

C0066208A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 783-A, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 182/2017
Aviso nº 216/2017 - C. Civil

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs º 6, 11 a 13, 16, 24, 28, 32, 41, 54, 67, 69, 76, 84, 86, 102, 106, 113, 115, 117, 133, 136, 139, 151, 153, 172, 175, 185, 187, 196, 205, 207, 211, 222, 242, 244, 256, 264, 265, 277, 280 e 305; pelo acolhimento parcial das Emendas de nºs 116, 129, 135, 137, 167, 195, 281 e 306, na forma Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5, 7 a 10, 14, 15, 17 a 23, 25 a 27, 29 a 31, 33 a 40, 42 a 53, 55 a 66, 68, 70 a 75, 77 a 83, 85, 87 a 90, 92 a 101, 103 a 105, 107 a 112, 114, 118 a 128, 130 a 132, 134, 138, 140 a 150, 152, 154 a 166, 168 a 171, 173, 174, 176 a 184, 186, 188 a 194, 197 a 204, 206, 208 a 210, 212 a 221, 223 a 241, 243, 245 a 255, 257 a 263, 266 a 276, 278, 279, 282 a 304, e 307 a 309. A emenda de nº 91 foi retirada pelo autor. (Relator: Dep. Newton Cardoso Jr e Relator-Revisor: Sen. Ataídes Oliveira).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista :
- Emendas apresentada (309)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, adotado

III - Emendas Aglutinativas (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do **caput** e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do **caput** e no inciso II do § 1º.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no **caput** aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, **caput**, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 14. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes dos art. 2º e art. 3º desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no **caput**, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 15. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EM nº 00060/2017 MF

Brasília, 31 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

2. O PERT tem como objetivos a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

3. Levantamento efetuado pela RFB em 31/03/2017 demonstra que somente no âmbito da RFB o total dos créditos ativos (devedores, parcelados e com exigibilidade suspensa por litígios administrativo ou judicial) ultrapassa o montante de R$ 1,67 trilhão. Desses, 63,4%, equivalentes a R$ 1,06 trilhão, estão com sua exigibilidade suspensa em decorrência de processo administrativo e 15,8%, equivalentes a R$ 264,12 bilhões, estão com exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial, ou seja, R$ 1,33 trilhão estão suspensos por litígio administrativo ou judicial. No âmbito da PGFN, para a mesma data, havia cerca de R$ 1,8 trilhão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Desse montante, R$ 1,4 trilhão eram exigíveis, enquanto que R$ 400 bilhões estavam parcelados, garantidos ou suspensos por decisão judicial. Objetiva-se com a proposta a redução desses litígios e o consequente aumento na arrecadação tão necessária nesse momento do País.

4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos.

5. Para isso, propõe-se que possam ser liquidados débitos junto à RFB ou à PGFN vencidos até 30 de abril de 2017, mediante modalidades que combinam um percentual de pagamento em espécie, parcelamentos com prestações lineares, progressivas ou calculadas sobre percentual da receita bruta, reduções nos acréscimos legais ou utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou outros créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

6. O PERT concede tratamento diferenciado para contribuintes com dívidas inferiores a R$ 15 milhões, que podem quitar seus débitos mediante entrada reduzida para 7,5% da dívida, combinada, cumulativamente, com reduções de encargos legais, utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou outros créditos relativos a tributos administrados pela RFB ou com o oferecimento de bens imóveis para dação em pagamento.

7. Merecem ainda destaques as condições para a permanência no PERT que depende do pagamento regular das obrigações correntes vencidas após 30 de abril de 2017 e a impossibilidade de reparcelar as mesmas dívidas em programas de parcelamento futuros, exceto no reparcelamento ordinário de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

8. Ressalte-se que a proposta de Medida Provisória observa os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual determina que propostas que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receitas devem vir acompanhadas da apresentação de estudo a respeito das implicações financeiras, tanto no exercício em que se inicia sua vigência, quanto nos dois próximos futuros. Neste aspecto, informa-se que não haverá renúncia de receitas com a medida no exercício corrente, em virtude de as reduções dos acréscimos legais ocorrerem apenas a partir de 2018, o que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso.

9. Ainda em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal informa-se que os impactos da renúncia nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, decorrentes do parcelamento de dívidas no âmbito da RFB e PGFN, serão, respectivamente, de R$ 2,91 bilhões, de R$ 2,03 bilhões, e de R$ 1,12 bilhão. Ademais, há previsão de arrecadação líquida de R$ 13,3 bilhões em 2017, de R$ 950,6 milhões em 2018 e de R$ 373,0 milhões em 2020, enquanto que para o ano de 2019 estima-se uma frustração de arrecadação de R$ 2,71 bilhões, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o novo Programa.

10. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda.

11. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 182

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Brasília, 31 de maio de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

STITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de

anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal

de que trata o *caput* do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

.....

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I
DO PROCEDIMENTO COMUM

.....

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

.....

Seção V
Da Confissão

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

.....

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

.....

CAPÍTULO XIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

.....
.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 6º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 7º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 8º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 9º *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006)*

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º .

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º , 3º , 4º , 5º , 6º , 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;
VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....
.....

LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de

tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)*

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)*

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)*

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)*

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)*

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.*(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016)*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "*b*" , e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: *("Caput"do artigo com nova redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapasse trinta por cento do seu patrimônio conhecido; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I - que não existam de fato; ou

II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)*

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

.....
.....

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

II - a liquidação das operações de crédito; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/7/2004)*

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de

liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)*

.....
.....

LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do *caput* aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e

ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....
.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinqüenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a

opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subseqüente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinqüenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinqüenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRT, os débitos de natureza tributária ou

não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. *(Parágrafo retificado no DOU, de 2/2/2017)*

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o *caput*, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A quitação na forma disciplinada no *caput* extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*.

.....
.....

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o "Imposto sobre Produtos Industrializados" e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. *(Expressão "Imposto de*

Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

.....

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

.....

Seção II
Da Aplicação e Graduação
das Penalidades

.....

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do Imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.:

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 7l e 72.

Art. 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam se cumulativamente, no grau correspondente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstes no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena, cominada a uma delas, aumentada de (10% dez. por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. *(Expressão "circunstâncias atenuantes" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*

§ 2º Se a pena cominada for a de perda da mercadoria ou de multa proporcional ao valor do Imposto ou do produto a que se referirem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. *(Expressão "circunstâncias atenuantes" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)*

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para

imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada a repetição de falta já, arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

IV - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

V - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27

de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de

2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o *caput* não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Art. 39. O art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

> "Art. 10. .....
> § 1º .....
> § 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei." (NR)

.....
.....

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Ofício nº 351 (CN) Brasília, em 18 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 783, de 2017, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

À Medida foram oferecidas 309 (trezentos e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 783, de 2017), que conclui pelo PLV nº 23, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria Geral da Mesa SGM 18/07/2017 18:49
Protocolo 4553 Assinatura

Secretaria de Expediente
MPV Nº 783 17
Fls. 88

acf/mpv17-783

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 783**, de 2017, que *"Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Vanessa Grazziotin	001
Senador Telmário Mota	002
Deputada Federal Gorete Pereira	003; 004; 005
Deputado Federal Jhc	006; 007
Deputado Federal Bilac Pinto	008; 009; 010; 011; 012; 013; 018
Deputado Federal Pedro Fernandes	014; 015
Deputado Federal Hugo Leal	016; 017
Senador Cidinho Santos	019
Deputado Federal Patrus Ananias	020
Deputado Federal Nilton Capixaba	021; 027
Senador Acir Gurgacz	022; 023; 024; 025; 026; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 143; 144; 145
Deputado Federal Júlio Delgado	040
Deputado Federal Aelton Freitas	041
Deputado Federal Geraldo Resende	042
Deputado Federal Tenente Lúcio	043; 044; 045; 046
Senador José Medeiros	047
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	048; 049; 050; 123; 124
Senador Paulo Bauer	051; 099
Deputado Federal Celso Maldaner	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060
Deputado Federal Saraiva Felipe	061
Deputado Federal Alberto Fraga	062; 063; 064
Deputado Federal José Carlos Aleluia	065; 066; 067; 068; 101; 208; 209

42

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Wilder Morais	069
Deputado Federal Walter Ihoshi	070
Deputado Federal Valdir Colatto	071; 072
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	073; 074; 086; 087; 088; 089
Deputada Federal Tereza Cristina	075; 076
Deputado Federal Beto Mansur	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084; 085
Deputado Federal Jorge Solla	090; 091
Deputado Federal Enio Verri	092; 093; 094; 095
Deputado Federal Renato Molling	096
Deputado Federal Jorginho Mello	097; 098
Deputada Federal Carmen Zanotto	100; 210; 260; 261; 262
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior	102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 125; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204
Deputado Federal Andres Sanchez	118; 119; 120
Deputado Federal Aureo	121; 122
Deputado Federal Izalci Lucas	126
Deputado Federal Fernando Monteiro	127
Senador Ronaldo Caiado	128
Deputado Federal Hugo Motta	129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142
Deputada Federal Josi Nunes	146
Deputado Federal Jerônimo Goergen	147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel	160
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 187; 270
Deputado Federal Luis Carlos Heinze	170; 186; 188; 190; 193; 194; 196
Deputado Federal Altineu Côrtes	189
Deputado Federal Renato Andrade	191; 192; 207
Deputado Federal Leonardo Quintão	195; 197; 205; 206
Senadora Kátia Abreu	211
Deputado Federal Evandro Roman	212; 213; 214
Deputado Federal Esperidião Amin	215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222
Deputado Federal Guilherme Coelho	223; 224; 225; 226; 227
Senador Dário Berger	228; 229; 230; 231
Deputado Federal Paes Landim	232
Senador Tasso Jereissati	233; 234
Senador Armando Monteiro	235; 236; 237
Deputado Federal João Gualberto	238; 239; 247; 248; 249

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Júlio Cesar	240
Deputado Federal Herculano Passos	241; 242; 243; 244; 245; 246
Senador Dalirio Beber	250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257
Senador José Pimentel	258; 259
Senador Hélio José	263
Deputado Federal Alfredo Kaefer	264; 265; 266; 267; 268; 269; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 289; 290; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306
Deputado Federal Alexandre Baldy	307; 308; 309

TOTAL DE EMENDAS: 309

Página da matéria

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 783, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 783, de 2017, o seguinte § 5º:

"Art. 1º. .....

§ 5º: Os débitos junto à secretaria da Receita Federal do Brasil a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional devidos pelos entes federativos, bem como de suas autarquias e fundações públicas, serão compensados com os créditos porventura existentes e resultantes da desoneração das exportações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de que trata a 'Lei Kandir', desde que ratificados pelo Tribunal de Contas da União".

JUSTIFICAÇÃO

Não pode a União cobrar direitos dos demais entes federativos sem antes cumprir com seus deveres!

Isso porque, passados mais de 21 anos da data de publicação da Lei Complementar nº 87, de 1996, nominada "Lei Kandir", que dentre outras providências instituiu o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a União não efetivou os devidos repasses em função da desoneração sobre o referido tributo.

Some-se ainda à inadimplência da União no repasse dos referidos créditos, que a mora legislativa do Congresso Nacional pela inexistência de lei complementar regulamentando os repasses de recursos da União para os estados e o Distrito Federal já foi, inclusive, objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 no Supremo Tribunal Federal (STF), julgada em 30.11.2016, por meio da qual confirmou-se a omissão legislativa bem como a possibilidade de intervenção do Tribunal de Contas da União (TCU) caso o parlamento federal, ainda assim, permanecesse inerte, com vistas a suprir a lacuna legislativa mediante a definição de regras de repasse, prazos, condições e critérios no cálculo da cota de cada um dos interessados.

Importante mencionar ainda que, naquele julgamento, o eminente Ministro Celso de Mello observou que a existência de uma deturpação no sistema de repartição de receitas comprometia, inclusive, a saúde das relações federativas, tendo por resultado o enfraquecendo os estados e o Distrito Federal.

Diante desse contexto, em que o atual cenário econômico reclama dos estados dívida de quase R$ 470 bilhões, de acordo com levantamento exclusivo feito pela

Agência Brasil e com os dados disponibilizados pelo Banco Central recentemente, nele incluso as dívidas de suas administrações direta, nada mais justo, proporcional e razoável seja promovida a devida compensação entre créditos e débitos reclamados, considerando que a União e os Estados/Distrito Federal são, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros.

Nesse sentido, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da referida Emenda em nome da justiça financeira, além da proporcionalidade e razoabilidade atuariais contidas no processo de apuração de débitos e créditos entre cada um dos entes federativos envolvidos.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

> "**Art.** É vedada a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, de que trata esta Lei, aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, aos respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.
>
> Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas dos quais os agentes citados sejam sócios cotistas, dirigentes ou administradores."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é bastante clara e tem por finalidade impedir que os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, o respectivo cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, possam aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, impedindo assim que aufiram benefícios fiscais veiculados por diploma legal por eles aprovado.

Em nome da moralidade, não se pode admitir que a atividade parlamentar, já tão depreciada, seja ainda mais maculada pela prática de legislar em causa própria.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se o § 2º, no inciso III, do Art. 2º da MP 783/2017, renumerando os demais, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - .....

.....

III –.....

.....

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 60 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a agosto de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em setembro de 2022, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de setembro de 2022, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de setembro de 2022, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora propomos visa melhorar as condições de parcelamento para que as empresas possam aderir de forma que o pactuado não comprometa o processo de recuperação e de fortalecimento da atividade empresarial brasileira, exaurida em face da elevada carga tributária e extremamente prejudicada com a concorrência desleal dos mercados globais.

Portanto, existe o mútuo interesse de que o Programa de Regularização de Débitos Tributários se torne acessível ao maior número de contribuintes inadimplentes, justificando a flexibilização das condições de negociação como a ora proposta .

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

EMENDA ADITIVA nº , de 2017.

Inclua-se onde couber:

Art.... O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração."

Art.... O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2073, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o caput dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

Ademais, o prazo proposto para a prorrogação dos incentivos concedidos às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, equipara-se àquele vigente para a Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se o § 2º, no inciso III, do Art. 2º da MP 783/2017, renumerando os demais, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - .....

.....

III –.....

.....

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 24 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a julho de 2019, e o restante:

a) liquidado integralmente em agosto de 2019, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2019, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2019, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora propomos visa melhorar as condições de parcelamento para que as empresas possam aderir de forma que o pactuado não comprometa o processo de recuperação e de fortalecimento da atividade empresarial brasileira, exaurida em face da elevada carga tributária e extremamente prejudicada com a concorrência desleal dos mercados globais.

Portanto, existe o mútuo interesse de que o Programa de Regularização de Débitos Tributários se torne acessível ao maior número de contribuintes inadimplentes, justificando a flexibilização das condições de negociação como a ora proposta.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 783, de 31 de maio de 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 783, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. (...) As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como para aderir ao PERT.

Parágrafo único. A compensação de que trata o ***caput*** *deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua*

ulterior homologação:" (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda garante aos que as usinas de álcool combustível e produtores independentes de cana-de-açúcar façam a compensação, com débitos tributários, de créditos relativos às subvenções econômicas extraordinárias das Leis nº 12.865, de 2013, e 12.999, de 2014, instituídas com vistas a combater o impacto negativo de catástrofes climáticas que atingiram gravemente as lavouras de cana-de-açúcar entre os anos de 2011 e 2013.

Muito embora a União tenha concedido tais subvenções com o objetivo de amenizar os prejuízos sofridos, até o momento alguns beneficiários não receberam os recursos.

Assim, a emenda garante a possibilidade de compensação desses créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos, inclusive para fins de aderir ao PERT.

Sala das Sessões, de junho de 2017.

DEPUTADO JHC
PSB/AL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 783, de 31 de maio de 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ***e os inseridos no programa instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017****, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.* (NR)

(...)

§ 4º-A Na inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, previstos no §2º, será considerado o saldo devedor remanescente atual à época da

adesão do PERT, sem novas reduções. (AC)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, ***após a aplicação das reduções de multas e juros,*** *mediante a opção por uma das seguintes modalidades:* (NR)

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, ***em vinte prestações mensais e sucessivas****, e a liquidação do restante,* ***primeiro com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e, segundo,*** *com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;* (NR)

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores: (NR)

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, ***após a aplicação das reduções de multas e juros****, da seguinte forma:* (NR)

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, ***em vinte***

prestações mensais e sucessivas; e o restante, após a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da seguinte forma: (NR)

a) ***parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista****, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou* (NR)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, ***vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista****, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou* (NR)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, ***vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista****, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.* (NR)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores: (NR)

(...)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa aprimorar a redação da Medida Provisória no sentido de conferir mais equidade à proposta. Primeiro, garante a todos os optantes o direito à aplicação das reduções de multas e juros, antes da consolidação da dívida. Segundo, inclui no novo REFIS os valores inseridos no programa instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017.

A emenda também elimina o limite de R$ 15 milhões e estende a todos os aderentes os mesmos direitos.

Sala das Sessões, de junho de 2017.

DEPUTADO JHC
PSB/AL

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º e Art. 3º	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 2º.....

[...]

*III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, **com reduções**, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

[...]"

"Art. 3º.....

[...]

*II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, **com reduções**, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição tem como intuito simplificar o cálculo da dívida ativa consolidada, otimizando procedimentos para a apuração do débito objeto de adesão.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT pelas empresas que possuem quantidades significativas de processos administrativos e judiciais envolvendo débitos administrados perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

61

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º e Art. 3º	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 2º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores, ainda que tenham requerido a adesão de dívida total ***no âmbito da Secretaria da Receita Federal****, sem reduções,* ***em valor superior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para a parcela da dívida igual ou inferior a esse valor:***

[...]"

"Art. 3º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores, ainda que tenham requerido a adesão de dívida total ***no âmbito da Secretaria da Receita Federal****, sem reduções,* ***em valor superior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para a parcela da dívida igual ou inferior a esse valor:***

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição tem como intuito clarificar ao sujeito passivo as regras a serem observadas quando da adesão à uma das modalidades previstas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º da MP, bem como incentivar o crescimento e desenvolvimento das empresas ao ampliar o

limite da dívida total de que trata o § 1º do art. 2º e § 1º do art. 3º e estabelecer limite para a dívida consolidada para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT pelas empresas que possuem montantes consideráveis de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, além de possibilitar a alocação de recursos necessários para o investimento em mão de obra e desenvolvimento interno, visando o crescimento do país.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º e Art. 3º	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 2º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total ***no âmbito da Secretaria da Receita Federal****, sem reduções,* ***e que tenha sido objeto de adesão****, igual ou inferior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais):*

[...]"

"Art. 3º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total ***no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,*** *sem reduções,* ***e que tenha sido objeto de adesão****, igual ou inferior a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais):*

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição tem como intuito clarificar ao sujeito passivo as regras a serem observadas quando da adesão à uma das modalidades previstas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º da MP, bem como incentivar o crescimento e desenvolvimento das empresas ao ampliar o limite da dívida total de que trata o § 1º do art. 2º e § 1º do art. 3º para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT pelas empresas que possuem montantes consideráveis de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, além de possibilitar a alocação de recursos necessários para o investimento em mão de obra e desenvolvimento interno, visando o crescimento do país.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 11	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, novo dispositivo:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito ao Princípio da Razoabilidade, tal proposição respeita a adesão feita pelo sujeito passivo ou responsável de débito objeto de declaração de compensação não homologada na medida em que afasta a multa isolada disposta no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96.

Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos quando envolver os relacionados em declarações de compensação não homologada.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

MPV 783
00012

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. X			Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o art. X à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. X Para fins do disposto no § 2º do art. 2º, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

Parágrafo único. Nos termos do caput, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição respeita a isonomia às regras anteriores de regularização tributária que contemplavam, entre outras, modalidades de liquidação de débitos com utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladora e controlada de forma direita ou indireta ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.

Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos com utilização de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 11	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, novo dispositivo:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

***§ 1º.** Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:*

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

§ 2º. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição respeita a isonomia às regras anteriores de regularização tributária que contemplavam, entre outras, modalidades de liquidação de débitos com reduções de multas, juros e encargos legais. É de se destacar, nesse sentido, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 11.941/09.

Ademais, com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT, tornando claro eventuais reflexos tributários quando da adesão às modalidades de liquidação de débitos com redução dos referidos encargos.

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o inciso II, do art. 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória elenca as hipóteses de rescisão do parcelamento dos débitos tributários e não tributários. O inciso II do art. 9º, objeto da emenda supressiva, estabelece a rescisão em virtude do não pagamento de uma parcela. A rescisão de todo o parcelamento em virtude do atraso de um pagamento, tendo sido pagas a maioria das parcelas, é

punição desproporcional e não razoável prevista no inciso II do art. 9º da Medida Provisória. O objetivo da emenda supressiva é eliminar essa hipótese de rescisão do parcelamento.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **31 de outubro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de adesão ao parcelamento de débitos previsto na Medida Provisória é até 31.8.2017. O prazo é manifestamente exíguo, tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada em 31.5.2017, e desconsidera eventuais alterações promovidas pelo Poder Legislativo na Medida Provisória. A emenda modificativa apenas estende o prazo de adesão para 31.10.2017.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Acrescente-se o §2-A ao art. 1º para estabelecer que, na hipótese de inclusão no PERT de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios, desde que não tenha havido prévia rescisão

"Art. 1º .....
...

§2-A Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT."

JUSTIFICATIVA

Essa emenda objetiva esclarecer que, desde que não tenha havido rescisão do parcelamento anterior, tais benefícios serão mantidos quando da migração para o PERT.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2017.

_____
Deputado Hugo Leal
PSB/RJ

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Acrescenta-se o art. 8º-A para estabelecer a aplicação de partes das regras aos contribuintes que aderiram ao PRT, instituído pela MP nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Art. 8º-A. A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, abrangerá somente os débitos indicados pelo sujeito passivo quando da consolidação do programa.

Parágrafo único. Aplica-se aos sujeitos passivos que aderiram ao Programa de Regularização Tributária – PRT, instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, as mesmas causas de exclusão previstas no art. 9º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em 4 de janeiro de 2017, foi editada a Medida Provisória nº 766, instituindo o Programa de Regularização Tributária – PRT.

Tendo em vistas algumas divergências no Congresso Nacional, a referida medida teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho do corrente ano, conforme atestado pelo Ato do Congresso Nacional nº 32, publicado em 05 de junho no Diário Oficial da União:

> "PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que "Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.
> Congresso Nacional, em 2 de junho de 2017
> Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
> Presidente da Mesa do Congresso Nacional"

Não obstante o exposto, as adesões ao PRT realizadas durante a vigência da Medida Provisória n° 766 não serão afetadas, permanecendo as relações jurídicas constituídas regidas pelo referido ato normativo, exceto na hipótese de ser editado o Decreto Legislativo previsto no art. 62, §3º, da Constituição da República, disciplinando em sentido contrário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive, editou a Portaria nº 592, de 02 de junho de 2017, dispondo expressamente sobre a permanência das relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP 766.

Além das alterações sobre as modalidades de adesão, a Medida Provisória nº 783/2017 inovou em relação às condições da Medida Provisória nº 766/2017 no que refere à desnecessidade de inclusão da totalidade de débitos exigíveis, podendo ser incluídos apenas aqueles indicados pelos contribuintes, bem como determinou que a obrigação de quitação dos débitos futuros apenas será causa de exclusão do PERT caso isto ocorra por três meses consecutivos ou seis alternados.

Ademais, a presente Medida Provisória dispõe expressamente, em seu art. 11, § único, IV, que os contribuintes que aderiram ao PRT podem, nesse momento, aderir ao PERT, com a rescisão do programa anterior e inclusão dos débitos neste novo programa.

Busca-se, com a presente emenda, que haja simetria entre dois programas de regularização (PRT e PERT), os quais foram editados no intervalo de 04 (quatro) meses, mesmo que os contribuintes não façam a migração, a fim de garantir aos que aderiram ao PRT a aplicação dessas duas regras, permitindo-se, assim, que no âmbito da Medida Provisória nº 766/2017 os contribuintes: (i) possam indicar os débitos a serem incluídos, sem a necessidade de mencionar a totalidade de débitos exigíveis; (ii) sejam excluídos do PRT apenas na hipótese de possuírem débitos em aberto no por três meses consecutivos ou seis alternados, assim como ocorre no PERT.

Em relação ao item (ii), a aprovação desta Emenda eliminará o risco de insegurança jurídica, pois a simples menção, constante do PRT, do dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, deixa os contribuintes em situação delicada na hipótese de, por exemplo, quitar os tributos com meros dois dias de atraso ou, ainda, incluir um débito em parcelamento logo após o seu vencimento.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2017.

_____

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	

Autor	Nº do prontuário
BILAC PINTO	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 2º e Art. 3º	Parágrafo		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o § 1º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 2º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total ***no âmbito da Secretaria da Receita Federal****, sem reduções,* ***e que tenha sido objeto de adesão****, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

[...]"

"Art. 3º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total ***no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,*** *sem reduções,* ***e que tenha sido objeto de adesão****, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):*

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição tem como intuito somente clarificar ao sujeito passivo as regras a serem observadas quando da adesão à uma das modalidades previstas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º da MP.

Deputado Federal

BILAC PINTO
PR/MG

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de noventa por cento dos juros de mora e de sessenta por cento das multas de mora, de oficio e isoladas, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de oficio e isoladas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com a redução de juros de mora e penalidades prevista para a opção desejada**,** em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....

§ 1º .....

I- a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, com redução de noventa por cento dos juros de mora e de sessenta por cento das multas de mora, de oficio e isoladas**,** em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

Art. 3º .....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento

dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de oficio e isoladas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com a redução de juros de mora e penalidades prevista para a opção desejada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O avanço representado pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em relação à iniciativa instituída pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, é evidente. Entretanto, a vedação da redução dos juros e das penalidades em relação ao percentual pago à vista, ou em curto prazo, acaba por tornar demasiadamente onerosa a adesão ao programa, excluindo boa parte dos possíveis destinatários da medida e diminuindo, sobremaneira, a sua efetividade.

A presente emenda corrige o problema, dando mais fôlego às empresas endividadas com o Fisco federal, favorecendo a sua recuperação e viabilizando a continuidade das empresas beneficiárias.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783/2017
03/02/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Patrus Ananias (PT-MG)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva **3. _X_Modificativa** 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 3º....

§ 3º O parcelamento de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária poderá ser indeferido pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –INCRA.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com a presente emenda incluir o § ao art. 3º para efeitos de dispor que poderá ser indeferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após oitiva do Incra, os parcelamentos de débitos cuja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

Segundo dados do Departamento de Gestão de Dívida Ativa da União, entre os 4.013 contribuintes que possuem dívidas com a União acima de R$ 50 milhões, 729 possuem imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), cujas áreas totalizam mais de 6,5 milhões de hectares.

Dados levantados pelo Incra demonstram que dentre os 18.602 grandes devedores, 2.378 pessoas físicas/jurídicas possuem 10.894 cadastros de imóveis rurais no SNCR, que somam 17.821.244,5091 hectares. Em números brutos seria possível assentar 582.774 famílias, ou seja 450% das famílias acampadas no Brasil (dados do Incra considerando tamanho do lote médio nacional de 30,58 há/famílias assentada).

Pro meio de Portaria Conjunta nº 237, Seção 1, pág 32) a PGFN e o Incra constituíram Grupo de Trabalho para avaliação, desenvolvimento e gestão de instrumentos e estratégias voltadas para a recuperação de créditos públicos federais por meio da adjudicação e arrematação de imóveis rurais, denominado G-Adjudicação.

Essa atuação conjunta do Incra e da PGFN vai assegurar a execução discal de

imóveis rurais de grandes devedores da União em favor da Reforma Agrária.
Portanto, para que essas ações tenham êxito é fundamental assegurar a PGFN, após oitiva do Incra, a possibilidade de indeferir os parcelamentos de débitos cueja dívida está sendo garantida com penhora de imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

§ 1º.....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

Art. 3º.....

.....

§ 1º.....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

O valor de entrada para pequenos e médios devedores, de 7,5% da dívida consolidada, sem reduções, é completamente incompatível com a realidade econômica atual das empresas brasileiras.

Com efeito, propomos a redução da entrada de 7,5% para 5%. Desse modo, garantimos arrecadação razoável à União já em 2017, mas compatível com a capacidade de pagamento das empresas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NILTON CAPIXABA

Emenda Modificativa. Nilton Capixaba.Redução da entrada.docx

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 5º O PERT é destinado ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que deseje promover a regularização de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os decorrentes de retenção obrigatória na fonte e de contribuição devida a terceiros, nos termos da legislação, constituídos ou não, vencidos até 30 de abril de 2017, podendo o devedor utilizar, para sua amortização, as reduções e os créditos previstos nesta Lei, sem ordem de preferência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda possui o intuito de aumentar o escopo do Programa Especial de Regularização Tributária, a fim de que abranja todos e quaisquer créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os decorrentes de retenção obrigatória na fonte e os relativos a contribuições devidas a terceiros.

Esta medida facilitará o fluxo de caixa e dará mais liquidez aos contribuintes e empresas que aderirem ao Programa, facilitando o pagamento de seus

débitos e permitindo que façam novos investimentos e retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Assim, sua aprovação mostra-se de extrema importância para que o Programa atinja o maior número possível de contribuintes e auxilie a recuperação da economia nacional.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

§ 1º .....

.....

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso III do *caput* e no § 1º, aplicar-se-ão as regras dispostas nos §§ 2º a 9º do art. 2º com as adequações cabíveis."

JUSTIFICAÇÃO

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes.

Dar condições privilegiadas de "regularização" aos débitos administrados pela RFB em detrimento dos administrados pela PGFN promove desigualdade sem os devidos fundamentos entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas em estágios diferentes de cobrança.

Estar-se-ia ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo poder público dentro do sistema econômico nacional.

Assim, propomos a presente emenda visando a inclusão de inciso III ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, acompanhado de inclusão do § 2º e readequação do § 1º no referido artigo, com objetivo de conceder aos débitos administrados pela PGFN, as mesmas condições de regularização oferecidas para os débitos administrados pela RFB.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 5º - .....

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.

JUSTIFICATIVA

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que para concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte, a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu decisum o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de pagamento de tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito será definido a favor do Estado conforme determina a presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas , pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas sim por força do teor do artigo 5º, entendemos que não há o que falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 da Lei 13.105, de 2015.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Inclua-se um inciso IV no artigo 2º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 2º - .....

IV – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70%(setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média da receita bruta mensal apurada no ano de 2016.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face oa atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Inclua-se um inciso III no artigo 3º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 3º - .....

III – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70%(setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média da receita bruta mensal apurada no ano de 2016.

.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face oa atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, e permitir que as empresas em geral regularizarem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para as empresas possam pagar o parcelamento, mediante um percentual do seu faturamento bruto, como forma quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

.....

Art. 3º.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os descontos conferidos no âmbito da Medida Provisória não são suficientes para atender o momento de grave crise econômica das empresas.

Assim, propomos duas novas hipóteses de pagamento, com descontos de até 90% dos juros de mora, das multas de mora, de ofício e isoladas e do encargo legal.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NILTON CAPIXABA

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao inciso III do parágrafo 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 1º - .....
§ 4º - .....
III – o dever de pagar regulamente as parcelas dos débitos consolidados no PERT.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, possa o empresariado regularizar os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o programa instituído – PERT – ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos, e não condicionando o cumprimento de obrigações tributárias futuras.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao inciso II do parágrafo 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º .....

.....

II – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído através desta Medida Provisória tem como escopo criar condições para a retomada do crescimento econômico nacional, por meio da permissão para que as empresas em geral regularizem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o PERT ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos, e não condicionando o cumprimento de obrigações tributárias futuras.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o *caput* com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do § 2º do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de utilização dos créditos relativos a prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios referentes a tributos federais aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Suprima-se o art. 15 e dê-se aos arts. 2º e 3ª da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

II – pagamento à vista do valor da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

III – pagamento da dívida consolidada em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e

de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

VI – pagamento da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos III a VI do *caput*, ficam assegurados aos devedores após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....

Art. 3º .....

I – pagamento à vista do valor da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100 % (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários advocatícios;

II – pagamento da dívida consolidada em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

101

III – pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

IV – pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios;

V – pagamento da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos I a V do *caput*, fica assegurada, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir as multas incidentes nos débitos sujeitos a pagamento ou parcelamento, e com isso possibilitar a adesão de um maior número de empresas ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que decidirem aderir ao Programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade. E consequentemente colaborem com a recuperação da economia brasileira.

Ressalta-se que a utilização de percentuais de redução, conforme proposto na presente emenda, já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o REFIS da Crise (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) e o REFIS da Copa (Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014). Com isso, demonstra-se necessária a aprovação da presente proposta para a maior efetividade do Programa instituído pela Medida Provisória.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

103

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores."

JUSTIFICAÇÃO

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que, para a concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe que possa pactuar nova forma de pagamento de tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, com a obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extingue-se o feito com resolução de mérito, ou seja, o mérito será definido a favor do Estado conforme determina o art. 5º da presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas, não pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor. Entendemos, assim, que não há que se falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

105

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, exige que o contribuinte opte pela utilização de créditos relativos a prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL, ou, alternativamente, outros créditos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Mas é importante que se possibilite a utilização conjunta dos créditos descritos no inciso I do art. 2º desta norma, pois assim as empresas que detenham

esses créditos poderão utilizá-los conjuntamente para promover sua regularização fiscal.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade, razão pela qual a emenda merece ser aprovada.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

107

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§6º Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste ou em qualquer outro programa de regularização, quitação ou parcelamento, pretérito ou futuro, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando da revisão do respectivo programa para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 7º Se o indeferimento de que trata § 6° for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do mesmo parágrafo.

§ 8º Na hipótese prevista no §7º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no *caput*, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a

exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 9º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do §6º:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 10. Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 9º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§ 11. A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o *caput*,

implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 12. Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o *caput*, o optante não poderá ser excluído do PERT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa.

§ 13. A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise da quitação na forma prevista no *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover aperfeiçoamentos imprescindíveis aos mecanismos de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) previstos no art. 2° da Medida Provisória (MPV) nº 783, de 2017, e em outros programas de regularização, quitação ou parcelamento, bem como na apuração normal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL.

O primeiro aperfeiçoamento legislativo visa possibilitar ao contribuinte requerer à autoridade tributária a revisão da decisão de indeferimento do uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa em qualquer programa.

Com efeito, a alteração proposta permite ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento de uso de tais créditos, bem como que efetue o pagamento oportuno caso a manifestação seja definitivamente indeferida, na hipótese de sua utilização em qualquer parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, e não apenas nos parcelamentos da MPV

nº 470, de 13 de outubro de 2009, e da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme consta na atual redação da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Não há qualquer justificativa para tratamento diferenciado desses dois programas de parcelamento e a não previsão da possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em outros programas, notadamente no de quitação de parcelamentos da Lei nº 13.043, de 2014, e no presente PERT, instituído pela MPV nº 783, de 2017, que não previram essa solução.

Deveras, havendo glosa de prejuízo fiscal e base negativa, com o indeferimento dos respectivos créditos, não haverá possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e suspensão da exigência. Apenas será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento, sendo que a falta de pagamento implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes. Ou seja, se no bojo da quitação da Lei nº 13.043, de 2014, o indeferimento for de créditos utilizados nos programas da MPV nº 470, de 2009, ou da Lei nº 11.941, de 2009, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade (seguindo o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), com suspensão da exigibilidade e julgamento de recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Se o indeferimento for de outros programas, inclusive se for do presente PERT, o contribuinte será intimado tão somente para efetuar o pagamento em espécie do saldo remanescente em 30 dias, sob pena de ter o valor original na sua totalidade restabelecido e encaminhado para inscrição na dívida ativa.

O tratamento é nitidamente desigual, devendo acarretar seríssimos problemas no futuro próximo e um intenso foco de contencioso.

A alteração sugerida, portanto, cuida de mera adequação do procedimento de indeferimento de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, em qualquer programa de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de

111

natureza tributária, às regras vigentes para o processo administrativo tributário e aos princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e da ampla defesa.

Reforça-se que a presente proposta representa um aperfeiçoamento aos programas de parcelamento, na medida em que o mecanismo permitirá que contribuintes e as próprias autoridades fazendárias possam identificar, compreender e sanar eventuais diferenças que decorrem, na maioria das vezes, de simples nuances nos cálculos, sem que isso prejudique a adesão e o regular processamento do respectivo programa de parcelamento.

Outro aperfeiçoamento é uma medida lógica e de economia processual proposta no § 7º do art. 2° da MPV nº 783, de 2017.

Conforme já destacado, os contribuintes têm utilizado créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em diversos programas de parcelamento de débitos de natureza tributária. Ocorre, no entanto, que referidos créditos têm sido glosados em decorrência de autuações fiscais posteriores à sua utilização, impactando os respectivos saldos no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário (SAPLI), sistema de acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Com isso, tais créditos têm sido indeferidos, levando à exclusão dos respectivos programas e à exigência dos débitos nos seus valores originais, incluindo multa e juros integrais.

Nesses casos, apesar do contribuinte impugnar o auto de infração que deu ensejo à glosa (e que levou à diminuição dos respectivos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL), a RFB tem reduzido de imediato o montante do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no Sapli, deixando de considerar a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, e impactando não só os diversos programas de parcelamento, mas também a própria apuração normal do IRPJ e da CSLL. Com isso, as autuações têm se multiplicado.

Deste modo, afigura-se razoável que o procedimento administrativo que avaliar a utilização do crédito de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em todos os programas de regularização, quitação ou parcelamento de débitos de natureza tributária, bem como na apuração normal de IRPJ e CSLL, fique suspenso até que o outro processo administrativo (aquele que julga a impugnação ao auto de infração) tenha uma decisão definitiva na esfera administrativa. Apenas com esta decisão (acerca da correição da autuação fiscal e dos montantes de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL) é que se poderá determinar o efetivo montante de créditos de prejuízo fiscal e base negativa e, por consequência, exigir o pagamento complementar, se for o caso.

É de se destacar, por último, que esse entendimento já encontra guarida na própria RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visto que a norma de regulamentação da Lei nº 13.043, de 2014, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, já prevê solução nos seus arts. 6º e 6-A, mas o fez apenas para os programas da MPV nº 470, de 2009, e da Lei nº 11.941, de 2009.

Esse aperfeiçoamento proposto, portanto, visa apenas dar tratamento isonômico a situações idênticas que, por conta de ausência de previsão legislativa expressa, têm sido tratadas de forma diferenciada no âmbito da Administração Tributária. Portanto, a possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PERT está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

113

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam o § 2º e o § 3º, próprios ou de terceiros, poderão ser utilizados a critério do optante, sem ordem de preferência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o parágrafo 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que prevê ordem de preferência para utilização dos créditos fiscais a serem utilizados no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Ocorre que os grupos empresariais normalmente têm suas atividades diversificadas em várias pessoas jurídicas (CNPJs), principalmente em razão de governança e otimização de resultados.

Inserir uma ordem de preferência para utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa, com esgotamento prévio de créditos próprios para, somente depois, se poder utilizar créditos de outras empresas do grupo, dificultaria essa organização e viabilidade econômica das empresas de um mesmo grupo econômico, e, por consequência, a sua governança e otimização de resultados.

Assim, a aprovação da emenda proposta proporcionará maior acesso de empresas ao PERT e, como consequência, possibilitará que as mesmas retomem sua capacidade produtiva de maneira mais célere e, com isso, ajudem na retomada da economia nacional.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao 4º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 4º** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos artigos 2º e 3º será de:

I – R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 1º É facultado à pessoa jurídica a opção pelo valor da prestação mensal limitado a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita bruta mensal.

§ 2º Ao final do parcelamento, na hipótese de o valor da prestação paga por pessoa jurídica nos termos do § 1º não ter sido suficiente para liquidação dos débitos, caberá a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional revisar o prazo do parcelamento concedido adequando-o ao saldo remanescente devido."

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face ao atual cenário econômico de incertezas, o que certamente exigirá um esforço grande das empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

O Programa Especial de Regularização Tributária instituído através desta Medida Provisória tem como escopo criar condições para a retomada do crescimento econômico nacional, por meio da permissão para que as empresas em geral regularizem os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014.

Assim, há a necessidade de estabelecer uma opção para que as empresas possam pagar o parcelamento mediante um percentual do seu faturamento bruto, de modo a quitar os débitos devidos dentro da sua realidade financeira.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

117

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º e 7° da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 6º** Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei poderão ser convertidos em renda da União, se assim o sujeito passivo desejar.

§1º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela conversão em renda da União e o valor depositado exceder o montante do débito após a consolidação e utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§2º Caso o sujeito passivo não opte pela conversão em renda da União dos depósitos existentes, estes só poderão ser levantados pelo sujeito passivo após a quitação de 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que poderão ser convertidos em renda da União."

118

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que os depósitos judiciais necessariamente sejam convertidos em renda da União, para fins de inclusão do débito do sujeito passivo no Programa Especial de Regularização Tributária.

Contudo, é de extrema importância possibilitar ao sujeito passivo levantar o depósito judicial e optar pelo pagamento com créditos de prejuízo fiscal e base negativa, otimizando o seu fluxo de caixa com o levantamento e utilização dos valores depositados no desenvolvimento das suas atividades, notadamente em razão da grave crise econômica e financeira que abala o País.

Não proceder dessa forma seria penalizar o contribuinte que optou em discutir a matéria que originou o débito pela via judicial, débito este garantido pela forma mais sólida, que é o depósito em dinheiro do montante integral. É conferir a ele o mesmo tratamento daquele contribuinte que não optou por essa via, o que não se mostra isonômico. Assim, a aprovação da presente emenda mostra-se de extrema importância para que o Programa proposto pela Medida Provisória nº 783, de 2017, alcance os objetivos almejados.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

119

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Altere-se a redação dos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e suprimam-se os demais:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º Poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 5º Os débitos existentes, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I – com redução de 100 % (cem por cento) de multas, juros e encargos legais;

II – computadas as reduções previstas no § 5º, inciso I, do art. 1º desta Lei, as optantes poderão liquidar o saldo da dívida com a utilização de prejuízo fiscal

e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios, valor a ser determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

III – se houver saldo remanescente após as amortizações previstas nos incisos I e II, este poderá ser parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

IV – alternativamente ao previsto no inciso III, as empresas poderão quitar o saldo apurado por meio de dação em pagamento de imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 6º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso II do § 5º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 8º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela TJLP.

§ 9º As parcelas vincendas do PERT poderão, a qualquer tempo, ser amortizadas com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em exercícios posteriores a adesão, nos termos do previsto no inciso II do § 5º.

§ 10. A adesão ao PERT independe de apresentação de garantias, mantidas apenas as penhoras já efetivas no âmbito de execuções fiscais de débitos incluídos no parcelamento regulado nesta Lei.

§ 11. A manutenção em aberto de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 2º As empresas cuja recuperação judicial, nos termos dos art. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, tenha tido o seu processamento deferido até 31 de dezembro de 2016, poderão parcelar seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, mantidas as condições previstas no art. 1º, nos seguintes termos:

I – as 60 (sessenta) primeiras parcelas serão pagas calculando-se o valor equivalente 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto;

II – o saldo dos débitos existente após o cumprimento do inciso I serão parcelados em 180 (cento e oitenta) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O valor mínimo da parcela estabelecida no inciso I não poderá ser inferior ao equivalente a 1% (um por cento) do valor médio do faturamento bruto ocorrido no exercício financeiro de 2016.

§ 2º Os débitos serão atualizados pela TJLP a partir da adesão ao PERT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de regularização tributária é muito bem-vinda, porém para que propicie a oportunidade de adesão ao maior número de contribuintes, em especial as empresas em recuperação judicial, alguns pontos precisam ser equacionados. Por isso, sugerimos as modificações para tornar mais atrativas as condições para adesão. Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

123

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Incluam-se os incisos IV e III, respectivamente, no *caput* do art. 2º e no *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – pagamento da dívida consolidada em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no valor de 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

....."

"**Art. 3º** .....

.....

III – pagamento da dívida consolidada em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, no valor de 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para facilitar a adesão dos contribuintes ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e evitar o inadimplemento das obrigações pactuadas, sugerimos a inclusão de dispositivo que permita o parcelamento em função da receita bruta dos contribuintes. Com isso, não se define previamente a quantidade de prestações, de forma que as empresas que aderirem ao PRT terão a real possibilidade de honrar os seus compromissos sem comprometimento das demais obrigações correntes.

Lembramos que a proposta não é inédita, pois foi utilizada no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Convicto da relevância desta sugestão, solicitamos a acolhida pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017

(Do Sr. Deputado Júlio Delgado)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA Nº ____

O artigo 2º da Medida Provisória fica acrescida do §3º, renomeados os demais parágrafos:

"Art. 2º .....
.....

§3º. As empresas que atuam no Setor Hospitalar e demais instituições da área da saúde, que prestam ou prestaram serviços para o Serviço Único de Saúde (SUS), poderão usar créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladroa ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação, na liquidação dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O SUS é, indubitavelmente, o maior de todos os compradores de serviços de saúde, sendo que em muitas regiões do País é o único, em uma clara situação de monopsônio. Portanto, o Estado, por meio do SUS, aparece como a garantida do custeio de boa parte dos serviços privados de saúde.

Segundo dados do Sistema de Informações Hospitalares do Ministério da Saúde (SIH/SUS) há no Brasil, atualmente, 5.739 hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde, sendo 2.111 públicos, 3.481 privados e 147 universitários. O SIH não permite a classificação dos hospitais universitários em públicos ou privados. Diferentemente, o Sistema de Informações Ambulatoriais permite classificar a rede universitária em pública e privada.

Analisando os dados do SIH percebe-se que, do total de hospitais privados, 1.818 têm fins lucrativos e 1.661 são filantrópicos. Em termos geográficos a rede hospitalar está distribuída da seguinte maneira:

- Norte: 7,52%
- Nordeste: 34,51%
- Sudeste: 28,63%
- Sul: 18,16%
- Centro-Oeste: 11,17%

A Tabela 1 mostra a distribuição da rede hospitalar brasileira por regiões segundo o tipo de prestador (público, privado e universitário).

Tabela 1
Rede hospitalar do SUS no Brasil. Hospitais por regime segundo região – julho/2002

Região	Público	Privado	Universitário	Total
Total	2.111	3.481	147	5.739
Norte	278	150	4	432
Nordeste	1.032	910	39	1.981
Sudeste	400	1.187	56	1.643
Sul	165	839	38	1.042
Centro-Oeste	236	395	10	641

Fonte: Ministério da Saúde – Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)

É público e notório que, devido ao baixo valor pago pela tabela do SUS, muitas das instituições que prestam serviços de saúde ao Sistema operam constantemente no prejuízo, muitas vezes chegando à falência de fato por falta de condições para sua manutenção.

A presente Emenda visa incluir essas instituições na possibilidade de utilização de seus débitos fiscais, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária, como forma de aliviar sua difícil situação em termos de disponibilidade de recursos.

Brasília-DF, em ___/ ____/ _____

Deputado Júlio Delgado
PSB/MG

MPV 783
00041

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017
/ /2017	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Aelton Freitas	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 783, de 2017, o seguinte **EMENDA ADITIVA**

Art. 4-A. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º. As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º. As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta norma terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º. Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º. O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado- IGP-M.

§ 5º. O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1%(um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20%(vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º. O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o Concessionário ou Permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º. Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo regulamentar também o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão. Existem múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga, de maneira que a proposta original tinha também como propósito promover uma regulação definitiva da matéria, tratando do passivo atual bem como do regramento futuro, desde o índice de correção dos valores em mora até as sanções cabíveis.

Entretanto, os termos da Medida Provisória se referem exclusivamente às hipóteses de inadimplência relativa à renovação de outorga, omitindo-se quanto às outorgas e respectivos preços públicos contratados, mas sem autorização para execução dos serviços.

Assim é necessária a inclusão da presente proposição, a fim de resolver, definitivamente, a inadimplência relativa aos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

Espero acolhimento da proposta pelos i. pares.

_____

Dep. Aelton Freitas

Brasília, de de 2017.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	Medida Provisória nº 783/2017

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º - O inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - pagamento do saldo remanescente em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo remanescente, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista."

Art. 2º - A alínea “c”, do inciso II, do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte *§ 2º*:

> *§ 2º* O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:
>
> I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;
>
> II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
>
> III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e
>
> IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.”
>
> .....

JUSTIFICATIVA

Tem sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, nos parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre contribuintes. Dar condições privilegiadas de “regularização” aos débitos administrados pela RCB em detrimento dos administrados pela PGFN, além de promover desigualdade entre contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie, apenas em fase diferente de cobrança. Aqui, estar-se-ia ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo Estado dentro do sistema econômico nacional. Assim, as alterações propostas, apenas vem conferir aos débitos administrados pela PGFN em grau de igualdade, as mesmas condições de regularização oferecidas para a regularização dos débitos administrados pela RFB.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PSDB/MS

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por essa Medida Provisória, permite a liquidação de débitos junto à RFB ou à PGFN, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante modalidades que combinam um percentual de pagamento em espécie, parcelamentos com prestações lineares, progressivas ou calculadas sobre percentual da receita bruta, reduções nos acréscimos legais ou utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou outros créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

Uma das modalidades de parcelamento prevista, constante no art. 2º, inciso II, da Medida Provisória, permite o pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações, correspondentes a um percentual da dívida que aumenta progressivamente com o passar do tempo. A presente emenda tem por objetivo aumentar o número de parcelas dessa modalidade de parcelamento para 180, em virtude da grave crise por que passam nossas empresas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou estiverem inadimplentes em parcelamentos anteriores.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar claro que as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em parcelamentos anteriores podem aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto nesta Medida Provisória. Ora, se o contribuinte não conseguiu nem mesmo arcar com as prestações dos parcelamentos anteriores, mais do que nunca precisa de um alívio em suas dívidas para poder se recuperar.

Apesar de não existir vedação expressa para a adesão de contribuintes inadimplentes, penso ser salutar deixar clara essa possibilidade como medida de cautela contra eventuais interpretações restritivas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto nesta Medida Provisória. Diante da grave crise por que passa nosso país, é fundamental ampliar o acesso aos benefícios concedidos ao maior número de pessoas físicas e jurídicas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por essa Medida Provisória, permite a liquidação de débitos junto à RFB ou à PGFN, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante modalidades que combinam um percentual de pagamento em espécie, parcelamentos com prestações lineares, progressivas ou

calculadas sobre percentual da receita bruta, reduções nos acréscimos legais ou utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou outros créditos relativos a tributos administrados pela RFB.

Uma das modalidades de parcelamento prevista, constante no art. 2º, inciso I, da Medida Provisória, exige um pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% da dívida consolidada sem reduções, em 5 parcelas, e a liquidação do restante com prejuízos fiscais, bases negativas ou outros créditos tributários, com o parcelamento do eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais. A presente emenda tem por objetivo diminuir o pagamento à vista e em espécie para 10% da dívida consolidada, por considerarmos que uma entrada de 20% do total devido é muito alta, em especial pela grave crise por que passam nossas empresas

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o dispositivo ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV, pelo qual somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

Além disso, a emenda sanará ofensa ao Princípio da Coisa Julgada, vez que na coisa julgada administrativa há patente parcialidade na medida em que o ente julgador (Administração Pública) figura também parte na relação dúplice que se estabelece.

Nesse passo, deve ser compreendida a coisa julgada administrativa apenas como irretratabilidade da própria Administração Pública, que não é insculpida pelo caráter definitivo e imparcial atribuído à coisa julgada mencionada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, caracterizado pela relação jurisdicional tríplice na qual figuram o Estado-Juiz e as partes (Administração Pública e o contribuinte).

De forma reflexa, há também ofensa ao Princípio da Isonomia, na medida em que a igualdade velada por essa cláusula pétrea é irremediavelmente ofendida ao tratar de forma desigual contribuintes em situação semelhante, vez que a possibilidade de reforma da coisa julgada administrativa no Poder Judiciário coloca os contribuintes em patamar semelhante no pleito de adesão a aludido programa de parcelamento, cuja distinção somente existirá quando a imutabilidade inerente à coisa julgada for proclamada pelo Poder Judiciário.

Não obstante, com a alteração proposta, aumenta-se sobremaneira a abrangência dos beneficiados com a medida, proporcionando majoração da arrecadação e, ainda que indiretamente, fomento à atividade econômica.

Conto, assim, com o apoio da Relatoria e dos demais Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD-MT

ETIQUETA
MPV 783
00048

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/06/2017	Medida Provisória nº 783/2017

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 48 da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 – O disposto no art.32-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia do mês subsequente à publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Começaram a cobrar multa pelo atraso na entrega das GFIp's, que foram entregues fora do prazo e que, como própria IN 971/09 da receita federal, não incide multa se entregue fora do prazo, porém, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Com tantas obrigações acessórias a serem cumpridas, como não havia multa, as guias , **meramente informativas em sua grande maioria**, eram entregues fora do prazo, porque nunca foi cobrada tal multa, justamente por força de Instrução Normativa - IN própria daquele órgão que dava respaldo para agir assim. A presente emenda visa corrigir essa distorção.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

ETIQUETA
MPV 783
00049

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/062017	Medida Provisória nº 783/2017

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Lei 9.841 de 27 de maio de 2009, inciso com a seguinte redação:

§ 4.º a multa e/ou penalidade, referente à GFIP, deverá ser paga no ato da entrega da declaração e, caso não seja entregue até 72 horas após o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador, seja aplicada apenas quando sofrer a ação fiscalizatória, sem a retroação da aplicação dessas penalidades anteriores a 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todas as declarações entregues a Receita Federal em atraso, a multa/penalidade é aplicada instantaneamente no ato da entrega, no caso da GFIP essa multa nunca foi aplicada aos contribuintes, em nenhum momento foi cobrada, gerando uma expectativa ao contribuinte que deveria fazer a entrega, mas a qualquer momento, em especial as declarações “sem movimento”, pois não gera imposto a pagar, dando prioridade, no caso dos escritório contábil, nas demais empresas com geração do imposto (FGTS) que vence no mesmo dia da Declaração (GFIP) até o dia 7 do mês subsequente ao fato gerador, deixando pra fazer a entrega da declaração posterior pois a Receita nunca cobrou e não esta cobrando a multa no ato da entrega.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Emenda Aditiva 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescentem-se, na Medida Provisória 783, as seguintes alterações:

Da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP

Art. XX1. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. XX2. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)., lançadas até a publicação desta Lei desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada 120 (cento e vinte) dias após a data prevista para a entrega.

Art. XX3. O disposto nos arts. XX1 e XX2 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Art. XX4. A Lei n.º 8212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar

com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3o deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa máxima a ser aplicada será de:

I – R$ 25,00 (vinte e cinco reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R$ 50,00 (cinquenta reais), nos demais casos.

§ 4º - A multa com base no limite observado § 3º deste artigo, será respeitada para os autos de infração já aplicados antes da vigência desta lei, desde que no prazo legal de recursos e para os autos em recurso administrativo e judicial e com a sua exigibilidade suspensa.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil(RFB) vem autuando as empresas brasileiras que deixaram de entregar GFIP referente à competência 01/2009 em diante, ou seja, retornando-se a fatos ocorridos há cinco anos. As multas para não entrega da GFIP sem movimento é de R$ 200,00 (duzentos reais) e para a GFIP com movimento é de, no mínimo, R$ 500,00 (quinhentos reais). Segundo informações contidas no site da RFB (http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm):“O Contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na lei nº 8.036/1990. A multa por

atraso na entrega da GFIP correspondente a 2% (dois por cento) ao mês - calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R$ 500,00, nos demais casos. No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informada s nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650. O contribuinte autuado com multa por atraso na entrega da GFIP deve recolher ou impugnar o crédito tributário no prazo de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração. O pagamento deve ser efetuado por meio de DARF, utilizando o código de receita 1107. O não pagamento da multa por atraso na entrega da GFIP até a data de vencimento do débito resulta em impedimento para emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União".

A título exemplificativo, nota-se que se uma empresa deixou de cumprir essa obrigação acessória, a multa chegará a R$ 6.000,00 (seis mil reais) em um ano e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao longo de 05 (cinco) anos, o que fatalmente inviabiliza a continuidade da sua atividade, o que gerará desemprego sendo que o próprio Estado deixará de receber outros tributos advindos da sua operação.

Observamos, ainda, apesar de serem estabelecidas em lei, as multas só foram aplicadas agora em função da junção dos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal, que culminou com a adequação dos bancos de dados da Dataprev e da Receita Federal, Assim, 2009 foi o primeiro ano a ser examinado, devendo ocorrer o mesmo nos anos seguintes.

Ocorre que essa é uma medida extremamente danosa e não condiz com o simples caráter educacional das penalidades, pois as multas em sua maioria são em média 6 (seis) vezes maiores que o valor do próprio imposto (GPS), sendo assim um confisco.

Inicialmente a Receita Federal do Brasil, deveria orientar e notificar os contribuintes para a entrega das referidas declarações, e a partir da referida notificação ultrapassado o prazo poderia aplicar as sanções, entretanto estão sendo penalizados os contribuintes que entregaram as obrigações, mas que em nenhum momento tinham o conhecimento que no futuro seriam penalizados.

Assim devemos abrandar tais sanções financeiras e retificar as que já foram constituídas. Ademais, não cabe alegar que a presente proposta importa em renuncia de receitas da União, pois os débitos de multas não podem ser considerados receita, já que acontecem excepcionalmente.

A redução das multas ora aplicadas e das futuras, é uma

medida para diminuir o caos gerado pela própria Receita Federal do Brasil, desta forma em época de crise da uma oportunidade das empresas e dos profissionais contábeis de continuar em suas atividades, e a sanção tem como base os valores que já são aplicados pela própria Receita Federal do Brasil, com base no descumprimento da obrigação mensal acessória PGDAS (artigo 89 da Resolução do CGSN nº 94/2011).

Ante o exposto, requeiro apoio dos meus nobres pares à aprovação integral da presente emenda.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

148

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

I – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

....."

"**Art. 3º** .....

.....

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura econômica tem reduzido as disponibilidades de caixa das empresas, de modo que a exigência de pagamento à vista e em

espécie de 20% da dívida consolidada, sem reduções, acarretará baixa adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

Não se pode esquecer que, somente após a regularização dos seus passivos tributários, as empresas terão condições efetivas de executar novos investimentos, o que colaborará para a retomada sustentável da atividade econômica, com o aumento do nível de emprego e renda. Assim, a presente emenda propõe reduzir o percentual de entrada exigível à vista das empresas optantes pelo PERT para 5%.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante emenda, a qual, sem dúvidas, ajudará o Brasil a retomar em definitivo o caminho do crescimento sustentável.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MPV 783
00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao § 2, inciso I a seguinte redação:

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de **2016** e declarados até 29 de julho de **2017**, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

MPV 783
00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao § 1, inciso III a seguinte redação:
§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais):

JUSTIFICATIVA

Considerando que nesta nova MP o prazo para adesão passa a ser 31 de agosto, a RFB já terá em suas bases a ECF de 31 de dezembro de 2016 e assim já terá conhecimento dos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL até 31 de dezembro de 2016. Desta forma sugerimos a alteração do parágrafo 2º do inciso III do art 2.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00054

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Suprime o art. 12

JUSTIFICATIVA

A discriminação proposta no texto da MP é contrário ao princípio da isonomia, discriminando as empresas devedoras que recorreram de eventuais sanções daquelas que simplesmente deixaram os procedimentos fiscais correrem sem qualquer discussão. A exclusão, tal como foi regulada no dispositivo em comento, atinge somente aqueles devedores que procuraram se defender, ferindo, ainda que indiretamente, o direito à ampla defesa.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00055

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao inciso II, do art. 4º, a seguinte redação:
II – R$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

JUSTIFICATIVA

Para as empresas de pequeno porte o valor mensal previsto na MP como mínimo é excessivo. Tem apenas um escopo, o de evitar pagamentos de valor ínfimo. No demais, como é de sabido, é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades enceradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples. Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela. Em relação às empresas de maior porte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao inciso II, do art 3º, a seguinte redação:
II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem redução, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

JUSTIFICATIVA

Os mesmos motivos apontados acima, ajustando-se a redação em relação dos débitos da competência da Procuradoria. A mesma da alteração proposta para o inciso II, do art 2º.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00057
EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao inciso III, do art. 2º, remunerando para inciso II, a seguinte redação:
II – Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante.

JUSTIFICATIVA

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalta-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente. Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa.
Impõem-se assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne viável o referido parcelamento.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00058

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Dar ao § 2º, do art. 2º o seguinte teor:

§2º Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base da cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

JUSTIFICATIVA

Autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00059
EMENDA Nº _____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Suprir o inciso I, do art 2º, remunerando-se os demais

JUSTIFICATIVA

Não discriminar débitos pelo valor aleatório de 15 milhões de reais. A dificuldade financeira enfrentada pelas empresas industriais, no momento presente, advém de crises provocadas pelos desajustes políticos e financeiros do próprio Governo Federal. A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança. A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica discriminar grandes e pequenas. Todos, indistintamente e em condições de igualdade, precisam de um alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e retomar o curso do desenvolvimento econômico e social, gerando mais empregos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00060

EMENDA Nº_____/_____

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CELSO MALDANER	PMDB	SC	01/01

EMENDA

Acrescenta ao art., 3º um novo parágrafo, com a seguinte redação:
§ 2º. Aplicam-se aos créditos inscritos em dívida ativa as disposições dos parágrafos 2º a 9º, do artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

É injusto discriminar créditos inscritos em dívida ativa dos não inscritos, para fins de compensação com prejuízos fiscais ou créditos relativos a tributos federais, pois, em ambos os casos, é a própria união a titular dos direitos e deveres a compensar.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

CELSO MALDANER
PMDB/SC

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Saraiva Felipe** – PMDB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº 783/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá consolidar os seus débitos de que trata o art. 1º com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela

União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – instituições de saúde que foram ou ainda são prestadores de serviços ao SUS;

II – com dívidas de tributos federais junto à SRF e à PGFN, cujo valor total da soma dos dois valores, não ultrapasse o valor de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

III – que estejam em dia com suas obrigações junto ao FGTS;

IV – só poderão ser utilizados os valores dos créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido do mesmo CNPJ e que foram apurados até 31 de dezembro de 2016; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento da população brasileira as dificuldades vivenciadas pelo setor hospitalar vinculado ao Sistema Único de Saúde, especialmente, em função dos baixíssimos valores das tabelas do SUS, inclusive com procedimentos que já ficaram vários anos sem correção de seus valores, apesar da inflação do setor hospitalar nunca ter deixado de existir. Tal defasagem vem desde 1994, ano da implantação do plano real.

Estamos falando de instituições que funcionam 24 horas por dia, muitas vezes porque são únicos em suas áreas de atuação ou em suas regiões geográficas e que, apesar das dificuldades financeiras, valeram-se ou ainda se valem de empréstimos financeiros à juros de mercado para sobreviver.

161

Ressalte-se ser este setor um grande gerador de empregos, desde os mais simples aos mais sofisticados, inclusive promovendo treinamento especializado.

A unificação de todos os débitos, parcelados ou não, junto à RFB e PGFN para aqueles que, verdadeiramente SUBSTITUINDO o Poder Público, já deram ou continuam dando inestimáveis auxílios através do atendimento médico-hospitalar quando a parcela mais pobre da população brasileira se apresenta mais fragilizada, ou seja, quando doente, ou estão presentes para socorrer a todos nas catástrofes climáticas, sociais, etc.

Trata-se de um avanço e de um reconhecimento justo, além de buscar-se a equidade e a justiça tributária, uma vez que nada impede seu recálculo para que haja compensação dos créditos destes contribuintes e seus débitos para com o Fisco.

Reforçamos que esta emenda não permite nenhuma manipulação financeira/contábil, pois o texto contém travas quanto a possíveis débitos de valores expressivos – limite máximo de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) – mesmo limite proposto pela própria MP 783 para outras situações, bem como a utilização somente de prejuízos fiscais do próprio CNPJ.

O aproveitamento dos créditos nos moldes que se propõe é mais um avanço que favorecerá Contribuintes e Fisco. Com efeito, o que se busca é permitir o aproveitamento imediato desses créditos. Do ponto de vista exclusivamente fiscal, essa é uma medida positiva para a União, pois este prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL constam nas contas nacionais como redutores de arrecadação. Visa-se, portanto, limpar a longo prazo o panorama de arrecadação. De nada adianta a PGFN dizer que existem 1,54 trilhões de reais de dívidas fiscais dos contribuintes em aberto se, ao mesmo tempo, há créditos dos contribuintes para com o fisco, decorrente de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL, que, em encontro de contas, reduzirão os tais 1,54 trilhões nominais para valores condizentes com a realidade das dívidas cobráveis.

162

Sala das Sessões, em de de 2017.

Saraiva Felipe
Deputado Federal
PMDB/MG

163

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Alberto Fraga – Democratas/DF	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** Acrescente-se o § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 9º A empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV não fica impedida de optar pelo regime especial de tributação (RET) à alíquota de 1% (um por cento) da receita mensal auferida relativa ao contrato de construção, ainda que nesse contrato estejam previstas unidades habitacionais de valor superior ao limite estabelecido.

....." (NR)

Justificativa

O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias foi instituído pela Lei 10.931/2004, consistindo no pagamento mensal unificado, equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e COFINS. Em relação aos projetos residenciais de interesse social o percentual correspondente ao pagamento unificado é de 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

Dispõe o art. 4º da Lei 10.931/04:

> *"Art. 4º Para cada incorporação submetido ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:*
> *....*
>
> *§ 6º Até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a um por cento da receita mensal auferida.*
>
> *§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009."*

Contudo, alguns entendimentos equivocados, não estabelecidos na lei, tem impedido a correta aplicação do dispositivo legal, considerando que a sujeição à alíquota de 1% (um por cento) do RET somente pode ser aplicada se todas as unidades residenciais estiverem com valores de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem qualquer exceção.

Esse equivocado entendimento tem trazido grandes dificuldades ao segmento da incorporação imobiliária na medida em que, se um empreendimento com 99 unidades residenciais com valores abaixo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, enquadráveis como de interesse social e dentro do PMCMV, tiver uma única unidade residencial (cobertura ou unidade térrea, por exemplo), cujo valor individual esteja acima desse limite, as 99 unidades enquadráveis deixam de obter o benefício fiscal do recolhimento do RET a 1% (um por cento), o que, na realidade, acaba inviabilizando o próprio Programa.

Essa exigência de que somente a totalidade das unidades residenciais enquadradas no limite tenham direito à alíquota de 1% (um por cento) não encontra fundamento legal, eis que a própria Lei 10.931/04 assim não exige e nem discrimina. Além do mais, fere a qualquer razoabilidade e proporcionalidade tal intelecção, o que não se pode admitir.

Nesse cenário de crise enfrentada pelo País, cujas medidas governamentais têm sido propostas visando estimular e elevar o investimento e a produção nacional, inclusive de moradias, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, não se pode prestigiar entendimentos que dificultam, senão inviabilizam, o regime especial tributário outorgado ao setor da construção.

A proposição que ora se apresenta objetiva, portanto, afastar, de vez, interpretações restritivas, inexistentes na legislação do RET e que, além de dificultar o desenvolvimento regular do setor da construção, notadamente o de produção de unidades de baixa renda, acaba por aumentar o custo dessas mesmas unidades, prejudicando, em última instância, os próprios adquirentes de imóveis.

A medida é necessária também para incentivar uma maior adoção pelas empresas do setor do Patrimônio de Afetação e opção pelo RET, importantes instrumentos legais criados para dar maior segurança e transparência aos adquirentes de imóveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Alberto Fraga – Democratas/DF	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso V ao Parágrafo Único do art. 11 da Medida Provisória nº 783, de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 11 .....
.....

Parágrafo Único .....
.....

V - no art. 6º da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

....." (NR)

Justificativa

O Setor da Construção tem sido um dos setores que impulsionam a economia brasileira nos anos recentes e explicam grande parte dos avanços do país. Atualmente, inúmeras obras se encontram em execução e em diversos estágios de produção, estimuladas inclusive por Programas Governamentais para elevar o investimento e a produção nacional, principalmente o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Neste sentido, não se deve ignorar a importância do Setor responsável por 6,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por mais de 20% do PIB industrial e que contribui com aproximadamente 55% do investimento fixo nacional. Não se pode desconsiderar, também, o fato de que, assim como outros segmentos industriais, se verificam problemas no ambiente de negócios que dificultam sua atividade e ameaçam a recuperação da atividade, notadamente no momento atual de crise que

avassala toda a economia brasileira. Por este motivo, medidas que incentivam a regularização e parcelamento dos débitos tributários, especialmente para pequenas e médias empresas que atuam neste segmento, construindo unidades habitacionais de baixa renda (PMCMV), como a MP 783, de 2017, são fundamentais para estimular e alavancar o crescimento econômico do setor e consequentemente, do País.

Portanto, a presente medida visa conceder um fôlego a mais ao Setor, possibilitando que eventuais débitos relacionados ao Regime Especial de Tributação (RET) - regime adotado pela grande maioria dessas pequenas/médias empresas na construção de habitações inseridas no PMCMV – possam ser regularizados e parcelados, conforme as regras dispostas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP 783, de 2017.

Além disso, a possibilidade de parcelamento dos débitos do RET pelas empresas do Setor também incentivará uma maior adoção pelo mercado do Patrimônio de Afetação e opção pelo RET, importantes instrumentos legais criados para dar maior segurança e transparência aos adquirentes de imóveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Alberto Fraga – Democratas/DF	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

Art X. Acrescente-se o § 9º ao art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 9º As incorporações imobiliárias submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET deverão submeter à tributação os valores efetivamente recebidos com a venda de unidades imobiliárias que as compõem, independentemente do momento em que a venda é realizada."

....." (NR)

Justificativa

O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias foi instituído pela Lei nº 10.931, de 2004, consistindo no pagamento mensal unificado, equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e COFINS. Em relação aos projetos residenciais de interesse social o percentual correspondente ao pagamento unificado é de 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

O art. 1º da referida lei é claro ao estabelecer que: "Art. 1º Fica

instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação".

Contudo, alguns entendimentos equivocados, não estabelecidos na lei, tem impedido a correta aplicação do dispositivo legal, considerando que as receitas decorrentes de vendas das unidades efetuadas após a conclusão da respectiva edificação (após o habite-se ou documento equivalente) estariam fora da sujeição ao RET, devendo ser tributadas em separado, de acordo com a opção a que a empresa esteja submetida (lucro real ou lucro presumido).

Ora, além de o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004 e a Instrução Normativa nº 1435, de 2013 da própria Receita Federal estabelecerem que os efeitos do RET perduram até que os direitos de crédito ou obrigações do incorporador estejam satisfeitos, o art. 31-E da Lei nº 10.931, de 2004, estabelece que o patrimônio de afetação se extingue: "pela averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direitos de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento".

Vê-se que a legislação de regência, portanto, não restringiu a incidência do RET à venda de unidades imobiliárias incorporadas em construção. Muito a contrário, da leitura conjugada dos dispositivos legais referidos acima a intelecção é exatamente a oposta: não há restrições dessa espécie.

E não poderia ser de forma contrária, pois a coexistência de dois tratamentos tributários para o mesmo empreendimento imobiliário afetado seria uma excrescência do sistema fiscal, onde uma unidade vendida antes do habite-se estaria sujeita à tributação do RET e outra, vendida após o habite-se, se sujeitaria ao lucro real ou presumido.

O esclarecimento do tratamento tributário que se encontram sujeitas as unidades imobiliárias no regime do patrimônio afetado é medida que traz segurança jurídica às relações jurídicas entre o contribuinte e as autoridades fiscais.

Nesse cenário de crise enfrentada pelo País, cujas medidas governamentais têm sido propostas visando estimular e elevar o investimento e a produção nacional, inclusive de moradias, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, não se pode prestigiar

entendimentos que dificultam, senão inviabilizam, o regime especial tributário outorgado ao setor da construção.

A proposição que ora se apresenta objetiva, portanto, afastar, de vez, interpretações restritivas, inexistentes na legislação do patrimônio de afetação e na lei de incorporações imobiliárias e que, além de dificultar o desenvolvimento regular do setor da construção, notadamente o de produção de unidades de baixa renda, acaba por aumentar o custo dessas mesmas unidades, prejudicando, em última instância, os próprios adquirentes de imóveis.

A medida é necessária também para incentivar uma maior adoção pelas empresas do setor do Patrimônio de Afetação e opção pelo RET, importantes instrumentos legais criados para dar maior segurança e transparência aos adquirentes de imóveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 1.850,62 - vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.850,63, até o limite de R$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 18.506,37 - inscrição obrigatória." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto atualizar monetariamente os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Faz-se necessário a atualização monetária dos valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Para tanto, utilizou-se o valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre os períodos de setembro de 2006 até dezembro de 2016 – 85,06%. O termo inicial se baseou na Portaria nº 685, de setembro de 2006, que trouxe os valores iniciais para as regras em questão.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 90 (noventa) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10. deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 2

(dois) dias úteis, à respectiva baixa. (NR)

.....

§ 9º As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o *caput* terão o prazo de até 30 dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto modernizar os trâmites perante o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Inicialmente, pretende-se elevar o prazo de 75 para 90 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito para inscrição no Cadin. Essa elevação se deu devido à necessidade de explicitação de prazo para contestação da comunicação/notificação, inserido pelo § 9º. Tal medida além de coadunar-se com o Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ainda evita possíveis contestações judiciais por infração a tal Princípio.

Adiante, foi inserida as formas de comunicação ao devedor, já que, por vezes, essa comunicação era falha ou não ocorria. Ainda assim, o devedor tinha seu nome inscrito no Cadin, sem chances de defesa.

Na sequência, almeja-se reduzir de 5 para 2 dias úteis a respectiva baixa no Cadin, pelo órgão ou entidade responsável pelo registro, uma vez comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no cadastro. Diante de um mercado globalizado e dinâmico, a morosidade pode provocar danos cujos reparos são irreversíveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 90 (noventa) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10. deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 2

(dois) dias úteis, à respectiva baixa. (NR)

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 1.850,62 - vedada inscrição;
II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.850,63, até o limite de R$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;
III - dívidas iguais ou superiores a R$ 18.506,37 - inscrição obrigatória.” (NR)

§ 10. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o *caput* terão o prazo de até 30 dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto atualizar monetariamente os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), bem como modernizar os trâmites perante o Cadin.

Inicialmente, pretende-se elevar o prazo de 75 para 90 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito para inscrição no Cadin. Essa elevação se deu devido à necessidade de explicitação de prazo para contestação da comunicação/notificação, inserido pelo § 10. Tal medida além de coadunar-se com o Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ainda evita possíveis contestações judiciais por infração a tal Princípio.

Adiante, foi inserida as formas de comunicação ao devedor, já que, por vezes, essa comunicação era falha ou não ocorria. Ainda assim, o devedor tinha seu nome inscrito no Cadin, sem chances de defesa.

Na sequência, almeja-se reduzir de 5 para 2 dias úteis a respectiva baixa no Cadin, pelo órgão ou entidade responsável pelo registro, uma vez comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no cadastro. Diante de um mercado

globalizado e dinâmico, a morosidade pode provocar danos cujos reparos são irreversíveis.

Por fim, no tocante à atualização monetária dos valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), foi utilizado o valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre os períodos de setembro de 2006 até dezembro de 2016 – 85,06%. O termo inicial se baseou na Portaria nº 685, de setembro de 2006, que trouxe os valores iniciais para as regras em questão.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

"**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto impedir que os débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas sejam inscritos no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), uma vez que não envolvem recursos orçamentários. Assim sendo, o dispositivo apenas vem aclarar o alcance da norma.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art.** O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> '**Art. 1º**.....
>
> .....
>
> § 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata este artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.684, de 3 de abril de 2003 (fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 107, de 10 de fevereiro de 2003), que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, muitos foram os questionamentos acerca da sua correta interpretação. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.497, por exemplo, aguarda-se julgamento sobre a constitucionalidade formal da Lei e sobre a prorrogação pretendida.

A alteração que se propõe com a presente emenda objetiva promover isonomia entre as permissões e concessões, tendo como beneficiárias as outorgas vigentes à época da edição da Lei nº 10.684, de 2003.

A isonomia é necessária para equiparar as outorgas antigas – muitas delas iniciadas a título precário desde antes das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 1995, e da própria Constituição Federal de 1988, e sem definição de um prazo certo (prorrogação pelos Decretos nº 1.910, de 21 de maio de 1996, e nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997) – às novas, que, a partir de 30 de maio de 2003, tiveram regulamentado seu prazo contratual.

Além disso, a medida também resolveria duas questões: a dificuldade de interpretação do § 3º (ora alterado) e do § 2º, ambos do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, que causam dúvidas sobre o seu objeto; e a impossibilidade de prorrogação do contrato emergencial. Tudo isso sem ofensa à Constituição Federal, já que o único meio de outorgar concessão e/ou permissão do serviço público continuará a ser a licitação, nos termos da lei.

A fórmula escolhida foi a fixação do prazo dos contratos de concessão e permissão anteriores a 30 de maio de 2003 em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos, o que estabelecerá, de forma inequívoca, a equiparação dos prazos de vigência e de prorrogação das concessões e permissões vigentes em 2003 com as novas outorgas feitas a partir daquela data.

O efeito prático da medida será que todos os contratos existentes, mesmo os estabelecidos antes da Constituição de 1988, teriam seu prazo de vigência fixado em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/06/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO WALTER IHOSHI	PSD	SP	

Altere-se o 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, conforme se segue:

"Art. 2º .....

.....

§2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação pretende aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e auxiliar o governo a evitar uma terrível injustiça ao não prevê que o benefício fiscal proposto também possa ser usufruído por um grupo econômico ou por uma empresa que tenha como seu controlador, direta ou indiretamente, uma mesma pessoa física.

Justifica-se assim a modificação não apenas por um tratamento isonômico, mas também para um incentivo aos contribuintes na adesão ao PERT uma vez que possibilitaria ampliar a liquidação dos débitos tributários previstos no art. 1º da MPV 783/2017 e resultaria em um maior caixa da União, haja vista o pagamento ser realizado sem qualquer redução de multas e juros de mora, como era de praxe em programas anteriores.

06/06/2017 _____

DATA ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do artigo 4º da Medida Provisória nº 783/2017, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

II – R$ 600,00 (seiscentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é de extrema importância, pois possibilita ao devedor uma maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Entretanto, o Programa Especial Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, exige que a parcela mínima, quando sujeito passivo for pessoa jurídica, seja de R$ 1.000,00 reais.

Para as empresas de pequeno porte o valor mensal previsto na MP como mínimo é excessivo. É sabido que é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades encerradas a vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples.

Para esses contribuintes, o Programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo, recomenda redução no valor mínimo da parcela.

Em relação às empresas de maior porte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representam limitador suficiente.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do artigo 4º da Medida Provisória nº 783/2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em

cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) após redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o saldo remanescente quitado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única;

b) após redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018; ou

c) após redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

.....

Art. 3º.....

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) após redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios com dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, sendo o saldo remanescente quitado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única.

b) após redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios com dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018; ou

c) após redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios com dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela

União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, sendo o saldo remanescente quitado, em espécie, em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é de extrema importância, pois possibilita ao devedor uma maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Entretanto, o Programa Especial Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, exige o pagamento à vista de um percentual muito elevado (20%) do débito consolidado nas modalidades de pagamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em que são admitidas reduções de juros, multas e encargos legais. Diante da fragilidade financeira enfrentada por um grande número de empresas potenciais optantes pelo PERT, esse percentual elevado se torna um impeditivo para a opção por tais modalidades de quitação do débito.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 783, no sentido de reduzir de 20% para 7,5% o percentual do débito consolidado que precisa ser pago à vista.

Além disso, a crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica a discriminação das empresas que possuem débitos superiores ou inferiores a 15 milhões de reais. Todos,

indistintamente e em condições de igualdade, precisam de alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e tomar novamente o curso do desenvolvimento econômico e social e voltar a contribuir para o crescimento do país.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dar nova redação ao § 6º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, desta forma:

Art. 2º ....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou para que o sujeito passivo apresente impugnação, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 prevê que, na hipótese de indeferimento pela Receita Federal dos créditos utilizados, o sujeito passivo tem prazo de 30 dias para efetuar o pagamento. Trata-se de tratamento draconiano, que poderá prejudicar inúmeros contribuintes de boa-fé, que acreditam e tem razões fundamentadas para acreditar que seus créditos fiscais são consistentes. Eles estarão submetidos ao eventual arbítrio ou descuido de um auditor-fiscal da Receita Federal, que decidirá em uma única instância que os créditos não seriam aceitáveis. Entendemos que esse tratamento não é admissível.

Por isso, estamos propondo por esta emenda que o contribuinte tenha o direito de impugnar a decisão proferida, de acordo com as regras do processo administrativo fiscal, contidas no Decreto nº 70.235/1972, podendo, com isso, chegar até o Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Esta proposta, se aprovada, contribuirá para reduzir demandas judiciais, pois certamente um contribuinte inconformado, sem poder impugnar a decisão administrativa, irá ao Judiciário, contribuinte para a demora na prestação jurisdicional.

Por esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altere-se a redação do inciso III do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, suprimam-se os incisos IV e V do mesmo artigo 1º e altere-se a redação do inciso VII do artigo 9º:

Art. 1º .....

§ 4º .....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....

Art. 9º .....

VII – a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou alternados.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 1º da Medida Provisória prevê as implicações para a adesão ao PERT. Entre elas está a necessário dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT.

No entanto, também é previsto o dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30.04.2017. Além disso, o inciso V estabelece o dever de cumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Ora tais obrigações existem para qualquer contribuinte e não somente para aqueles que aderirem ao PERT. Reafirmar tal obrigação não se sustenta.

Por consequência, deverá ser corrigida também a redação do inciso VII do artigo 9º, que originariamente faz referência ao inciso V do § 4º do artigo 1º.

Por fim, também é sugerida a exclusão do inciso IV do § 4º do artigo 1º, segundo o qual a adesão ao PERT implica "*a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002*". Trata-se de regra inútil, pois caberá a cada eventual futuro programa de parcelamento dispor se nele poderão ser incluídos débitos admitidos no PERT ou não. A própria MP 783 é um exemplo disso. De fato, a MP 766 tinha regra semelhante, mas a MP 783 expressamente admite que débitos já incluídos no PRT da MP 766 sejam incluídos no PERT. Além disso, ao dispor sobre eventuais parcelamentos posteriores, a MP 783 cria uma má expectativa, de que outros regimes virão no futuro, o que não é bom.

Por todos esses motivos, propõe-se as supressões e alteração aqui expostas, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	Medida Provisória nº 783

autor
TEREZA CRISTINA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 10º a seguinte redação:

Art. 10º A opção pelo PERT implica na liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Modificamos o termo “manutenção” para “liberação” dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações judiciais, pois tal imposição impossibilita a gestão eficaz do patrimônio do contribuinte, especialmente em momento de crise econômica como a que o Brasil está vivenciando agora.

Sala das Sessões, 06/06/2017

TEREZA CRISTINA
PSB-MS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	Medida Provisória nº 783

Autor
TEREZA CRISTINA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15.

JUSTIFICATIVA

O artigo revoga benefícios já consagrados em programas de benefícios fiscais anteriores, violando o princípio constitucional do ato jurídico perfeito.

Assim, esta emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

ala das Sessões, 6 de junho de 2017

Tereza Cristina
PSB-MS

MPV 783
00077

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. . O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

"Art. 25.....
.....
§ 9º-A. No caso de empate em que o voto de qualidade mantenha o auto de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais exonerarão de ofício o sujeito passivo dos gravames decorrentes de multas por infrações e penalidades, em atendimento ao teor do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende a extinção das multas aplicadas em casos de autuação fiscal da Receita Federal, quando o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal resultar em empate.

A iniciativa tem por inspiração o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina

penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal, natureza, circunstâncias materiais ou efeitos do fato; bem como dúvida quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; ou natureza e gradação da penalidade. Portanto, busca-se conciliar o regramento do presente diploma legal às normas gerais estabelecidas no CTN.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

MPV 783
00078

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. . O art. 6º, da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 6º. .....
.....
§ 1º. .....
.....
§ 2º. A inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais não impedirá a realização das operações descritas nos incisos I, II, e III do caput deste artigo" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende pacificar questionamentos judiciais e divergências já registradas em nossos Tribunais Regionais Federais quanto à extensão da exigência de consulta ao CADIN. Porquanto a Lei 10522, de 2002, tenha tornado obrigatória a consulta ao Cadastro, o art. 29, da Lei 8666, de 1993, não inclui inscrição no CADIN como impedimento para contratar com o Poder Público, regra pela qual veda a participação dos inscritos no Cadin nas

operações descritas nos incisos I, II, e II do Art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 783**
00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /17

Autor	nº do prontuário
Deputado Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. . Até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial, a pessoa física ou jurídica poderá contratar operação de crédito de qualquer natureza junto às instituições financeiras públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem objetivo de permitir que a pessoa física ou jurídica possa contratar operação de crédito de qualquer natureza junto às instituições financeiras públicas até que ocorra o trânsito em julgado da ação judicial, pois somente a coisa julgada judicial se sobrepõe à decisão definitiva proferida no âmbito da Administração.

Após o julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e, ainda que inscrita no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), a pessoa jurídica poderá realizar operações de crédito junto a essas instituições, uma vez que a decisão definitiva proferida em esfera administrativa não impede a sua revisão na via judiciária. Manter o entendimento diverso representa ônus excessivo para o contribuinte, prejudicando a ordem econômica.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 783**
00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. . Os incisos I e II do art. 44 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
II - de 25% (vinte e cinco por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende reduzir o percentual de multa de lançamento de ofício fixadas em 75% e 50%, nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9430, de 1996. Tais valores podem ainda ser aplicados em dobro, na hipótese de condutas de sonegação, fraude e conluio, descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4502, de 1964. São percentuais que se revelam excessivos diante do quadro de controle da inflação e assumem caráter confiscatório.

Há evidente desproporção entre o valor total e a aplicação da referida penalidade, fato

que vem sendo rechaçado em diversas decisões de nosso Supremo Tribunal Federal (RE 754.554, de 22/10/2013 e 833.106, de 25/11/2014; 582.461, de 18/8/2011; e AI 769.089, de 5/2/2013). A multa imposta no percentual estabelecido pela atual legislação é abusiva especialmente quando não se caracteriza a existência de má-fé, a falsificação, o intuito de fraude.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

MPV 783
00081

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 X Modificativa 4. . Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se, ao § 2º, do artigo 1º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive contribuições devidas a terceiros, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda permite abranger no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT os débitos referentes a contribuições devidas a terceiros, que são arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consideramos que essa medida poderá ser muito benéfica para o incremento da arrecadação dessas entidades, especialmente nesse início da recuperação da atividade econômica.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

205

MPV 783
00082

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se, ao § 3º, do artigo 1º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende condicionar o início da contagem do prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a partir da edição das normas regulamentadoras necessárias para sua implementação, dando ao contribuinte o prazo necessário para juntar documentos e promover os atos necessários para preencher as condições estabelecidas pelo Programa.

Essa medida deve favorecer a adesão ao Programa, incrementando a arrecadação

e permitindo às pessoas físicas e jurídicas resgatar a condição de regularidade fiscal.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

207

MPV 783
00083

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ X Modificativa 4. . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se, ao § 6º, do artigo 2º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, e após decisão administrativa definitiva em eventual recurso relativo a este indeferimento, a ser disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, será concedido o prazo de 30 dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa estender o prazo para pagamento em caso de indeferimento dos créditos. No caso, o prazo de 30 dias para pagamento começaria a correr após decisão definitiva relativa a eventual recurso interposto contra o indeferimento, matéria que será disciplinada em sede regulamentar.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA **MPV 783**
00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Deputado Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 6º, da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O montante necessário para a quitação, no caso de opção por pagamento a vista, ou do pagamento da parcela de adesão, no caso de parcelamento, dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados o devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca dar tratamento igual àqueles que possuem depósitos vinculados aos débitos que serão pagos ou parcelados aos demais contribuintes. Nesse sentido, deve ser automática a transformação em pagamento apenas do montante correspondente à opção de adesão eleita pelo contribuinte. No caso, por exemplo, de pagamento de 20% e da quitação do saldo com prejuízo fiscal, apenas o valor correspondente aos 20% do valor dos débitos deveria ser convertido em renda, e eventual saldo poderia ser levantado.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

MPV 783
00085

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	MPV 783 /2017

Autor	nº do prontuário
Dep. Beto Mansur	

1. ☐ Supressiva 2. X Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. . ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 12 da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 de Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As hipóteses definidas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 são, respectivamente, a de sonegação, fraude ou conluio. Esses tipos possuem natureza penal cujo reconhecimento, em caráter definitivo, prescinde de decisão definitiva na esfera judicial. Portanto, trata-se de *ultima ratio*, ou seja, por possuírem natureza penal, deverão ser apreciados, em caráter definitivo, pela instância judicial e não pela instância administrativa.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Deputado BETO MANSUR
(PRB/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dar nova redação ao § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 e ao "caput" do artigo 11 da Medida Provisória, desta forma:

"Art. 2º ....

§ 4º Na hipótese de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL de terceiros, na forma dos §§ 2º e 3º, não haverá incidência do imposto sobre renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre cedente e cessionário.

.....

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12, no art. 14, **caput**, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 153 da Lei nº 13.097, de 2015."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória concede o direito de utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL de terceiros, mas não prevê o tratamento tributário para essa operação. Somos de opinião que não faz sentido de um lado conceder a possibilidade de compensar débitos tributários próprios com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL de empresas controladoras e controladas ou com controlador comum e, de outro lado, pretender tributar essa cessão de créditos. Agir assim seria contraditório, algo como "dar com uma mão e tirar com a outra". Se o que se objetiva é facilitar o pagamento de débitos em atraso, em benefício aos contribuintes e ao Erário Público, não se devem criar ônus para tanto.

Daí não só a sugestão de um novo parágrafo ao artigo 2º da MP, como também a alteração da redação do artigo 11. A redação original desse artigo estabelece apenas a aplicação dos artigos 11, **caput** e §§ 2º e 3º, 12 e 14, **caput** e inciso IX, da Lei nº 10.522/2002. Entendemos ser conveniente também prever expressamente a aplicação do artigo 153 da Lei nº 13.097/2015. Ele prevê a redução a 0 (zero) das alíquotas da

contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. O parágrafo único do mesmo artigo 153 acrescenta que também ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Percebe-se, então, que o que se propõe nesta Emenda nada tem de inusitado, já tendo sido adotado em outros regimes especiais de pagamento e parcelamento.

De outro lado, com isso seria retirada a previsão hoje constante do § 4º do artigo 2º da MP, que tem a seguinte redação: "*§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro*".

Em nosso entendimento, não há porque estabelecer ordem de prioridade na utilização de créditos derivados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de modo a impor em primeiro lugar a utilização de créditos próprios e, depois, de créditos de pessoas jurídicas controladas, controladoras ou com controladora em comum. Se há a opção de utilizar créditos dessas outras pessoas, que fique na esfera de decisão do sujeito passivo qual crédito utilizar primeiro. É possível que, por alguma razão de cunho empresarial e tributário, o sujeito passivo prefira utilizar antes crédito de sua controlada, de sua controladora ou de outra pessoa jurídica com controladora em comum.

Assim, a retirada da regra hoje constante do mencionado § 4º do artigo 2º (substituindo-a por uma regra com outro teor) não causaria qualquer perda e ainda aprimoraria o regime como um todo.

Por esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Modifique-se o artigo 2º, “caput”, incisos e o § 1º; suprima-se o art. 3º (renumerando-se os seguintes); e altere-se a redação do § 3º do art. 5º da MP:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, estejam no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da seguinte forma:

I - pagamento com redução de 30% dos juros de mora e 20% das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

III - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

IV - pagamento com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única;

V – pagamento com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018; ou

VI – pagamento com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, com parcela inicial de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos IV, V e VI do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida consolidada, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após o pagamento a que se refere o inciso I deste § 1º, possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; ou

III - após o pagamento a que se refere o inciso I deste § 1º, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

.....

Art. 5º (a ser renumerado para 4º) ...

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** eximem o autor da ação do pagamento de encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783/2017 propõe um novo programa especial de pagamento e parcelamento de débitos fiscais federais. O objetivo é reduzir litígios administrativos e judiciais, regularizar a situação de contribuintes em dificuldades que deixaram de pagar dívidas tributárias e gerar um acréscimo relevante de arrecadação fiscal. Para tanto, esse novo programa deve ser atraente aos contribuintes. Em nosso entendimento, porém, o PERT padece de algumas falhas e pode ser aperfeiçoado, para simplificá-lo e torná-lo mais atraente, contribuindo com seu sucesso. É por essa razão que é apresentada esta Emenda, que altera os seguintes pontos:

1) Não há sentido na distinção entre débitos no âmbito da Receita Federal e débitos no âmbito da PGFN. Débitos da mesma natureza devem ser tratados igualmente e não discriminar contribuintes, negando a alguns opções de pagamento/parcelamento, em função do local em que o débito está no momento, se na Receita ou na PGFN. Por isso, a presente Emenda equaliza o tratamento dos débitos, não importa o órgão ao qual ele está submetido.

2) A Medida Provisória não concede nenhuma redução de multa e juros para a modalidade do artigo 2º, inciso I, cujo único benefício seria a possibilidade de utilização de créditos fiscais (de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL e relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal). A falta de qualquer redução retira a atratividade dessa modalidade, o que é lamentável, pois poucos contribuintes optarão por ela, que tem como ponto positivo ao Erário o fato de haver pagamento de 20% do débito ainda neste ano de 2017. Vários contribuintes que detêm prejuízos e bases negativas possivelmente optarão pela modalidade do inciso II do artigo 2º, que não requer o pagamento dos 20% iniciais. Para que isso não ocorra, estamos propondo uma pequena redução, inferior ao menor desconto entre todas as modalidades contidas na Medida Provisória.

3) A anterior Medida Provisória nº 766/2017 previa uma opção de parcelamento que estranhamente não foi repetida nesta MP 783. Trata-se da hipótese de pagamento de 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Receita, com possibilidade de pagamento de eventual saldo remanescente em até 60 prestações. Trata-se de uma modalidade de pagamento que pode ser interessante para diversos contribuintes. Ela possibilita a utilização de créditos ao mesmo tempo em que não sacrifica demasiadamente as disponibilidades financeiras dos contribuintes, em um período econômico de grande dificuldade. Assim, propomos a inclusão dessa modalidade no PERT.

4) As hipóteses de pagamento/parcelamento contidas nos arts. 2º, III, e 3º, II, envolvem desconto sobre os valores de multas, juros e, quando cabível, de encargos legais. No entanto, a redação da MP dá a entender que o desconto só é dado sobre parte dos débitos. Sobre 20% do débito, a ser pago inicialmente, não haveria desconto. De um lado, trata-se de complexidade que só causará dispensáveis dúvidas e discussões. Além disso, esse tratamento retirará parte da atratividade do Programa. Assim, propomos que o desconto seja dado sobre a integralidade da dívida consolidada.

5) Em relação ao § 1º do artigo 2º, alteramos a redação, para fazer referência à “dívida consolidada”, expressão utilizada em outras partes da MP, em lugar de “dívida total”. Essa alteração evitará possíveis questionamentos. Também

incluímos o inciso III, com a opção de dação em pagamento de bens imóveis, originariamente prevista apenas para débitos no âmbito da PGFN.

6) Tendo em vista que débitos no âmbito da Receita e no âmbito da PGFN serão tratados em conjunto, segundo esta Emenda, propõe-se a supressão do artigo 3º.

7) O § 3º do art. 5º (que será renumerado para art. 4º, com a supressão do art. 3º) estabelece que a desistência e a renúncia de ação judicial não eximem o autor da ação do pagamento de honorários. Esse tratamento é mais oneroso do que anteriores programas de parcelamento e pagamento de débitos fiscais federais, quando foi prevista a dispensa do pagamento de honorários. A obrigação de pagamento de honorários tornará o PRT mais oneroso e afastará contribuintes potencialmente interessados em saldar seus débitos. Não só, essa previsão será potencialmente injusta, pois incidirá não importa a situação em que esteja o trâmite do processo. Assim, os honorários serão devidos mesmo em processos que estejam em seu momento inicial, quando houve pouco ou nenhum trabalho desenvolvido. Ademais, programas de pagamento de débitos fiscais como o PRT tem natureza que o assemelha a uma transação, em que ambas as partes (contribuinte e Poder Público) fazem concessões para buscar um fim comum, do término do processo (o contribuinte aceita desistir da ação judicial, enquanto o Poder Público facilita o pagamento). Não há sentido, em casos que se aproximam de uma transação, que o sujeito passivo tenha que arcar com honorários como se fosse uma desistência comum de um processo judicial em andamento. Por fim, o que se busca em programas como o PRT é o recebimento dos tributos efetivamente devidos. Incluir outros custos apenas tornará o programa menos atraente, podendo contribuir para que ele não alcance o sucesso almejado.

Acreditamos que, se acatada esta Emenda, em sua integralidade ou em partes substanciais dela, será aprimorado o Programa, contribuindo para seu êxito, favorecendo contribuintes, a sociedade e o próprio Tesouro Público.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modificam-se os incisos I e II do Art. 4º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - **R$100,00** (**cem** reais), quando o devedor for pessoa física; e (NR)

II - **R$500,00** (**quinhentos** reais), quando o devedor for pessoa jurídica. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Com o agravamento da crise econômica no país, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de novos empregos. Por isso, as empresas precisam de legislações mais dinâmicas e estimulantes para o desenvolvimento e ampliação do empreendedorismo.

Destaco ainda que, infelizmente, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever, fazendo que com um número cada vez maior de empresas estejam trabalhando quase a sua totalidade no vermelho e com dívidas crescentes perante os governos municipais, estaduais e federal.

Tomando como exemplo os programas de consolidação e parcelamento de débitos criados pelas Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.; Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.; e Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 que visavam a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para as adesões foram de tal

monta, que numerável dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

Outro aspecto que desestimulou a adesões nos anteriores Programas de Recuperação Fiscal foram as parcelas que estavam além das possibilidades econômicas dos devedores. Por esse motivo, a presente emenda visa reduz pela metade o valor da parcela, conforme previsto no art. 4º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, para que tanto as pessoas físicas, como jurídicas possam honrar todas as parcelas dentro dos prazos contratuais.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

Elaborada por: Ronaldo S. Farias

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modifica-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até **31 de maio de 2017**, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º. (NR)

.....

§ 4º A adesão ao PERT implica:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após **31 de maio de 2017**, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme explicitado na exposição de motivos do Ministério da Fazenda, destacou que, de acordo com o levantamento efetuado pela RFB em 31/03/2017 demonstrou que somente no âmbito da RFB o total dos créditos ativos (devedores, parcelados e com exigibilidade suspensa por litígios administrativo ou judicial) ultrapassa o montante de R$ 1,67 trilhão. Desses, 63,4%, equivalentes a R$ 1,06 trilhão, estão com sua exigibilidade

suspensa em decorrência de processo administrativo e 15,8%, equivalentes a R$ 264,12 bilhões, estão com exigibilidade suspensa em decorrência de processo judicial, ou seja, R$ 1,33 trilhão estão suspensos por litígio administrativo ou judicial. No âmbito da PGFN, para a mesma data, havia cerca de R$ 1,8 trilhão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Desse montante, R$ 1,4 trilhão eram exigíveis, enquanto que R$ 400 bilhões estavam parcelados, garantidos ou suspensos por decisão judicial.

Por isso, a ampliação da data de abrangência das dívidas beneficiará um número considerável de novas adesões ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tendo em vista, que houve uma queda considerável na renda das pessoas físicas e jurídicas, em razão da grave crise econômica que assolou o País nos últimos anos.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

Elaborada por: Ronaldo S. Farias

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
06/06/2017	**Medida Provisória nº 783**

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

"O § 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

'§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, ***exceto os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, pessoas físicas e as pessoas jurídicas em que forem sócios'.***
.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 783, de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) veio substituir a MP 766/2017, que concluiu seu tempo de vigência sem ter sido aprovada no Congresso Nacional.

A MP 766 criava o Programa de Regularização Tributária (PRT), uma espécie de novo Refis federal, com abatimento de dívidas com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Além disto, o programa anterior elencava os débitos que o contribuinte podia incluir na renegociação.

Com o PERT o devedor poderá indicar aqueles que deseja renegociar, dentro de um conjunto especificado pela MP.

Pela norma, são passíveis de regularização os débitos de natureza tributária e não tributária com a Receita e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive os oriundos de parcelamentos anteriores, os que estão em discussão administrativa ou judicial, e os que tiverem lançamento de ofício feito após a publicação da MP. As modalidades de pagamento vão depender se o débito é junto à Receita ou à PGFN.

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas (de direito público e privado), inclusive as que se encontram em recuperação judicial. A MP 783 permite que os contribuintes que aderiam ao PRT migrem para o novo programa.

A presente Emenda visa excluir da adesão os parlamentares e os detentores de cargos no Poder Executivo, já que a presente medida possui em seu mérito o abatimento de dívidas tributárias, com imediatos efeitos financeiros após a adesão.

Impossibilitar benefícios fiscais a parlamentares e membros do Executivo – autor da Medida Provisória – é um resguardo legal para não que recaia sobre este importante programa as já públicas acusações de inconstitucionalidade por ato de legislar em causa própria.

O art. 37 da Constituição Federal apresenta os princípios da administração pública: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”.

É pacificado na jurisprudência brasileira o entendimento de que legislar em causa própria fere o princípio da moralidade e da impessoalidade administrativa.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
06/06/2017	**Medida Provisória nº 783**

Autor	Nº do Prontuário
JORGE SOLLA	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

"O § 1º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

'§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, ***exceto os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.'*** ***(NR)"***

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 783, de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) veio substituir a MP 766/2017, que concluiu seu tempo de vigência sem ter sido aprovada no Congresso Nacional.

A MP 766 criava o Programa de Regularização Tributária (PRT), uma espécie de novo Refis federal, com abatimento de dívidas com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Além disto, o programa anterior elencava os débitos que o contribuinte podia incluir na renegociação.

Com o PERT o devedor poderá indicar aqueles que deseja renegociar, dentro de um conjunto especificado pela MP.

Pela norma, são passíveis de regularização os débitos de natureza tributária e não tributária com a Receita e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive os oriundos de parcelamentos anteriores, os que estão em discussão administrativa ou judicial, e os que tiverem lançamento de ofício feito após a publicação da MP. As modalidades de pagamento vão depender se o débito é junto à Receita ou à PGFN.

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas (de direito público e privado), inclusive as que se encontram em recuperação judicial. A MP 783 permite que os contribuintes que aderiam ao PRT migrem para o novo programa.

A presente Emenda visa excluir da adesão os parlamentares e os detentores de cargos no Poder Executivo, já que a presente medida possui em seu mérito o abatimento de dívidas tributárias, com imediatos efeitos financeiros após a adesão.

Impossibilitar benefícios fiscais a parlamentares e membros do Executivo – autor da Medida Provisória – é um resguardo legal para não que recaia sobre este importante programa as já públicas acusações de inconstitucionalidade por ato de legislar em causa própria.

O art. 37 da Constituição Federal apresenta os princípios da administração pública: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)”.

É pacificado na jurisprudência brasileira o entendimento de que legislar em causa própria fere o princípio da moralidade e da impessoalidade administrativa.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Enio Verri	

1. _X_ Supressiva 2.__Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2°	5°	II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do parágrafo 5° do artigo 2° da MP 783/2017, renumerando-se os demais incisos

JUSTIFICAÇÃO

Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017(“Lucro das empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R$ 89,6 bilhões em 2015. Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.

A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

Empresa	Setor	Lucro em bilhões R$
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática apud G1, matéria de 30/03/2017

É fácil observar que, dentre as dez empresas que mais lucraram no Brasil em 2016, metade são bancos. Não há sentido, portanto, em garantir a empresas deste setor, uma condição favorecida para aproveitamento de créditos decorrentes de base de cálculo negativa sobre a CSLL para abatimento de dívidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito

do PERT.

PARLAMENTAR

MPV 783
00093

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Enio Verri	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1°	1°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1° do artigo 1° da MP 783/2017 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.
§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, desde que não tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

"4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos. "

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.
Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas deixaram de apurar lucros ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.
Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017("Lucro das empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R$ 89,6 bilhões em 2015. Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.
A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

Empresa	Setor	Lucro em bilhões R$
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática apud G1, matéria de 30/03/2017

Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 783/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Certamente, com lucros tão expressivos mesmo em tempo de crise, tais empresas não necessitam de ajuda estatal para cumprir suas obrigações com o país. E é fora de dúvida que o Estado abrirá mão de recursos com o PERT, pois na Exposição de Motivos da MPV 283/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R$ 6,06 bilhões.

Como as empresas de capital aberto são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas devido a regulamentação do mercado de capitais, sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PERT, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que apresenta-se como injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.
A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária e da capacidade contributiva, portanto está em perfeita harmonia com a justiça fiscal.
A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade. Certamente que, sob o ponto de vista da lucratividade, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios.
O princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, §1º da CF, estabelece:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> (...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Portanto, nossas leis tributárias, inclusive as que instituem benefícios fiscais, devem, segundo o desígnio constitucional, respeitar a capacidade econômica do contribuinte. É exatamente isso que nossa proposta pretende ao permitir que somente os contribuintes que realmente estejam enfrentando ou tenham enfrentado os percalços da crise econômica possam desfrutar dos benefícios do PERT.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Enio Verri	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1°	1°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1° do artigo 1° da MP 783/2017 a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.
§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, exceto as pessoas jurídicas de seguros privados, as pessoas jurídicas de capitalização e as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1° do art. 1° da Lei complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

"4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos. "

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.
Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas deixaram de apurar lucros ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.
Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017("Lucro das empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R$ 89,6 bilhões em 2015. Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.
A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

Empresa	Setor	Lucro em bilhões R$
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática apud G1, matéria de 30/03/2017

Para pessoas jurídicas de seguros privados, pessoas jurídicas de capitalização, bancos de qualquer espécie; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; e associações de poupança e empréstimo, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 783/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Certamente, com lucros tão expressivos mesmo em tempo de crise, tais empresas não necessitam de ajuda estatal para cumprir suas obrigações com o país. E é fora de dúvida que o Estado abrirá mão de recursos com o PERT, pois na Exposição de Motivos da MPV 283/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R$ 6,06 bilhões.

Portanto, nossas leis tributárias, inclusive as que instituem benefícios fiscais, devem, segundo o desígnio constitucional, respeitar a capacidade econômica do contribuinte. É exatamente isso que nossa proposta pretende ao permitir que somente os contribuintes que realmente estejam enfrentando ou tenham enfrentado os percalços da crise econômica possam desfrutar dos benefícios do PERT.

PARLAMENTAR

MPV 783
00095

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Enio Verri	

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X_Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1°	4°		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso ao parágrafo 4° do artigo 1° da MP 783/2017

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.
(...)
§ 4º A adesão ao PERT implica:
(...)
VI- se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PERT, o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

"4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos."

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na MPV 783/2017 sem que o beneficiário do PERT antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da

dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PERT.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	Medida Provisória nº 783, de 2017.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Renato Molling – PP/RS	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

"§ 10. É facultada ao sujeito passivo a cessão dos créditos de prejuízo fiscal constantes em seus registros contábeis declarados em julho de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo autorizar os contribuintes que não se enquadram nas hipóteses de pagamento ou parcelamento dos débitos previstos na Medida Provisória nº 783, de 2017, a fazer a cessão dos créditos de prejuízo fiscal constantes em seus registros contábeis declarados em julho de 2016, propiciando-lhes recursos financeiros para a manutenção de suas atividades.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Renato Molling
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00097

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JORGINHO MELLO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O artigo 4º, da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ..... :

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.; e

III - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional." (NR)

Justificativa

O Programa Especial de Regularização Tributária é medida Necessária para a regularização da situação tributária de milhares de contribuintes no país.

Entretanto, o texto proposto não previu norma específica para o caso dos micro e pequenos empreendimentos.

Desta forma, a emenda proposta, insere parâmetro razoável para os contribuintes que estejam inseridos no sistema de tributação Simples Nacional e que necessitem regularizar seus débitos tributários.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja sanada a lacuna existente na Medida Provisória 783, de 2017.

ASSINATURA

25 / 05 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00098

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JORGINHO MELLO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o ao artigo 2º à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte §10:

"§º 10 É garantido à pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional:

a) O dobro do prazo para pagamento em cada uma das hipóteses estabelecidas neste artigo;

b) Desconto de 50% sobre os juros e encargos aplicados às demais pessoas jurídicas; e

Justificativa

O Programa Especial de Regularização Tributária é medida Necessária para a regularização da situação tributária de milhares de contribuintes no país.

Entretanto, o texto proposto não previu norma específica para o caso dos micro e pequenos empreendimentos.

Desta forma, a emenda proposta, insere parâmetro razoável para os contribuintes que estejam inseridos no sistema de tributação Simples Nacional e que necessitem regularizar seus débitos tributários.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja sanada a lacuna existente na Medida Provisória 783, de 2017.

ASSINATURA

25 / 05 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06.06.2017	Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017

Autor	nº do prontuário
Senador PAULO BAUER – PSDB/SC	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória prevê que a correção mensal do valor de cada prestação para pagamento do débito consolidado incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) será feita pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais acumulada até o mês anterior, mais um por cento, relativo ao mês do pagamento.

Devido à fragilidade financeira em que as empresas se encontram atualmente, a correção mensal feita pela Selic junto ao acréscimo de um por cento se mostra excessivamente onerosa e reduz a eficácia do PERT como um instrumento de regularização da situação fiscal das empresas. Para aperfeiçoar o instrumento, sugerimos que a correção seja feita pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

A Selic, além de mais elevada que a TJLP, é muito mais volátil, já que é suscetível as necessidades do governo no que diz respeito à política monetária. Isso gera menor previsibilidade para as empresas com relação ao valor futuro das prestações.

Dessa forma, uma correção mensal baseada apenas na TJLP torna o pagamento dos débitos por parte dos empresários mais viável, devido ao fato de a correção ser menor, e previsível, pela maior estabilidade da TJLP.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

Senador PAULO BAUER

PSDB/SC



EMENDA Nº

____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/06/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017		
TIPO 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA			
AUTORA **Carmen Zanotto**	PARTIDO PPS	UF SC	PÁGINA 01/01

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017

"..... Poderão ser quitados, na forma do PERT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, de instituições sem finalidade lucrativas nos termos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional e de optantes do Simples Nacional, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória. "

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica dos últimos anos algumas instituições que prestam serviços de assistência social ou na área de educação sem finalidade lucrativa tem sofrido com redução de receitas a dificultar a manutenção dos pagamentos das suas obrigações tributárias e previdenciárias, Ainda, com o advento da lei nº 33.019/14, para a celebração de convênios entre o Poder Público e estas entidades, será exigida a apresentação de regularidade fiscal das entidades do terceiro setor, o que poderá inviabilizar a celebração

dos mesmos e a continuidade dos serviços por elas prestados que complementam de forma abrangente as atividades mantidas pelo próprio Poder Público nas áreas de assistência social e educação.

Portanto, a redação sugerida busca uma alternativa para viabilizar a continuidade da prestação de serviços por entidades do terceiro setor na área de assistência social e de educação que estejam em dificuldades de manter suas obrigações tributárias e previdenciárias em dia, podendo inviabilizar a própria existência das mesmas que possuem grande parte de suas receitas e atividades atreladas aos convênios com o Poder público.

Da mesma forma propomos a inclusão dos optantes do Simples Nacional no rol de possíveis beneficiários do PERT. Sabemos das dificuldades pelas quais passam os milhões de optantes do Simples Nacional e as consequências disso na vida de milhões de trabalhadores que ali se empregam.

Pedimos, nesse sentido a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

241

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 1º e ao art. 4º da Medida Provisória nº 783, de 2017:

"Art. 1º .....
.....

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, bem como, no tocante aos débitos federais, as microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

.....

Art. 4º .....

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto incluir as microempresas e empresas de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no rol de possíveis optantes do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

É sabido que essas empresas recolhem seus tributos de forma unificada (Simples Nacional), de sorte que ali se encontram tributos federais, estaduais e municipais. Assim sendo, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que o parcelamento dos débitos do Simples Nacional somente pode ser veiculado através de lei complementar. Exatamente pelo fato de apenas Lei Complementar poder criar regras de débitos que incluam tributos de outros entes da federação.

Por essas razões que a emenda ora proposta limita-se a permitir o parcelamento de débitos federais (tributários ou não), de sorte que não incorrer-se-ia em inconstitucionalidade latente pelos precedentes julgados pelo STJ.

Vencidos os pressupostos formais, há de convir, materialmente, a pertinência da matéria. Permitir o parcelamento de grandes conglomerados econômicos, inclusive com redução de juros e multas, e escantear as micro e pequenas empresas, que diga-se de passagem são as que mais empregam no País, é uma afronta ao Princípio da Isonomia.

Ademais, incluiu-se o inciso II ao art. 4º no intuito de estabelecer o valor mínimo das prestações a R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio suportado pela mediana das micro e pequenas empresas.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 783
00102

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais):

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais):"

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para adequação do texto à exposição de motivos apresentada. Isto porque foi realizado levantamento pela União, em 31/03/2017, quanto aos débitos que estão pendentes de pagamento na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e os montantes administrados pelos dois órgãos é superior a 3,4 trilhões de reais. Dessa forma, não seria proporcional limitar condições especiais de pagamento aos créditos iguais ou inferiores a 15 milhões de reais, uma vez que este valor é ínfimo em relação ao montante total de créditos da União.

Para que a situação fiscal das empresas seja regularizada e haja diminuição dos créditos da União que estão pendentes de pagamento, faz-se necessário que montantes mais significativos sejam incluídos no

PERT. Dessa forma, é preciso oferecer condições atrativas para que o sujeito passivo inclua no PERT dívidas de maior importância, de modo a reduzir significativamente os montantes pendentes de quitação junto à União.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):"

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para adequação do texto à exposição de motivos apresentada. Isto porque foi realizado levantamento pela União, em 31/03/2017, quanto aos débitos que estão pendentes de pagamento na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e os montantes administrados pelos dois órgãos é superior a 3,4 trilhões de reais. Dessa forma, não seria proporcional limitar condições especiais de pagamento aos créditos iguais ou inferiores a 15 milhões de reais, uma vez que este valor é ínfimo em relação ao montante total de créditos da União.

Para que a situação fiscal das empresas seja regularizada e haja diminuição dos créditos da União que estão pendentes de pagamento, faz-se necessário que montantes mais significativos sejam incluídos no PERT. Dessa forma, é preciso oferecer condições atrativas para que o sujeito passivo inclua no PERT

dívidas de maior importância, de modo a reduzir significativamente os montantes pendentes de quitação junto à União.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00104

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com débito principal, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):"

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para adequação do texto à exposição de motivos apresentada. Isto porque foi realizado levantamento pela União, em 31/03/2017, quanto aos débitos que estão pendentes de pagamento na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e os montantes administrados pelos dois órgãos é superior a 3,4 trilhões de reais. Dessa forma, não seria proporcional limitar condições especiais de pagamento aos créditos iguais ou inferiores a 15 milhões de reais, uma vez que este valor é ínfimo em relação ao montante total de créditos da União.

Para que a situação fiscal das empresas seja regularizada e haja diminuição dos créditos da União que estão pendentes de pagamento, faz-se necessário que montantes mais significativos sejam incluídos no

PERT. Dessa forma, é preciso oferecer condições atrativas para que o sujeito passivo inclua no PERT dívidas de maior importância, de modo a reduzir significativamente os montantes pendentes de quitação junto à União.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00105

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 1º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que também as empresas submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET, de que trata a Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, possam ser beneficiadas pelo programa de regularização fiscal. Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00106

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 1º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que também as empresas submetidas ao Regime Especial de Tributação – RET, de que trata a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, possam ser beneficiadas pelo programa de regularização fiscal. Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00107

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o inciso IV do §4º do art. 1º do texto da Medida Provisória 783, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda pretendemos suprimir o inciso IV do §4º do art. 1º do texto da Medida Provisória 783, de 2017, a fim de que as pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao PERT estejam autorizadas a participar de futuros programas de regularização fiscal.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00108

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso V do §4º do art. 1º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§4º.....

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que o cumprimento das obrigações vincendas do FGTS sejam condição para participação no PERT.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00109

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais):

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de aumentar para R$ 30 milhões o limite previsto no §1º do art. 2º da MPV 783, de 2017, a fim de que o PERT se torne mais atrativo ao maior número de contribuientes possível, preservando-se assim a saúde financeira da iniciativa privada e aumentando-se a arrecadação do Estado.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00110

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de aumentar para R$ 30 milhões o limite previsto no §1º do art. 2º da MPV 783, de 2017, a fim de que o PERT se torne mais atrativo ao maior número de contribuientes possível, preservando-se assim a saúde financeira da iniciativa privada e aumentando-se a arrecadação do Estado.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00111

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o §1º-A ao art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º- A Na hipótese de adesão de uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), a aplicação do disposto no §1º ao montante do débito equivalente à R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e, ao excedente, a aplicação do disposto no inciso III.

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que os contribuintes com dívidas superiores a R$ 15 milhões também possam gozar dos benefícios contantes do §1º do art. 2º até o limiete de R$ 15 milhões.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00112

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o §1º-A ao art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º- A Na hipótese de adesão de uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), a aplicação do disposto no §1º ao montante do débito equivalente à R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e, ao excedente, a aplicação do disposto no inciso III.

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que os contribuintes com dívidas superiores a R$ 15 milhões também possam gozar dos benefícios contantes do §1º do art. 2º até o limiete de R$ 15 milhões.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00113

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o inciso I do §1º do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º .....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que, na proposta prevista no inciso I do §1º do art. 2º da Medida Provisória, a parcela 7 reduzir a parcela que deverá ser paga a vista para 2,5% do débito total.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00114

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao §1º do art. 3º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 30.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de aumentar para R$ 30 milhões o limite previsto no §1º do art. 3º da MPV 783, de 2017, a fim de que o PERT se torne mais atrativo ao maior número de contribuientes possível, preservando-se assim a saúde financeira da iniciativa privada e aumentando-se a arrecadação do Estado.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00115

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória 783, de 2017.

JUSTIFICATIVA

A supressão se justifica para que aqueles que aderirem ao PERT sejam desonerados da obrigação de pagamento de honorários de sucumbência para a PGFN, uma vez que o Estado e o contribuinte entabularam acordo entre as partes, balisado pelas regras desta Medida Provisória.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00116

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória 783, de 2017.

JUSTIFICATIVA

O art. 14 implica na possibilidade de a administração pública poder obstaculizar a implementação do PERT, uma vez que somente ela poderá emitir as estimativas constantes do caput do art. 14. Portanto, contamos com o apoio dos pares para aprovação desta emenda.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00117

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 783, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. Xº Os prejuízos fiscais, para fins de cálculo do respectivo crédito tributário a que se refere esta Lei, serão atualizados pela taxa acumulada do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC."

JUSTIFICATIVA

Os prejuízos fiscais devem ser atualizados pela Taxa Selic, uma vez que, para o contribuinte, o ideal seria receber uma restituição imediata quando da apuração de prejuízos.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017.
06/06/2017	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Andrés Sanchez	**PT**	SP	01/01

EMENDA

Inserção do Parágrafo único ao artigo 10, da redação original da Medida Provisória nº 783/17

"Art. 10 [...]
Parágrafo único. Não obstante à aplicação das reduções ao débito total, nos termos dos artigos 2º, inciso IV e 3º, inciso III, desta Lei, havendo conversão em renda e/ou quitação por meio de numerário bloqueado, deixará de serem mantidos os gravames citados no caput, desde que a dívida garantida seja correspondente à quitada com a adesão ao PERT."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração necessária para a manutenção da coerência da Medida Provisória, em caso de conversão em Lei e aceitação da Emenda proposta no item anterior. Afinal, cumpre expressar, evitando-se dúvidas ou questionamentos, que são aplicáveis os descontos descritos nos propostos artigos 2º, inciso IV e 3º, inciso III.

Ademais, compreende-se que não faria sentido algum manter gravames ao contribuinte ou responsável que quitasse, com a adesão ao PERT, todos os débitos garantidos, seja por media cautelar, arrolamento de bens ou outra equivalente. Até porque eventuais garantias ou gravames são preservados para diminuição de riscos de perda ao erário público, contudo, não havendo mais o que cobrar ou executar, permanecer impondo gravame ao contribuinte ou responsável não nos parece atitude cumpridora da *intentio legis*.

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017.
06/06/2017	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Andrés Sanchez	**PT**	**SP**	01/01

EMENDA

Alteração da redação do Artigo 1º, § 1º, da Medida Provisória com o fito de delimitar as pessoas jurídicas aptas a aderir ao PERT, excluindo-se as pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional:

> *"Art. 1º [...]*
> *§ 1º Poderão aderir ao PERT as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, excetuando-se, em qualquer hipótese, as pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional."*.

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, cumpre esclarecer, inicialmente, que defender a retirada destas não caracteriza qualquer desrespeito ao princípio da isonomia, constitucionalmente estabelecido no artigo 5º, da Magna Carta.

Em verdade, em função do disposto nos artigos 146 e 146-A, da Constituição Federal, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça1, compreende-se que o instrumento normativo adequado para dispor sobre parcelamentos e outras matérias ligadas ao Simples Nacional é a Lei Complementar, razão pela qual não caberia à Lei Ordinária ingressar em tema próprio das Leis Complementares sob pena de desrespeito à Constituição Federal.

Assim sendo, a inclusão expressa da exceção destas pessoas jurídicas evitaria questionamentos judiciais e administrativos e eliminaria a necessidade de custeio público de tais setores nesta hipótese específica.

06/06/2017
DATA

_____
ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017.
06/06/2017	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Andrés Sanchez	PT	SP	01/03

EMENDA

Inclusão do inciso IV e suas alíneas "a)" e "b)" ao artigo 2º (*caput*) e inciso III, alíneas "a)" e "b)" ao artigo 3º (*caput*), da redação original da Medida Provisória nº 783/17, visando a garantir maior razoabilidade na aplicação das reduções das penalidades àquele que realizarem a quitação de uma única só vez:

"Art. 2º [...]
IV – Pagamento, em parcela única e em espécie, da integralidade do débito, a ser quitada até o último dia útil do mês da adesão ao PERT, por meio de DARF específica ou conversão em renda da União, nos termos do artigo 6º e nas hipóteses de bloqueio de contas e dinheiro em medidas cautelares e/ou arrolamento de bens, observado Parágrafo único, do artigo 10, após a aplicação das seguintes reduções:
a) redução de noventa por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
b) redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total superior ao limite descrito na alínea "a)" acima";
"Art. 3º [...]
III – Pagamento, em parcela única e em espécie, da integralidade do débito, a ser quitada até o último dia útil do mês da adesão ao PERT, por meio de DARF específica ou conversão em renda da União, nos termos do artigo 6º e nas hipóteses de bloqueio de contas e dinheiro em medidas cautelares e/ou arrolamento de bens, observado Parágrafo único, do artigo 10, após a aplicação das seguintes reduções:
a) redução de noventa por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
b) redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, na hipótese de adesão de devedores com dívida total superior ao limite descrito na alínea "a)" acima".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783/17 propôs Programa especial, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com o intuito de possibilitar que pessoas físicas e jurídicas pudessem quitar débitos tributários ou não em condições excepcionais, inclusive de maneira parcelada.

Verifica-se no texto original da referida Medida Provisória que há menção à modalidade de quitação "à vista" dos débitos incluídos no PERT, sobretudo, consoante o previsto no artigo 2º, inciso III, alínea "a)" e 3º, inciso II, alínea "a)", da Medida Provisória nº 783/17. Entretanto, visualiza-se nas disposições normativas citadas que vinte por cento da dívida seria quitada, sem descontos, em cinco parcelas mensais, de agosto a dezembro de 2017, ao passo que o restante teria aplicação de desconto de noventa por cento sobre os e cinquenta por cento as multas, com liquidação prevista para janeiro de 2018.

Nesse sentido, entende-se que inexiste forma de quitação do PERT com parcela única, apenas em espécie e efetivamente "à vista" (parcela única), ainda que algumas situações práticas possam exigir tal implicação, não obstante eventual criação desta possibilidade a quem decida, espontaneamente, aderir ao PERT.

Assim sendo, acredita-se que a criação desta nova modalidade, qual seja, quitação do PERT em parcela única e exclusivamente em espécie, deve ocorrer, sob pena que haver disparidade e ausência de razoabilidade entre aqueles que aderissem pelo pagamento "à vista" (já existente) e esta nova modalidade. Afinal, não se compreende como adequada a equiparação de adesão e quitação numa única parcela e em, ao menos, seis parcelas (cinco de agosto a dezembro de 2017 e uma única em janeiro de 2018), pois a primeira hipótese seria traria ônus mais intenso num lapso temporal bastante inferior.

Ademais, esta modalidade de pagamento do PERT a ser inserida nos artigos 2º, inciso IV e 3º, inciso III, traria incentivo à quitação em dinheiro às pessoas que aderissem ao Programa, potencialmente resultando em maior arrecadação à União Federal, ainda neste exercício fiscal. Além disso, certamente haveria maior liquidez, por assim dizer, nas adesões ao PERT, já que nesta modalidade a quitação seria até último dia útil do mês da adesão, somente ocorrendo esta última com o efetivo pagamento, não havendo risco de inadimplemento em parcelas posteriores, como nos casos de parcelamento do débito.

Por fim, cumpre justificar a motivação para a distinção dos descontos, mencionados em cada umas das alíneas, baseado no montante total do débito, antes da aplicação dos descontos previstos.

No que tange à proposta de emenda com a inclusão inciso IV, alínea "b)" ao artigo 2º, os descontos aos débitos totais, antes dos descontos, superiores a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), seguiriam os mesmos percentuais previstos na alínea "a)", do inciso III, do artigo 2º da redação original da Medida Provisória. Entretanto, houve uma ligeira diferenciação para se garantir maior razoabilidade, a saber, a aplicação do benefício de redução de noventa por cento sobre os juros e cinquenta por cento sobre as multas à integralidade do débito àqueles que aderissem ao PERT nesta modalidade, portanto, não haveria afastamento da aplicação dos benefícios aos vinte por cento do débito, correspondente às parcelas a serem quitadas de agosto a dezembro de 2017, consoante o previsto na alínea "a)", do inciso III, do artigo 2º da redação original da Medida Provisória. Assim, compreende-se que haveria maior razoabilidade e proporcionalidade se fosse oferecido benefício superior àquele que quite o PERT em parcela única do que aquele que, de certa forma, realize o pagamento em seis parcelas, apesar da

descrição de “à vista”.

Em noção semelhante, foi proposta a inclusão inciso IV, alínea “a)” ao artigo 2º, aos débitos totais, antes dos descontos, iguais ou inferiores a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Neste caso, houve majoração no desconto das multas, tendo em vista o previsto no § 1º, do artigo 2º, da redação original da Medida Provisória, pois, atualmente, logo, sem a implementação da emenda, ora sugerida, pessoas com débitos iguais ou abaixo de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) somente não terão a aplicação das reduções previstas na Medida Provisória em sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida, antes dos descontos (do artigo 2º, § 1º, I), possibilitando-se, ainda, a quitação com os devidos descontos por meio de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (do artigo 2º, § 1º, II).

Assim, entende-se não ser adequado, justo, nem razoável, que aqueles que realizem adesão e façam pagamentos em parcela única (nova modalidade), tenham benefício ínfimo em relação aos casos previstos no artigo 2º, § 1º, da Medida Provisória. Afinal, se utilizássemos o mesmo raciocínio da alínea “b)” desta Emenda, teríamos como resultado apenas a aplicação das reduções de multa e juros sobre um percentual total de sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida, considerando, inclusive, a possibilidade de quitação do restante por meio de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, não sendo justo alguém quitar todo o débito em dinheiro e ter somente esta distinção mínima, o que resultaria em pouco incentivo à esta nova modalidade, que poderá trazer acréscimo à arrecadação da União Federal com o PERT.

Diante disso, optou-se por oferecer às pessoas que aderissem ao PERT nesta modalidade de pagamento em parcela única e em espécie, dez por cento a mais de desconto sobre as multas, resultando numa redução sobre o débito integral de “[...] *noventa por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, [...]”*.

Insta ressaltar que as justificativas supracitadas aplicar-se-ão, igualmente, aos débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Medida Provisória, independentemente da ausência de permissão à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa às dívidas perante esta instituição.

06/06/2017 _____

DATA **ASSINATURA**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Autor	Partido
Deputado AUREO	**Solidariedade**

1. __ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __x_ Modificativa** **4. ___ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N°

Dê-se a Medida Provisória nº. 783, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de adesão do contribuinte a este, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

.....

.....

Art. 2º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, no valor de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou 30% (trinta por cento) da Receita Líquida Operacional, referente ao último ano fiscal apurado, o que for maior:

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em tela vem substituir a MPV 766/2017, a qual perdeu sua eficácia.

Ocorre que algumas questões ainda precisam ser resolvidas no texto ora em vigor. No caso em tela propomos que os débitos passíveis de adesão ao PERT possam ser calculados até a data de adesão, e não até 30 de abril próximo passado.

Outro aspecto a ser tratado é em relação ao limite para os débitos que poderão

ser objeto de parcelamento. No texto original é dado em R$ 15 milhões, propomos que este seja ampliado para R$ 20 milhões, ou 30% da Receita Operacional Líquida do último ano fiscal apurado, o que for maior. Tal ampliação faz com que o texto se adeque melhor a realidade dos pretensos proponentes ao parcelamento e à sua capacidade de pagamento.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. AUREO
Solidariedade/RJ

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Autor	Partido
Deputado AUREO	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa N°

Insira-se onde couber, na Medida Provisória nº. 783, de 2017, os seguintes artigos:

Art. X As bolsas concedidas pelas mantenedoras de Instituições de Ensino Superior (IES) no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que excedam o valor do débito parcelado, serão transformados em créditos tributário em favor da respectiva IES.

*Parágrafo único. Os créditos referidos no **caput** poderão ser utilizados no âmbito do PERT, bem como transacionados entre Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação.*

Art. XX Fica reaberto, por até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, em relação aos débitos inscritos até o dia 30 de abril de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa solucionar dois grandes problemas para as IES aderentes do PROIES.

O primeiro é em relação aos créditos gerados pela concessão de bolsas de estudo em valor maior do que os débitos inscritos no PROIES. Muitas das vezes essas bolsas excedem em valor os débitos inscritos, contudo seria desumano para com seus beneficiários cessar o benefício uma vez que a instituição já tenha quitado seus débitos para com o fisco. Não é intenção das mantenedoras prejudicar esses alunos, geralmente carentes, com o cancelamento da bolsa, sendo possível a solução deste caso a geração de créditos tributários que poderão ser utilizados pela IES para

o pagamento de suas obrigações para com o fisco.

Outra questão é em relação a adesão ao programa, pois muitas IES que não optaram por aderir ao mesmo estão em situação irregular frente ao fisco e necessitam de um novo prazo para refazer seu planejamento financeiro de modo a dar sustentabilidade ao projeto pedagógico da instituição.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. AUREO
Solidariedade/RJ

COMISSÃO MISTA DA MPV783/2017

PROJETO Autor: Deputado

"Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Fica alterada a redação do §1º do art. 1 conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, desde que não tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas nos últimos três anos.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

> "4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos."

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos. Evidentemente que tal objetivo pressupõe que as empresas estejam passando por uma crise de tal modo que não estejam apurando lucros em sua atividade e, consequentemente, não possuam capacidade de distribuir lucros aos sócios ou acionistas.

Porém, felizmente para o país, nem todas as empresas deixaram de apurar lucros ou de distribuir lucros aos sócios ou acionistas nesse período de crise.

Conforme podemos extrair de matéria publicada no site G1 em 30/03/2017("Lucro da empresas de capital aberto cresce 9,4% em 2016), as 295 empresas brasileiras de capital aberto registraram R$ 98 bilhões de lucro no ano de 2016, ante ganhos de R$ 89,6 bilhões em 2015.

Segundo a matéria, dos 26 setores da economia analisados, somente 11 registraram queda de lucratividade.

A seguir transcrevemos a lista das dez empresas de capital aberto mais lucrativas de 2016:

Empresa	**Setor**	**Lucro em bilhões R$**
Itaú Unibanco	Bancos	21,6
Bradesco	Bancos	15,1
Vale	Mineração	13,3
Ambev S/A	Alimentos e bebidas	12,5
Banco do Brasil	Bancos	8
Santander	Bancos	5,5
Tran Paulista	Energia elétrica	4,9
Telef Brasil	Telecomunicações	4,1
Banco do Brasil Seguros	Bancos	4
Cielo	Software e dados	5

Fonte: Economática *apud* G1, matéria de 30/03/2017

Para tais empresas, não se justifica que o país conceda benefícios fiscais tão vantajosos como os que foram instituídos pela MPV 783/2017 com alongamento do prazo para pagamento e descontos em multa e juros. Certamente, com lucros tão expressivos mesmo em tempo de crise, tais empresas não necessitam de ajuda estatal para cumprir suas obrigações com o país. E é fora de dúvida que o Estado abrirá mão de recursos com o PERT, pois na Exposição de Motivos da MPV 283/2017, o Poder Executivo informou que haverá renúncia fiscal de R$ 6,06 bilhões.

Como as empresas de capital aberto são obrigadas a pagar dividendos a seus acionistas devido a regulamentação do mercado de

capitais, sem que exista um dispositivo impedindo que tais empresas utilizem o PERT, teremos concretizada uma transferência de recursos da União para a iniciativa privada por meio da distribuição de lucros que apresenta-se como injustificável diante da carência de recursos estatais para fazer frente às demandas sociais e de investimento em infraestrutura que tanto nosso país precisa para voltar a crescer.

A proposta que ora apresentamos respeita o princípio da isonomia em matéria tributária e da capacidade contributiva, portanto está em perfeita harmonia com a justiça fiscal.

A isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II da Constituição Federal (CF), diz respeito a dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade. Certamente que, sob o ponto de vista da lucratividade, não podemos dar o mesmo tratamento necessário para empresas em situação econômica difícil para empresas que estejam mantendo um alto grau de lucratividade e tenham distribuído lucros aos sócios.

O princípio da capacidade contributiva, inserto no art. 145, §1º da CF, estabelece:

> *Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do*

contribuinte.

Portanto, nossas leis tributárias, inclusive as que instituem benefícios fiscais, devem, segundo o desígnio constitucional, respeitar a capacidade econômica do contribuinte. É exatamente isso que nossa proposta pretende ao permitir que somente os contribuintes que realmente estejam enfrentando ou tenham enfrentado os percalços da crise econômica possam desfrutar dos benefícios do PERT.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

276

COMISSÃO MISTA DA MPV783/2017

PROJETO Autor: Deputado

"Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional"

EMENDA Nº _____

Fica incluído o inciso VI no §4º do art. 1º conforme segue:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

(...)

VI- se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PERT, o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

> "4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos."

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na MPV 783/2017 sem que o beneficiário do PERT antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PERT.

278

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

279

MPV 783
00125

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017
/ /2017	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 783, de 2017, o seguinte artigo:

Art. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta lei terão o prazo de 10 (dez) meses para efetuar pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta lei terão o prazo de 6 (seis) meses para efetuar pagamento.

§ 3º O montante apurado para quitação ou parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice previsto no edital.

§ 4º O não pagamento dos débitos no prazo fixado nos §§1º e 2 o implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A emenda possibilita que as entidades possuidoras de concessões e permissões de radiodifusão sonoras que possuem débitos relativos a essas outorgas possam ter novo prazo para quitar suas dívidas.

Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Medida Provisória nº 783/2017.
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à seguinte redação à Medida Provisória 783 de 2017:

"CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados, na forma deste PRT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:
I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PRT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395

da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e
III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PRT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribuna/ Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil., assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos arts. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, bem como pela utilização de outros créditos próprios, ou dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e
IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0, 7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

V - pagamento vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017; e nas seguintes condições alternativamente:
a) o débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou
b) o débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas.

§ 1º A modalidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica a débitos consolidados, por contribuinte, superiores a trezentos milhões de reais.

§ 2º Não se aplicam os parcelamentos previstos nesta Lei aos débitos em que haja imputação de dolo, fraude ou simulação, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016 próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada:
I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individua/ ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;
II - a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 3º e 4º os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor atualizado nos termos do caput:
I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;
II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de

capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 10 do ah. 10 da Lei Complementarm 105, de 10 de janeiro de 2001;
III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 10 do art. 10 da Lei Complementar no 105, de 2001; e
IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§ 11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e
II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 4º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e

recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que se trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015- Código de Processo Civil.

Art. 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, indicados pelo contribuinte na forma do § do 1º, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º.

§ 20 Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 6º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais, desde que indicados pelo contribuinte, que serão convertidos em renda da União.

Art. 7º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.
§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:
I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei no 9.430, de 1996; ou
V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os Valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:
I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e
II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido pagamento na forma de depósito judicial, levantados pelo contribuinte, mas posteriormente devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 10. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.
Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:
I- no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000;
II -no § 10 do art 1 º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;
III - no art 15 da Lei no 9.311, de 24 de Outubro de 1996;

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 13. O art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:
“Art. 65 ……
…….....
…….
§ 36 - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis no 7.730, de 31 de janeiro de 1969, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991.” (NR)

Art. 14. Ressalvado o caso de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:
I - da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;
II - da Lei nº 10.139, de 14 de fevereiro de 2001;
III - da Lei nº 10.522, de 19 julho de 2002;

IV - da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003,'
V - da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:
VI - da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
VII - da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
VIII - da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
IX - da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012;
X - da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
XI - da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013;
XII - da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014;
XIII - da Lei nº 13. 155, de 4 de agosto de 2015;
XIV - da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;
XV - da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;
XVI – da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação..”

JUSTIFICAÇÃO

O contexto de crise econômica vivido pelo Brasil nos últimos anos, afetou significativamente a saúde financeira das empresas, que se encontram debilitadas. Como consequência, a capacidade de pagamento de dívidas foi fortemente prejudicada e as empresas se encontram em elevado grau de endividamento.

O programa, previsto na Medida Provisória 783/2017, ao permitir melhores condições para que as empresas quitem suas dívidas tributárias é fundamental para que essas possam dar início a sua recuperação.

Entretanto, é preciso aperfeiçoá-lo.

Assim, a presente emenda pretende dar nova redação à Medida Provisória 783/2017 na forma do texto acordado em Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, entre o governo e o parlamento, referente à MP 766/2017, que não pôde ser votado por questões regimentais, de modo a criar Programa de Regularização de Débitos Tributários e de Débitos não Tributários.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

NGPS.2017.06.06

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/06/2017	Medida Provisória nº 783, de 2017.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Fernando Monteiro – PP/PE	

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória n° 783, de 2017:

Fica revogado:

"Art. 12 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

Visa a Medida Provisória 783, no momento, depois de 24 meses de recessão, em meio à turbulência política, dar folego aos contribuintes, fortemente pressionados em seus caixas, ao mesmo tempo em que envolvidos 14 milhões de desempregados – fonte IBGE de fevereiro em 13,2% -, permitir a continuação da atividade comercial produtiva, via parcelamento de débitos, às empresas que necessitam, para as suas atividades, de certidões negativas ou negativas com efeito de positivas, ao mesmo tempo que deverá obter o Governo Fderal, de imediato, significativo socorro de caixa.

Como se sabe, vem o Fisco Federal nos últimos tempos aplicando aos contribuintes, de forma indevida, por qualquer infração à legislação, a multa qualificada (150%), que na maioria das vezes é reformada no CARF, já que a correta seria de 75%.

Então mesmo quando abrangido o débito lançado pelos denominados Refis, a redução da multa em 50% nada significa em prejuízo ao governo, que acaba cobrando na íntegra o que teria direito, mas sob o enfoque de benefício (inexistente) ao contribuinte.

Assim, o constante no artigo 12 da referida Medida Provisória, se apresenta como verdadeiro contrassenso, contradição ou desvio do fim buscado.

PARLAMENTAR

Dep. _____
Fernando Monteiro PP/PE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte parágrafo:

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º As empresas optantes pelo parcelamento poderão utilizar o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL para quitar os saldos devedores incluídos no parcelamento."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa aperfeiçoar o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) viabilizando a utilização de créditos provenientes de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, tal como ocorre com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PERT traz em suas disposições, de forma meritória, a possibilidade de liquidação de débitos pela via dos créditos decorrentes de prejuízos apurados pelas empresas. Certamente, o estoque de créditos desta natureza se acumulou nesse recente período de recessão e a utilização deste ativo acaba beneficiando justamente as empresas que mais precisam de auxílio para realizar a travessia deste momento delicado vivido pela economia brasileira. Dessa forma, realçando o acerto da medida, entendemos

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-6439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445

não haver motivos suficientes para restringir o aproveitamento destes créditos aos débitos geridos pela Receita Federal.

Ante o exposto, conto com a acolhida desta emenda pelos Nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo - Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70165-900 - Telefone:(61) 3303-0439 e 6440 – Fax: (61) 3303-6445
293

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783 ETIQUETA
00129

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O artigo 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou

V - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata os artigos 2º e 3º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas que promovem a exclusão automática do PERT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PERT."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem o objetivo de regulamentar, de forma clara e simples, o processo de exclusão do programa de parcelamento, respeitando as garantias constitucionais e legais dos contribuintes.

Faz-se necessária a inclusão desta emenda no texto, pois a Administração Pública Federal deve garantir aos interessados, no âmbito de processos administrativos, o direito a atuações probatórias, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 9.784/99. Desta forma, é preciso que o processo de exclusão do programa seja claro quanto às hipóteses que a ensejem, o método que será adotado para o cômputo do saldo remanescente e quanto à necessidade de salvaguarda do direito de defesa prévio dos contribuintes.

ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783 00130

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Da nova redação, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, ao artigo 1º § 2º:

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de maio de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial e de depósitos judiciais levantados por meio de medida judicial posteriormente revista ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

JUSTIFICATIVA

A mudança da data limite para inclusão dos débitos, estendendo o prazo, visa possibilitar a maior inclusão de passivos da união e a sua quitação por parte dos devedores.

A inclusão dos depósitos judiciais revistos por medida judicial, representam a impossibilidade, nesse momento de crise, de se fazer a quitação integral desses débitos, por isso a necessidade de se aderir ao PERT para sua quitação e regularização de sala situação fiscal perante a União.

ASSINATURA

___/___/___ _____

MPV 783 ETIQUETA
00131

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Da nova redação, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, ao artigo 2º § 2º:

§2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º,poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa abranger os diversos tipos de controle acionário de empresas, seja este por pessoa física, jurídica, ou combinação de ambas, trazendo tratamento equânime a questão.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783 ETIQUETA
00132

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Suprimi, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, ao artigo 1º § 4º inciso IV:

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

JUSTIFICATIVA

A vinculação da regularidade de pagamento de outros débitos a condição de continuar no PERT ela é abusiva e injusta, visto que a continuidade do devedor no PERT deve obedecer apenas ao que foi acordado no início do parcelamento especifico do PERT.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00133

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Dá nova redação, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, ao artigo 1º § 4º inciso III:

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta evita que que a medida possa legislar sobre eventuais débitos futuros, o que não é o objetivo do PERT.

ASSINATURA

___/___/___ _____

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

O inciso III, do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o final do ano de 2017, limitado a cinco por cento do faturamento, e o restante:"

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória tem como objetivo garantir ao contribuinte o direito de iniciar o pagamento das dívidas incluídas ao PERT no momento em que houver sua adesão ao programa e a consolidação da dívida. O texto original da Medida Provisória prevê somente para o mês de agosto o início do pagamento das parcelas.

Outra modificação que se faz necessária à MP está relacionada ao impacto que a adesão ao PERT terá sobre a renda das empresas. Não é razoável que um programa de parcelamento que tenha o intuito de "proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual" exija o pagamento de parcelas que terão grande impacto sobre seu faturamento, sob o risco de que o pagamento das parcelas do PERT acarrete ônus excessivo aos devedores. Dessa forma, além de impor um percentual máximo sobre o valor da dívida a ser pago ainda no ano de 2017, é preciso estabelecer limite também sobre os rendimentos da empresa.

Por fim, é importante ressaltar que esta emenda não representa ônus à União, renúncia fiscal ou benefício ao contribuinte injustificado ao contribuinte.

ASSINATURA

____/____/____ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00135

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

"§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável."

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para oportunizar maior adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária. O prazo disposto no texto original limita a adesão aos 90 (noventa) dias seguintes à publicação da norma, período que é inferior a própria vigência da Medida Provisória considerando a possibilidade de prorrogação desta, conforme artigo 62, § 3º, da Constituição Federal.

A manutenção do prazo de 90 dias pode levar a produção de uma norma sem eficácia. Isto pois, havendo prazo de 120 dias para a conclusão da tramitação da Medida Provisória no Congresso Nacional e prazo de 15 dias úteis para a sanção do texto final pelo Presidente da República, a conversão da matéria em lei pode ocorrer 137 dias após sua publicação. Nesta hipótese, no momento em que a norma for convertida em lei, a matéria por ela tutelada não será mais eficaz, pois o prazo para adesão ao programa já estará encerrado. Dessa forma, seria incongruente manter o prazo de 90 dias para adesão consignado no texto original da Medida Provisória.

ASSINATURA

___/___/___ _____

ETIQUETA
MPV 783
00136

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

Art. XXX. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 65 (...)

§ 36 Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991."

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste artigo à Medida Provisória tem o objetivo de elucidar e uniformizar a regra de incidência da correção monetária nos débitos não tributários incluídos no Regime Especial consolidado pela Lei 12.249/10, conhecida como "Refis das Autarquias", de forma a impedir o complemento de expurgos inflacionários no cálculo dos débitos tutelados pelo artigo 65 da Lei 12.249/10.

A interpretação que está sendo proposta na emenda é pacífica, não havendo óbice jurídico para a sua inclusão ao texto da Medida Provisória. O tema já foi inclusive debatido no Supremo Tribunal Federal, no bojo do processo que trata sobre a incidência dos expurgos inflacionários nos planos econômicos, oportunidade em que a União apresentou parecer confirmando que os complementos não são mais reconhecidos pelo Estado.

É importante destacar que a aprovação desta emenda não implicaria na oneração do Estado, tratando-se de mera unificação de interpretação. Nesse sentido, cabe destacar que a adoção da emenda terá o condão de evitar eventuais litígios relacionados à discussão dos índices que deveriam incidir sobre a correção monetária dos débitos constantes no artigo 65 da Lei 12.249/10, o que se coaduna com os objetivos da Medida Provisória.

Por fim, cabe destacar que a emenda tem pertinência temática com a Medida Provisória, uma vez que ambas versam sobre matérias tributárias e condições de tratamento dos débitos objeto de parcelamento e liquidação de dívidas. Ademais, esse tema está em consonância com os objetivos dos parcelamentos, quais sejam, a busca pela prevenção e redução de litígios e a regularização das dívidas para com a União.

ASSINATURA

____/____/____ _____

MPV 783
00137

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O artigo 10 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo na hipótese do bem ser alienado para pagamento integral do débito consolidado no PERT.

§ 1º O valor do bem imóvel deverá ser igual ou superior ao débito consolidado no PERT.

§ 2º A proposta de alienação deverá acontecer no prazo de adesão ao PERT.

§ 3º A alienação somente será efetivada após a consolidação do débito pela PGFN e com a autorização do juiz responsável pelas ações judiciais. "

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória tem o intuito de oferecer ao sujeito passivo outra modalidade de pagamento, tornando o PERT mais atrativo ao devedor, ao mesmo tempo em que beneficia à União, ao promover a recomposição fiscal imediata dos valores que poderiam ser parcelados.

Dessa forma, o que se propõe é que, ao invés do bem ser utilizado como garantia da dívida que será parcelada nos termos do PERT, seja ele alienado para que o montante obtido com sua venda seja inteiramente revertido ao pagamento das dívidas incluídas no Programa, no limite de seu valor. Além de favorecer o erário, a presente emenda atribui segurança jurídica aos procedimentos relacionados ao tratamento dos gravames em questão, para fins de quitação da dívida.

ASSINATURA

___/___/___ _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 783
00138
ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

Art. XXX. "A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PERT, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Parágrafo único. A dação em pagamento de bem imóvel prevista no caput deverá ser precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados já garantidos em execução fiscal."

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste artigo à Medida Provisória tem o objetivo de incentivar a adesão ao PERT, oferecendo aos contribuintes uma alternativa para abatimento da dívida, forma que está regularmente prevista no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

A emenda não imputa qualquer ônus à União, uma vez que não representa nenhuma espécie de benefício fiscal ao contribuinte ou de renúncia fiscal, pelo contrário, a dação em pagamento de bens imóveis configura-se como uma forma legal de extinção de créditos tributários.

Portanto, a emenda cria condições para elevar a arrecadação, sem prejudicar o erário, contribuindo para a regularização da situação fiscal das empresas e das pessoas físicas que estão em dívida com a União, promovendo a recuperação da economia.

ASSINATURA

____/____/____ _____

MPV 783
00139

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Inclua-se, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. XX para efeitos do artigo 525, § 12º, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, não serão exigidos para adesão ao PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Parágrafo único. Aplica-se o caput deste artigo aos débitos referentes a tributos declarados ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecidos por inconstitucionais ou ilegais por Instrução Normativa da procuradoria Geral da Fazenda Nacional. "

JUSTIFICATIVA

Esta emenda decorre da expressa previsão do art. 525, § 12º, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, o qual reconhece a impossibilidade de se executar obrigação reconhecida em título executivo fundado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, os débitos porventura inscritos com base na norma inconstitucional não poderão ser consolidados no PERT.

Tal medida se coaduna com os fundamentos do parcelamento pelo que devem ser prevenidos e reduzidos os litígios administrativos e judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários. A melhor maneira para isso é dar efetividade tanto ao CPC quanto às manifestações dos Tribunais constitucionalmente competentes para determinar a constitucionalidade e legalidade das normas federais. Assim, é necessária, também, a previsão de respeito aos julgamentos do STJ acerca da legalidade das normas tributárias.

ASSINATURA

____/____/____ _____

MPV 783
00140

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O art. 3º, § 1º, incisos I e II da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (....)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores:

I – com a dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000 (quinze milhões de reais), a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II – no caso de sujeito passivo em recuperação judicial, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que o imóvel já tenha sido oferecido em garantia até a data desta lei, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016."

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda ao texto da Medida Provisória faz-se necessária para assegurar aos sujeitos passivos em recuperação judicial condições apropriadas para a inclusão de seus débitos ao PERT. Dessa forma, a emenda manteve a previsão original de descontos especiais aos devedores que possuam dívidas inferiores a 15 milhões de reais, modificando apenas as condições para utilização da dação em pagamento de bens imóveis.

A alteração das condições para o oferecimento de bem imóvel é adequada, pois preserva o sujeito passivo que se encontra em maior dificuldade, ou seja, aquele que está submetido a plano de recuperação judicial. É necessário que o Estado resguarde condições especiais e específicas a estes devedores, pois sua situação econômica é frágil, com chance de falência e, em consequência, de não pagamento de suas dívidas.

A dação em pagamento de bens imóveis é uma forma viável para a quitação dos débitos dos sujeitos em recuperação judicial, visto que tais empresas não possuem liquidez em seus balancetes financeiros, ou seja, são incapazes de gerar lucros suficientes para o pagamento das dívidas. Nesse viés, uma opção de pagamento que possibilite a quitação de suas dívidas se mostra adequada e efetiva para os casos de recuperação judicial.

ASSINATURA

____/____/____ _____

MPV 783
00141

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

O caput e o §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT de débitos da União, nos termos desta Medida Provisória.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º".

JUSTIFICATIVA:

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para fins de adequação da técnica legislativa. O objetivo do PERT é a regularização de débitos que possuem a mesma natureza jurídica quanto ao sujeito ativo do crédito, isto é, são créditos pertencentes à União, que são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Desta forma, antes de comporem créditos a serem administrados por um ou outro órgão, os valores que serão incluídos no PERT são crédito da União, motivo pelo qual deve ser adequada a redação original da Medida Provisória.

ASSINATURA

____/____/____ _____

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Hugo Motta	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à União, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, e será regulamentado em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo ser pagos à vista ou parcelados, os débitos de natureza tributária ou não tributária, inclusive aqueles passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º.

§ 1º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, parcial ou integralmente, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

III - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT.

§ 3º Não será exigida para adesão ao PERT, nos termos do § 1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos art. 85 e 86 da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá consolidar os débitos com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; depois, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, em garantia de execução fiscal, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 1° O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada:

I - a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores;

II – a sociedade que tenha tido capital subscrito pela controladora em 31 de dezembro de 2016, mesmo que ainda não integralizado.

§ 4º O aproveitamento de créditos entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pela combinação

de ambas, não implica confissão da existência de grupo econômico para fins de configuração de responsabilidade tributária.

§ 5º Para os fins de compensação nos termos deste artigo, poderão ser cedidos, entre contribuintes, créditos apurados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o §§ 2º a 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PERT.

§8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput.

§11. Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos desta lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977.

§ 12. Não poderão optar pela alínea “d” do inciso V do caput as pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação por patrimônio de afetação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória tem o objetivo de unificar o tratamento que será garantido aos débitos inseridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A diferenciação das condições que serão estabelecidas neste parcelamento para os débitos de mesma natureza, pertencentes à União, apenas em função do órgão competente para sua administração, fere o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

É necessário, visando a isonomia, a imparcialidade e a simetria da norma, unificar as condições que foram estabelecidas para a inclusão dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no PERT. Caso não se promova esta alteração, o mesmo sujeito passivo poderá ter, em uma mesma norma, diferentes tratamentos concedidos aos débitos vencidos e inscritos no âmbito da União.

Quanto à simetria, os parâmetros que foram estabelecidas pelos demais parcelamentos devem ser observados no PERT, pela similaridade da matéria, isto é, o parcelamento de débitos vencidos, e com os mesmos objetivos, de aumentar a arrecadação, diminuir os litígios e impulsionar a economia. Ao longo dos anos, todos os parcelamentos previram esta unidade para o tratamento dos débitos, de modo que seria incongruente implementar diferenças substanciais em relação ao objeto de parcelamento.

ASSINATURA

___/___/___ _____

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se aos teores dos artigos 2º e 3º, da Medida Provisória nº 783, de 2017, o seguinte dispositivo:

"..... - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, dez por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais."

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contribuir para que a Medida Provisória Nº 783, de 31 de maio de 2017, tenha maior êxito em seus objetivos de elevar as receitas governamentais, ao mesmo tempo em que permite a redução do endividamento das empresas, na medida em que contemplará uma dedução na dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil (alongamento dos prazos) e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedidos de recuperação judicial.

Entendemos que podemos contribuir com a consecução dos objetivos atuais do País, propondo as alterações trazidas por esta emenda, que estimulam ainda mais as adesões de pessoas físicas ou jurídicas ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído nos termos da Medida Provisória Nº 783/2017.

Em razão do exposto, peço ao nobre Relator o acolhimento desta proposta junto à redação do Projeto de Conversão da Medida Provisória N° 783/2017, e estendo essa solicitação aos nobres pares para que em suas sensibilidades, contribuam para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O Art. 4º, da Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....:

I - R$ 100,00 (cem Reais), quando o devedor for pessoa física, ou MEI (microempreendedor individual);

II - R$ 300,00 (trezentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica inscrita no simples nacional; e

III – R$ 500,00 (quinhentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica não inscrita no simples nacional." (NR)

JUSTIFICATIVA

Originalmente a Medida Provisória n° 783/2017, estabelece dois valores mínimos para a prestação mensal dos parcelamentos previstos em seus art. 2º e art. 3º, em razão da natureza fiscal do devedor, para o qual foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, visando liquidação de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O texto original da MP 783/2017 diz que o valor mínimo, de cada prestação mensal, dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º e de acordo com o tipo do devedor, seria de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Estamos então propondo que esses valores sejam mais acessíveis às capacidades de pagamentos dos devedores e que haja também distinção para as figuras do Micro Empreendedor Individual e das microempresas, inscritas no regime tributário especial do Simples Nacional, para que o **Programa Especial de Regularização Tributária** – **PERT**, cumpra mais amplamente seus objetivos.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

315

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O parágrafo 3º, do art. 8º, da Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

.....

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à variação no mesmo período, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe alterar o Parágrafo 3º, do Art. 8º, da redação original da Medida Provisória n° 783, de 2017, objetivando substituir a **SELIC**, como é mais conhecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, do Banco Central, como fator de correção mensal das prestações dos parcelamentos de que tratam as disposições dos art. 2° e art. 3°, da referida Medida Provisório, por um índice mais coerente aos objetivos do Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD.

Considerando posicionamentos recentes do Poder Judiciário, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública, junto às pessoas físicas e jurídicas, sejam corrigidos de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, o **IPCA**, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, propomos então sua utilização como fator de correção mensal das parcelas dos débitos, homologados junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, no âmbito do PRD.

Considerando a pertinência da modificação que proponho, peço ao nobre Relator o seu acolhimento junto à redação do Projeto de Conversão da Medida Provisória N° 783/2017, estendendo essa solicitação aos nobres pares, para que contribuam com seus votos para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

317

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento da dívida consolidada, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de parcelamento de eventual saldo remanescente em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II – pagamento da dívida consolidada, sem reduções:

a) parcelado em até cento e vinte e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do **caput** e no § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º."

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas.

II - pagamento da dívida consolidada, sem reduções:

a) parcelado em até cento e vinte e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), após a aplicação

das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016."

"Art. 8º .....

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos Emenda à Medida Provisória nº 783/2017 para que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possam efetuar o pagamento da dívida consolidada, em 240 prestações e sem a necessidade de pagamento à vista de parcela dessa dívida.

Trata-se de importante iniciativa, especialmente nesse momento em que a economia do país revela sinais de recuperação da grave crise por que passa há meses, ao permitir que o devedor regularize seus débitos em prazo alongado e sem desembolsos a curto prazo.

Pelo impacto positivo na arrecadação federal e na geração de emprego e renda para a população brasileira, em consonância com as razões que motivaram a publicação da Medida Provisória em epígrafe, conclamo os ilustres pares do Congresso Nacional a emprestarem seu apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES

2017-8406

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 9º e ao seu § único a seguinte redação, inclua-se o inciso III ao seu § único e suprimam-se os incisos II a VII do caput desse mesmo artigo:

Art. 9º Implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – (...)

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, observado o direito do contribuinte se defender ou pagar as parcelas em atraso em 30 dias, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I – (...)

II - (...)

III – Na hipótese de efetiva exclusão de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, será assegurado o retorno àquele programa com a imputação do quanto efetivamente pago neste PERT, para fins de dedução da dívida objeto do programa ao qual o contribuinte tenha aderido anteriormente.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do **caput** do artigo o texto “e automática execução da garantia prestada” para a harmonização com o art. 11º com a emenda sugerida, que determina a liberação de todas as garantias prestadas em ações judiciais que discutiam os débitos incluídos no PERT.

Suprimimos o inciso II do **caput** para harmonização com o inciso I, já que 3 parcelas seguidas, ou 6 alternadas inadimplidas já irá possibilitar a exclusão do PERT.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Suprimimos os incisos III e V do **caput**, já que a redação possui contornos genéricos e impossibilita a gestão eficaz do patrimônio do contribuinte, especialmente em momento de crise como o que o Brasil atravessa agora.

Suprimimos o inciso IV do **caput**, já que sua redação é inócua, uma vez que a falência e a extinção, pela liquidação da pessoa jurídica demandarão, por seus próprios termos, a regularização da condição fiscal do administrado contribuinte.

Suprimimos o inciso VI do **caput**, já que as implicações do PERT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento.

Suprimimos o inciso **VII** do caput, para harmonizar com a alteração de redação dos incisos III e V do §4º do artigo 1º, já que a redação possui contornos genéricos.

Adicionamos ao parágrafo único o texto “observado o direito do contribuinte se defender ou pagar as parcelas em atraso em 30 dias”, para garantir o direito do contribuinte à regularização das parcelas em atraso ou seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Adicionamos o inciso III ao parágrafo único para resguardar o direito do contribuinte de retornar ao programa de benefícios fiscais que tenha aderido anteriormente ao PERT, abatendo-se os valores que foram pagos no PERT, em respeito ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, haja vista que são corriqueiras as ocorrências de divergência de interpretação entre o contribuinte e o fisco no âmbito tributário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a **EMENDA MODIFICATIVA** na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 8º

(...)

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória determina a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

A taxa SELIC é utilizada pelo Governo Federal, por meio do Banco Central, para a execução da Política Monetária, tendo como uma de suas metas, a busca do controle da inflação.

No entanto, o índice adotado pela MP 783/2017 está refletindo taxas de juros reais elevadas, que podem penalizar as empresas que optarem pelo financiamento de seus débitos. Ou seja, com juros reais elevados na correção das prestações, aumentam-se as chances de que empresas saudáveis não consigam honrar seus compromissos, o que comprometeria o sucesso do Programa de Regularização Tributária.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:** **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017**
Autor: **Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS**	**Nº do Prontuário**

☐ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ■ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global**

Artigo:	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág.**

Com a correção das prestações pela TJLP, conforme proposto pela emenda apresentada, a inadimplência deve ser baixa, permitindo que as empresas paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Ademais, vale ressaltar que a TJLP já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 9.964/2000), Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.684/2003) e o Parcelamento Excepcional – PAEX (MP nº 303/2006).

Em decorrência das razões expostas e visando a possibilidade de uma recuperação da economia nacional de maneira mais efetiva e célere, é que se propõe a presente emenda.

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda MODIFICATIVA à Medida Provisória n.º 783/2017.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDAS MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Art. 1º Modifiquem-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

Art. 1º (...)

§1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2º Poderão ser quitados, na forma do PERT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de maio de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, que se encontrarem em recuperação judicial, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da regulamentação conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PERT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º (...)

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, nas seguintes condições:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017**

Autor: **Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS**	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

I – Em até 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II – A primeira prestação terá vencimento no dia 10 (dez) do 25º (vigésimo quinto) mês a contar do mês subsequente ao da adesão;

III – Redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal.

§ 1º O sujeito passivo poderá, antes de calcular a prestação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, utilizar até 100% (cem por cento) de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, incluem-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

Art. 2º Suprimam-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

I – O atual art. 2º, inclusive seus incisos e parágrafos;
II – O artigo 3º, na totalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos “programas de refinanciamento de débitos” resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de

parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Alteração da redação do § 1º do artigo 1º - Débitos vencidos até 31 de maio de 2017.

Tendo em vista o prazo previsto para a regulamentação desta Medida Provisória, nada mais lógico que o programa inclua os débitos tributários vencidos até 31 de maio de 2017, data em que a Medida Provisória entrou em vigor.

Alteração da redação do § 2º do artigo 1º - Unificação dos débitos.

A alteração proposta para o § 2º do art. 1º tem por fim simplificar a adesão dos contribuintes devedores.

É importante ressaltar que a absoluta maioria dos contribuintes em débito tributários perante a União tem pendências ainda não inscritas na Dívida Ativa e, portanto, sob jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e também as já inscritas na DAU e, destarte, na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não tem sentido. Da forma prevista no PRT, esses contribuintes teriam de requerer a adesão junto aos dois órgãos e, o que é pior, submetendo-se a condições diversas.

Assim, com o objetivo de descomplicar a adesão, a proposta é no sentido de se adotar a unificação da adesão, critério esse que foi acolhido em todos os recentes Programas de Refinanciamento Fiscal (REFIS).

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A novo artigo 2º - Condições do parcelamento.

A adoção do critério de adesão unificada, implica na alteração do art. 2º em sua totalidade, sendo que na sua nova redação, passa a estabelecer as condições de quitação dos débitos, condições essas mais consentâneas com a realidade da economia brasileira dos dias atuais e, obviamente, das suas empresas.

As empresas que, em razão da crise, não puderam superar as normais dificuldades decorrentes de uma elevadíssima carga tributária, prazos exíguos de recolhimento de impostos e contribuições, altos custos do capital, além de outros fatores do já conhecido "custo Brasil", não precisam de um novo REFIS nos moldes usuais que objetivam, preponderantemente, o aumento da arrecadação. Necessitam, isto sim, de um programa de repactuação dos débitos tributários, mas em condições que possam ser cumpridas – com pagamento das prestações referentes à quitação dos débitos sem provocar o atraso dos recolhimentos correntes de impostos e contribuições.

Essas condições estão estabelecidas na redação do novo art. 2º: (i) parcelamento dos débitos inscritos ou não na Dívida Ativa da União, em 240 meses, aí incluído o período de carência de 24 meses, necessário para que as empresas façam o seu planejamento financeiro; (ii) redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos juros de mora; (iii) outras condições objetivando evitar a recaída em inadimplência.

Novo artigo 2º - Parágrafo 1º.

Estabelece que a totalidade (100%) dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ou outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, possa ser utilizada, ou seja, deduzida do total do débito, antes do cálculo da prestação.

Nada mais justo, por serem créditos, isto é, de ativos líquidos que o Erário não tem o direito de reter, em parte ou na sua totalidade, numa

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

economia onde o custo do capital atinge níveis espantosos capazes de envergonhar até os agiotas mais gananciosos.

Supressão do artigo 3º - Decorrente da unificação dos débitos.

O atual artigo 3º estabelece as condições do parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se torna desnecessária com a proposta de unificação das pendências, independentemente, de se foram ou não averbadas na DAU.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA E SURESSIVA

Modifique-se a seguinte disposição Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros anuais equivalentes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dos últimos 12 (doze) meses, condição de 2p% (dois pontos percentuais).

Art. 9º

(...)

Parágrafo único. (...)

I – (...)
II - Serão deduzidos do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas ~~em espécie~~, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Suprimam-se da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, os parágrafos 1º e 2º do Art. 8º, passando a ser numerado como parágrafo único, o atual parágrafo 3º, com a redação proposta nesta Emenda.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos “programas de refinanciamento de débitos” resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os “refis” mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Juros do parcelamento (art. 8º, parágrafo 3º).

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O atual § 3º do art. 8º estabelece que o valor das prestações do parcelamento será reajustado pela taxa SELIC que remunera os títulos da dívida pública, também considerada como a taxa básica de juros do mercado.

Não tem qualquer sentido aplicar a taxa que remunera os compradores de títulos da dívida pública assegurando-lhes a cobertura do efeito inflacionário acrescido de ganhos financeiros extremamente atrativos e sem assunção de riscos. Não podemos onerar os contribuintes já penalizados com uma elevada carga tributária, com outro encargo que, além da atualização monetária, embute remuneração real das mais altas do mundo.

Assim, a proposição desta emenda é no sentido de o encargo do parcelamento ser estabelecido mediante a aplicação de um índice menos sujeito às injunções de natureza política.

Dedução das parcelas pagas no caso de exclusão do PRT (art. 9º, parágrafo único, inciso II).

Esta alteração tem como objetivo adequar o dispositivo à alteração proposta por outra Emenda do mesmo autor, emenda essa que suprime qualquer pagamento à vista no contexto do parcelamento previsto pelo PRT.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se as seguintes disposições da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que passam a vigorar com as seguintes novas redações:

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do saldo remanescente, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento do saldo remanescente em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor do saldo remanescente, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;
b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do saldo remanescente, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo

remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º. Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º. Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º. O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º. Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º. A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º. A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do caput e no inciso II do § 1º.

Supressão do artigo 3º - Decorrente da unificação dos débitos.

O atual artigo 3º estabelece as condições do parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se torna desnecessária com a proposta de unificação das pendências, independentemente, de se foram ou não averbadas na Dívida ativa da União.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

Desta feita, ao sugerir nova redação, fundindo os artigos 2º e 3º no texto da MP 783/17, eliminamos a separação em dois grupos trazida pela MP. Segundo ela, os débitos dos devedores se separam em: inscritos em dívida ativa (âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e os ainda não inscritos (âmbito da Receita Federal), trazendo opções diferentes de parcelamento para cada um deles. Como medida de isonomia tributária, propomos extinção dessa separação e sugerimos a fusão dos arts. 2º e 3º da MP, resultando em idêntico tratamento a todos os contribuintes.

Supressão do artigo 3º - Decorrente da unificação dos débitos.

O atual artigo 3º estabelece as condições do parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que se torna desnecessária com a proposta de unificação das pendências, independentemente, de se foram ou não averbadas na Dívida ativa da União.

Assinatura:

MPV 783
00152

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º (...)

§2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos judiciais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso, **ou após o decurso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem confirmação**.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso.

§ 5º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista de que trata o inciso II-a) do **caput** do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

Suprimimos do §2º o texto “desde que não haja outro débito”, pois deve ser resguardado o direito do contribuinte ao levantamento do saldo residual, sob pena de apropriação indébita do montante que não está vinculado ao débito.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:** **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017**
Autor: **Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS**	**Nº do Prontuário**

☐ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ■ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global**

Artigo:	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág.**

Adicionamos no §3º o prazo de 360 dias para que os valores sejam levantados caso haja a inércia das autoridades fiscais. Essa limitação temporal é um reflexo da determinação do artigo 24º da Lei 11.457, o qual dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Suprimimos do §4º a necessidade de renúncia ao direito de defesa do contribuinte para a utilização dos depósitos para quitação integral ou parcial dos débitos que serão incluídos no PRT, para que seja resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa dos contribuintes.

Alteramos a redação do § 5º pois a adesão ao PERT deveria implicar na paralisação de quaisquer medidas constritivas em ações judiciais.

Assim, esta emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ■ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 5º

(...)

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Justificativa

A redação do artigo 5º condiciona que para concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a ser parcelada.

Para tanto, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, por força de uma imposição do Estado, e não decorrente de uma decisão judicial, é inaceitável e não coaduna com os objetivos esperados com a presente medida provisória

É importante observar que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDAS: SUPRESSIVA, MODIFICATIVA E ADITIVA

Art. 1º Suprima-se o inciso IV do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. 1º .
(...)
§ 4º .
(...)
~~*IV – a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,*~~

Art. 2º Alterem-se os incisos II e III do caput do artigo 2º, que passam a ter as seguintes novas redações:

"Art. 2º .....
I - .....
II – pagamento da dívida consolidada com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, facultada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor líquido da dívida consolidada:
a) da primeira à décima segunda prestação – dois décimos por cento;
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – três décimos por cento;
c)da vigésima quarta à trigésima sexta prestação – quatro décimos por cento;
d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro, e o restante:
a) .....;
b) ..... ;
c)..... ." (NR)

Art. 3º Altere-se o § 2º do artigo 2º, que passa a ter a seguinte nova redação:

"Art. 2º .....
§ 1º .....
§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I, II e III do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação." (NR)

Art. 4º Alterem-se os incisos I e II do caput do artigo 3º, que passa a ter as seguintes novas redações:

Art. 3º .....
I - pagamento da dívida consolidada com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor líquido da dívida consolidada:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

a) da primeira à décima segunda prestação – dois décimos por cento;
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – três décimos por cento;
c)da vigésima quarta à trigésima sexta prestação – quatro décimos por cento;
d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até cento e quarenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou
II - .....
a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofícios e isoladas e de cinquenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
c)parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de cinquenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada." (NR)

Art. 5º - Acrescente-se o parágrafo 2º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
§ 1º .....

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 2º Na liquidação da dívida na forma prevista nos incisos I e II do caput, serão utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de outubro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pela dívida, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 215, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação."

JUSTIFICATIVA

1. Introdução.

Os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declarem-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser um benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

Todavia, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos "refis", mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

A prova disso é que a maioria dos "programas de refinanciamento de débitos" resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de

todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Uma outra causa da inadimplência está nos altíssimos valores das multas e juros de mora que leva o contribuinte que, por alguma razão imprevista foi obrigado a postergar o recolhimento dos tributos indiretos incidentes sobre o faturamento, por um ou mais meses. Esse contribuinte não conseguirá regularizar a sai situação perante o Fisco em razão dos acréscimos devidos pelo atraso, mesmo que não tenho ocorrido uma autuação, quando os valores tornam-se ainda mais impagáveis.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

2. Vedação de inclusão de débitos do PERT em programas futuros

Propõe-se a supressão do § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 783/2017, que veda que débitos arrolados no PERT possam ser incluídos em outra forma de parcelamento.

Os contribuintes brasileiros, já sujeitos ao cumprimento de obrigações principais e acessórias exageradamente complexas de vários impostos e contribuições sobre bens e serviços que produzem, não podem ser tratados de forma autoritária e discriminatória. O simples uso da palavra "vedar" constitui desrespeito ao contribuinte, tratamento que, aliás, parece ser a tônica que orienta a legislação tributária brasileira.

A ressalva do reparcelamento previsto no artigo 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não atenderia a necessidade do contribuinte que, tendo aderido ao PERT,

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

decaia na situação de não poder cumprir os termos em razão de algum fato de força maior. Vedar que esse contribuinte procure regularizar a sua situação em um programa superveniente, parece insinuar um inaceitável preconceito das autoridades fazendárias em relação aos programas de regularização fiscal.

3. Melhoria das condições de parcelamento de débitos superiores a R$15 milhões

É fundamental que o PERT estabelece, antes de tudo, condições para que maior número de contribuintes possa regularizar a sua situação – que seja realmente um programa voltado ao contribuinte e não apenas mais uma forma de o Erário aumentar a sua arrecadação.

Como já foi dito, os programas até hoje instituídos não legraram atingir os seus objetivos pelas seguintes razões:

a) Condições inadequadas para que os contribuintes pudessem pagar as suas dívidas e, ao mesmo tempo, manter os recolhimentos vincendos em dia;
b) Eliminação das principais causas da inadimplência fiscal: (i) os exíguos prazos de recolhimento dos tributos; (ii) os valores exageradamente altos das multas e dos juros de mora.

*Assim, propõem-se alterações das condições previstas na modalidade de pagamento do débito estabelecida no inciso II do **caput** do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017:*

a) Atribuir redução de 80% nos juros de mora e, de 50% nas multas de mora, de ofício ou isoladas, e nos encargos legais;
b) Reduzir os percentuais de cálculo das primeiras 36 prestações, de respectivamente, 0,4%, 0,5% e 0,6%, para 0,2%, 0,3% e 0,4%;
c) Ampliar o prazo total do parcelamento, de até 120, para até 180 prestações mensais.

*No que se refere à modalidade estabelecida no inciso III do **caput** do mesmo artigo 2º:*

a) Atribuir redução de 70% nos juros de mora e, de 40% nas multas de mora, de ofício ou isoladas.
b) Manutenção das demais condições.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

4. Utilização de créditos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL.

Esta proposta tem por fim corrigir o viés do PERT de apenas ver apenas o lado, a conveniência do Erário, sem considerar a do contribuinte.

Ora, se o contribuinte tem créditos tributários a receber do Erário, não há razão para, num programa de regularização, esses haveres não serem considerados. O direito do contribuinte está sendo, no PERT, mais uma vez colocado em segundo plano, pelo que se percebe, apenas com o intuito de arrecadar mais, mesmo em detrimento daqueles que pagam impostos e contribuições e nem sempre têm condições de reclamar pelos seus direitos.

Assim, propõe-se a alteração da redação do § 2º da Medida Provisória nº 783/2017, incluindo-se, na liquidação dos débitos, a utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

5. Melhoria das condições de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Com o mesmo fundamento da proposta de melhoria para o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, são encaminhadas as alterações similares na liquidação da dívida dos contribuintes perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

*Assim, propõem-se alterações das condições previstas nas modalidades de pagamento da dívida estabelecidas nos incisos I do **caput** do artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017:*

d) Atribuir redução de 80% nos juros de mora e, de 50% nas multas de mora, de ofício ou isoladas, e nos encargos legais;
e) Reduzir os percentuais de cálculo das primeiras 36 prestações, de respectivamente, 0,4%, 0,5% e 0,6%, para 0,2%, 0,3% e 0,4%;
f) Ampliar o prazo total do parcelamento, de até 120, para até 180 prestações mensais.

*No que se refere à modalidade estabelecida no inciso II do **caput** do mesmo artigo 3º:*

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

- *Nas opções das alíneas "a", "b" e "c", atribuir redução de 50% nos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.*

Tem esta proposta o objetivo de adequar a redução dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios à regra do Código de Processo Civil, no caso de litígios encerrados mediante acordo entre as partes.

6. Parágrafo faltante no artigo 3º da MP nº 783/2017.

O artigo 3º possui o seu § 1º, mas deduz-se que o legislador tenha omitido o § 2º que deveria dispor sobre a aplicação, na liquidação da dívida, dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativo da CSLL.

A proposta de adição do § 2º, com a redação sugerida pelo artigo 5º desta Emenda, preenche a lacuna deixada pelo legislador. Essa adição é necessária para que os contribuintes que possuem dívida em discussão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possam utilizar os créditos fiscais na regularização na forma do PERT.

Brasília, DF, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

Inclua-se a **EMENDA SUPRESSIVA e ADITIVA** na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art.1º

(...)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após o dia 30 de abril de 2017, ~~**inscritos ou não em Dívida Ativa da União**~~;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, ou vinte e quatro por cento do valor da dívida consolidada, divididos em 24 pagamentos iguais, mensais e sucessivos, sendo o restante liquidado mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

III - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

(...)

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput **~~não~~** exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que a implementação das medidas macroeconômicas propostas pelo governo brasileiro deverão começar a fazer efeito a partir do 2º semestre de 2017 e que o programa PERT instituído através desta MP tem como escopo criar condições para que na retomada do crescimento pela economia nacional, possa o empresariado regularizar os débitos tributários acumulados em função da forte e longa recessão produzida desde o início de 2014, deve o programa instituído – PERT – ater-se exclusivamente aos débitos tributários vencidos e nele incluídos.

Sistematicamente, têm sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, em todos os parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre os contribuintes. Dar condições privilegiadas de “regularização” aos débitos administrados pela RFB em detrimento dos administrados pela PGFN, além de promover desigualdade desarrazoada entre os contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie apenas em estágios diferentes de cobrança. Aqui, estar-se-ia ferindo por vias travessas os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo Estado dentro do sistema econômico nacional. Assim,

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

acrescentar o inciso I antes transcrito ao art. 3º da MP, apenas vem a conferir aos débitos administrados pela PGFN em grau de estrita igualdade, as mesmas condições de regularização oferecidas para a regularização dos débitos administrados pela RFB.)

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege, motivo pelo qual imputar ao contribuinte, além de que desista de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, seja pesado ônus imposto ao contribuinte, até porque estar-se-á, na maioria das vezes, a obrigar o contribuinte que confesse débitos tributários que em muitos casos sequer são ainda tributo, tal obrigação imposta pelo *caput* do art. 5º da MP, reveste-se em forma de obrigar o contribuinte, ao arrepio da lei maior, a concordar com a exação do órgão tributante, em clara conduta arbitrária de enriquecimento ilícito do poder público. Ainda, obrigar o contribuinte de forma mais arbitrária a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de pagamento de tributos. É portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito será definido a favor do Estado por força da MP, não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas , pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas por força do art. 5º e seu § 3º desta MP, trata-se de escárnio sem qualquer justificativa técnica ou laboral, que somente aproveitaria aos Procuradores da Fazenda Nacional.).

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda substitutiva à Medida Provisória n.º 783/2017.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, as seguintes disposições à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. Na ocorrência de situação em que o País se defronte com uma crise econômica, o contribuinte que tenha aderido ao PERT poderá suspender o pagamento do parcelamento sem incorrer nas sanções estabelecidas no art. 10.

§ 1º Será considerado como situação de crise econômica quando o índice de evolução do produto interno bruto (PIB) apurado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acusar percentual zero ou negativo por três trimestres consecutivos.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, através de Portaria do Ministro da Fazenda, estabelecer o mês a partir do qual a suspensão de pagamento do parcelamento poderá ocorrer sem penalidade, assim como o do restabelecimento dessa obrigação em razão de o País ter retomado o processo de crescimento econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os órgãos fazendários de todas as esferas do Poder Executivo (federal, estaduais e municipais) declaram-se peremptoriamente contrários a qualquer parcelamento de débitos tributários sob alegação de ser benefício que premia o mal pagador e desestimula quem cumpre o sagrado dever de recolher impostos e contribuições em dia.

No entanto, tanto na esfera federal, como nas estaduais, a prática mostra que os administradores públicos deixam de lado os preceitos de ordem filosófica para editar os conhecidos “refis”, mais com a intenção de incrementar a arrecadação tributária, do que de resolver o problema dos contribuintes inadimplentes.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A prova disso é que a maioria dos "programas de refinanciamento de débitos" resultaram em um momentâneo aumento da arrecadação para, logo em seguida, serem abandonados pelos contribuintes por não conseguirem manter os pagamentos das prestações e das contribuições correntes. Por que? Justamente porque esses programas têm sido concebidos sem levar em conta a real necessidade de quem foi obrigado a atrasar os recolhimentos de tributos – estamos falando de contribuintes que declararam as obrigações através de registros nas suas escritas, e não de sonegadores que simplesmente deixam de apontar as transações tributadas.

Não devemos esquecer que a principal causa que leva o contribuinte a postergar o recolhimento de tributos está no exíguo prazo estabelecido pelos regulamentos de todos os impostos e contribuições, de apenas alguns dias do mês subsequente ao do fato gerador. Ou seja, muito antes de receber as faturas dos produtos fabricados e vendidos, o contribuinte é obrigado a recolher os tributos, sacrificando o seu capital de giro ou tendo que procurar recursos junto aos bancos, pagando juros verdadeiramente extorsivos, quando os consegue.

Assim, apesar de as autoridades fazendárias maldizerem a facilitação do pagamento de débitos fiscais, temos visto uma sucessão de parcelamentos que comprovam que eles são necessários ou úteis para evitar maior queda de arrecadação tributária. Na alçada federal, por exemplo, os "refis" mais recentes: Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991; Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; MP nº 303, de 27 de maio de 2009; Lei nº 9.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Mecanismo de proteção do programa.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

No contexto de uma economia que se tem mostrado vulnerável a crise periódicas cujos efeitos afetam imediatamente a vida dos contribuintes de um modo geral por estarem debilitados pelos inúmeros fatores do chamado "custo Brasil" de difícil erradicação (elevada carga tributária, legislação tributária demasiadamente complexa, custos extorsivos do capital, câmbio desfavorável, excesso de burocracia, serviços públicos precários, infraestrutura ineficiente e cara, além de outros), o programa de regularização necessita ter mecanismo de proteção que o mantenha vigente ao longo do tempo.

É exatamente o que está sendo proposto através desta Emenda, ou seja, a possibilidade de o pagamento das prestações do parcelamento ser interrompido na ocorrência de uma crise econômica, sem que o contribuinte aderente caia em inadimplência e necessite de um novo refinanciamento, dando um basta ao círculo vicioso que tem sido a tônica dos REFIS editados nestes últimos anos.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um inciso IV no artigo 2º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

" Art. 2º - .....
IV – pagamento da dívida consolidada em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos dozes meses no ano de 2016."

Justificativa

O programa PERT instituído mediante a presente medida provisória tem objetivo de estabelecer condições concretas para que o setor produtivo nacional possa regularizar os débitos tributários resultantes de uma política econômica equivocada praticada pelo governo federal nos últimos anos.

Dessa forma é necessário estabelecer uma modalidade de parcelamento mediante um percentual do faturamento bruto para que as empresas brasileiras possam quitar os seus débitos perante o fisco federal sem comprometer sua saúde financeira.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um inciso III no artigo 3º na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º - .....

III – pagamento da dívida consolidada em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta do mês anterior ao pagamento da parcela, cujo valor mínimo da prestação mensal não será inferior ao valor obtido com a aplicação da presente alíquota sobre a média aritmética da receita bruta dos dozes meses no ano de 2016.

Justificativa

O programa PERT instituído mediante a presente medida provisória tem objetivo de estabelecer condições concretas para que o setor produtivo nacional possa regularizar os débitos tributários resultantes de uma política econômica equivocada praticada pelo governo federal nos últimos anos.

Dessa forma é necessário estabelecer uma modalidade de parcelamento mediante um percentual do faturamento bruto para que as empresas brasileiras possam quitar os seus débitos perante o fisco federal sem comprometer sua saúde financeira.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2017.

Assinatura:

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, a **EMENDA ADITIVA** na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

Art. XXX - Os débitos de pessoas jurídicas, relativos exclusivamente a infrações à legislação tributária ou aduaneira e os encargos legais diretamente relacionados, vencidos até 31 de maio de 2017, poderão ser pagos à vista e em espécie, com redução de 90% (noventa por cento) de seu saldo consolidado à data do requerimento, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo único - A redução a que se refere o caput é sob condição resolutória de investimento no setor produtivo no País no montante mínimo de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), observadas as condições a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A proposta veiculada como emenda à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, visa aumentar o recebimento imediato de receitas para a União, destravar investimentos em capital produtivo e acelerar a retomada do crescimento e geração de emprego e renda.

A maior parte destes débitos tem como sujeito passivo grandes empresas nacionais ou estrangeiras que poderiam converter seu passivo fiscal em investimentos no País, gerando emprego e renda.

Estas dívidas fiscais são obstáculos para que estas empresas invistam ou ampliem seus investimentos por temer uma ação por parte da União que futuramente bloqueie ou arreste judicialmente parte de seus bens de capital.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Nestes casos, há discussões administrativas e judiciais que se arrastam por vários anos, sem representar qualquer ingresso ao Erário Público e nem em recursos para o desenvolvimento da economia e para as famílias.

Em consonância com a EM n. 00060/2017 MF, o Programa de Regularização Tributária nasceu com o desígnio de reduzir litígios, e, por conseguinte, aumentar a arrecadação, fundamental ao atual momento do País, considerando-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em levantamento efetuado em junho de 2016, apurou que, somente em seu âmbito, o total dos créditos ativos (devedores, parcelados e com exigibilidade suspensa por litígios administrativo ou judicial) ultrapassa o montante de R$ 1,54 trilhão.

A proposta ora apresentada limita as hipóteses a situações vantajosas para a União:

a) propicia uma arrecadação imediata adicional, excluindo qualquer outra forma de pagamento, que não em espécie;
b) limita a redução a infrações, excluindo as dívidas por tributos não pagos, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, par. 1º);
c) condiciona a redução a investimentos produtivos no País, excluindo investimentos meramente especulativos;
d) permite que o Poder Executivo defina claramente as exigências para estes investimentos;
e) significará um implemento no investimento, na produção e na geração de empregos, realocando capitais no setor produtivo.

Como é sabido, o Programa de Regularização Tributária, diferentemente de programas especiais de parcelamento anteriormente editados, não concedeu a anistia de multas, juros, ou do valor do encargo legal do art. 1o do Decreto–Lei n. 1025/1969, demonstrando a preocupação governamental de não estimular o "mau pagador", além de desmotivar o empresário que está quite com suas obrigações tributárias.

A simples anistia dos débitos relativos a infrações tributárias, frustraria integralmente a necessidade de angariar recursos aos cofres públicos, além de desestimular o comportamento dos contribuintes em se manter em dia com as

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

obrigações tributárias. Entretanto, a solução de possibilitar o ingresso de parte desses valores, referente a penalidades, que serão pagos à vista, sem contar com o próprio valor da obrigação tributária principal, ademais de condicionar que o valor reduzido seja integralmente investido no setor produtivo, possibilita que se atenda tanto os interesses públicos imediatos arrecadatórios, como os mediatos, de viabilizar o crescimento econômico e a produtividade.

Não se trata de anistiar nem de remir penalidades fiscais, mas de reduzir a insegurança jurídica para potenciais investidores e permitir um ajustamento de conduta capaz de prover recursos no crescimento da economia.

Trata-se, desta forma, de política pública apta a induzir a pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, a implantação, modernização ou consolidação de parques industriais, e, em geral a competividade das empresas brasileiras, possibilitando-se, inclusive a atração de capital estrangeiro. Em síntese, o incentivo à produção nacional faz-se urgente e relevante considerando a conjuntura econômica brasileira adversa.

Como já se observou, caberá ao Poder Executivo a definição das condições que deverão ser adimplidas para que que o saldo consolidado seja compensado pelo investimento. De toda forma, fica determinado que o investimento em portfólio vai contra o objetivo da norma.

As medidas adotadas no âmbito desta Medida Provisória estão em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o benefício de redução de penalidade só ocorrerá se houver antecipação de receitas.

Neste momento a economia brasileira está começando a se recuperar de um período recessivo muito profundo, e certamente, as ações para que esta recuperação se efetive dependem não só de bom senso e austeridade, mas também de buscar novas soluções.

Razão pelas quais, faz-se necessário a apresentação da emenda MODIFICATIVA à Medida Provisória n.º 766/2017.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Assinatura:

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 de junho de 2017	proposição Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017

autor Deputado Paulo Abi-Ackel	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 . ☐ modificativa	4 . X ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A

A Medida Provisória nº 783, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art. º Os débitos das entidades de saúde sem fins lucrativos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderão ser parcelados em até 240 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais.

§ 1º No caso das entidades mencionadas no *caput* deste artigo, o prazo para comprovar o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previsto no inciso V do 4º do art. 1º, será de 180 dias contados da data de adesão ao PERT;

§ 2º Para fins desta Medida Provisória, considera-se entidades de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que atua na área de saúde e participa de forma complementar do Sistema Único de Saúde, bem como que não distribua, entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplique tais excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades de saúde sem fins lucrativos, em sua maioria Santas Casas, arcam com um ônus imposto pelos próprios entes federativos, decorrentes das tabelas desatualizadas e atrasos nos pagamentos devidos pelos serviços por elas prestados ao SUS. Isto redunda no acúmulo de débitos com o setor público, fornecedores, corpo clínico e funcionários, com desativação de leitos e prejuízos incalculáveis para toda a comunidade.

Assim, nada mais justo e urgente do que garantir que a legislação federal, no momento em que admite a regularização tributária de débitos junto à Receita Federal e a PGFN, contemple também condições mais facilitadas para que as mencionadas entidades equilibrem sua situação econômico-financeira e possam manter a prestação de serviços à população.

Deputado Paulo Abi-Ackel

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00161

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação e incluam-se os parágrafos 5º e 6º a esse mesmo artigo:

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação – quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante – percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no parágrafo 1º deste artigo, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo. Eventual saldo remanescente poderá ser pago em espécie em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista; ou

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com as reduções previstas no parágrafo 1º deste artigo, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, aplicando-se o disposto no ítem a) do parágrafo 1º deste artigo;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no ítem b) do parágrafo 1º deste artigo;

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, aplicando-se o disposto no ítem c) do parágrafo 1º deste artigo, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por

cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Aplicam-se as seguintes reduções sobre o total da dívida consolidada:

noventa por cento dos juros de mora e noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, no caso da opção prevista nos incisos II e III a) deste artigo;

oitenta por cento dos juros de mora e oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, no caso da opção prevista no inciso III b) deste artigo; e

sessenta por cento dos juros de mora e sessenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, no caso da opção prevista no inciso III c) deste artigo.

§ 2º Após a aplicação das reduções de multa e juros de acordo com a opção selecionada, o contribuinte poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 3º Na liquidação dos débitos na forma prevista no § 2º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 5º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os § 2º ao §4º deste artigo, o contribuinte poderá indicar os créditos que pretende utilizar, sem ordem de preferência entre os créditos próprios ou de outras empresas controladas ou controladoras.

§ 6º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – vinte e cinco por cento sobre o montante de prejuízo fiscal;

II – vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV – nove por cento sobre a base negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 7º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso II do caput e os § 2º ao §4º deste artigo, no todo ou em parte, será assegurado o direito de defesa ao contribuinte. Ao final do processo administrativo será concedido o prazo de 90 dias para que o sujeito efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou complementação com novo prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL

existente na data da adesão, ou ainda o seu retorno ao programa de parcelamento anterior para os mesmos débitos reparcelados, se for o caso.

§ 8º A falta do pagamento de que trata o § 7º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos § 2º ao §4º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10º A cessão dos créditos na forma disciplinada no § 3º e no § 4º, bem como no § 11º não será tributada no cedente ou no cessionário.

§ 11º É facultado ao contribuinte, em qualquer das modalidades previstas nos incisos do caput, a compensação dos montantes devidos no PERT com precatórios, nos termos do artigo 100º, § 9º da Constituição Federal. O aqui disposto aplica-se também ao precatório federal de titularidade da pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2015, seja considerada controladora, controlada, direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1097 a 1099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, sendo permitida a cessão de créditos para os fins devidos de compensação. O disposto neste parágrafo também se aplica para créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário como líquidos, certos e exigíveis, mesmo que ainda não tenha sido expedido o respectivo precatório.

§ 12º Para fins do disposto no § 11º , aplica-se o disposto no § 4º deste artigo

§ 13º Após a aplicação das reduções de multas e juros e da utilização dos créditos disciplinados nos § 2º ao §4º deste artigo, o contribuinte poderá oferecer dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 14º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 dias para análise dos créditos utilizados na forma prevista no § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão parcial ao inciso I do parágrafo 4º, relativa à "confissão irrevogável e irretratável" visa harmonizar o comando normativo ao artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, que apenas suspende o curso da cobrança, garantindo equidade entre as partes e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de ter sido praxe verificada nos últimos parcelamentos em que os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional passaram por problemas na identificação de todos os débitos parceláveis dos contribuintes, submetendo-os – temporariamente – à dúvida quanto à adesão e, com isso, à medidas constritivas em ações de cobrança. A certeza da adesão e da suspensão da cobrança é estritamente limitada pela confissão do contribuinte e, como a experiência da última década em programas de parcelamento mostra, não garante isometria entre as partes acordantes do PERT. A solução da suspensão e não confissão – até que efetivamente extinto o débito se revela a melhor alternativa.

A supressão parcial ao inciso III do parágrafo 4º, por sua vez, toma como realidade que a apuração de recolhimento de tributos e contribuições no Brasil ainda não é algo simples e que ao contribuintes é dado o direito de discutir a exação que lhe é imposta, de modo que as obrigações do PERT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento, frise-se, que visa a regularização tributária de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Não se pode pretender impor à força o dever de recolhimento, já que ao contribuinte é assegurado o devido processo legal. Permitir a imposição de pagar débitos vencidos após 30 de abril de 2017 pressupõe a

supressão da discussão de certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, em nítida ofensa à segurança jurídica, ao CNT e demais legislações que disciplinam as questões tributárias no sistema brasileiro.

A nova redação do inciso IV do parágrafo 4º retira a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em outras formas de parcelamento, para resguardar a possibilidade de adesão em outros parcelamentos que sejam veiculados em termos mais favoráveis ao administrado e também à Administração Pública. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação da orientação e adequação à novas realidades. Ao mesmo tempo, cria dever da Administração Pública de retirada dos débitos confessados do Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sem que o contribuinte tenha que percorrer os caminhos burocráticos para que isso ocorra.

A inclusão do parágrafo 5º ao artigo 1º resguarda o contribuinte dos equívocos sistemáticos ocorridos no programa da Lei nº 11.941, de 2009, em que a consolidação dos débitos dos contribuintes somente veio a cabo anos depois e com muitos erros de sistema, até hoje não solucionados. Resguarda-se, assim, por essa redação, os termos originais da adesão quanto a prazos, indicação de débitos e valores, não podendo ser invocado pela administração problemas de sistema para alterar a vontade externada pelo contribuinte quando de sua adesão.

Por fim, a adição do § 6º garante ao contribuinte a melhor condição depois de sua adesão. Não faz sentido optar por uma forma mais onerosa para pagamento de seus débitos tributários. Todo e qualquer programa de regularização tributária deve ser visto como benefício fiscal, considerando a situação econômica vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00162

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

"Art. 6º Os depósitos administrativos e judiciais vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados poderão ser transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, se o sujeito passivo assim desejar, para fins de pagamento à vista dos percentuais de que trata o art. 2º, incisos I a III, conforme o caso.

§ 1º Depois da transformação em pagamento definitivo ou da conversão em renda o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 2º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original desta medida provisória impede o levantamento de depósitos administrativos e judiciais relativos aos débitos que serão incluídos no Programa, transformando-os automaticamente em pagamento definitivo ou em valores convertidos em renda para a União.

Contudo, a possibilidade de levantamento dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados seria crucial para aliviar a situação de dificuldade financeira das empresas.

Esta medida trará fluxo de caixa e dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que façam novos investimentos e retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Também trará isonomia, na medida em que todos os débitos a serem incluídos no programa terão o mesmo tratamento.

A presente emenda visa aprimorar o Programa Especial de Regularização Tributária proposto pela presente Medida Provisória de maneira a torna-lo mais acessível as empresas e, assim, possibilitar a retomada da atividade economia e do crescimento do país.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

Art. 3º.....

§ O sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o caput com a utilização de créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL declarados até o último dia útil do mês de julho de 2016, bem como com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização dos créditos relativos ao prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributos federais deve ser estendida aos débitos pagos ou parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta medida dará mais liquidez às empresas que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Ressalte-se que programas de parcelamento anteriores permitiram a utilização destes créditos para liquidação dos valores devidos no âmbito da PGFN, como foi o caso do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela Lei nº 13.202/2015 e do REFIS dos Lucros no Exterior, instituído pelo artigo 40 da Lei n° 12.865/2013.

Diante dos fundamentos apresentados propõe-se a presente emenda com o objetivo de aprimorar o programa proposto pela Medida Provisória e, assim, permitir a retomada da economia brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

"Art. 2º.....

§. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo também poderão liquidar os valores correspondentes ao principal, a multa, de mora ou de ofício e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo não operacional de suas atividades ou de terceiros.

§. Os prejuízos não operacionais a serem utilizados no PERT deverão estar apurados, declarados e registrados em Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR até 29 de julho de 2016.

§. O contribuinte que utilizar-se de prejuízo não operacional no âmbito do PERT deverá manter os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios de sua origem e de sua compensação."

Art. X Para efeitos do PERT, não se aplica o disposto no art. 511 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 249, parágrafo único, inciso X, o lucro real é composto pelo lucro líquido do período de apuração, fazendo parte de suas adições as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações.

Na mesma legislação, encontramos a definição de lucro líquido: soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, sendo determinado conforme preceitos da lei comercial (art. 249 do Decreto 3.000/1999).

A legislação do imposto de renda permite à pessoa jurídica reduzir o lucro real apurado no período base mediante compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores. Esse prejuízo fiscal compensável com o lucro real é apurado e escriturado em Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, previsto no Decreto-lei nº 1598/1977, não possuindo prazo decadencial para sua compensação.

Ora, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL não se aplica a segregação dos prejuízos operacionais

e não operacionais. Assim, não há razão de se impossibilitar que os aderentes ao PERT utilizem os prejuízos não operacionais como forma de pagamento do saldo devedor a ser consolidado no âmbito deste parcelamento, assim como é permitido o uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo de CSLL.

A referida medida será de suma importância sob o enfoque econômico: facilitará a liquidação parcial ou total do saldo devedor, sem o efetivo desembolso de dinheiro pelas empresas, que, em virtude da crise econômica, estão sem caixa. E também dará um destino útil ao crédito considerado “podre”, que se arrasta em seu Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, haja vista que a lei atual só possibilita a compensação de prejuízos não operacionais com lucros da mesma natureza.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Art. 1º Suprima-se o § 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 2º da presente medida provisória prevê que os créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devem ser utilizados primeiramente.

Porém, no intuito de ajudar as empresas a maximizarem a sua participação no programa, sugere-se a remoção desta condição, para que possam escolher os créditos provenientes de quaisquer empresas do grupo para estes fins, independente de tal ordem de preferência.

A ordem de preferência instituída pelo fragmento que se pretende suprimir se justifica porque não é necessário que a empresa aderente ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT utilize necessariamente seus créditos próprios em primeiro lugar, já que o programa autoriza a utilização dos créditos entre empresas controladora e controlada, direta ou indiretamente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00166

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017.

Art. 2º .....

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a geração de emprego no âmbito do sujeito passivo, sendo abatido dos débitos de natureza tributária e não tributária o valor equivalente a 50% das despesas com a folha de pagamento dos novos empregos gerados, até a quitação total da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise econômica que assola o país, com a queda da arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o crescimento real das despesas com servidores, educação e saúde, acarretou um grave déficit nas contas dos entes públicos.

Assim, a presente medida visa a parcelar os débitos com a União Federal, de modo que possam fazer frente as suas despesas correntes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I, IV e V do § 4º do artigo 1º a seguinte redação e incluam-se os parágrafos 5º e 6º a esse mesmo artigo:

Art. 1º ...

(...)

§ 4º ...

I – a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT.

(...)

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT.

IV – a exclusão dos débitos confessados no CADIN.

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, resguardado o direito quanto ao questionamento do débito e ao prazo de regularização.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de:

a) atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte;

b) não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa; ou

c) divergência nos valores parceláveis.

§ 6º Fica assegurada ao contribuinte a faculdade de migrar para o PERT débitos incluídos em parcelamentos anteriores, ficando mantidos os descontos e benefícios anteriormente previstos, salvo se os benefícios do PERT forem mais vantajosos, à exclusivo critério do contribuinte.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão parcial ao inciso I do parágrafo 4º, relativa à “confissão irrevogável e irretratável” visa harmonizar o comando normativo ao artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, que apenas suspende o curso da cobrança, garantindo equidade entre as partes e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de ter sido praxe verificada nos últimos parcelamentos em que os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional passaram por problemas na identificação de todos os débitos parceláveis dos contribuintes, submetendo-

os – temporariamente – à dúvida quanto à adesão e, com isso, à medidas constritivas em ações de cobrança. A certeza da adesão e da suspensão da cobrança é estritamente limitada pela confissão do contribuinte e, como a experiência da última década em programas de parcelamento mostra, não garante isometria entre as partes acordantes do PERT. A solução da suspensão e não confissão – até que efetivamente extinto o débito se revela a melhor alternativa.

A supressão parcial ao inciso III do parágrafo 4º, por sua vez, toma como realidade que a apuração de recolhimento de tributos e contribuições no Brasil ainda não é algo simples e que ao contribuintes é dado o direito de discutir a exação que lhe é imposta, de modo que as obrigações do PERT devem se restringir apenas ao seu estrito cumprimento, frise-se, que visa a regularização tributária de débitos vencidos até 30 de abril de 2017. Não se pode pretender impor à força o dever de recolhimento, já que ao contribuinte é assegurado o devido processo legal. Permitir a imposição de pagar débitos vencidos após 30 de abril de 2017 pressupõe a supressão da discussão de certeza, liquidez e exigibilidade do débito tributário, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, em nítida ofensa à segurança jurídica, ao CNT e demais legislações que disciplinam as questões tributárias no sistema brasileiro.

A nova redação do inciso IV do parágrafo 4º retira a vedação de inclusão dos débitos que compõem o PERT em outras formas de parcelamento, para resguardar a possibilidade de adesão em outros parcelamentos que sejam veiculados em termos mais favoráveis ao administrado e também à Administração Pública. O texto legal não pode restringir a liberdade de modificação da orientação e adequação à novas realidades. Ao mesmo tempo, cria dever da Administração Pública de retirada dos débitos confessados do Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sem que o contribuinte tenha que percorrer os caminhos burocráticos para que isso ocorra.

A inclusão do parágrafo 5º ao artigo 1º resguarda o contribuinte dos equívocos sistemáticos ocorridos no programa da Lei nº 11.941, de 2009, em que a consolidação dos débitos dos contribuintes somente veio a cabo anos depois e com muitos erros de sistema, até hoje não solucionados. Resguarda-se, assim, por essa redação, os termos originais da adesão quanto a prazos, indicação de débitos e valores, não podendo ser invocado pela administração problemas de sistema para alterar a vontade externada pelo contribuinte quando de sua adesão.

Por fim, a adição do § 6º garante ao contribuinte a melhor condição depois de sua adesão. Não faz sentido optar por uma forma mais onerosa para pagamento de seus débitos tributários. Todo e qualquer programa de regularização tributária deve ser visto como benefício fiscal, considerando a situação econômica vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 5º e seus §2º e 3º a seguinte redação e inclua-se o §4º a esse mesmo artigo:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo.

§ 1º ....

§2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao PERT, devendo o contribuinte ser intimado para a sua regularização no prazo de 90 dias, caso seja necessário.

§3º Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao presente programa e os previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no artigo 93º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no artigo 65º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§4º A adesão ao PERT implica na paralisação de quaisquer medidas constritivas em ações judiciais, mesmo que requeridas anteriormente à adesão ao programa, devendo sua inobservância ser considerada para fins dos artigo 79º e 80º, inciso I, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Suprimimos de caput do artigo 5º e do seu § 2º a obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRT, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Adicionamos no §2º o direito do contribuinte ser intimado a regularizar o pedido de desistência, caso seja necessário, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Modificamos o §3º para eximir o contribuinte do pagamento de honorários e quaisquer ônus sucumbenciais vinculados aos débitos incluídos no PERT e vinculados nos programas anteriores, considerando que são encargos inerentes aos valores. Ressaltamos que todos os programas de benefícios fiscais anteriores já possuíam este mesmo benefício.

Adicionamos o §4º para suspender os atos constritivos requeridos em ações judiciais cujos débitos foram incluídos no PERT, considerando que a adesão implica na liberação de todas as garantias vinculadas aos débitos.

Assim, esta emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Art. 1º Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo tem a finalidade de incluir os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no artigo 2º, de forma que todos os débitos incluídos no PERT tenham o mesmo tratamento e as mesmas condições, tanto na Receita Federal do Brasil, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que a adesão dos contribuintes tenha benefícios semelhantes aos de programas de parcelamento anteriores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6ª da Medida Provisória 783, de 2017:

~~Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.~~

~~§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.~~

~~§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.~~

~~§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo~~
~~fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.~~

~~§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso~~

~~e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.~~

~~§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.~~

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo visa a conversão em renda para a União dos valores depositados ou penhorados nos casos de discussão judicial dos débitos. Considerando que o intuito do parcelamento é regularização dos débitos tributários dos contribuintes, a referida conversão em renda de valores irá desestimular a adesão ao programa, já que se os débitos estão garantidos, poderão ser discutidos por anos e com possiblidade de êxito por parte dos contribuintes, não atingindo os interesses da União, seja com a regularização dos débitos, seja com a arrecadação.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

"Art. X Na hipótese de indeferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL indicados para liquidar totalmente ou parcialmente os débitos parcelados neste programa, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL objeto de auto de infração, caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do auto de infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

§ 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput:

I - deverá ser dirigida ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa.

§ 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente:

I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do § 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias,

contado da intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e

II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I e no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada.

§5º A falta de regularização, seja pela ausência de pagamento ou pela ausência de apresentação da Manifestação de Inconformidade de que trata o caput, implicará na rescisão do parcelamento e no restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§6º Enquanto perdurar o processo administrativo de que trata o caput, o optante não poderá ser excluído do PERT por esta motivação, desde que continue a cumprir as obrigações principais e acessórias decorrentes deste programa."

JUSTIFICAÇÃO

A Manifestação de Inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões da autoridade fazendária em processos administrativos tributários a ele relativos.

A possibilidade de utilização deste mecanismo de contestação no âmbito do PRTE está em consonância com os princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa.

Assim, solicito o apoio dos senhores para a aprovação da presente emenda que visa aprimorar o texto proposto pela Medida Provisória.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

"Art. 2º.....

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no inciso I do caput e no inciso II do § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O contribuinte que fizer a opção pelo PRTE poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para que tanto os contribuintes quanto o fisco possam contar com razoável duração do processo administrativo e, consequentemente, com segurança jurídica na apuração e homologação destes créditos, é necessário que se estabeleça expressamente, para estes fins, o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Buscando proteger o princípio da razoável duração do processo administrativo e buscando segurança jurídica para todos os envolvidos apresento a presente emenda.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/062017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017:

Art. . Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de janeiro de 2017, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, pessoa física ou jurídica inclusive as empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições

sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição concede a remissão de débitos com a Fazenda Nacional, observado o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A proposta objetiva dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito há mais de cinco anos, de modo que regularizem a sua situação perante a Receita Federal.

Cabe observar que, anteriormente, idêntico expediente já foi adotado pelo Governo Federal, com a edição da Lei nº 11.941, de 2009, no seu artigo 14.

Ressalte-se que muitos destes débitos apresentam valor ínfimo, cujo gasto administrativo para sua cobrança é maior que o possível valor a ser arrecadado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

407

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 766, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

Art. 1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PERT, os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos **até 31 de maio de 2017**, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 2º.

(...)

§ 3º

(...)

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e os débitos vencidos após **31 de maio de 2017**, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

Art. 2º.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, **dez** por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, **vinte por cento** da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora**s** e controlada**s**, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015,

domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

(...)

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o caput, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias, **relativamente aos débitos amortizados indevidamente, para que o sujeito passivo:**

I – parcele o saldo remanescente na forma estabelecida no § 1º; ou

II - apresente manifestação de inconformidade, que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 7º Após a última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o inciso II do § 6º, se total ou parcialmente desfavorável ao devedor, este será intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º e no § 7º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 9º A quitação na forma disciplinada no caput extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. Sobre a parte do débito paga à vista e em espécie, haverá redução de 90% (noventa por cento por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios.

§ 11. Sobre a parte do débito parcelada, haverá redução de:

i) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, 50% (cinquenta por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 60 (sessenta) prestações;

ii) 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 96 (noventa e seis) prestações;

iii) 20% (vinte por cento) das multas de mora e de ofício, 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, e 20% (vinte por cento) dos juros moratórios, no parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações.

§ 12. .....

§ 13. O parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa não depende de apresentação de garantia.

§ 14. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 15. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de garantia real, carta de fiança, seguro garantia judicial, ou outra modalidade de caução prevista

no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 16. As garantias de que trata o § 15 poderão também ser oferecidas pelo responsável ou por terceiro.

§ 17. Sempre observado o valor mínimo previsto no art. 4º, a pessoa jurídica poderá, a qualquer tempo durante a vigência do parcelamento, recolher prestações em valor correspondente a 5% (cinco por cento) de sua receita bruta no mês anterior, ainda que inferior ao valor da prestação decorrente da opção exercida nos termos dos incisos I a IV do caput.

§ 18. Na hipótese de que trata o § 17, a pessoa jurídica deverá saldar a integralidade do débito consolidado até o vencimento da última prestação.

§ 19. Na apuração da receita bruta para efeito do disposto no § 17, a pessoa jurídica poderá excluir os valores faturados, mas ainda não efetivamente pagos, por entes da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, inclusive sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

§ 20. Os valores de que trata o § 19 serão acrescidos à receita bruta, para efeito do disposto no § 17, no mês em que efetivamente recebidos.

§ 21. O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo durante a vigência do parcelamento, amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o § 10, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 22. O montante de cada amortização de que trata o § 21 deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações.

§ 23 A amortização antecipada de que trata o § 21 implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas.

(...)

Art. 3º. O sujeito passivo poderá liquidar, no todo ou em parte, os débitos de que trata o art. 1º mediante dação em pagamento de bens ou direitos de que seja titular em 31 de dezembro de 2015.

§ 1º A faculdade prevista no caput deverá ser exercida, mediante requerimento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dentro do prazo de adesão ao PRT.

§ 2o O valor do bem ou direito, que não poderá ser superior ao valor dos débitos incluídos no PRT, será, no mesmo prazo para opção, indicado pelo sujeito passivo com base em laudo elaborado por empresa de avaliação, sendo provisoriamente considerado para efeito de apuração de eventual saldo remanescente dos débitos.

§ 3º Se houver saldo remanescente dos débitos, caberá ao sujeito passivo, em relação a esse saldo, optar por uma das formas de liquidação previstas no art. 2º, excluída a compensação desse saldo com créditos, inclusive os decorrentes de prejuízos acumulados e bases negativas.

§ 4º Na hipótese de indeferimento do requerimento, contra o qual não caberá manifestação de inconformidade, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo:

I – pagar o valor correspondente ao débito objeto da dação indeferida; ou

II – incluir o valor correspondente ao débito objeto da dação indeferida no saldo devedor do parcelamento em curso.

§ 5º Caso o pedido seja deferido, mas o bem ou direito tenha sido avaliado por valor inferior ao indicado pelo sujeito passivo, este poderá manter ou retirar a oferta de dação em pagamento.

§ 6º Mantida a oferta, aplica-se o disposto no § 4º apenas em relação ao débito correspondente à diferença entre o valor indicado pelo sujeito passivo e o valor aceito pela União.

§ 7º Retirada a oferta, aplica-se o disposto no § 4º.

§ 8º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos no art. 2º será de:

(...)

Art. 5º.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o sujeito passivo, na condição de autor ou réu da ação, do pagamento dos honorários.

(...)

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, **após o transcurso do prazo de 30 (trinta)**

dias contados de comunicação por carta com aviso de recebimento enviada ao sujeito passivo:

(...)

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial **ou redução fraudulenta da receita bruta** do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

(...)

§ 1o Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, o devedor poderá purgar a mora relativa aos incisos I, II e VII do caput, bem como sanear quaisquer outras irregularidades ou omissões na observância do estipulado nesta lei.

§ 2º . Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

(...)

§ 3º O devedor excluído, observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, não terá direito à obtenção de nenhum outro parcelamento pelo prazo de um ano, a contar da data da exclusão.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 3º, novo parcelamento nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ficará condicionado ao pagamento a vista de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito a ser parcelado.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão realizada no art.2º, este dispositivo passa a se aplicar tanto aos débitos perante a RFB como aos já inscritos em dívida ativa (PGFN), estendendo-se a estes a possibilidade de compensação de prejuízos acumulados, bases negativas e outros créditos.

A alteração no disposto no inciso I do art. 2º faz-se necessária uma vez que a exigência de 20% a vista acaba por inviabilizar essa alternativa para a maior parte das empresas, que se encontram descapitalizadas em decorrência da crise econômica.

Com as alterações e inclusões nos § 6º, 7º e 8º, do art. 2º, criam-se mecanismos que possibilitam incluir no parcelamento o débito compensado ou discutir-se o indeferimento da compensação.

Em relação ao disposto nos § 10 e 11 do art. 2º, da redação proposta por esta emenda, como uma forma de estímulo à adesão, prevê-se a redução das multas e do encargo legal, que será tanto menor quanto maior for o número de parcelas. Todavia, ao contrário de outros parcelamentos especiais, sugere-se a manutenção dos juros moratórios, como forma de compensar o credor pelo atraso no recebimento de seus créditos.

O disposto no § 13, do art. 2º, da redação proposta, teria o condão de deixar expresso o que já estava implícito na medida provisória.

A redação dada aos § 15 a 19 do art. 2º propiciaria mais alternativas para o sujeito passivo garantir o pagamento do débito, inclusive mediante garantia de terceiro.

Em relação ao novo § 20 do art. 2º, a experiência dos últimos parcelamentos e a situação da economia recomendam a introdução de um mecanismo de flexibilização no valor das parcelas, de maneira a possibilitar que empresas em dificuldades possam ajustá-las às variações de sua receita bruta. Além disso, garante-se que a mora no recebimento de valores devidos pelos entes públicos poderá ser considerada para fins de redução da parcela.

Nos mesmos moldes do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cria-se um estímulo para a antecipação de parcelas, com a adição dos § 21 a 23 do art.2º.

A emenda supressiva do atual art.3º se justifica uma vez que não há razão para impossibilitar a compensação de créditos do contribuinte com débitos inscritos em dívida ativa. Todas as modalidades de pagamento, compensação ou parcelamento previstas no art. 2º da MP são aplicáveis tanto aos débitos perante a RFB como aos perante a PFGN. Ademais, nos vários parcelamentos anteriores não havia tal distinção.

Com a redação proposta para o novo art.3º, cria-se, especialmente em favor dos contribuintes que não são detentores de créditos passíveis de compensação, a alternativa de dação em pagamento.

A alteração na redação do § 3º do art. 5º é pertinente, tendo em vista que a cobrança de honorários é um desestímulo à desistência e à renúncia, indo de encontro à ideia de reduzir a judicialização dos conflitos tributários.

Com a alteração no disposto no art. 10, abre-se a possibilidade de, antes de ser excluído, o contribuinte pôr-se em dia com suas obrigações, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Em relação à adição ao inciso III do art. 10, como se propôs, em emenda que insere § 17 ao art. 2º, a possibilidade de o sujeito passivo reduzir a parcela a 5% do valor de sua receita bruta, é preciso estipular sanção para aquele que, com a finalidade precípua de lesar o fisco, reduza sua receita bruta, canalizando-a para outra empresa.

Em relação aos parágrafos adicionados ao art. 10, em contrapartida à possibilidade de purga da mora, aquele sujeito passivo que for efetivamente excluído não poderá de imediato obter novo parcelamento. Além disso, quando tiver a oportunidade de novo parcelamento, será obrigado a pagar a vista valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art. 5º .....

3º Na desistência ou na renúncia de que trata o caput, fica o autor da ação sujeito ao pagamento dos honorários nos termos do § 4º do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa Especial de Regularização Tributária estabelece que para incluir no Programa débitos que se encontrem

em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados. Além disso, também deverá renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

No entanto, o §3º do artigo afirma que a desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários. Nesse caso, é importante considerar que essas empresas já se encontraram em situação de dificuldade financeira e que o pagamento de honorários de sucumbência representa um custo adicional, o que gera desincentivos para essas empresas aderirem ao programa.

Outro ponto a ser levado em consideração é que os honorários de sucumbência são pagos a parte vencedora da ação. Todavia, no caso de desistência da ação ou processo judicial, na verdade, não há parte vencedora ou perdedora, visto que o processo foi interrompido. Além disso, o parcelamento não deixa de ser um acordo entre as partes, o que também não justifica que o contribuinte arque com os honorários.

Considerados esses fatos, entende-se que é de fundamental importância a alteração do parágrafo, que dessa forma irá gerar um incentivo para que as empresas desistam de suas ações e ingressem no programa, sem que incorram no custo integral dos honorários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

(...)

§ 4º A adesão ao PERT implica:

(...)

VI- se houver distribuição de lucros ou dividendos durante o período de desfrute do benefício do PERT, o vencimento antecipado e imediato de parcelas dos débitos no montante equivalente a, no mínimo, duas vezes o valor do lucro ou dividendo distribuído.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende ajustar a futura lei ao objetivo declarado pela Presidência da República ao instituir a Medida Provisória 783/2017, conforme consta no item 04 da exposição de motivo que a seguir transcrevemos:

> "4. Quanto à regularização de dívidas exigíveis, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos."

Toda a proposta do Poder Executivo está fundamentada na crise econômica atual e na necessidade de permitir que as empresas voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar tributos.

Com o esperado breve afastamento da crise econômica, as empresas brasileiras devem voltar a um nível de lucratividade que estimule a atividade produtiva. Nesse futuro que ansiosamente esperamos, não fará sentido manter o parcelamento em prazo tão alongado como o previsto na MPV 783/2017 sem que o beneficiário do PERT antecipe parte de sua dívida com a União para que financie políticas públicas de cunho social e de fomento ao desenvolvimento.

A presente proposta não almeja impedir que as empresas que se recuperarem da crise distribuam lucro, mas que o façam com um simultâneo pagamento antecipado de parte da dívida tributária a respeito da qual obteve os benefícios do PERT.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprima-se o inciso V, do art. 9º da Medida Provisória 783 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Medida Provisória 783 prevê as hipóteses de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Dentre elas está a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, com a qual se pode pleitear a indisponibilidade dos bens do contribuinte em débito para com o Fisco, até o valor do respectivo débito, acautelando o pagamento devido aos cofres públicos.

A ação cautelar fiscal, aplicável nos casos de créditos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, é requerida pela Fazenda Pública nas situações descritas no artigo 2º da Lei 8397/92.

Entretanto, como o parcelamento é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não há, em regra, fumus boni juris. Isso porque, a exemplo da própria inexistência do crédito fiscal, a sua existência com exigibilidade suspensa deve impedir o ajuizamento da Execução Fiscal a que a cautelar visa proteger.

Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu parcial provimento a Recurso Especial da Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. para julgar extinta medida cautelar fiscal decretada, fundada em crédito tributário com exigibilidade suspensa, que tornava indisponível o patrimônio da operadora de planos de saúde (REsp 1.314.033).

Dessa forma, firmou-se entendimento de que é vedado conceder medida cautelar quando o crédito tributário se encontra com a sua exigibilidade suspensa. Excepcionalmente, a medida cautelar fiscal pode ser deferida quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (REsp 1163392/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

Art. 2º.....

III – Para as empresas optantes pelo Simples Nacional, o pagamento da dívida consolidada ocorrerá nos seguintes termos:

a) da primeira até a trigésima sexta parcela aplica-se o percentual de 0,3 (três décimos);

b) a partir da trigésima sétima parcela, será distribuído o consolidado remanescente a ser pago no prazo máximo de até cento e oitenta e quatro parcelas.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem sabemos, o momento econômico que o país atravessa é grave e sem precedentes e é preciso que medidas sejam tomadas no sentido de mitigar seus efeitos.

Entendemos ainda que a proposta desta Medida Provisória são bem vindas para retomada do crescimento do país e, para tanto, acreditamos que o texto pode ser melhorado em alguns pontos. O principal é que o programa seja estendido também às empresas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista que esse tipo de empresa é maioria esmagadora no País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-	X	ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017:

Art. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de maio de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa,

consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de

ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em 360 (trezentos e sessenta) até prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 6º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 7º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 8º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 10. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 12. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 14. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A reabertura do REFIS é uma exigência social como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais, sobretudo em período de grave crise econômica e queda da arrecadação tributária, como oque passamos atualmente.

A dívida das empresas brasileiras de capital aberto subiu 31% em 2015 na comparação com 2014.

Segundo levantamentos econômicos, a dívida bruta total de 257 empresas não financeiras listadas na bolsa fecham o ano passado em R$ 1,4 trilhões ante a R$ 1,07 trilhões em 2014.

Em 2010 a dívida da amostra era de R$ 562,7 bilhões.

Desta forma, se faz de grande importância a aprovação da presente matéria de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica no momento de crise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017:

Art. Os débitos de natureza tributária e não tributária com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, provenientes de competências vencidas até 31 de janeiro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de janeiro de 2017, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao

parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos na Lei nº12.810, de 15 de maio de 2013, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 5º. Aplicam-se as demais disposições previstas na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 ao parcelamento previsto no *caput* do presente artigo

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise econômica que assola o país, com a queda da arrecadação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o crescimento real das despesas com servidores, educação e saúde, acarretou um grave déficit nas contas dos entes públicos.

Assim, a presente medida visa a parcelar os débitos com a União Federal, de modo que possam fazer frente as suas despesas correntes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

“Art. 4º.....

I - R$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos de que trata o Programa

Especial de Regularização Trituária - PERT será de R$ 200,00 (duzentos reais) quando o devedor for pessoa física e de R$ 1.000,00 (mil reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

Mas estes valores se revelam muito onerosos para que possam ser suportados por contribuintes já em situação de inadimplemento, e sua manutenção pode comprometer o sucesso do programa de regularização.

Com a diminuição destes valores a inadimplência deverá ser baixa, permitindo que os contribuintes paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade, motivo pelo qual, a presente emenda merece ser aprovada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

Art. 8º.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória determina a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

A Taxa SELIC é utilizada pelo Governo Federal, por meio do Banco Central, para a execução da Política Monetária, tendo como uma de suas metas, a busca do controle da inflação.

No entanto, a Taxa SELIC está refletindo taxas de juros reais elevadas, que podem penalizar as empresas que optarem pelo financiamento de seus débitos.

Ou seja, com juros reais elevados na correção das prestações, aumentam-se as chances de que empresas saudáveis não consigam honrar seus compromissos, o que comprometeria o sucesso do Programa de regularização Tributária.

Com a correção das prestações pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP a inadimplência deve ser baixa, permitindo que as empresas paguem seus débitos e retomem suas atividades com mais celeridade.

Ademais, vale ressaltar que a TJLP já foi aplicada em programas de parcelamento anteriores, como o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Lei nº 9.964/2000), Parcelamento Especial – PAES (Lei nº 10.684/2003) e o Parcelamento Excepcional – PAEX (MP nº 303/2006).

Assim, espera-se que a presente emenda seja aprovada aperfeiçoando o Programa Especial de Regularização Tributária de maneira a possibilitar um número maior de acesso.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

"Art. 1º.....

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de débitos não constituídos no PERT constitui uma verdadeira denúncia espontânea praticada pelo contribuinte, que traz ao Fisco a informação relativa aos fatos geradores ocultos ou com dimensão econômica maior do que a informada anteriormente.

De acordo com o art. 138, do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea implica na total exclusão de multas, seja a multa de ofício, seja a multa de mora de até 20%.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já confirmou a exclusão da multa de mora de 20% sempre que o pagamento seja realizado à vista, matéria sobre a qual houve controvérsia entre o Fisco e os contribuintes. A própria Procuradoria da Fazenda Nacional, a esse respeito, já editou parecer reconhecendo a não incidência da multa de mora nos casos de denúncia espontânea acompanhada de pagamento à vista.

Desse modo, é apresentada a presente emenda, visando explicitar a possibilidade de inclusão de débitos não constituídos no PERT, bem como excluir a multa de mora de 20% na sua quitação à vista.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a seguinte inclusão no texto da MP 783, de 2017.

Art. Nas modalidades de quitação à vista de débitos não constituídos, previstas nesta Medida Provisória, com ou sem utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não será aplicada a multa de mora de 20% (vinte por cento) na respectiva consolidação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de débitos não constituídos no PERT constitui uma verdadeira denúncia espontânea praticada pelo contribuinte, que traz ao Fisco a informação relativa aos fatos geradores ocultos ou com dimensão econômica maior do que a informada anteriormente.

De acordo com o art. 138, do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea implica na total exclusão de multas, seja a multa de ofício, seja a multa de mora de até 20%.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já confirmou a exclusão da multa de mora de 20% sempre que o pagamento seja realizado à vista, matéria sobre a qual houve controvérsia entre o Fisco e os contribuintes. A própria Procuradoria da Fazenda Nacional, a esse respeito, já editou parecer reconhecendo a não incidência da multa de mora nos casos de denúncia espontânea acompanhada de pagamento à vista.

Desse modo, é apresentada a presente emenda, visando explicitar a possibilidade de inclusão de débitos não constituídos no PERT, bem como excluir a multa de mora de 20% na sua quitação à vista.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 783
00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da medida provisória prevê que poderão ser quitados, no âmbito do PRTE, todos débitos de natureza tributária ou não tributária.

Pese embora a amplitude dos débitos abrangidos por este programa, esta emenda tem o intuito de possibilitar que sejam quitados também os débitos relativos aos tributos e contribuições sujeitos à retenção na fonte, considerando que a redação original da norma veda a inclusão destes valores no programa.

Assim, solicito o apoio para aprovação da presente emenda visando aumentar o alcance do Programa instituído pela MP e, com isso, possibilitar a retomada da economia nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

444

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783 de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. __Modificativa 4. _XX_Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo a MP 783, de 2017

Art. Fica reaberto, por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de janeiro de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal

do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em 360 (trezentos e sessenta) até prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 6º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 7º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 8º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 9º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 8º deste artigo.

§ 10. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 11. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 12. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 13. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 14. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar,

nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 15. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 16. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo

JUSTIFICAÇÃO

Se faz de grande importância a aprovação da presente proposta que reabre o prazo para adesão ao Refis, de modo a refinanciar as dívidas tributárias das empresas para fomentar a atividade econômica neste momento de grave crise.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1-	X	SUPRESIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-		ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Art. 1º Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido excluir da possibilidade de adesão os débitos que tenham tido multa agravada por acusação de sonegação ou fraude, uma vez que fica cada vez mais evidente que os agentes tributários mais e mais atribuem essa característica a casos de mera divergência na interpretação das leis tributárias, de tão difícil compreensão e aplicação e que são alteradas constantemente por outras Leis, Decretos ou Instruções Normativas, infernizando a vida dos contribuintes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783 de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. __Modificativa 4. _XX_Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória 783, de 2017:

Art. O art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 83 .....

§ 5º No caso de falência de empresa que tenha por objeto o beneficiamento e a comercialização de produtos agropecuários e que adquira tais produtos diretamente do produtor rural mediante pagamento a prazo, o crédito de titularidade dos produtores rurais, referente a produtos entregues e não pagos, terão preferência sobre os créditos relacionados nos itens II a VIII do caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum o produtor rural entregar sua produção e receber o pagamento a prazo, atuando como financiador do capital de giro das grandes empresas beneficiadoras de seus produtos.

A falência de uma empresa beneficiadora pode ter consequências devastadoras sobre determinada região ou cadeia produtiva, uma vez que, no caso do produtor não receber o pagamento decorrente dos produtos que vendeu, dificilmente terá condições de preparar-se para a próxima safra.

Tal inadimplência, por parte das grandes empresas beneficiadoras, impede o produtor de cumprir com suas obrigações junto a seus empregados e financiadores, multiplicando pela sociedade os efeitos perversos iniciados com a falência ou recuperação judicial da empresa beneficiadora. De outro modo, essa inadimplência gerará problemas como a não

preparação para a próxima safra, resultando, por certo, em aumento de preços dos produtos, com consequente danos inflacionários no futuro próximo; danos ambientais decorrentes do não preparo adequado do solo; além de possivelmente agravar os conflitos sociais no campo.

No modelo atual de exploração do agronegócio vigente no país há uma enorme disparidade de forças entre as modernas e sofisticadas empresas do agronegócio, usualmente com atuação global e ostentando faturamento de bilhões de dólares, e o produtor rural, que, fragilizado na relação comercial, não tem opção, a não ser vender se sujeitando às condições impostas pelo comprador do seu produto, que muitas vezes inclui a necessidade de venda a prazo.

Esta emenda na lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação e Falência de Empresas - assegura a participação do produtor rural na recuperação judicial e prioriza o crédito referente aos produtos entregues e não pagos, no caso de falência da empresa beneficiadora, reduzindo assim, parte dos danos causados no caso de falência de tais empresas, garantindo segurança à cadeia alimentar.

Pela relevância e urgência dessa importante modificação, conclamo o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

A redação do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a ser a seguinte:

"Art. 1º. .....

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive a totalidade dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objeto permitir o parcelamento especial de débitos de tributos recolhidos na forma do Simples Nacional com observância das regras da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

Em que pese tal matéria ser objeto da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Constituição dispõe, no parágrafo único de seu art. 146 que o recolhimento unificado **pode** ser instituído por Lei Complementar.

O fato de ter sido utilizado o verbo **poder** indica que não se trata de matéria reservada a essa espécie normativa, mas sim uma faculdade colocada à disposição do legislador, na busca por maior eficiência do processo legislativo.

Desse modo, inexistindo reserva material, consideramos que o tema pode ser regulado na forma de emenda a medida provisória.

Temos a certeza de contar com o apoio necessário à aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES

2017-8728

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783 de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos I, II, III e o inciso I do parágrafo §1, bem como o parágrafo §2 do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 2º.....

I - Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) redução de cem por cento dos juros de mora, de cem por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em caso de liquidação total na forma prevista no caput ou em caso pagamento em espécie do saldo remanescente;

b) redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em caso parcelamento do saldo remanescente em até trinta prestações mensais e sucessivas;

c) redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em caso de parcelamento do saldo remanescente em até sessenta prestações mensais e sucessivas;

II - pagamento da dívida em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida, com reduções:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida, com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

a) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do vencimento das parcelas previstas no caput, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º .....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida com reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão; e

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, e outros créditos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas

controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 2º prevê a entrada de vinte por cento sobre o valor consolidado dos débitos, parcelado em cinco parcelas, com a possibilidade de liquidação com prejuízo fiscal, base negativa de CSL e com créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil; e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada.

É necessária uma revisão do valor da parcela inicial para adequar à realidade que se encontra o país, de modo a estimular que um maior número de contribuintes faça a adesão. Assim, é proposto que a parcela inicial seja reduzida à doze por cento sobre o valor com reduções, parcelado em doze parcelas mensais e sucessivas a partir da data da adesão.

É necessário ainda, estimular o contribuinte que conseguir quitar seus débitos à vista, seja com créditos ou em espécie, conferindo a estes a redução de cem por cento sobre os juros e multas. Para o saldo remanescente a ser parcelado, deve ser conferido desconto em maior percentual àqueles contribuintes que optarem por um menor número de parcelas.

Para os contribuintes que não utilizarão prejuízo fiscal, base negativa de CSLL ou créditos relativos à tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos incisos II e III, também deve haver descontos gradativos, a fim de estimular sua adesão.

Com relação aos contribuintes com dívida de até quinze milhões, o percentual do valor da entrada também deve ser sobre o valor com reduções, na mesma forma que os demais, visando privilegiar o princípio da isonomia.

Por fim, a possiblidade de utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL entre empresas do mesmo grupo econômico deve ser

estendida para os créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, a fim de atender a mesma finalidade, na forma do § 2º.

Sala das Sessões, de de 2017

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais):

.....

Art. 3º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais):

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe aumentar o valor de teto para cumulação de descontos e créditos, bem como a entrada reduzida de 7,5%, para R$ 200 milhões.

As dívidas abaixo de R$ 15 milhões praticamente não abrangem empresas do lucro real, tornando completamente despicienda a regra de cumulação de benefícios.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO ANDRADE

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e o restante:

.....

Art. 3º.....

.....

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e o restante:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe dividir o montante da entrada de 20%, sem reduções, em vinte prestações mensais e sucessivas, para adaptar o montante da entrada à capacidade efetiva de pagamento das empresas.

Entendemos que a medida é justa e de suma importância para o sucesso da política pública.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO ANDRADE

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783 de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se os incisos I, II, III e o inciso I do parágrafo §1, ambos do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

I - Pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, observadas as seguintes reduções:

a) redução de cem por cento dos juros de mora, de cem por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de noventa por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios em caso de liquidação total na forma prevista no caput ou em caso pagamento em espécie do saldo remanescente;

b) redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios em caso parcelamento do saldo remanescente em até trinta prestações mensais e sucessivas;

c) redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento

das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de setenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios em caso de parcelamento do saldo remanescente em até sessenta prestações mensais e sucessivas;

II - Pagamento da dívida em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida, com reduções:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação – cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação – seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, doze por cento do valor da dívida, com reduções, em doze parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão, e o restante:

a) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do vencimento das parcelas previstas no caput, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de oitenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de oitenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º.....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, com reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, a contar da data da adesão; e

JUSTIFICAÇÃO

A fim de atendem ao princípio da isonomia e estimular um maior número de adesão ao programa e consequente incremento na arrecadação é necessário conferir aos débitos que se encontram no âmbito da PGFN, benefícios semelhantes aos que estão na RFB. Essa coerência se faz ainda mais necessária, já que os débitos que estão no âmbito da PGFN ou se encontram garantidos e sua discussão judicial pode se prolongar durante anos, ou podem estar prestes a prescrever, sendo que não estimular sua adesão vai de encontro ao interesse público.

É necessária uma revisão do inciso I para possibilitar a utilização prejuízo fiscal, base negativa de CSLL e créditos relativos a tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para a liquidação dos débitos; e ainda, a liquidação do saldo remanescente de maneira parcelada. Ainda, o valor da parcela inicial deve ser adequado à realidade que se encontra o país, de modo a estimular que um maior número de contribuintes faça a adesão. Assim, é proposto que a parcela inicial seja de doze por cento sobre o valor com reduções, parcelado em doze parcelas mensais e sucessivas a partir da data da adesão.

É necessário ainda, estimular o contribuinte que conseguir quitar seus débitos à vista, seja com créditos ou em espécie, conferindo a estes a redução de cem por cento sobre os juros e multas e de noventa por cento sobre os encargos, incluindo os honorários advocatícios. Para o saldo remanescente a ser parcelado, deve ser conferido desconto em maior percentual àqueles contribuintes que optarem por um menor número de parcelas.

Para os contribuintes que não utilizarão prejuízo fiscal, base negativa de CSLL ou créditos relativos à tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma dos incisos II e III, também deve haver descontos gradativos, a fim de estimular sua adesão.

Com relação aos contribuintes com dívida de até quinze milhões, o

percentual do valor da entrada também deve ser sobre o valor com reduções, na mesma forma que os demais, visando privilegiar o princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte inciso III no artigo 5º da lei 13.340/2016:

Art. 5º .....

.....

"III - a Advocacia-Geral da União a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata o art. 4o desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria Geral da União."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da medida provisória 733 já previa esse texto no § 7º do artigo 4º. No entanto, esta Casa, após ampliar a proposta inicial, equivocadamente, alterou a redação ao remeter aos débitos que estavam sendo executados pela PGFN, quando na verdade deveria determinar aos débitos executados pela Procuradoria Geral da União, como prevê esta emenda. A aprovação desta proposta é fundamental para que milhares de produtores, penalizados por um erro de redação, possam quitar seus débitos com a AGU nas mesmas condições dos inscritos em Dívida Ativa da União.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP Nº 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa e nove por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução

de oitenta e cinco por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....

Art. 3º.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa e nove por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta e cinco por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos para pagamento na forma da originária da Medida Provisória estão aquém, ao nosso ver, do exigido pelo atual momento econômico. Passa-se por uma crise sem precedentes no Brasil.

Com efeito, é preciso equiparar os descontos do PERT àqueles já concedidos em parcelamentos especiais anteriores, o que é justamente o objetivo da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-8699

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 783, de 2017
06/06/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. XX Modificativa 4. _ _Aditiva 5. __Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 12ª da Medida Provisória 783 de 2017:

~~Art. 12 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão veda a possiblidade de inclusão no parcelamento de débitos que tenham sido constituídos sob a justificativa de ocorrência de dolo ou fraude. A vedação em questão vai de encontro à essência do parcelamento que é de admitir que os contribuintes regularizem sua situação fiscal e que ocorra o incremento das receitas públicas.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

§ 1º.....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

Art. 3º.....

.....

§ 1º.....

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem

reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, em tempos de crise econômica, as empresas se encontram em um cruel dilema: pagar tributos ou seus fornecedores e empregados. Assim, acumulam dívidas tributárias de alto valor sem que necessariamente isso importe em sonegação fiscal.

Ocorre que essas empresas em crise não terão de forma alguma caixa para pagamento da entrada originalmente proposta, de sete e meio por cento. Por essa razão, propomos a redução da entrada para um por cento da dívida consolidada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-8696.docx

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao artigo 2° da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá consolidar os seus débitos com a aplicação, primeiro, dos percentuais de redução de multa, juros e encargos legais de que trata este artigo; após, com a utilização, por ordem de prioridade, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, determinados por meio da multiplicação por 2,5 (duas vezes e meia) das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) da CSLL, de forma cumulativa; de outros créditos próprios e/ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de créditos provenientes de precatórios federais próprios ou de terceiros; e em espécie, deduzidos eventuais depósitos judiciais, ou em dação em pagamento de bem imóvel, oferecido e aceito pela União, em garantia de execução fiscal, nos termos do art. 11, mediante a opção por uma das seguintes modalidades de liquidação:

I – pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e

de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

II – pagamento à vista de, no mínimo, cinco por cento da dívida consolidada, em até cinco prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e cinquenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

III – pagamento à vista de, no mínimo, dez por cento da dívida consolidada, em até dez prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

IV - pagamento à vista de, no mínimo, vinte por cento da dívida consolidada, em até vinte prestações mensais e sucessivas, e liquidação concomitante do restante em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários;

V – pagamento da dívida consolidada com desconto de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, em prestações mensais e sucessivas, sendo o valor de cada prestação determinado pela aplicação dos percentuais a seguir sobre a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais

casos.

§ 1° O valor das prestações mensais calculadas na forma do inciso V do caput não poderá ser inferior à média aritmética da receita bruta dos doze meses do ano de 2016.

§ 2º Poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados nos prazos da legislação tributária, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar os artigos 2° da Medida Provisória 783, de 2017, de modo a garantir a redução de juros, multas e encargos legais nas diversas modalidades de quitação e parcelamento.

Nos últimos 16 anos, o governo federal abriu 30 programas de parcelamentos especiais – alguns voltados a setores específicos, como o dos clubes de futebol e o das instituições financeiras com débitos de PIS/Cofins. O último grande parcelamento aberto, o Refis da Crise – de 2008 – contou com quatro reaberturas.

Diferentemente desses programas instituídos nos últimos anos, o PERT traz tímidos abatimentos de multas, juros ou encargos do Decreto-lei nº 1.025/1969. Dessa forma, ele não se mostra muito vantajoso, e é mais privilegiado apenas com relação aos parcelamentos ordinários (da Lei nº 10.522/2002).

Vale lembrar que outros programas de parcelamento já concederam anistia de até 100% das multas. Em muitos casos, o percentual de juros e multas pode superar o valor do tributo devido em dívidas tributárias.

Assim, considerando o cenário de crise vivida pelo país e a necessidade de aquecimento da economia, entende-se ser necessário proporcionar aos contribuintes abatimento mais expressivo de percentuais dos acréscimos legais relacionados a suas dívidas, com vista a facilitar-lhes a regularização e dar-lhes maior fôlego para a realização de investimentos na produção e ampliação da circulação de bens e serviços.

Propõe-se, portanto, que as diversas modalidades de quitação e parcelamento de débitos previstas pelo PERT sejam acompanhadas de abatimentos dos acréscimos

legais, nos moldes previstos no art. 1°, §3°, da Lei n. 11.941, de 2009, com reduções progressivas à medida que se reduz o prazo total de pagamento da dívida.

Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00199

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o §6º do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, o pagamento do débito amortizado será concedido na mesma forma da opção de parcelamento feita pelo contribuinte constantes do inciso I do caput ou do inciso II do § 1º.

.....

JUSTIFICATIVA

Não é justo obrigar o contribuinte a pagar integralmente valores que foram amotizados indevidamente. Sugerimos que esses valores també sejam objeto do parcelamento constantes do inciso I do caput e do inciso II do §1º do art. 2º

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00200

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente

anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de reduzir a parcela que deverá ser paga à vista, com a finalidade de atrair o maior número de empresas ao programa de regularização fiscal.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00201

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente

anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de reduzir a parcela que deverá ser paga à vista, com a finalidade de atrair o maior número de empresas ao programa de regularização fiscal.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00202

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) das multas de ofício, de mora, isoladas e dos juros de mora, e de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculadas as prestações de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada,:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de que também no inciso II do art. 2ª da MPV 783, de 2017, seja possível o desconto nas multas de ofício, mora, isoladas e nos juros

de mora, bem como a utilização de créditos tributários, tornando o PERT, assim, mais atrativo ao contribuinte.

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00203

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim de reduzir a parcela que deverá ser paga à vista, com a finalidade de atrair o maior número de empresas ao programa de regularização fiscal.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

MPV 783
00204

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Félix Mendonça Jr.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o §3º do art. 8º da Medida Provisória 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

.....

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda a fim alterar a forma de correção dos juros das prestações mensais. Retiramos a taxa Selic e incluimos a TJLP, que é mais próxima à inflação por que passa o País e, portanto, mais justa para o contribuinte.

_____

Dep. Félix Mendonça

Brasília, de de 2017.

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP Nº 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º, § 2º, da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da apuração de créditos até 31 de dezembro de 2015 implica uma terrível injustiça. Isso porque será excluído da apuração justamente um ano em que a crise econômica se tornou mais aguda.

Assim, propomos a ampliação do período de apuração de créditos para 31 de dezembro de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-8709.docx

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos art. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.
2º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

.....

Art. 3º.....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, ficam asseguradas aos devedores com

dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o limite do montante das dívidas que poderão aproveitar a redução de entrada para 7,5% e a cumulação de redução de encargos e compensação de créditos.

Entendemos que o valor de R$ 15 milhões não contempla a maior parte das empresas que efetivamente precisariam ser beneficiadas pela política pública expressa no PERT.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-8700.docx

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MP 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O §3º do artigo 5º da Medida Provisória, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

"§3º. A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos encargos legais e dos honorários."

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (Resp 1143320/RS), "que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal,

configura inadmissível *bis in idem*". Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos

consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO ANDRADE

MPV 783
00208

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Os arts. 11 e 15 da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

I – dinheiro ou imóveis que atendam aos requisitos previstos no art. 4° da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016;

.....

IV- demais imóveis; *(NR)*

.....

Art. 15 .....

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia ou imóveis que atendam aos requisitos previstos no art. 4° da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016; e (NR)

....."

JUSTIFICACÃO

Em 17.03.2016 foi publicada a Lei n° 13.259/16, que, dentre outras providências, regulamentou a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.

De acordo com o art. 4° da referida Lei, com a redação dada pela Lei n° 13.313/2016, "o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições". O dispositivo, por meio dos incisos I e II, enumera os requisitos necessários ao imóvel para ser dado em pagamento.

Com o advento da Lei n° 13.256/16, portanto, o Fisco passou a aceitar bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa, obedecidas as condições legais.

Não houve, por outro lado, um aperfeiçoamento da Lei de Execuções Fiscais, aprovada pela Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, para se adequar a essa nova realidade.

Os bens imóveis, mesmo aqueles que reúnem as condições para serem dados em pagamento, encontram-se apenas na quarta categoria da ordem prevista no art. 11 da LEF, precedidos do dinheiro (1°), do título da dívida pública, bem como do título de crédito, que tenham cotação em bolsa (2°) e das pedras e metais preciosos (3°).

Não raros são os casos em que os imóveis oferecidos em garantia são peremptoriamente recusados pelo credor, ao argumento de que existem outros bens numa gradação preferencial na ordem legal, especialmente o dinheiro. Tal recusa, ao

menos em relação aos bens imóveis que possam ser dados em pagamento, não pode prosperar.

A lógica é evidente: se o credor aceita determinado bem imóvel em pagamento ao seu crédito tributário, deve necessariamente admiti-lo como garantia idônea do processo de execução.

Não é crível que um bem apto a ensejar a extinção do crédito tributário seja recusado como garantia da execução fiscal, simplesmente por não estar devidamente prestigiado na ordem de gradação da penhora prevista da Lei de Execuções Fiscais, como ocorre no atual panorama legislativo.

A alteração sugerida serve para dar unidade lógica ao nosso sistema tributário, evitando a injusta recusa, como garantia, de bens imóveis legalmente aptos a extinguir o crédito tributário.

PARLAMENTAR

Deputado Aleluia – DEM/BA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 783, de 2017

autor	Nº do prontuário
Dep. Aleluia – Democratas/BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art.XX. O art. 129 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 .....

.....

Parágrafo único. Não viola a legislação fiscal e previdenciária a pessoa jurídica referida no caput que:

I — exercer a atividade de forma pessoal e individual por seu sócios, com ou sem auxílio de outros trabalhadores, empregados ou não, independentemente da complexidade do serviço;

II — prestar serviços exclusivamente para um determinado contratante." *(NR)*

JUSTIFICACÃO

O art. 129 da Lei n°11.196, de 2005, foi a resposta do Legislador à situação de insegurança que enfrentava uma classe de profissionais que, malgrado autorizados a constituir sua atividade de determinada maneira, eram surpreendidos, a posteriori, pela Fiscalização Tributária que, na esfera administrativa, não reconhecia a forma eleita pelo contribuinte e os

enquadrava como pessoa física (para a incidência de imposto de Renda) e segurado empregado (no âmbito previdenciário).

Assim, as pressões sociais levaram o Legislador a inserir na Lei n°. 11.196/05 uma norma dirigida aos órgãos da Administração Pública, tutelando a proteção de comportamento elisivo (já que lícito) para consagrar a liberdade econômica e de organização eficiente dos profissionais intelectuais. Estas informações são essenciais à correta interpretação do artigo em lume.

No campo das relações de trabalho nem todas as situações se encaixam perfeitamente à situação linear de hipossuficiência vislumbrada pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Assim, questionou-se: como tutelar a situação do arquiteto desejado apenas para realizar um projeto por tempo determinado? Ou como regulamentar a complexa atividade dos artistas e jornalistas? Para todos esses profissionais, esclarecidos e com poder de negociação conferido pela pessoalidade e natureza de seu trabalho, as regras protecionistas da CLT eram insuficientes à sua tutela.

Para os profissionais intelectuais, o valor do produto fmal do trabalho é superior ao valor da força de trabalho mecanicamente considerada. Assim, a comercialização de seus serviços toma-se mais vantajosa do que a disposição de sua força de trabalho para determinado empregador mediante subordinação empregatícia.

Nesta linha de raciocínio, muitos deles tomam-se profissionais liberais, ou, amparados pelo Ordenamento Jurídico, constituem Pessoa Jurídica (sozinhos ou em conjunto) para oferecer os seus serviços. Além da valorização do produto da sua atividade (aspecto trabalhista), esta nova configuração (autorizada por Lei) proporciona a ambos os polos da relação jurídica uma economia tributária (aspecto fiscal) não vedada pelo ordenamento jurídico.

Em função da consequente economia tributária, muitos desses profissionais foram surpreendidos pelas Fiscalizações Federais e Previdenciárias e enquadrados como pessoa fisica e segurado empregado, respectivamente, ignorando a autonomia da vontade higida e obrigando o empresário a fazer a opção fiscal mais onerosa e totalmente distinta do fim negocial inicialmente pretendido.

Vem se tomado comum que o Fisco simplesmente despreze a ratio *essendi* do comando legal valendo-se da parte final do caput do dispositivo, que ressalva a sua aplicação na hipótese de ocorrência de fraude ou simulação. Nessa toada, o

498

Fisco vem rotineiramente rotulando como fraude situações que seguramente são acolhidas pelo art. 129 da Lei n° 11.196, de 2005.

Assim, faz-se necessária urna explicitação de situações, asseguradas no caput do art. 129, que vem sendo rotuladas de fraudulentas pela fiscalização tributária.

O inciso 1 do parágrafo único traz a possibilidade de atuação individual do prestador, sem a colaboração de quaisquer outros empregados e tampouco de uma estrutura empresarial, hipótese que já estaria albergada no vocábulo “personalíssirno” do caput, mas que ainda gera discussão.

Já inciso 11 do parágrafo único permite a prestação de serviço exclusiva para um tomador, hipótese absolutamente lícita no âmbito civil e comercial e que, por si só, não viola qualquer norma fiscal ou previdenciária.

O acréscimo do texto legal não gerará grande modificação no panorama legislativo, mas reduzirá significativarnente determinadas controvérsias resultantes de interpretações indevidas do art. 129 da Lei n° 11.196, de 2005.

PARLAMENTAR

Deputado Aleluia – DEM/BA

EMENDA Nº

____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/06/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTORA **Carmen Zanotto**	PARTIDO PPS	UF SC	PÁGINA 01/01

Os Arts. 2º e 3º da presente Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....

.....

Iv - liquidado integralmente até 31 de janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, para instituições sem fins lucrativos, assim entendidas aquelas que atendam os termos do ART. 24 do código tributário nacional."

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

.....

.....

III - liquidado integralmente até 31 de janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de noventa por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de cinquenta por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, para instituições sem fins lucrativos, assim entendidas aquelas que atendam os termos do ART. 24 do código tributário nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta possibilita que empresas que paguem em parcela única seus débitos tributários junto à Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, até 31 de janeiro de 2018, possam usufruir de maiores benefícios. Tal proposta poderá representar um importante auxílio às pessoas jurídicas e física, além de proporcionar um importante ingresso de recursos para o Tesouro.

Pedimos, nesse sentido a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art..... A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais)

em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º .....

.....

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"**Art. 2º**.....

.....

VI - .....

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º .....

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º .....

.....

III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"**Art. 8º** Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização

504

desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

....." (NR)

"**Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

.....

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

....." (NR)

"**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

....." (NR)

"**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"ANEXO I

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

"ANEXO II

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 783/2017 institui o Programa Especial de Regularização Tributária -PERT perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN. Segundo sua exposição de motivos a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar às empresas condições de enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos.

Nesse contexto de renegociação de dívidas, abrir também a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas.

Por isso, trazemos à baila a discussão de que as agroindústrias das regiões contempladas pela Lei nº 13.340, de 2016, sofreram as mesmas intempéries climáticas pelos produtores rurais e, igualmente, perderam significativa capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

Em linhas gerais, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo, mas deixaram as agroindústrias de fora desta renegociação.

As agroindústrias sempre estiveram intimamente ligadas ao agronegócio brasileiro, por atuarem nas atividades relacionadas à transformação de matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura, em todos os elos da cadeia produtiva.

Assim, por uma questão de isonomia, propomos a presente emenda com o fito de incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

Esclarecemos, por oportuno, que as condições a serem praticadas pelas agroindústrias serão exatamente iguais à das renegociações das dívidas rurais já em curso em toda a região Norte e Nordeste, o que não traz qualquer benefício adicional para essas instituições.

Ante o exposto, para um tratamento equânime às agroindústrias, rogamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora KÁTIA ABREU

507

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Suprima-se o inciso V do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 766/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Não há que se falar em obrigação de cumprir o pagamento o FGTS como forma de se manter no regime, isso, novamente, assim como no inciso II, configura sanção política e é rechaçado em nosso Pátrio por embasamento diversos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal.

Nessa medida, a redação que condiciona a manutenção do regime a fato alheio ao cumprimento da obrigação principal, e que não se configura obrigação acessória tem a natureza de sanção política, considerada pela Suprema Corte, inconstitucional, motivando, assim, a supressão do inciso IV do texto.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/06/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Altere-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, inciso II:

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de **cem** por cento dos juros de mora, de **noventa** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **noventa** por cento dos juros de mora, **oitenta** das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **oitenta** por cento dos juros de mora, **setenta e cinco** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) parcelado em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **setenta e cinco** por cento dos juros de mora, **setenta** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas.

509

Menciona-se que as multas configuram um passivo que se agiganta e fere o princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador.

Reitere-se que as multas são em muitos casos consideradas confiscatória, pois não representam o valor

A redução do valor das multas possibilita o pagamento e se justificam por diminuir custos para o próprio Estado, pois caso não seja assim, tais dívidas ficarão pendentes junto à Receita Federal do Brasil sem solução.

A redação proposta avança na solução de transação econômica que tem se mostrado como caminho adequado para efetividade de arrecadação e saúde fiscal dos contribuintes.

06/06/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVANDRO ROMAN	PSD	PR	

Altere-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, inciso II:

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de **cem** por cento dos juros de mora, de **noventa** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **noventa** por cento dos juros de mora, **oitenta** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **oitenta** por cento dos juros de mora, **setenta e cinco** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) parcelado em até duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de **setenta e cinco** por cento dos juros de mora, **setenta** por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e **cem** por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas.

Menciona-se que as multas configuram um passivo que se agiganta e fere o

princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador.

Reitere-se que as multas são em muitos casos consideradas confiscatória, pois não representam o valor

A redução do valor das multas possibilita o pagamento e se justificam por diminuir custos para o próprio Estado, pois caso não seja assim, tais dívidas ficarão pendentes junto à PGFN sem solução.

A redação proposta avança na solução de transação econômica que tem se mostrado como caminho adequado para efetividade de arrecadação e saúde fiscal dos contribuintes.

06/06/2017 _____

DATA ASSINATURA

MPV 783
00215

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido o inciso I do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é não discriminar débitos pelo valor aleatório de R$ 15 milhões de reais.

A dificuldade financeira enfrentada pelas empresas industriais, no momento presente advém de crises provocadas pelos desajustes políticos e financeiros do próprio Governo Federal.

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica discriminar grandes e pequenas.

Todos, indistintamente e em condições de igualdade, precisam de um alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e retornar o curso do desenvolvimento econômico e social, gerando mais empregos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	**Nº do prontuário**
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, fica renumerado para inciso II, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalte-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente.

Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa.

Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne o referido parcelamento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin - PP/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	Medida Provisória nº 783, de 2017.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam assegurados aos sujeitos passivos:
....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão do inciso I do caput do art. 2º, a redação do § 1º precisa ser ajustada de forma a uniformizar os tratamentos independentemente do valor do débito.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	Medida Provisória nº 783, de 2017.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 2º Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Proposição**
___/___/2017	**Medida Provisória nº 783, de 2017.**

Autor	**Nº do prontuário**
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva **2. Substitutiva** **3**. X **Modificativa** **4. Aditiva** **5. Substitutivo global**

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
....."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalte-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente.

Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa.

Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne o referido parcelamento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin - PP/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	Medida Provisória nº 783, de 2017.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....
§ 2º Aplicam-se aos créditos inscritos em dívida ativa as disposições dos §§ 2º a 9º do art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

É injusto discriminar créditos inscritos em dívida ativa dos não inscritos para fins de compensação com prejuízos fiscais ou créditos relativos a tributos federais, pois, em ambos os casos, é a própria União a titular dos direitos e deveres a compensar.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	Medida Provisória nº 783, de 2017.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 4º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
II – R$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

Para as empresas de pequeno porte o valor mensal previsto na MP como mínimo é excessivo. Tem apenas um escopo, o de evitar pagamentos de valor ínfimo. No demais, como é sabido, é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades encerradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples. Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela. Em relação às empresas de maior parte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
___/___/2017	Medida Provisória nº 783, de 2017.

Autor	Nº do prontuário
Dep. Esperidião Amin – PP/SC	

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica suprimido o art. 12 da Medida Provisória n° 783, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação proposta no texto da MP é contrário ao princípio da isonomia, discriminando as empresas devedoras que recorreram de eventuais sanções daquelas que simplesmente deixaram os procedimentos fiscais correrem sem qualquer discussão.

A exclusão, tal como foi regulada no dispositivo em comento, atinge somente aqueles devedores que procuraram se defender, ferindo, ainda que indiretamente, o direito à ampla defesa.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

PARLAMENTAR

Dep. Esperidião Amin
PP/SC

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00223

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso III ao artigo 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

"III – poderão ser objeto de dação em pagamento, na forma do inciso anterior, os débitos referidos no Art. 4º, da Lei Federal nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, sem prejuízo dos descontos previstos na referida Lei Federal. "

Justificativa

O Programa Especial de Regularização Tributária é medida necessária para a regularização da situação de diversos produtores rurais no país, sobretudo, na esquecida região nordeste.

Entretanto, o texto proposto não previu norma específica para esse caso. Ora, em face dos débitos acumulados ao longo do tempo, tornou-se inviável o pagamento integral das dívidas e, especialmente, a reinserção dos produtores rurais na atividade econômica.

Desta forma, a emenda proposta insere parâmetro razoável para os contribuintes que necessitam regularizar seus débitos tributários.

Assim, proponho a aprovação da presente Emenda para que seja sanada a lacuna existente na Medida Provisória 783, de 2017.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00224

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; e o art. 5º, § 3º da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

II – (...)

“a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais e honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais e honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais e honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.”

Art. 5º (...)

“§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento de encargos e dos honorários.”

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1143320/RS), “que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte,

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem". Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00225

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

"§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aquele objeto de cessão de crédito à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, bem como parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º."

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para ampliar os créditos passíveis de serem abrangidos pelo PERT, medida que terá o condão de aumentar a arrecadação da União.

Possibilitar que sejam incluídos no PERT créditos rurais, adquiridos pela União, cuja quitação tenha sido alongada ou renegociada pela Lei nº 9.138/95, é uma medida oportuna e consentânea à situação econômica enfrentada pelo país. Isto porque, o agronegócio representa hoje representa uma das atividades mais importantes para o crescimento no Brasil, impulsionando a geração de empregos e a elevação do PIB. Dessa forma, a regularização fiscal das empresas ligadas ao setor agropecuário é essencial para o crescimento econômico do país, interesse que se sobrepuja a esfera do setor em questão.

Além de fomentar a economia, a inclusão dos créditos rurais implicará no aumento da arrecadação da União. Cabe ressaltar, nesse sentido, que os créditos objeto desta emenda foram concedidos entre as décadas de 60 e 90, conforme disposto no Decreto-Lei 167/1967 e nas Leis 8.427/92, 7.827/89, 9.138/95, tendo sido sucessivamente repactuados e alongados até a presente

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

data. Dessa forma, o PERT se apresenta como uma oportunidade para a quitação dessas dívidas rurais que vêm sendo alongadas nas últimas décadas.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00226

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se do art. 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, a expressão “inclusive honorários advocatícios”.

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1143320/RS), “que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem”. Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA
06 / 06 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 783
00227

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores:

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, para a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no limite máximo de R$ 50 milhões (cinquenta milhões de reais), por cada contribuinte, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação."

Justificativa

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para atender aos objetivos consolidados na exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional junto com a matéria. Isto porque a limitação de valores para que sejam asseguradas determinadas condições mais benéficas não irá incentivar a adesão ao PERT, pelo contrário, irá restringir os débitos que serão incluídos no programa.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GUILHERME COELHO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Como levantado na exposição de motivos, no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o montante de créditos ativos ultrapassa, respectivamente, R$ 1.67 trilhões e R$ 1,8 trilhões. Condicionar determinadas condições de descontos mais benéficos aos créditos de menor montante tornará mais difícil o pagamento dos valores mais expressivos que estão pendentes junto à RFB e a PGFN, de modo que os créditos acumulados junto à União poderão continuar pendentes de condições especiais para sua quitação.

Além disso, para garantir que os créditos junto à União não sejam inteiramente compensados com a utilização de réditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a presente emenda limita essa modalidade de pagamento a 50 milhões (cinquenta milhões de reais), para evitar que a RFB não arrecade os valores esperados com a instituição do PERT, como uma forma de modulação das formas de pagamento.

ASSINATURA

06 / 06 / 2017 _____

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 2°, do art. 2°, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 2° Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, e apenas agora está arrefecendo.

Desta forma, entendemos que é justo autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 4°, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

II - R$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, e apenas agora está arrefecendo.

Desta forma, sabemos que é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades enceradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples.

Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela.

Em relação às empresas de maior porte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Suprima-se o inciso I, do *caput* do art. 2º, renumerando-se os seguintes, bem como dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 2°, renumerado para inciso II, ao § 1°, do art. 2°, e ao inciso II do art. 3º, todos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante.

....."

"§ 1° Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam assegurados aos sujeitos passivos:

....."

"**Art. 3º** .....

.....

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança.

A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica discriminar grandes e pequenas. Todos, indistintamente e em condições de igualdade, precisam de um alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e retomar o curso do desenvolvimento econômico e social, gerando mais empregos.

Desta sorte, não entendemos razoável a discriminação de débitos pelo valor aleatório de 15 milhões de reais.

Além disso, a exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício.

Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne viável o referido parcelamento.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para suprimir o dispositivo aleatório que recorta condições favorecidas para pagamentos à vista a empresas que possuam débitos abaixo de 15 milhões de reais, tornando essas condições similares a todos os que busquem o socorro deste parcelamento.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Incluam-se os incisos IV e III, respectivamente, no *caput* do art. 2º e no *caput* do art. 3º, bem como inclua-se o § 4º ao art. 8º, todos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – pagamento da dívida consolidada, exclusivamente no caso de a empresa estar em recuperação judicial, em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, com redução de cem por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada.

....."

"**Art. 3º** .....

.....

III – pagamento da dívida consolidada, exclusivamente no caso de a empresa estar em recuperação judicial, em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, com redução de cem por cento dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada.

....."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 4º Caso a empresa esteja em recuperação judicial no momento de adesão ao PERT, a taxa de juros do § 3º será substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) contempla a hipótese de as empresas em recuperação judicial regularizarem os seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que as condições de regularização são iguais às vigentes para as outras empresas.

Como as empresas em recuperação judicial passam por dificuldades de liquidez e solvência mais agudas que as outras empresas, é necessária a criação de regras mais benéficas para aquelas. Essa medida objetiva, inclusive, preservar os empregos ainda existentes, que seriam perdidos se as empresas entrassem em falência.

Diante disso, apresento emenda permitindo que a quitação dos débitos das empresas em recuperação judicial também possa ocorrer nas seguintes condições: i) prazo de parcelamento de até 240 meses; ii) redução integral dos juros de mora, das multas e dos encargos legais; e iii) aplicação de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ao invés da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sobre as parcelas mensais.

Ciente da importância de se conferir tratamento diferenciado às empresas em recuperação judicial, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783 DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

DATA: 06/06/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA**	

783/2017

AUTOR: PAES LANDIM

( ) Supressiva (X) Substitutiva ( ) Modificativa ( ) Aditiva ( )Substitutivo Global

A Medida Provisória nº 783, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerados, com alteração, o artigo 15 e também os seguintes:

Art. 1º. .....
§ 1º. .....
§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.
.....

Art. 2º. .....
I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro, e o restante:
a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas sobre o total da dívida consolidada.

IV - pagamento à vista e em espécie de cem por cento da dívida consolidada, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro de 2017.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total de que trata o § 3º do artigo 1º, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

§ 1º-A Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nas alíneas do inciso III do **caput**, fica assegurada aos devedores com dívida total a que se refere o § 3º do artigo 1º, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a aplicação do disposto no inciso II do § 1º, desde que o pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso III do **caput** seja de, no mínimo, **quarenta por cento** do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro de 2017.

§ 1º-B Para o pagamento à vista de que trata o inciso III do **caput** e o § 1º-A são aplicáveis as reduções previstas nas alíneas do inciso III do **caput**, conforme a modalidade de pagamento a que se fizer opção.

.....

§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º sem a análise nele referida, opera-se a homologação tácita com extinção dos débitos.

Art. 3º. .....
I - .....
II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro, e o restante:
a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, calculadas sobre o total da dívida consolidada; ou

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total de que trata o § 3º do artigo 1º, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

.....

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores com dívida total **a que se refere o § 3º do artigo 1º**, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 3º Nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no inciso I do § 2º, fica estabelecido que a União deverá manifestar eventual recusa da aceitação do bem imóvel dado em pagamento em até 90 (noventa dias).

§ 4º Ao pagamento à vista de que trata o inciso II do **caput** e do § 2º são aplicáveis as reduções previstas nas alíneas do inciso II do **caput**, conforme a modalidade de pagamento a que se fizer opção.

§ 5º Fica assegurada aos devedores mencionados nos §§ 1º e 2º, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 6º Aos devedores com dívida total, sem reduções, superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a aplicação do disposto § 5º fica condicionada ao pagamento à vista e em espécie de que trata o inciso II do **caput** de, no mínimo, quarenta por cento do valor da dívida consolidada, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis em 16 de novembro e em 15 de dezembro.

.....

Art. 6º. .....
§ 1º. .....

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito vencido sem exigibilidade suspensa.

.....

§ 6º. Alternativamente ao disposto no caput e no §§ 2º e 3º, o sujeito passivo poderá optar pelo levantamento integral do depósito sem os juros de que trata o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 1998, desde que haja o pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinquenta por cento dos débitos a que se vinculam o depósito, com extinção do saldo remanescente na forma do artigo 2º."

.....
....

Art. 15. Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522,

de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 16. Aplicam-se as disposições desta lei àqueles que aderirem ao PERT até o prazo de 31 de agosto de 2017, quando mais benéficas ao contribuinte, ajustando-se o saldo remanescente a pagar.

Art. 17. Aplica-se ao PERT o disposto no art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As propostas apresentadas visam esclarecer aspectos da Medida Provisória nº 783, de 2017, ajustando as condições de adesão em vista de ampliar o rol de potenciais aderentes ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Art. 1º, § 3º - O prazo proposta considera o prazo máximo de tramitação da Medida Provisória nº 783, de 2017, em tese, até o dia 12 de outubro de 2017, além de um prazo razoável de análise pelos potenciais aderentes da redação final do Projeto de Lei de Conversão, o qual deve ser publicado em até 15 dias úteis da recepção do mesmo pelo Poder Executivo.

Art. 2º, I, III e V - A alteração sugerida não prejudica o ingresso de caixa esperado pelo governo para este ano, e se justifica em face da adequação do prazo de adesão.

Art. 2º, III, a - Faz sentido que a redução dos juros de mora e das multas de mora e de ofício se deem sobre a totalidade do débito, e não somente sobre o remanescente ao pagamento da parcela à vista. Por outro lado, na forma ora proposta, não há menos ingresso de recursos neste ano para o governo, em relação à redação original da Medida Provisória, pois a parcela à vista será paga sobre o total do débito consolidado sem desconto. Haverá diluição do desconto imputável à parcela paga à vista entre as parcelas remanescentes.

Art. 2º, § 1º e art. 3º, § 1º - Deixa claro a que se refere a dívida total, evitando discussões judiciais sobre o sentido de dívida total.

Art. 2º, § 1º-A - Esta medida assegura o incremento imediato de caixa ao governo: a) em patamar percentual equivalente ao dobro do previsto nos incisos I e III do **caput**; e b) de cinco vezes e um terço ao previsto no § 1º, todos deste artigo. Em contrapartida, permite-se que as empresas utilizem os créditos de prejuízo fiscal e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para o pagamento do restante dos débitos incluídos no programa. Estimula-se maior adesão a ele, ganhando o governo e ganhando as empresas.

Art. 2º, § 1º-B - Faz sentido que as reduções de juros de mora e de multas de mora e de ofício sejam calculadas sobre a totalidade do débito consolidado, e não só sobre a parcela remanescente após o pagamento da parcela à vista.

Art. 2º, § 10 - Deixa claro os efeitos do § 9º, sendo seu corolário ou consequência decorrente.

Art. 3º, § 1º, II - A alteração sugerida não prejudica o ingresso de caixa esperado pelo governo para este ano, e se justifica em face da adequação do prazo de adesão.

Art. 3º, § 1º, II, a) - Faz sentido que a redução dos juros de mora e das multas de mora e de ofício se dêem sobre a totalidade do débito, e não somente sobre o remanescente ao pagamento da parcela à vista. Por outro lado, na forma ora proposta, não há menos ingresso de recursos neste ano para o governo, em relação à redação original da Medida Provisória, pois a parcela à vista será paga sobre o total do débito consolidado sem desconto. Haverá diluição do desconto imputável à parcela paga à vista entre as parcelas remanescentes.

Art. 3º, § 4º - Faz sentido que as reduções de juros de mora e de multas de mora e de ofício sejam calculadas sobre a totalidade do débito consolidado, e não só sobre a parcela remanescente após o pagamento da parcela à vista.

Art. 3º, §§ 5º e 6º - Necessária à adoção de medidas mais efetivas e que possibilitem uma maior adesão. Sendo assim, parece-nos oportuno propor a presente Emenda à Medida Provisória, com extensão da possibilidade de utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL, para todos os débitos para com a União Federal, independentemente de estarem ou não inscritos em divida ativa.

Em contra partida propõem-se a elevação da parcela a ser paga em espécie aos contribuintes com dívida total superior a R$ 15 milhões, o que enseja uma maior entrada de recursos aos cofres públicos neste momento de crise.

Art. 6º, § 2º - A proposta deixa claro que, se houver outros débitos, mas não vencidos, ou com exigibilidade suspensa, o levantamento do saldo remanescente não poderá ser obstado.

Art. 6º, § 6º - A presente medida estimula a desistência da tese, reduzindo a judicialização, ao permitir que as empresas consigam caixa nessa crise. O governo, por sua vez, terá por ganho em definitivo a discussão judicial, e metade do valor depositado levantado pelo contribuinte (sem juros) será por ele adimplido com juros, mesmo que ele se dê com uso de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Artigos 15 e 16, renumerando-se o atual art. 15 e seguintes - Trata-se de medida que agrega estímulo à maior adesão ao PERT, ao simplesmente nele incorporar a mesma previsão contida no artigo 4º da Lei nº 11.941, de 2009 (ao tratar de “Disposições Comuns aos Parcelamentos”).

Art. 17 (alterando o atual art. 15 da MP 783, de 2016 e renumerando os seguintes) - A adesão ao PERT pressupõe o acordo entre os contribuintes e a autoridade

fazendária, de modo que não há de se falar em cobrança de honorários, o que, por outro lado, pressupõe a continuidade dos processos em andamento e a litigiosidade que tanto afeta a eficiência do Poder Judiciário.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

> "**Art. 5º** Após a homologação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme a natureza dos débitos, do pedido de adesão ao PERT, o sujeito passivo, no tocante aos débitos incluídos no PERT que se encontram em discussão administrativa ou judicial, deverá desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.
>
> .....
>
> § 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo em até trinta dias após a homologação do pedido de adesão ao PERT.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, prevê que o sujeito passivo somente poderá incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) débitos atualmente em discussão administrativa e judicial, caso desista previamente dos correspondentes recursos administrativos e ações judiciais.

Todavia, isso cria insegurança jurídica ao contribuinte ou responsável que pretenda aderir ao PERT, pois, em caso, de indeferimento do seu pedido, ele terá perdido o seu legítimo direito de questionar determinados débitos tributários e não tributários nas adequadas instâncias. Por isso, proponho emenda com o teor de que as desistências nas esferas administrativa e legal ocorram apenas após a homologação do pedido de adesão ao PERT.

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

545

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte parágrafo:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º O pedido de adesão ao PERT somente poderá ser efetivamente negado após o contribuinte ter sido intimado e se manifestado em relação às razões para a negação apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso. "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, em seu art. 8º, § 2º, determina que o deferimento do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) está condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, os quais deverão ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão. Porém, nada afirma sobre a justificação da negação do pedido de adesão ao PERT, sem ou com a intimação do contribuinte ou responsável solicitante da mencionada adesão.

Assim, propomos emenda alterando o art. 5º da proposição para que a decisão final da Secretaria das Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sejam devidamente justificadas como todo ato administrativo e as pessoas física e jurídica que solicitem adesão ao Programa tomem conhecimento do teor dessas decisões. Isso dará mais transparência ao processo de adesão ao PERT.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo I, 14º andar | 70.165-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3303-4502 – Fax: (61) 3303-4573 | tasso.jereissati@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº CMMPV
(à MPV 783/2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória 783/2017:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....
." (NR)

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 783 faz distinção entre as modalidades de pagamento de acordo com o valor da dívida consolidada do sujeito passivo. Para os que tiverem débitos abaixo de 15 milhões são previstas condições mais favoráveis.

Entretanto, a crise atingiu empresas de todos os tamanhos. Todos, indistintamente do seu porte, precisam de alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e tomar novamente o curso do desenvolvimento econômico e social e voltar a contribuir para o crescimento do país.

No sentido de amenizar os efeitos da distinção de valor feita pela Medida sugere-se alteração deste de 15 para 300 milhões, na forma do texto acordado em Plenário, entre governo e parlamento, à MP 766 (PRT), que não pode ser votado por questões regimentais.

Sala das Comissões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
(PTB/PE)

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 783/2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dê-se ao §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, a ordem de utilização dos créditos ficará a critério do contribuinte.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa de Regularização Tributária prevê que os contribuintes que farão uso de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL utilizem inicialmente os créditos próprios. Apenas após o uso dos créditos próprios poderão seu utilizados os créditos relativos a empresas controladas, direta ou indiretamente.

No entanto, muitas vezes a melhor opção para os contribuintes é utilizar primeiramente créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladas que, por algum motivo, não têm perspectivas de geração de resultados no curto ou médio prazo que venham a absorver tais créditos.

Assim, no intuito maximizar os resultados do PRT para os grupos econômicos e promover maior adesão ao programa, é importante a

aprovação de emenda à MPV 766 que permita ao contribuinte escolher a ordem dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para abatimento dos débitos.

Sala das Comissões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
(PTB/PE)

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 783, de 2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

"Art. 3º .....
.....

II - .....
.....

§ 1º .....
.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. (**NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 783, de 2017, cria novas condições para parcelamento de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. A Medida, entretanto, segrega as opções para liquidação, criando condições diferentes para os débitos perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Para os débitos existentes perante a Receita Federal, é criada a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal para pagamento do passivo, inclusive do principal.

Para os débitos em fase de cobrança judicial, aqueles que já foram inscritos em dívida ativa, ou seja, os que encontram-se na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não foi instituído qualquer benefício, apenas permitiu-se proceder com o parcelamento dos valores.

Tendo em vista que os débitos inscritos consistem na maior parte do passivo das empresas, e também dos cidadãos, nada mais adequado do que permitir que estes também sejam liquidados a partir da compensação de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais. Restringir essa opção de liquidação apenas aos débitos no âmbito da Receita Federal torna a proposta de regularização tributária bastante restritiva, pois representam a minoria dos débitos.

Vale registrar que estamos vivendo uma das maiores crises pela qual nosso Paíse já passou. Precisamos criar condições para que as empresas possam superá-la e retomar seus investimentos, gerando renda e emprego.

Não nos parece plausível justificar tal diferenciação sob o argumento de que os débitos inscritos em dívida ativa indicam maior probabilidade de vitória ao " fisco" na esfera judicial; ao nosso ver, discussões judiciais levam muitos anos e seus resultados podem ser os mais diversos.

Nesse sentido, propomos que seja estendida aos débitos já inscritos a mesma sistemática de liquidação proposta para os débitos da Receita Federal, o que irá proporcionar efetivamente o sucesso do Programa Especial de Regularização Tributária (PRT), permitindo a extinção de inúmeras discussões judiciais, ampliando a arrecadação e criando condições para superação da crise.

Sala das Comissões, em de junho de 2017.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

(PTB/PE)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 - CN

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art...Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, em face do prejuízo que a interpretação equivocada feita pela PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional sobre as exclusões do REFIS. Em se permanecendo o entendimento do inadimplemento por pagamento irrisório (sem qualquer permissivo legal) haverá enorme prejuízo aos cofres da União, isto porque, permanecendo o atual entendimento, se permitiria, na prática, a tão temida "anistia" aos parcelamentos, visto que a prescrição volta a correr a partir do inadimplemento de parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativo a exclusão do REFIS ORIGINÁRIO, logo, essa derivação implica em prescrição da totalidade dos casos judicializados. Por esse motivo, visto que, como na hipótese adotada pelo BNH – Banco Nacional de Habitação, o pagamento sob o percentual do faturamento vem ocorrendo desde o nascedouro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS	**BA**	**PSDB**

DATA: **06/06/2017**

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 –- CN

PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o. É defeso a exclusão do Refis de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mesmo com parcelas mensais de pagamento insuficientes para amortizar a dívida assumida, sendo nulos todos os atos administrativos em sentido contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, salvaguardando o contribuinte da "interpretação forçada" de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como "moratória" não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio(à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104)..

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, e jamais questionado, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL, a qual a vontade do parlamento vem sendo desrespeitada pelo interprete administrativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JO]AO GUALBERTO VASCONCELOS	**BA**	**PSDB**

DATA **06/06/2017**

ASSINATURA

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JULIO CESAR			01/01

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

§ 7º O produto da arrecadação da multa prevista no § 6º será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159." (NR)

Justificação:

Propomos a modificação da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, para que a repartição de receitas de repatriação com os entes federados se dê na forma da anterior Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Trata-se de medida de justiça fiscal com os entes subnacionais necessária à mitigação da crise financeira em que se encontram.

A alteração se faz necessária e evita levar esse pleito ao judiciário, acarretando morosidade ao processo. A justificativa é principal se dá em razão da previsão constitucional, pois, conforme o texto que se insere, foi prevista a repartição do Imposto de Renda e do produto de sua arrecadação, incluindo os acréscimos legais, como por exemplo, aqueles decorrentes da aplicação da multa.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 783 / 00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICAÇÃO

A alta taxa de juros SELIC, proposta na redação original, impede a adesão de muitas empresas. A proposta de usar o IGPM atende à finalidade da norma e contribui para evitar a desistência de muitas empresas por falta de condição de adimplência.

06/06/2017 _____

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 783 /
00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

Suprima-se o art. 12º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

> *Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária reflete no contexto de crise que ainda estamos vivendo e a norma tem a finalidade de possibilitar a subsistência das empresas. Menciona-se que algumas empresas, mesmo atuando conforme a lei são vítimas de um processo de autuação e mesmo incriminação com aplicação de multa qualificada e multas isoladas. Ocorre que tais atos foram operados conforme a lei e instruções normativas da Receita Federal do Brasil, e mesmo assim, tais empresas esbarraram em autuações e multas que configuram um passivo que se agiganta e fere o princípio da capacidade contributiva ou se tornam tão excessivos que impedem a quitação do crédito relativo ao fato gerador. A redação proposta avança na solução de transação econômica que tem se mostrado como caminho adequado para efetividade de arrecadação e saúde fiscal dos contribuintes.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 783 / 00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

Dê-se ao inciso III do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III- o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento de incertezas e recessão econômica, embora tenha apresentado uma leve alta no PIB nas últimas pesquisas. Portanto, vincular a permanência no PERT às empresas que estejam adimplentes com débitos vencidos ou vincendos após 30 de abril de 2017 é colocá-las em uma condição que poderá ocasionar o fechamento de vários postos de trabalho e até mesmo o encerramento de suas atividades. O PERT é um programa para a regularização de débitos vencidos, onde a situação de inadimplência das empresas ocorreu devido à dificuldade financeira ocasionadas pela forte crise econômica que o Brasil vem sofrendo desde 2014. A adesão ao PERT demonstra um esforço por parte dos empresários para a regularização de suas contas perante ao fisco e não pode ser vinculada para a sua permanência a adimplência dos débitos após 30 de abril de 2017. A emenda também melhora a redação ao esclarecer que a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º já está prevista no inciso I do Art. 9º e, portanto, a repetição do mesmo não é necessária.

06/06/2017

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 783 /
00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	

Dê-se ao inciso VII do Art. 9º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

*"**Art. 9º**.....*
.....

VII - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive um momento de incertezas e recessão econômica, embora tenha apresentado uma leve alta no PIB nas últimas pesquisas. Portanto, vincular a permanência no PERT às empresas que estejam adimplentes com débitos vencidos ou vincendos após 30 de abril de 2017 é colocá-las em uma condição que poderá ocasionar o fechamento de vários postos de trabalho e até mesmo o encerramento de suas atividades. O PERT é um programa para a regularização de débitos vencidos, onde a situação de inadimplência das empresas ocorreu devido à dificuldades financeiras ocasionadas pela forte crise econômica que o Brasil vem sofrendo desde 2014. A adesão ao PERT demonstra um esforço por parte dos empresários para a regularização de suas contas perante ao fisco e não pode ser vinculada para a sua permanência a adimplência dos débitos após 30 de abril de 2017. A emenda também melhora a redação ao esclarecer que a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º já está prevista no inciso I do Art. 9º e, portanto, a repetição do mesmo não é necessária. Conforme sugestão para alteração no inciso III do § 4º do art. 1º com a retirada dos débitos vencidos após o dia 30 de abril de 2017, não se faz necessário a permanência do inciso III por já constar a exclusão no inciso I do Art. 9º. Sendo assim, a presente emenda propõe a alteração na redação para que seja estimulada a regularização por parte das empresas.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 783 /
00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	

Dê-se ao inciso V do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PERT é um programa de regularização de tributos federais e colocar a implicação para adesão a regularização do FGTS é um grande erro. Atualmente as empresas já se encontram com dificuldade e vêem no Programa Especial de Regularização Tributária uma oportunidade em regularizar sua situação perante a Receita Federal. Conforme o texto original da Medida Provisória as empresas poderão perder tal oportunidade, uma vez que não conseguirão regularizar o FGTS a tempo para aderir ao PERT. Portanto, a presente emenda tem como objetivo diminuir os aspectos que podem dificultar a adesão das empresas ao Programa Especial de Regularização Tributária para aumentar a arrecadação aos cofres públicos. Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/06/2017 _____
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
MPV 783 / 00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
06/06/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

Suprime o inciso II do Art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso I do Art. 9º do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). O inciso em questão traz uma grande insegurança para aqueles que buscam regularizar suas dívidas, uma vez que não se estipula o prazo que os devedores podem pagar parcelas atrasadas sem serem excluídos do PERT. Dessa forma, a regulamentação do inciso mencionado será de responsabilidade da Receita Federal. Além do motivo anteriormente exposto, o inciso I do mesmo artigo prevê a exclusão do devedor do PERT em caso do não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas. Sendo assim, o inciso II perde seu sentido, uma vez que prevê a exclusão por falta de pagamento de uma parcela. Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

06/06/2017 _____

DATA ASSINATURA

Partido

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 –- CN

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o. O contribuinte que se encontrar excluído ou não do REFIS e que não estiver amortizando a dívida de boa-fé poderá aderir nas seguintes condições:

a) Parcelado em até 600 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data de sua reinclusão/adesão, com redução de 95% dos juros de mora e 80% das multas de mora, seja de ofício ou isoladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, salvaguardando o contribuinte da "interpretação forçada" de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como "moratória" não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio (à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104)..

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, e jamais questionado, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL, a qual a vontade do parlamento vem sendo desrespeitada pelo interprete administrativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	DEPUTADO JO]AO GUALBERTO VASCONCELOS	**BA**	**PSDB**

DATA: **06/06/2017**

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 –- CN

PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o. O contribuinte que se encontrar excluído ou não do REFIS e que não estiver amortizando a dívida de boa-fé poderá poderá aderir nas seguintes condições:

a) Parcelado em até 300 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data de sua reinclusão/adesão, com redução de 90% dos juros de mora e 60% das multas de mora, seja de ofício ou isoladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, salvaguardando o contribuinte da "interpretação forçada" de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como "moratória" não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio(à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104)..

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, e jamais questionado, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL, a qual a vontade do parlamento vem sendo desrespeitada pelo interprete administrativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JO]AO GUALBERTO VASCONCELOS	**BA**	**PSDB**

DATA	ASSINATURA
06/06/2017	

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 783/2017 –- CN

PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o. O contribuinte que se encontrar excluído ou não do REFIS e que não estiver amortizando a dívida de boa-fé poderá aderir nas seguintes condições:

a) Parcelado em até 300 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data de sua reinclusão/adesão, com redução de 95% dos juros de mora e 80% das multas de mora, seja de ofício ou isoladas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, salvaguardando o contribuinte da "interpretação forçada" de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como "moratória" não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio (à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104)..

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, e jamais questionado, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL, a qual a vontade do parlamento vem sendo desrespeitada pelo interprete administrativo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO JO]AO GUALBERTO VASCONCELOS	**BA**	**PSDB**

DATA **06/06/2017**

ASSINATURA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O art. 3º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:

"Art.3º .....

§ 2º Aplicam-se aos créditos inscritos em dívida ativa as disposições dos §§ 2º a 9º do art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

É injusto discriminar créditos inscritos em dívida ativa dos não inscritos para fins de compensação com prejuízos fiscais ou créditos relativos a tributos federais, pois, em ambos os casos, é a própria União a titular dos direitos e deveres a compensar.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Fica suprimido o inciso I do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é não discriminar débitos pelo valor aleatório de R$ 15 milhões de reais. A dificuldade financeira enfrentada pelas empresas industriais, no momento presente advém de crises provocadas pelos desajustes políticos e financeiros do próprio Governo Federal. A restauração da economia brasileira está a exigir medidas efetivas, sob pena de tornar inviável grande parte do parque industrial brasileiro, aumentando o desemprego e a desesperança. A crise atingiu empresas de todos os tamanhos, indistintamente, de sorte que não se justifica discriminar grandes e pequenas. Todos, indistintamente e em condições de igualdade, precisam de um alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e retornar o curso do desenvolvimento econômico e social, gerando mais empregos.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O inciso II do art. 4º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar

a seguinte redação:

"Art.4º .....

II – R$ 600,00 (seiscentos reais) quando o devedor for pessoa jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

Para as empresas de pequeno porte o valor mensal previsto na MP como mínimo é excessivo. Tem apenas um escopo, o de evitar pagamentos de valor ínfimo.

No demais, como é sabido, é muito grande o número de empresas de pequeno porte, com atividades encerradas há vários anos, sem bens penhoráveis, que não conseguiram se enquadrar nas normas do Simples. Para esses, o programa só terá sentido se o valor da parcela for compatível com a capacidade de pagamento dos responsáveis. O grande número de execuções fiscais envolvendo débitos de pequeno porte, sem perspectiva de garantia do processo recomenda um redutor para o limite da parcela. Em relação às empresas de maior parte, os limites previstos, relativos ao faturamento ou ao cálculo da prestação em função do valor consolidado, por si só, representa limitador suficiente.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O inciso II do art. 3º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

. II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante: ....."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalte-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente. Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa. Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne o referido parcelamento.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O § 1º do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam assegurados aos sujeitos passivos:

....."""

JUSTIFICAÇÃO

Com a supressão do inciso I do caput do art. 2º, a redação do § 1º precisa ser ajustada de forma a uniformizar os tratamentos independentemente do valor do débito.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O § 2º do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma do parágrafo anterior, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliada no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. ....."

JUSTIFICAÇÃO

Autorizar a utilização do prejuízo também em 2016, já que poderão ser incluídos depósitos até abril/2017, tendo em vista que 2016 foi um dos piores anos para as empresas.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Fica suprimido o art. 12 da Medida Provisória n° 783, de 2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação proposta no texto da MP é contrário ao princípio da isonomia, discriminando as empresas devedoras que recorreram de eventuais sanções daquelas que simplesmente deixaram os procedimentos fiscais correrem sem qualquer discussão. A exclusão, tal como foi regulada no dispositivo em comento, atinge somente aqueles devedores que procuraram se defender, ferindo, ainda que indiretamente, o direito à ampla defesa.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

O inciso III do art. 2º da Medida Provisória n° 783, de 2017, fica renumerado para inciso II, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e restante: ....."

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de pagamento mínimo de 20% do valor da dívida consolidada invalida completamente esta modalidade de parcelamento, haja vista que a dificuldade financeira das empresas é incompatível com tal desembolso, ainda no decorrer do presente exercício. Ressalte-se que o atual momento econômico vivenciado pelo empresariado nacional foi fabricado pelo próprio Governo Federal, em razão dos desajustes políticos e financeiros, não sendo razoável que o saneamento seja suportado apenas pelo setor privado. O sacrifício precisa ser dividido igualitariamente. Destarte, a exigência de pagamento mínimo de 20% é insuportável para a maioria dos devedores, tornando inócuo o programa. Impõem-se, assim, estabelecer um desembolso razoável, que torne o referido parcelamento. Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 783, de 2017.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 10 no artigo 2º da Medida Provisória nº 783 de 2017, da seguinte forma:

"Art.2º.....
.....

.....
.....

§ 10. Na hipótese de pagamento na forma do inciso I, do caput e inciso II, do §1º as empresas com receita bruta anual de até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), poderão utilizar os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e/ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para pagamento da integralidade do débito. "

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos, desde que pautado por critérios impessoais e isonômicos, pode facilitar a liquidação das dívidas das empresas e a manutenção das suas atividades.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, em substituição ao PRT instituído pela MPV 783/2016, prevê algumas opções para adesão. Para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as

empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

São principalmente as empresas de menor porte que mais necessitam desse apoio, pois respondem por parcela expressiva do PIB, são responsáveis por grande geração de empregos e estão significativamente mais vulneráveis às mudanças drásticas no ambiente macroeconômico.

Nesse contexto, justifica-se emenda à Medida Provisória, no sentido de possibilitar a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para pagamento da integralidade do débito, para o caso das empresas de menor porte.

Tal medida é fundamental para estimular esta categoria de empresas que conjunturalmente atravessam um período de dificuldades com a redução da demanda interna e desequilíbrios no seu fluxo de caixa.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador JOSÉ PIMENTEL

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º . .....

.....

§ 5º O PERT aplica-se, também, à totalidade dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir novo programa de regularização de dívidas tributárias, a MPV 783, que substitui a MPV 766, não explicita a possibilidade de adesão a esse parcelamento das dívidas do Simples Nacional.

Note-se que a Lei Complementar 155 estabeleceu parcelamento das dívidas do Simples Nacional em condições inferiores às que são fixadas pela MPV 766, e com data limite inferior (maio de 2016). Assim, a nova regra é mais benéfica aos contribuintes optantes pelo SIMPLES, no tocante à consolidação das dívidas que poderiam ser parceladas.

Assim, em consonância com os parcelamentos anteriores, propomos que também as dívidas das micro e pequenas empresas com o SIMPLES possam ser incluídas no PERT, de forma expressa.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso I, do § 5º do Art. 2º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"I – cem por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo abrir a possibilidade de as empresas utilizarem um percentual de prejuízo fiscal condizente com a situação de grave e longa crise do setor produtivo brasileiro. Afinal, para este momento, o parcelamento da dívida é medida bastante salutar.

Pedimos, nesse sentido, a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 3º do Art. 2º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora **ou sócio majoritário** seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de que para os débitos das empresas de lucro presumido e de lucro real (independente de seu regime tributário) possam utilizar prejuízos fiscais próprios e ou de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, pessoa jurídica ou pessoa física (de forma coligada, controlada, investidas, investidora, sob mesma gestão).

Pedimos, nesse sentido, a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA N.º

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte § 2º:

"§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no *caput* deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo possibilitar que os débitos junto à PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sejam pagos com créditos de prejuízos fiscais. Em todo o Brasil, incluindo o município de Lages/SC, muitas empresas estão em sérias dificuldades financeiras pela execução via Justiça Federal. Essa situação vem sendo potencializada pela já longa crise econômica que atinge o setor produtivo nacional.

Com essa alteração ora proposta, as empresas poderão utilizar o prejuízo fiscal represado junto à PGFN no programa de regularização fundiária.

Pedimos, nesse sentido, a compreensão de nossos pares para a importância e alcance dessa medida que propomos e do seu consequente apoio.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, os seguintes dispositivos:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – pagamento à vista, e em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sendo o restante do valor parcelado em sessenta meses, na forma de bolsas de estudos integrais oferecidas pela instituição devedora para alunos carentes.

.....

§ 10 A hipótese do inciso IV deste artigo se aplica às escolas particulares com modalidade de creches, ensino infantil, fundamental e médio, bem como a cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 11. As bolsas de estudos a que se refere o inciso IV deste artigo serão restritas a alunos com renda familiar bruta mensal per capita de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, sendo o valor anual de cada bolsa limitado a doze salários mínimos nacionais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa viabilizar a adesão das escolas particulares de ensino infantil, fundamental e médio ao PERT, de forma bastante original e útil à sociedade. Após o pagamento de 10% do valor à vista, em espécie, possibilita-se a essas entidades pagar a dívida restante na forma de serviços de ensino para alunos carentes, por meio do oferecimento de bolsas integrais em quantidade equivalente ao valor da dívida.

Esta emenda elevará os indicadores sociais educacionais, IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) e PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes). Propiciará atender as metas do PNE (Plano

Nacional de Educação) por meio da oferta de bolsas para 3,6 milhões de estudantes que estão fora da escola no Brasil, fonte INEP/MEC.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 15º.

JUSTIFICATIVA

A empresa aderente tem o ônus de confessar, de forma irrevogável e irretratavelmente os débitos da presente Medida Provisória. Dessa forma, tudo o que poderia discutir judicialmente e obter dessa disputa, em desfavor da União, o aderente cede em prol do parcelamento. Exigir que, além disso, também arque com os honorários advocatícios, é mais uma barreira para que se possa dar pleno cumprimento ao objetivo do programa. Retirar a não exigência de honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos nada mais é dar cumprimento ao Programa. A desistência da ação judicial é um requisito imposto pela lei para a adesão a todas as modalidades de parcelamento, não uma liberalidade do aderente.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12º.

JUSTIFICATIVA

O Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária, como o próprio nome já diz, se presente ser uma forma de regularização de débitos.

Desde que a empresa aderente já está confessando irrevogável e irretratavelmente aqueles débitos, o programa se mostra muito mais eficaz, do ponto de vista da recuperação dos créditos, do que a mera previsão legal de tipos penais. Ao mesmo tempo, há que existir a vantagem da extinção da pretensão punitiva para que as empresas se sintam compelidas a participar do programa. Essa punição, diga-se de passagem, também é onerosa para o Estado, tanto em recursos financeiros como em pessoal. Ao receber os valores, que é a finalidade precípua do Programa, nada mais correto do que não se excluir esses alegados crimes.

Uma vez que o referido artigo fala apenas da decisão administrativa, sabendo que não se trata de instância última, ao confessar o débito e efetuar os pagamentos, em tende-se que não pode haver essa barreira de ingresso, sob pena de se criar uma diferenciação esdrúxula.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso II do art. 3º para:

II - pagamento à vista e em espécie de cinco por cento do valor da dívida consolidada, com os descontos, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o restante;

JUSTIFICATIVA

Os débitos de natureza tributária se apresentam como sendo os maiores débitos das empresas atualmente. Tendo em vista os resultados econômicos dos últimos anos, que diminuíram, ainda mais, a capacidade das empresas de honrarem com seus compromissos no curto prazo, as empresas ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, se insere uma cláusula de barreira, com a impossibilidade de regularização para as pequenas empresas que, ao contrário das grandes, não possuem a capacidade de contingenciamento necessária para dispor de 20%(vinte por cento) do valor devido para o pagamento à vista, tornando o projeto inócuo para a situação periclitante em que as pequenas e médias empresas se encontram nesse cenário de crise atual.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente o artigo, onde couber:

Art. XX – o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, bem como as reduções de multa e juros aplicadas para débitos da RFB, serão aplicados para os débitos junto à PGFN, nesta inclusive com redução de até 80% dos encargos legais.

JUSTIFICATIVA

Os débitos de natureza tributária se apresentam como sendo os maiores débitos das empresas atualmente. Tendo em vista os resultados econômicos dos últimos anos, que diminuíram, ainda mais, a capacidade das empresas de honrarem com seus compromissos no curto prazo, as empresas ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, se insere uma cláusula de barreira, com a impossibilidade de regularização para as pequenas empresas que, ao contrário das grandes, não possuem a capacidade de contingenciamento necessária para dispor de 20%(vinte por cento) do valor devido para ingressarem no parcelamento, tornando o projeto inócuo para a situação periclitante em que as pequenas e médias empresas se encontram nesse cenário de crise atual.

Por essas razões apresento a emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 2º para:

Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 29 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa ou pessoa física, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

JUSTIFICATIVA

Os débitos de natureza tributária se apresentam como sendo os maiores débitos das empresas atualmente. Tendo em vista os resultados econômicos dos últimos anos, que diminuíram, ainda mais, a capacidade das empresas de honrarem com seus compromissos no curto prazo, as empresas ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, se insere uma cláusula de barreira, com a impossibilidade de regularização para as pequenas empresas que, ao contrário das grandes, não possuem a capacidade de contingenciamento necessária para dispor de 20%(vinte por cento) do valor devido para ingressarem no parcelamento, tornando o projeto inócuo para a situação periclitante em que as pequenas e médias empresas se encontram nesse cenário de crise atual.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 783 de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xx. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes estão “desobrigadas” do recolhimento do IPI, em tese, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos à disposição, para efetuar a compensação com os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que, tanto a fábrica produtora do concentrado, quanto as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de elevar o preço do concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, de várias formas como, por exemplo, incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária da Zona Franca de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes das grandes corporações serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia

de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%, que são as que, efetivamente, arcam com toda a carga tributária do setor e não têm acesso a incentivos e benesses dos governos estaduais.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
06/06/2017	Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O artigo 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º.....

§10 O contribuinte que aderir ao PRTE poderá utilizar para fins de amortização, após aplicação das reduções previstas nesta norma, sem ordem de preferência:

I - precatórios oriundos de processos judiciais que o aderente ao programa possui perante a União Federal;

II - dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei nº 13.313, de 14 de julho de 2016;

III - cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o PRTE possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também por meio das modalidades previstas nesta emenda.

A utilização de precatórios, dação em pagamento e cessão de direitos creditórios amplia o leque de opções para pagamento e regularização dos débitos tributários do contribuinte, principalmente para todos aqueles que estão em situação de penúria financeira em razão da mais grave recessão pela qual o país vem passando.

Levando em consideração que o PRTE não contempla reduções de multas, juros e encargos legais, a abertura dessas opções de pagamento é fundamental para os pequenos e médios contribuintes, que não têm a possibilidade de utilizar créditos de prejuízo fiscal, de base de cálculo negativa da CSLL ou de quaisquer outros créditos de tributos administrados pela RFB, nem são optantes do Simples Nacional, que dispõe de um programa de parcelamento próprio.

Esta medida, portanto, daria mais liquidez às empresas pequenas e médias que aderirem ao programa, facilitando o pagamento de seus débitos e permitindo que, com isso, retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

598

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso I do art. 3º para:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

JUSTIFICATIVA

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, pelo momento econômico que o país atravessa, acarretando grande instabilidade e prejuízo ao setor empresarial, criando diversas dificuldades, entre elas, o acesso ao crédito. Disso decorre que é premente a necessidade de que sejam inclusos os débitos mais amplos, caso contrário, se criaria uma barreira de acesso a tal programa de parcelamento à maioria das empresas do mercado atualmente, servindo apenas para as gigantes multinacionais, criando, mais uma vez, uma distorção concorrencial em favor de empresas que já são privilegiadas, naturalmente, pela política fiscal aplicada atualmente.

Os diversos REFIS e suas reaberturas dos últimos anos, com os benefícios de reduções de multas, juros e encargos legais, foram engolidos pela recessão e a crise econômica que o país e o mundo atravessou nos últimos anos, se tornando inócuos pelas próprias políticas tributárias e decisões atabalhoadas de governos anteriores.

Muitas empresas foram obrigadas a deixar de cumprir suas obrigações tributárias para não fecharem suas portas, demitirem funcionários e honrarem seus compromissos com fornecedores.

Assim, para que o país possa voltar a crescer, com sustentabilidade, é necessário fomentar a economia, com incentivos que possam gerar novos investimentos e criação de empregos e renda e que permitam o acesso ao parcelamento de débitos amplos às pequenas e médias empresas, que são as

mais prejudicadas pela crise atual em que o país se encontra, respeitando-se o princípio da isonomia tributária.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o inciso I do art. 2º para:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, com descontos, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

JUSTIFICATIVA

Os débitos de natureza tributária se apresentam como sendo os maiores débitos das empresas atualmente. Tendo em vista os resultados econômicos dos últimos anos, que diminuíram, ainda mais, a capacidade das empresas de honrarem com seus compromissos no curto prazo, as empresas ampliaram os seus planos de reestruturação, envolvendo reduções de custo fixo e demissões. Muitas empresas encerraram as suas atividades e contribuíram para o nível recorde de desemprego nos últimos cinco anos. Justamente neste momento em que as empresas estão tentando se reerguer e se adequarem ao momento difícil pelo qual passa a economia, se insere uma cláusula de barreira, com a impossibilidade de regularização para as pequenas empresas que, ao contrário das grandes, não possuem a capacidade de contingenciamento necessária para dispor de 20%(vinte por cento) do valor devido para ingressarem no parcelamento, tornando o projeto inócuo para a situação periclitante em que as pequenas e médias empresas se encontram nesse cenário de crise atual.

Por essas razões apresento a emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Art. XX. Ficam reduzidas, nos termos abaixo, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), sendo respeitado os mesmos critérios disciplinados na NC22-01, também da TIPI:

I – 6% para o ano de 2018;

II – 3% para o ano de 2019;

III – 0% para o ano de 2020

JUSTIFICATIVA

Ao elaborar uma política fiscal que privilegia as grandes corporações do setor de refrigerantes, as quais não recolhem IPI, em tese, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM), em detrimento de todo o restante do setor que, além de arcarem com toda a carga tributária do setor, não têm acesso a incentivos e benesses estaduais, nada mais pertinente que se dê fim às atabalhoadas às distorções concorrenciais.

Tratando-se de um programa que prevê a regularização tributária, pertinente também se elaborar os mecanismos pelos quais se poderá criar uma carga que possa atingir a mais do que desejável neutralidade do tributo, tratando a cada um na medida da sua desigualdade, a fim de atingir um resultado que seja isonômico.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes vis-a-vis as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

Por essa razão, apresento tal emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº 783, de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

JUSTIFICATIVA

Ao elaborar uma política fiscal que privilegia as grandes corporações do setor de refrigerantes, as quais não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM), em detrimento de todo o restante do setor que, além de arcarem com toda a carga tributária do setor, não têm acesso a incentivos e benesses estaduais, nada mais pertinente que se dê fim às atabalhoadas às distorções concorrenciais.

Tratando-se de um programa que prevê a regularização tributária, pertinente também se elaborar os mecanismos pelos quais se poderá criar uma carga que possa atingir a mais do que desejável neutralidade do tributo, tratando a cada um na medida da sua desigualdade, a fim de atingir um resultado que seja isonômico.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes vis-a-vis as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renuncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

Por essas razões apresento a emenda.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

.....

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, inferior igual ou superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II – .....

III - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas com redução de setenta por cento, nos juros, em até duzentas prestações, mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e em cento e oitenta mensais e sucessivas com redução de noventa por cento dos juros de mora.

a).. parcelado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou
isoladas;.....;

b) ou parcelado em até duzentas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora;

c), ou parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os incisos III e V do § 3º do art. 1º da Medida Provisória 783, de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§4º.....
.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;
.....
.....
V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo proporcionar melhorias para tornar o Programa mais adequado à realidade das pessoas físicas e jurídicas de nosso país.

Avalia-se que uma das condições para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), relativa ao cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é injustificada, pois essas obrigações não serão parceladas no âmbito do Programa. Trata de aspecto que desconsidera a situação de fragilidade de pessoas físicas e jurídicas, em um contexto de crise, e que pode retardar o processo de recuperação da economia.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito apoio à aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017:

"Art. XX – Para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art.2 desta Medida Provisória, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de Créditos de Prejuízos Fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

Parágrafo único. Nos termos do caput, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição Social para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º e suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, na seguinte forma:

"Art. 1º

.....

.....

§ 4º ...

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT"

...

§ 5º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

Art. 2º

.....

.

I -

.....

.....

...

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo

negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos inciso I e IV do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....

§ 5ºA Para fins dos §§ 2º e 3º do *caput*, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I e IA do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º.

Art. 2º Fica revogado o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33

da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º e suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, na seguinte forma:

"Art. 1º

.....

.....

§ 4º ...

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT"

...

§ 5º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

Art. 2º

.....

.

I -

.....

.....

...

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos inciso I e IV do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....
.....

§ 5ºA Para fins dos §§ 2º e 3º do *caput*, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I e IA do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....
.....

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º.

Art. 2º Fica revogado o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33 da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de

débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 2017, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é permitir o pagamento ou o parcelamento de dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses de que tratam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta Emenda para aliviar a recessão, estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, gostaria de contar com o apoio do nosso ilustre Relator e demais colegas de Comissão para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ALFREDO KAEFER**

2017-8445

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Inclua-se inciso II no art. 2º da Medida Provisória 783/2017, renumerando-se os demais, na forma da seguinte redação:

> Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
> .....
>
> II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em trinta e seis prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICAÇÃO

A liquidação dos débitos por meio PERT, na hipótese de débitos superiores à R$ 15.000.000,00 de reais, está condicionada ao pagamento de valores à vista e em espécie, e de mensalidades baseadas em elevados percentuais das dívidas. A adesão ao PERT exige o atendimento de condições restritivas.

O estabelecimento de tais condições demonstra que não foi desconsidera a situação de empresas de médio e grande porte que possuem dívidas de valor superior, dificultando ou impossibilitando a regularização tributária, inclusive da fruição do benefício de descontos sobre encargos, juros e multas.

A manutenção dessa restrição impossibilitará a adesão por contribuintes que se encontram em situações de crise e que desempenham atividades de grandes efeitos multiplicadores na economia.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Inclua-se o § 5º no art. 1º da Medida Provisória 783/2017, com a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.
>
> ...
>
> § 5º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

JUSTIFICAÇÃO

O passivo tributário das empresas se justifica, em grande parte, ao momento econômico que o país vem atravessando.

No atual contexto, os contribuintes têm grandes dificuldades de apresentar garantias. Quando se coloca uma barreira a regularização como a garantia sobre a dívida ou seguro fiança, ao invés de beneficiar e até incentivar a regularização, ocorre o contrário. Faz com que empresas, devido a esta dificuldade, fiquem impossibilitadas de realizar a regularização.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 12 da Medida Provisória 783/2017, conforme a seguinte redação:

> "Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, em decisão judicial condenatória transitada em julgado até a data do requerimento de adesão, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 12, prevê que é vedado o pagamento ou o parcelamento de dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502/1964, que tratam sobre sonegação, fraude e conluio.

Avalia-se que tal aspecto da Medida Provisória deve ser aprimorado, a fim de se eliminar incertezas sobre a adesão e regularização tributária por contribuintes que possuem débitos objeto de processos administrativos e judiciais.

Não se pretende questionar decisões administrativas ou judiciais. Salientamos, porém, que a redação constante da Medida Provisória manterá o contribuinte em situação de insegurança jurídica. Quando no polo passivo de uma ação que alega dolo, fraude ou simulação, o contribuinte terá incerteza sobre a inclusão do débito no Programa, independente de os fatos comprovarem a improcedência das alegações.

Observa-se, em síntese, que tal como posto na Medida Provisória, o contribuinte será induzido a não incluir o débito no parcelamento, inclusive visando a se preservar de novas multas.

Ademais, constata-se que a decisão administrativa definitiva ou o transito em julgado após a inclusão do débito poderá implicar em exclusão no parcelamento.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória 783/2017, que passa a vigorar acrescido do inciso III, com seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....
III - pagamento em espécie de, no mínimo, quinze por cento da dívida consolidada em trinta e seis prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Dar o mesmo tratamento, respeitando o princípio da isonomia, àqueles contribuintes que tenham débitos administrados no âmbito da PGFN. Essa medida, além de ser mais efetiva do ponto de vista de regularização da situação fiscal das empresas, pois com o prolongamento da crise econômica a grande maioria já está com os débitos inscritos na dívida ativa, ajudaria a reduzir o número de processos administrados pela PGFN, bem como desafogaria o judiciário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória n. 783, de 30 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de aguda crise a que as empresas brasileiras estão submetidas tem levado esses contribuintes à situação pré-falimentar.

Assim, o importante reescalonamento das dívidas tributárias deve ser acompanhado da liberação dos contribuintes das medidas constantes do art. 64 da Lei 9.532, de 1997, de modo que possa dispor livremente de seu patrimônio para exercer negócios jurídicos que os permitam superar as atuais dificuldades pelas quais passam.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada e de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada no caso de empresas em recuperação judicial, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até duzentas e quarenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada e de, no mínimo, um por cento no caso de empresas que se encontrem em recuperação judicial, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....”

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

“Art. 3º .....:

I - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada e de, no mínimo, um por cento no caso de empresas que se encontrem em recuperação judicial, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é ampliar o prazo para pagamento dos parcelamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da MP 783/2017, de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses para até 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como reduzir o valor da entrada, de que tratam os incisos I e III do art. 2º da MP nº 783/2017, de 20% para 2,5% da dívida consolidada e para 1% no caso de empresas em recuperação judicial, viabilizando a adesão e

facilitando o pagamento para milhares de devedores da Receita Federal do Brasil (RFB), que se encontram em situação de inadimplência devido à gravíssima crise econômica que assola nosso país.

Além disso, amplia o prazo também para o pagamento do parcelamento previsto no inciso I do art. 3º da MP nº 783/2017, que trata das dívidas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de 120 (cento e vinte) para até 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como reduz o valor da entrada, de que trata o inciso II do art. 3º da MP nº 783/2017, de 20% para 2,5% da dívida consolidada e para 1% no caso de empresas em recuperação judicial, viabilizando a adesão e facilitando o pagamento para milhares de devedores da PGFN, que também se encontram em situação de inadimplência.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta Emenda para aliviar a recessão, estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, gostaria de contar com o apoio do nosso ilustre Relator e demais colegas de Comissão para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8548

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....

*§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do **caput**, fica assegurada aos devedores, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.*

....."

"Art. 3º .....

.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....

*Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do **caput**, ficam asseguradas aos devedores, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016."*

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro deste ano, foi editada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a fim de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, além de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Apesar de a iniciativa possibilitar aumento na arrecadação federal e melhoria nas condições de enfrentamento da crise econômica pelas empresas, com geração de emprego e de renda para a população, a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu eficácia em 01 de junho de 2017, após intensa negociação entre os parlamentares e o Poder Executivo.

Em consequência, foi lançado Programa Especial tratando do assunto com a edição da Medida Provisória nº 783, em 31 de maio de 2017, para liquidação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, com reduções de multas e juros, diferentemente do que estabelecia o texto original da Medida Provisória º 766/2017.

No entanto, ainda consideramos necessário suprimir limite do valor da dívida para se optar pelo pagamento com reduções de multas e juros, juntamente com percentual de pagamento à vista reduzido, com utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, no caso dos débitos para com a RFB, e com a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, no caso de débitos para com PGFN.

Trata-se de alteração que vai ao encontro do objetivo de regularização tributária de diversos devedores, em favor da arrecadação e da geração de empregos e renda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8633

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro deste ano, foi editada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, além de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Apesar de a iniciativa possibilitar aumento na arrecadação federal e melhoria nas condições de enfrentamento da crise econômica pelas empresas, com geração de emprego e de renda para a população, a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu eficácia em 01 de junho de 2017, após intensa negociação entre os parlamentares e o Poder Executivo.

Em consequência, foi lançado Programa Especial tratando do assunto com a edição da Medida Provisória nº 783, em 31 de maio de 2017, para liquidação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, com reduções de multas e juros, diferentemente do que estabelecia a Medida Provisória nº 766/2017.

No entanto, ainda consideramos necessário reduzir, de 7,5% para 2,5%, o percentual de redução do pagamento à vista para aqueles com dívida de menor valor – igual ou inferior a R$ 15 milhões, de acordo com o texto original.

Trata-se de alteração que vai ao encontro do objetivo de regularização tributária de diversos devedores, em favor da arrecadação e da geração de empregos e renda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8633

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

Art. 2º .....:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até cento e vinte prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é ampliar o prazo para pagamento do parcelamento de que trata o inciso I do art. 2º da MP 783/2017, de 60 (sessenta) para até 120 (cento e vinte) meses, viabilizando a adesão e facilitando o pagamento para milhares de devedores da Receita Federal do

Brasil (RFB), que se encontram em situação de inadimplência devido à gravíssima crise econômica que assola nosso país.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta Emenda para aliviar a recessão, estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, gostaria de contar com o apoio do nosso ilustre Relator e demais colegas de Comissão para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8551

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12 da medida provisória a seguinte redação:

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício, quando transitada em julgado a decisão condenatória nas hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a presente medida provisória pretende reduzir a quantidade de processos administrativos e judiciais que hoje entravam a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, oferecendo condições favoráveis (parcelamentos, reduções de penalidades, compensação com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, entre outros) para o pagamento dessas dívidas, de modo a elevar a arrecadação, providência que se faz urgente, no atual momento de desequilíbrio das contas públicas.

O art. 12 da medida provisória veda o parcelamento, nos termos do PERT, de dívidas decorrentes de lançamentos de ofício nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio, desde que haja decisão administrativa definitiva a respeito da ocorrência desses fatos.

Mais adequado nos parece, contudo, restringir a vedação apenas aos casos em que já haja trânsito em julgado de decisão condenatória, abrangendo também as instâncias judiciais, em respeito ao princípio fundamental do acesso à Justiça.

Tal é o que se pretende com a nova redação dada ao art. 12 da MP, pelo que conclamamos os ilustres membros do Congresso Nacional a apoiarem a presente Emenda, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8562

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art.:xx Revoga, o parágrafo 1º do artigo 17,da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do parágrafo 1º do artigo 17, da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013, se justifica, pois, o referido parágrafo fere o princípio da Igualdade uma vez que não possibilita que todos os contribuintes que aderiram a reabertura do parcelamento previsto na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, e estão regulares com seus respectivos pagamentos, possam fazer a consolidação da opção e cumprir suas obrigações com a União.

Além do Princípio da Igualdade a consequência do referido parágrafo fere também o Princípio da Eficácia do Serviço Público, uma vez que a reabertura do parcelamento instituída pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009, prevista na Lei 12.865 de 9 de outubro de 2013, até hoje encontra-se em fase de consolidação, ou seja, não havendo nenhum óbice a recuperação dos créditos dos contribuintes que possuam a adesão.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º e suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, na seguinte forma:

"Art. 1º

.....

.....

§ 4º ...

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....

V - o cumprimento regular das obrigações vincendas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PERT"

...

§ 5º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput não depende de apresentação de garantia.

Art. 2º

.....

.

I -

.....

.....

...

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de agosto de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo

negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos inciso I e IV do **caput** e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 30 de junho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....

§ 5ºA Para fins dos §§ 2º e 3º do *caput*, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I e IA do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

.....

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I, IV do **caput** e no inciso II do § 1º.

Art. 2º Fica revogado o art. 12 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que ora se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão do inciso IV no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da Medida Provisória nº 766 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

A Medida Provisória é omissa quanto a não incidência oneração pelo PIS/PASEP e a Cofins sobre as receitas que venham a ser geradas em decorrência das cessões de créditos sobre prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

É entendimento dominante acerca da inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sob a ótica da cedente, ainda que seja realizada com deságio.

Para assegurar aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam, propõe-se a inclusão do dispositivo acima, a exemplo do que ocorreu em relação ao § 1º do art.33

da Lei nº 13.043, que introduziu a faculdade de utilizar esses créditos na liquidação de débitos tributários, como se pode ver no art. 153 da Lei 13.097/2015, de igual teor ao desta proposta.

Da mesma forma, é essencial estender o prazo para o cômputo dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL para se abater os débitos fiscais apresentados ao PRT. A medida demonstra-se razoável, uma vez que a crise econômica não se encerrou em julho de 2015, mas estende-se até o momento atual, impondo sérios e graves prejuízos às empresas do país. De outro lado, não há qualquer prejuízo ao Fisco com essa medida, uma vez os próprios §§ 8º e 9º do art. 2º da Medida Provisória dispõem que a liquidação dos débitos na forma prevista naquela norma se faz sob condição resolutória e preserva os 5 (cinco) anos de prezo para a SRFB homologar os créditos utilizados.

Por fim, o art. 12 traz elemento de insegurança jurídica aos contribuintes, uma vez que veda a adesão ao PRT caso exista decisão administrativa definitiva que reconheça fraude, dolo ou simulação nos débitos apresentados para parcelamento. Isso porque veda o acesso do contribuinte ao programa de débitos que adiante, em processo judicial, podem ser descaracterizados como originários de dolo, fraude ou simulação.

A esse respeito, é preciso destacar ainda que o Código Tributário Nacional já regula o tratamento dos débitos objeto de dolo, fraude e simulação, sendo desnecessário, portanto, o dispositivo previsto na Medida Provisória.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se a alínea "d" ao inciso II do artigo 3º, bem como o §2º ao mesmo artigo 3º da Medida Provisória nº 783/2017, que passa a possuir a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

.....
....

II ...
.....

.....
....

d) ... liquidado integralmente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

...

§ 2º Para fins do disposto na alínea d do inciso II do caput, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores."

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o PERT possibilite a amortização dos débitos sujeitos à regularização também se valendo dos recursos previstos nesta emenda.

Assim como nos casos dos débitos atrelados à Receita Federal do Brasil, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladora e controlada ampliará o potencial da legislação em promover regularização dos débitos federais em aberto, uma vez que conferirá outras formas de pagamento destes por parte das empresas aderentes sem que haja qualquer forma de abatimento ou desconto, permitindo que as empresas retomem suas atividades produtivas com mais celeridade.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao § 2º do artigo 2º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas domiciliadas no País que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, ainda que domiciliada no exterior, em 31 de dezembro de 2015, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Programa Especial de Regularização Tributária, previsto pela Medida Provisória 783/2017, não deixa claro se empresas controladas, direta ou indiretamente, por uma mesma empresa domiciliada no exterior teriam o direito de utilizar, entre elas, créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CLSS.

Caso a Medida Provisória 783/2017 restrinja a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CLSS apenas as empresas controladas por empresas domiciliadas no País, haveria distinção de tratamento para as empresas cujo controlador comum esteja no exterior. Tal distinção é prejudicial, pois retira um benefício muito importante para as empresas não contempladas pela medida.

Portanto, sugere-se aperfeiçoamento da redação para deixar claro que a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL possa ser utilizado também entre empresas cujo controle comum, direto ou indireto, esteja localizado no exterior, eliminando eventual distinção e garantindo os mesmos benefícios para empresas semelhantes.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 783/2017, na forma que se segue:

> "Art. 12 É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão judicial definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória 783 de 2017 determina que é vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão **administrativa** definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Entretanto cumpre-se ressaltar que isto significa dizer que processos nos quais o CARF manteve, em definitivo, autuações fiscais com multa qualificada de 150% não poderão ser objetos do programa. Portanto, débitos em processos que foram decididos definitivamente na via administrativa e já foram ou serão judicializados, decorrente de planejamento tributário lícito, muitas vezes elaborados com fundamento em legislação e jurisprudência vigente à época, não poderão ser incluídos.

É de se destacar que a maioria dos processos de planejamento tributário, com multa qualificada no percentual de 150%, têm sido decididos desfavoravelmente aos contribuintes na CSRF do CARF

pelo voto de qualidade (empate a favor do Fisco), uma vez que o entendimento de recentes decisões judiciais em primeira instância têm sido firmado no sentido de que, observando-se o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, nos casos de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato, entre outros (Processo 0013044-60.2015.4.03.6105 – 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo).

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Inclua-se o artigo 4º e renumere-se os demais artigos da Medida Provisória nº 783/2017:

> "Art. 4º Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 783/2017 possibilita a utilização de créditos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL próprios ou de empresa controladora e controlada direta ou indireta ou sob controle comum direto ou indireto e dação em pagamentos de bens imóveis para a liquidação de débitos no âmbito do PERT.

A despeito do claro intuito de beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a MPV 783/2017 não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários

decorrentes da quitação dos débitos nas condições determinadas pelo PERT.

Assim, para evitar interpretações contrárias, é crucial que se aprove emenda à MPV 783/2017 que estabeleça de forma expressa que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes das referidas quitações de débitos. É importante lembrar que dispositivo dessa natureza já foi aprovado, por exemplo, no parcelamento determinado pela Lei nº 11.941/2009 (parágrafo único do art. 4º).

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

651

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao inciso III do artigo 2º, ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º, ao inciso II do artigo 3º e ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º, todos constantes da Medida Provisória nº 783/2017, as seguintes redações:

"Art. 2º .....

III – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) .....

.....

§ 1º .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

Art. 3º .....

II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) .....

.....

§ 1º .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é de extrema importância, pois possibilita ao devedor uma maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Entretanto, o Programa Especial Regularização Tributária (PERT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, exige o pagamento à vista de um percentual muito elevado (20%) do débito consolidado nas modalidades de pagamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em que

são admitidas reduções de juros, multas e encargos legais. Diante da fragilidade financeira enfrentada por um grande número de empresas potenciais optantes pelo PERT, esse percentual elevado se torna um impeditivo para a opção por tais modalidades de quitação do débito.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 783, no sentido de reduzir de 20% para 7,5% o percentual do débito consolidado que precisa ser pago à vista nas modalidades de pagamento em que são admitidas reduções de multas, juros e encargos legais. Além disso, para garantir condições mais favoráveis aos pequenos devedores, com dívida total de até R$ 15 milhões, a emenda reduz de 7,5% para 5% do débito total o pagamento à vista para o caso desses optantes pelo PERT.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao §2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
.....

.....
.....

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até a data de ingresso no programa, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa Especial de Regularização Tributária estabelece no parágrafo 2º do artigo art. 2º que a utilização de créditos

de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL só será aceita no programa caso esses créditos tenham sido apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

A medida provisória, ao estipular essas datas, restringe o uso de prejuízos fiscais até 2015. Considerando isto, é importante ressaltar que assim como 2015, o ano de 2016 também foi de intensa dificuldade sofrida pelas empresas, que se encontram profundamente fragilizadas do ponto de vista financeiro.

Além disso, a declaração dos referidos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL é feita na Escritura Contábil Fiscal (ECF), cujo prazo de entrega foi alterado para o último dia útil do mês de julho. Ou seja, as empresas têm até o final de julho do ano seguinte para declarar prejuízos do ano corrente.

Dessa forma, a alteração do parágrafo é imprescindível para permitir que empresas que por ventura venham a aderir ao PERT após julho de 2017 possam usar os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL referentes ao ano de 2016, que serão declarados apenas ao final do mês de julho de 2017.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENDA ADITIVA Nº ___

Dê-se ao §4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....
.....

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, a ordem de utilização dos créditos ficará a critério do contribuinte.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do Programa Especial de Regularização Tributária prevê que os contribuintes que farão uso de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL utilizem inicialmente os créditos próprios. Prevê ainda que, apenas após o uso dos créditos próprios poderão ser utilizados os créditos relativos a empresas controladas, direta ou indiretamente.

No entanto, muitas vezes a melhor opção para os contribuintes é utilizar primeiramente créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de empresas controladas que, por algum motivo, não têm perspectivas de geração de resultados no curto ou médio prazo que venham a absorver tais créditos.

Assim, no intuito maximizar os resultados do PRT para os grupos econômicos e promover maior adesão ao Programa, é importante a aprovação de emenda à MPV 783 que permita ao contribuinte

escolher a ordem dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para abatimento dos débitos.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro deste ano, foi editada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, além de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Apesar de a iniciativa possibilitar aumento na arrecadação federal e melhoria nas condições de enfrentamento da crise econômica pelas empresas, com geração de emprego e de renda para a população, a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu eficácia em 01 de junho de 2017, após intensa negociação entre os parlamentares e o Poder Executivo.

Em consequência, foi lançado Programa Especial tratando do assunto com a edição da Medida Provisória nº 783, em 31 de maio de 2017, para liquidação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, com reduções de multas e juros, diferentemente do que estabelecia a Medida Provisória nº 766/2017.

No entanto, ainda consideramos necessário reduzir, de 7,5% para 2,5%, o percentual de redução do pagamento à vista para aqueles com dívida de menor valor – igual ou inferior a R$ 15 milhões, de acordo com o texto original.

Trata-se de alteração que vai ao encontro do objetivo de regularização tributária de diversos devedores, em favor da arrecadação e da geração de empregos e renda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8633

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a julho de 2019; e

....."

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. .....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a julho de 2019; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro deste ano, foi editada a Medida Provisória nº 766, que instituiu o Programa de Regularização Tributária de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de prevenir e reduzir litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, além de regularizar dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Apesar de a iniciativa possibilitar aumento na arrecadação federal e melhoria nas condições de enfrentamento da crise econômica pelas empresas, com geração de emprego e de renda para a população, a Medida Provisória nº 766/2017 perdeu eficácia em 01 de junho de 2017, após intensa negociação entre os parlamentares e o Poder Executivo.

Em consequência, foi lançado Programa Especial tratando do assunto com a edição da Medida Provisória nº 783, em 31 de maio de 2017, para liquidação de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, com reduções de multas e juros, diferentemente do que estabelecia a Medida Provisória nº 766/2017.

No entanto, ainda consideramos necessário ampliar, de cinco para vinte e quatro, o número de prestações com aplicação de redução do pagamento à vista para aqueles com dívida de menor valor – igual ou inferior a R$ 15 milhões, de acordo com o texto original.

Trata-se de alteração que vai ao encontro do objetivo de regularização tributária de diversos devedores, em favor da arrecadação e da geração de empregos e renda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

"Art. 2º .....:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até duzentas e quarenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

..... "

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 2017 a seguinte redação:

“Art. 3º .....:

I - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até duzentas e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é ampliar o prazo para pagamento dos parcelamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º da MP 783/2017, de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses para até 240 (duzentos e quarenta) meses, viabilizando a adesão e facilitando o pagamento para milhares de devedores da Receita Federal do Brasil (RFB), que se encontram em situação de inadimplência devido à gravíssima crise econômica que assola nosso país.

Além disso, amplia o prazo também para o pagamento do parcelamento previsto no inciso I do art. 3º da MP nº 783/2017, que trata das dívidas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de 120 (cento e vinte) para até 240 (duzentos e quarenta) meses, viabilizando a adesão e facilitando o pagamento para milhares de devedores da PGFN, que também se encontram em situação de inadimplência.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas Emendas para aliviar a recessão, estimular a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda, gostaria de contar com o apoio do nosso ilustre Relator e demais colegas de Comissão para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8445

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 10 da medida provisória:

Art. 10. .....

Parágrafo único. Poderão ser liberadas garantias no montante que exceder ao total da dívida consolidada, sem reduções, parcelada nos termos desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a presente medida provisória pretende reduzir a quantidade de processos administrativos e judiciais que hoje entravam a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, oferecendo condições favoráveis (parcelamentos, reduções de penalidades, compensação com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, entre outros) para o pagamento dessas dívidas, de modo a elevar a arrecadação, providência que se faz urgente, no atual momento de desequilíbrio das contas públicas.

O art. 10 da medida provisória expressamente determina que as garantias prestadas à cobrança dos débitos pelo devedor, na forma de gravames instituídos em arrolamento, medida cautelar fiscal ou mesmo

administrativamente, sejam de imediato transferidas para o débito parcelado, sem necessidade de qualquer providência adicional pela fazenda pública.

Ocorre que muitas vezes a consolidação dos débitos em programas de parcelamento resulta em montante inferior ao do somatório dos valores das garantias prestadas individualmente, de modo que se faz necessário ressalvar a possibilidade de liberação, em favor do devedor, do que eventualmente sobeje os débitos parcelados.

Tal é o que se pretende com o acréscimo de parágrafo único ao art. 10 da MP.

Certo de sua importância para o sucesso do programa de parcelamento de que ora se trata, tendo em vista que o alívio das constrições patrimoniais sobre os devedores certamente haverá de impulsionar a atividade dos devedores, com reflexos positivos sobre o conjunto da Economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

2017-8498

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

EMENDA ADITIVA Nº __

Inclua-se, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. XX. Ficam revogados o § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e os arts. 27 a 40 da lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016".

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a inclusão deste artigo à Medida Provisória para adequação da norma quanto à destinação dos honorários advocatícios às carreiras jurídicas. Não é apropriado que os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federal e do Banco Central do Brasil recebam parte dos honorários provenientes das ações judiciais, fundamentalmente porque é necessário aos funcionários públicos imparcialidade no desempenho de suas funções.

Quando a norma prevê a possibilidade de favorecimento financeiro dos servidores públicos em ações da União, aqueles que deveriam zelar pelo cumprimento da lei e dos princípios constitucionais tornam-se partes diretamente interessadas nas ações judiciais em curso. Nesse sentido, a Lei nº 8.429/92, no artigo 11, dispõe que constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole os deveres de imparcialidade.

Por todo o exposto, é necessário que esta emenda seja acatada, para que os honorários advocatícios de sucumbência não sejam destinados às carreiras jurídicas, a fim de se evitar o desvirtuamento das atividades e ações dos servidores públicos de carreira, que já possuem remuneração específica.

Esta matéria afeta o tema em discussão na Medida Provisória nº 783/17, pois este é o primeiro Refis em que a União não exime o pagamento de honorários advocatícios dos débitos incluídos no programa de parcelamento. Permitir a cobrança destes honorários é favorecer os interesses próprios dos servidores públicos, em detrimento do interesse público, medida com a qual não podemos concordar.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº __

O §3º do artigo 5º da Medida Provisória, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

"§3º. A desistência e a renúncia de que trata o caput exime o autor da ação do pagamento dos encargos legais e dos honorários."

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta emenda à Medida Provisória faz-se necessária para a adequação do texto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que consignou, em sede de recurso repetitivo (REsp 1143320/RS), "que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional para fins de adesão ao programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*". Em outras palavras, a desistência da ação deve dispensar a cobrança de honorários, sob pena de ocorrer duplo ônus.

Parcelamentos anteriores já dispensavam o pagamento de honorários na desistência de ações judiciais e nas impugnações e recursos administrativos para o contribuinte que aderisse ao programa. Dessa forma, para manter a isonomia com os outros programas de parcelamento já editados e referendados, faz-se necessário eximir o contribuinte do pagamento de honorários advocatícios também para este novo Refis, a fim de se evitar tratamento diferenciado consequente insegurança jurídica.

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrenta não permite que as regras consignadas em parcelamentos anteriores sejam alteradas, para imputar novos ônus aos contribuintes sem que tenha havido uma modificação do arcabouço jurídico que o justifique. No caso em concreto, a única modificação nas regras para o pagamento de honorários foi a edição da Lei 13.327/16, tratando da destinação, aos Procuradores da Fazenda Nacional, dos honorários de sucumbência das causas em que a União for parte. Portanto, não há argumentos jurídicos que justifiquem a modificação das condições estabelecidas em parcelamentos anteriores, para onerar os contribuintes.

Cabe destacar que a manutenção da exigência de pagamento dos honorários sucumbenciais representa um entrave às adesões ao parcelamento, implicando em um desincentivo aos objetivos consignados na justificativa do programa, quais sejam, o incremento da arrecadação do Estado em curto prazo, a regularização fiscal das empresas e pessoas físicas e a recuperação econômica.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 783, de 2017).

EMENDA ADITIVA Nº __

Insira-se na Medida Provisória, onde couber, o seguinte:

"Art. X O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º-A e 9º-B:

'Art. 25.....

.....

§ 9º-A. No caso de empate em que o voto de qualidade mantenha o auto de infração, o Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais exonerarão de ofício o sujeito passivo dos gravames decorrentes de multas por infrações e penalidades, em atendimento ao teor do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 9º-B. A regra do § 9º-A aplica-se somente nos casos em que o sujeito passivo extinguir o crédito tributário pelo pagamento à vista ou parcelado nos limites, condições e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

JUSTIFICATIVA

No Relatório da MP 766, de 2017, a Comissão Mista aprovou a proposta do Relator sobre a extinção da multas aplicadas em casos de autuação fiscal da Receita Federal quando o julgamento termina empatado.

Neste caso, foi adaptada a legislação tributária que normatiza os procedimentos do CARF ao disposto no artigo 112 do CTN (em dúvida, a decisão deverá favorecer o contribuinte) e ressaltou-se que a extinção dar-se-á apenas em caso de pagamento do débito restante à vista ou parcelado.

Entendemos que a medida então aprovada foi positiva e importa no efetivo equilíbrio do processo administrativo fiscal, razão pela qual optamos por propor texto semelhante neste caso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição **Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017**
autor **Deputado Alexandre Baldy**	n.º do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3 . X modificativa	4 . aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de entrada, sem reduções, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 (sessenta) prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, ficando limitado o pagamento da entrada aos seguintes valores:

a) 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga à vista em agosto de 2017 e o restante seja liquidado integralmente até janeiro de 2018;

b) 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

c) 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas;

d) 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, desde que a entrada seja paga em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

II - .....

III – pagamento à vista e em espécie de entrada, sem reduções, e o restante em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme as seguintes modalidades de pagamento:

a) entrada de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada em agosto de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

b) entrada de 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 105 (cento e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 45% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

d) entrada de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....

Art. 3º .....

II – pagamento à vista e em espécie de entrada, sem reduções, e o restante em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme as seguintes alternativas:

a) entrada de 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada em agosto de 2017 em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) entrada de 15% (quinze por cento) do valor da dívida consolidada em 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas a partir de agosto de 2017 e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com

redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) entrada de 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda à Medida Provisória nº 783, de 2017, visa a incentivar a adesão dos contribuintes ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao propor o parcelamento da entrada na renegociação dos débitos junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em suma, a Emenda propõe entrada de 5%, 10%, 15% ou 20% do valor da dívida consolidada, que poderá ser paga em 1, 5, 7 ou 10 parcelas, respectivamente. Quanto maior for a entrada, maior será o número de parcelas. Ao facilitar o pagamento da entrada, que poderá atingir vultosas quantias, a Emenda incentiva os contribuintes a liquidarem seus débitos por meio do PERT, contribuindo para aumentar as receitas públicas e superar mais rapidamente a atual crise fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Alexandre Baldy
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados
PODE/GO

673

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição **Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017**
autor **Deputado Alexandre Baldy**	n.º do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3 . X modificativa	4 . aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___

Dê-se ao §5º do artigo 6º da Medida Provisória nº 783/2017 a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§5º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Programa Especial de Regularização Tributária previsto pela MPV 783/2017 não estabelece de forma clara que os valores oriundos de constrição judicial na conta Única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei serão utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A emenda é importante para deixar claro que tais recursos serão utilizados para quitar ou abater o montante a ser pago à vista de acordo com as condições de pagamento da modalidade escolhida. Dessa forma, busca-se dar maior segurança jurídica aos contribuintes que optarão pelo PERT.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Alexandre Baldy
Líder Podemos

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição **Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017**
autor **Deputado Alexandre Baldy**	n.º do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3 . modificativa	4 . X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do

Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº ___

Inclua-se o inciso III no artigo 3º e dê-se ao inciso II do § 1º do artigo 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco

parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
.....

§
1º.....
.....

.....
.....

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, com eventual saldo remanescente devendo ser quitado, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é sempre bem-vindo, pois visa possibilitar ao devedor maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PRT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, prevê que para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 783/2017, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão ao Programa com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam e ralentam o andamento da máquina judiciária.

Vale ainda a observação que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores sugeridos pelo Poder Executivo previam essa paridade de tratamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

678

Deputado Alexandre Baldy
Líder Podemos

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
(MENSAGEM Nº 182, de 2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê até 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (art. 1º).

A adesão ao PERT junto à RFB traz a possibilidade de (art. 2, I) pagamento em espécie de, pelo menos, 20% da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016 (§ 2º), ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela

Congresso Nacional
FL. 741
COCM

RFB. Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Alternativamente, poderá ser efetuado o pagamento da dívida consolidada:

I - em até 120 prestações (art. 2º, II), calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista (art. 2º, III) e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada (7,5% para devedores até R$ 15 milhões - § 1º, I), sem reduções, em 5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao

Congresso Nacional
FL. 742
COCM

mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Na opção de pagamento prevista no inc. III do art. 2º, após a aplicação das reduções de multas e juros, pode haver a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade (art. 2º, § 1º, II)

Semelhante parcelamento dos débitos no âmbito da RFB é também aplicável aos débitos no âmbito da PGFN (art. 3º), com a diferença que o parcelamento no âmbito da PGFN não permite a utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL. Em compensação, o parcelamento na PGFN permite, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis para quitação do saldo remanescente, desde que previamente aceita pela União.

Foram apresentadas 309 emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória.

Foi realizada audiência pública em 4 de julho de 2017, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON), Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), Associação de Fabricantes de Refrigerantes no Brasil (AFREBRAS), Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e União da Indústria da Cana-de-Açúcar (ÚNICA).

É o que importa relatar.

Congresso Nacional
FL. 743
COCM

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 783, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, para permitir a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Ressalte-se que a presente Medida Provisória trata de matéria diversa e não configura reedição da Medida Provisória nº 766, de 2017. Veja-se que os parcelamentos são um gênero, divididos em duas modalidades: os parcelamentos ordinários, cuja adesão é perene[1],e os parcelamentos especiais, cuja adesão é delimitada no tempo e apresentam vantagens adicionais.

[1] No âmbito federal, o parcelamento ordinário é definido pela Lei nº 10.522, de 2002.

Congresso Nacional FL. 744 COCM

No caso, a Medida Provisória nº 766, de 2017, criou um parcelamento especial (PRT) com características próprias. Já a presente proposição trata de parcelamento especial bastante diverso (PRT), com características bastante próprias (concessão de descontos, por exemplo).

Destarte, a proposição em exame não constitui reedição de anterior não apreciada pelo Congresso Nacional.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 783, de 2017. A Exposição de Motivos informa que não haverá renúncia de receitas no exercício corrente, o que ocorrerá apenas a partir de 2018, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias deste ano. Para atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 e 2019 serão de R$ 2,91 bilhões e de 2,03 bilhões, com previsão de arrecadação líquida de R$ 13,3 bilhões em 2017, de R$ 950,6 milhões em 2018 e de uma frustração de arrecadação de R$ 2,71 bilhões em 2019, neste caso, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o PERT.

A Nota Técnica nº 25, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, indicou preliminarmente a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Entretanto, apontou como deficiência do texto da proposição em relação ao art. 2º, inciso I, e art. 3º, inciso II. Segundo a Conof, o texto dos dispositivos aparenta ser contraditório, pois prevê pagamento **à vista**, mas **parcelado** em cinco

Congresso Nacional
FL. 745
CoCM

meses.Essa diferenciação pode parecer prosaica, mas não é. Se lido o texto ao pé da letra, isso importaria na falta de correção pela Selic das cinco parcelas mensais, o que poderia implicar em renúncia de receita implícita.

Assim, no Projeto de Lei de Conversão, propomos a eliminação da expressão "à vista" dos dispositivos supracitados, para sanar a aparente contradição.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Sabe-se que a crise econômica pela qual passa o país obriga as empresas a reduzir custos. Contudo, há custos, como os tributários e os trabalhistas, que não mostram folga em razão da crise econômica. O encolhimento das margens de lucro, portanto, obriga o empresário a tomar uma decisão difícil: arcar com as obrigações tributárias ou pagar os empregados.

A preservação do emprego, portanto, é uma das indiscutíveis razões para aprovação da proposição.

Outra razão é a crise fiscal pela qual passa a União. Embora a Medida Provisória autorize a quitação de parte das dívidas com créditos, é indiscutível que o parcelamento promoverá pagamentos espontâneos à União, aumentando sua receita e aplacando a severa crise fiscal.

Ademais, a arrecadação de receita extraordinária reduz a necessidade de aumento da carga tributária.

É oportuno transcrever aqui a seguinte matéria divulgada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, que demonstra, de forma inequívoca, os expressivos incrementos na arrecadação tributária proporcionados por programas de parcelamentos anteriormente concedidos, a saber:

Congresso Nacional
FL. 24
CoCM

LEI 9.964/00 (REFIS)	
	R$ milhões
2000	1.058
2001	1.813
2002	1.790
2003	1.407
2004	1.106
2005	966
2006	870
2007	742
2008	779
2009	599
2010	359
2011	323
2012	318
2013	334
2014	311
2015	189
2016	241
Total	**13.205**
Média por ano	777

Art. 1º LEI 10.684/03 (PAES)	
	R$ milhões
Jul.2003	1.364
2004	2.745
2005	3.102
2006	2.938
2007	3.560
2008	3.479
2009	2.007
2010	949
2011	867
2012	842
2013	623
2014	361
2015	299
2016	280
Total	**23.416**
Média por ano	1.673

MEDIDA PROVISÓRIA 303/06 (PAEX)	
	R$ Milhões
2006	2.297
2007	1.566
2008	2.167
2009	1.469

Congresso Nacional
FL. 747
COCM

2010	351
2011	332
2012	319
2013	308
2014	261
2015	220
2016	148
Total	**9.438**
Média por ano	858
LEI Nº 11.941/09	
	R$ Milhões
2009	4.739
2010	7.690
2011	21.019
2012	16.560
2013	13.932
2014	13.168
2015	6.554
2016	6.066
Total	**89.728**
Média por ano	11.216
LEI Nº 12.865/13	
Sistema Financeiro	
	R$ Milhões
2013	21.786
2014	5.607
2015	3.599
2016	3.374
Total	**34.366**
Média por ano	8.592
LEI Nº 12.996/14	
	R$ Milhões
2014	13.003
2015	11.288
2016	6.937
Total	**31.228**
Média por ano	10.409

RESUMO

R$ Milhões

Lei 9.964/00 (REFIS)	13.205
Art. 1º Lei 10.684/03 (PAES)	23.416
Medida Provisória 303/06 (PAEX)	9.438

Congresso Nacional
FL. 748
CPMI

Lei 11.941/09	89.728
Lei 12.865/13	34.366
Lei 12.996/14	31.228
TOTAL	**201.381**

Foram tecidas diversas críticas, tanto no processo legislativo em si quanto na imprensa, à reiteração de parcelamentos especiais no Brasil. Por essa razão, cabe a esse relator esclarecer a necessidade da medida. Primeiro, é preciso compreender o cenário global do sistema tributário brasileiro.

Segundo o relatório *Doing Business*, do Banco Mundial, no Brasil se gastam 2.038 horas anuais para o pagamento de tributos. A média da OCDE da mesma estatística é de apenas 163,4 horas. Mesmo na América Latina e Caribe o Brasil se mostra um ponto fora da curva, pois a média da região é 342,6 horas. Ao fim e ao cabo, o Brasil está em 181º lugar dentre as 190 economias pesquisadas nesse quesito.

A complexidade da legislação tributária brasileira, portanto, é uma realidade. Mas não é a única realidade preocupante. Segundo o relatório *Carga Tributária no Brasil*, da RFB, indica que em 2015 a carga tributária alcançou o montante de 32,66% do Produto Interno Bruto. Os países emergentes têm uma razão carga tributária/PIB de cerca de 27%.

A Dívida Ativa da União hoje passa de um trilhão de reais.

Doutra banda, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (PLDO 2018) elenca como passivo contingente relativo a ações judiciais de natureza tributária, incluindo contribuições previdenciárias, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o valor de aproximadamente R$ 609,18 bilhões.

Já no âmbito do contencioso administrativo tributário, há atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF) um estoque de processos no valor de R$ 633,58 bilhões2.

[2] Relatório de Gestão do Exercício 2016 do CARF, p.10.

Congresso Nacional FL. 99 CCOM

Pasmem, portanto, que existe um montante de R$ 1,24 trilhão que atualmente se encontra em litígio tributário. Tal valor corresponde a 19,83% do PIB.

Logo se observa, portanto, que no Brasil é um sistema tributário **oneroso, complexo e extremamente litigioso**. Não é de impressionar, portanto, o tamanho da dívida tributária dos contribuintes brasileiros.

Os parcelamentos especiais, portanto, não são um sintoma de uma indisposição natural do contribuinte brasileiro em não pagar tributos nem de um comportamento evasivo seu. São um sintoma decorrente dos defeitos inerentes ao sistema tributário nacional.

O crédito tributário não se submete à recuperação judicial. Portanto, mesmo a empresa em crise continua obrigada a pagar o credor estatal, na saúde e na doença, mesmo com reconhecimento judicial de sua crise.

Esse cenário leva a consequências perversas. Pudemos aferir na audiência pública o drama do empresário que tem que escolher entre pagar o salário de seus colaboradores ou os tributos que deve. Notamos que esse problema atinge de forma particularmente cruel o setor industrial e de infraestrutura.

Os débitos tributários, portanto, levam não apenas ao desemprego, mas prejudicam fatalmente a infraestrutura do País.

Por essas razões, entendemos que deve ser aprovada a Medida Provisória.

Entretanto, os ilustres parlamentares deste Congresso Nacional ofereceram diversas emendas cujo acolhimento, a nosso ver, é medida que se impõe em virtude de aprimorarem o projeto na direção do alcance dos objetivos originais do Governo e da sociedade. Senão vejamos.

II.4.1. Alienação de imóveis penhorados

Congresso Nacional
FL. 350

Este Relator ouviu diversos testemunhos de devedores da Fazenda Nacional no sentido que havia penhora de vários imóveis em execuções fiscais, sem que houvesse hasta pública posterior que permitisse sua alienação. Até mesmo havia casos de hasta pública que se mostrou infrutífera.

A Medida Provisória já possibilitou a dação de bens imóveis nas dívidas junto à PGFN. Contudo, a Fazenda Nacional dificilmente aceita imóveis para dação por considerar esses bens de baixa liquidez.

A emenda nº 137, do Deputado Hugo Motta, propõe que os imóveis dados em garantia sejam alienados para quitar débitos do PERT. Essa ideia tem o mérito de permitir o pagamento de dívidas junto à PGFN em dinheiro, além de liberar ativos em prol do contribuinte.

Acolhemos, entretanto, a emenda parcialmente. Prevemos, por iniciativa do próprio devedor, a alienação por iniciativa particular já prevista no Código de Processo Civil. Com essa possibilidade, o devedor poderá alienar o imóvel por intermédio de corretor credenciado pelo respectivo tribunal. Esse mecanismo, a nosso ver, substitui o previsto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 137**, na forma do PLV.

II.4.2. Possibilidade de utilizar prejuízos fiscais de 2016

A Medida Provisória permitiu a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

Fazendo-o, o texto deixou fora de uso os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do exercício de 2016, ano que houve piora na crise econômica. A nosso ver, trata-se de decisão injusta.

A emenda nº 205, do Deputado Leonardo Quintão, autoriza o uso de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados

Congresso Nacional
FL. 791

até 31 de julho de 2017. Por outro lado, o teto de créditos previsto na emenda nº 227, que acolhemos, impossibilitará o abuso na sua utilização.

A emenda resolve o problema de injustiça detectado, razão pela qual **acolhemos a emenda nº 205**.

II.4.3. Retomada da modalidade de parcelamento do art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 766, de 2017

Uma das maiores dificuldades para adesão ao PERT tem se mostrado o valor das entradas, especialmente se considerado o parcelamento curto delas em cinco meses.

Para permitir uma maior adesão, ao mesmo tempo que prezamos pela responsabilidade fiscal, é retomar a modalidade de parcelamento com entrada de 24% em 24 meses, conforme art. 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 766, de 2017.

Para tanto, **acolhemos parcialmente a emenda nº 281**, do Deputado Alfredo Kaefer, nos termos do PLV.

II.4.4. Modificação no sistema e garantias

O art. 6º da Medida Provisória trata dos depósitos judiciais vinculados a débitos parcelados no PERT. Na sistemática vigente, o depósito será convertido em renda da União e o restante será parcelado nos termos do art. 2º e 3º.

Todavia, na prática, esse caminho inviabiliza que certos contribuintes se beneficiem dos descontos e créditos previstos na Medida Provisória. Esses contribuintes prejudicados, inclusive, são os mais prudentes, na medida em que garantiram seus débitos para poder discuti-los em juízo.

A emenda nº 84, do Deputado Beto Mansur, modifica esse ponto, permitindo a conversão apenas do valor das entradas. Entendemos que a emenda corrige a deficiência da Medida Provisória nesse ponto.

Congresso Nacional
FL. 352
CoCM

Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 84**, nos termos do PLV.

II.4.5. Inclusão de débitos com retenção na fonte e lançamentos de ofício no escopo do PERT

A regulamentação por parte da Receita Federal do Brasil[3] e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional[4], explicitou a possibilidade de parcelamento no PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

A nosso ver, essa é uma restrição que prejudica o próprio empregado, mas também a empresa que tem que fazer a escolha dramática entre pagar salários ou tributos. Além disso, essa disposição não constava da Medida Provisória n 766.

Feitas essas considerações, adotamos o disposto na emenda nº 185, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que retira a remissão ao art. 14, inciso I, da Lei nº 10.522, de 2002, do art. 11 da Medida Provisória, corrigindo o problema já apontado.

Por essa razão, **acolhemos a emenda nº 185**, nos termos do PLV.

II.4.6. Inclusão dos débitos do Regime Especial de Tributação por patrimônio de afetação

A emenda nº 106 modifica a Medida Provisória para permitir a inclusão de débitos referentes ao Regime Especial de Tributação (RET) previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Entendemos ser uma medida relevante para recuperar o setor de construção civil, pelo que **acolhemos a emenda nº 106**, nos termos do PLV.

II.4.7. Inclusão dos débitos cobrados pela Procuradoria-Geral da União

[3] Instrução Normativa nº 1.711, de 2017, art. 2º, parágrafo único, inciso III.
[4] Portaria nº 690, de 2017, art. 2º, § 4º, inciso I.

Congresso Nacional FL. 703 CoordM

Entendemos que também há uma série de empresas severamente endividadas em virtude de cobranças de débitos junto à Procuradoria-Geral da União.

Propomos, assim, que esses débitos sejam parceláveis nos mesmos termos aplicáveis à PGFN.

II.4.8. Proibição de parcelamento de débitos fundados em legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Em relação à MP 766, a MP 783 evoluiu, por solicitação do Congresso Nacional, para permitir que o contribuinte indique os débitos que quer ver parcelados. Isso permite ao devedor parcelar o débito que entende devido enquanto discute judicialmente o que considera indevido.

Todavia, entendemos os temores de alguns contribuintes que podem ser levados a erro e parcelar tributos reconhecidamente inconstitucionais. Assim, adotamos os termos da emenda nº 139, do Deputado Hugo Motta, que remete a questão ao Código de Processo Civil.

Assim, **acolhemos a emenda nº 139**, nos termos do PLV.

II.4.9. Aprimoramento do conceito de "controle" de empresas para fim de aproveitamento de créditos

Retomamos, no § 2º do art. 2º, o texto do PLV 10, de 2017, segundo o qual poder-se-ão aproveitar créditos próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente **por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas**, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Congresso Nacional
FL. 754

II.4.10. Dispensa de pagamento de honorários na desistência para aderir ao PERT

A MP 783, inovando em relação a todos os programas de parcelamento anteriores, não dispensou o pagamento de honorários advocatícios e encargo legal na desistência para adesão.

Nesse sentido, revertendo essa disposição foram apresentadas as emendas nº 24, 32, 76, 115, 153, 175, 207, 264 e 305.

Entendemos que essa inovação é injusta e remunera a Fazenda Nacional indevidamente. Cabe salientar que a desistência do sujeito passivo dispensará atividade processual posterior da Fazenda Nacional, de modo que é justa a dispensa de honorários.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 24, 32, 76, 115, 153, 175, 207, 264 e 305**, na forma do PLV.

II.4.11. Requisitos para adesão e manutenção no PERT

O inciso III do § 4º do art. 1º da Medida Provisória prevê consequência da adesão ao PERT a obrigação de manter-se quite com os tributos vencidos após 30 de abril de 2017.

Entendemos que os tributos devidos após essa data podem ser cobrados pelos meios ordinários, como inscrição em Dívida Ativa, nada tendo que influir na adesão ao parcelamento.

As emendas nº 28, do Senador Acir Gurgacz, e 133, do Deputado Hugo Motta, removem do art. 1º, § 4º, inciso III, da Medida Provisória, a obrigação de permanecer quite com os débitos tributários vincendos. Já a emenda nº 244, do Deputado Herculano Passos, modifica o art. 9º, inciso VII, para remover a obrigação das hipóteses de exclusão do PERT.

Além disso, entendemos importantes as ponderações da emenda nº 167, do Deputado Luiz Carlos Hauly. Acolhemos parcialmente a emenda, especialmente para harmonizar a confissão dos débitos do PERT com o art. 151 do Código Tributário Nacional. Também são relevantes as garantias

Congresso Nacional FL. 955

de adesão ao PERT em razão de deficiências técnicas do sistema informático da Administração Tributária.

Por fim, entendemos também que precisa-se de melhor regulamento a questão do próprio procedimento de exclusão do PERT, nos termos do art. 9°. Com efeito, adotamos parcialmente a emenda n° 129, do Deputado Hugo Motta, para suprir o que entendemos ser uma lacuna.

Por essas razões, **acolhemos as emendas n° 28, 133 e 244**, e **acolhemos parcialmente as emendas n° 129 e 167**, nos termos do PLV.

II.4.12. Supressão do art. 12 do texto da Medida Provisória

O art. 12 da Medida Provisória veda a inclusão no PERT de débitos referentes a lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Esse ponto não foi objeto de acordo nas negociações com o Governo Federal. Expusemos à exaustão, inclusive como já reiterado neste parecer, que é altíssima a litigiosidade tributária no Brasil. Há inúmeros casos de desqualificação judicial das hipóteses de qualificação de multa tributária. Inclusive, até pouco tempo, havia um estímulo positivo à qualificação das multas na forma de bônus de produtividade aos auditores.

Com efeito, para excluir o art. 12 da Medida Provisória, **acolhemos as emendas n° 54, 187, 196, 222, 242, 256, 265 e 280**.

II.4.13. Não tributação dos ganhos decorrentes dos descontos e sua contabilização na reserva de capital da empresa

Em razão da concessão de descontos e cessão de créditos nos termos da Medida Provisória, existe a tendência de que a Receita Federal exija tributação sobre os benefícios.

Fazê-lo, na prática, reduziria os benefícios concedidos, reduzindo inclusive a transparência da medida. Para evitar a apropriação

Congresso Nacional FL. 456

desses descontos como lucro pelos sócios da pessoa jurídica, propomos, em emenda da Relatoria, a obrigação de que esses descontos sejam contabilizados na reserva de capital da empresa.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 12, 13, 86 e 277**, nos termos do PLV.

II.4.14. Redução do prazo para homologação de créditos

A Medida Provisória, em seu art. 2º, § 9º, prevê um prazo de cinco anos para homologação de créditos oferecidos em pagamento. Esse prazo, a nosso ver, é demasiado alongado e coloca ambas as partes em um período de grande insegurança.

Não bastasse isso, com a adoção do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a fiscalização da contabilidade das empresas se tornou mais ágil e precisa, mostrando-se desnecessário esse prazo alongado.

Com efeito, a emenda n 172, do Deputado Luiz Carlos Hauly, reduz o prazo de homologação para 360 dias.

Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 172**, na forma do PLV.

II.4.15. Benefícios de parcelamentos anteriores

Optamos, no presente texto, por garantir os benefícios de parcelamentos anteriores, desde que não rescindidos. Assim, **acolhemos a emenda nº 16**, do Deputado Hugo Leal, nos termos do PLV.

II.4.16. Exclusão de multa por compensação não homologada

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê uma multa de 50% sobre o montante de compensação não homologada. No contexto do PERT, em que serão utilizados valores altos de créditos, entendemos que essa multa é demasiado gravosa.

Congresso Nacional
FL. 252

Por essa razão, **acolhemos a emenda nº 11**, do Deputado Bilac Pinto.

II.4.17. Utilização de créditos por sujeitos passivos que migraram entre lucro real e presumido

Propomos modificação do texto para esclarecer a possibilidade de empresas que apuraram créditos no regime de lucro real e depois migraram para o lucro presumido ou qualquer outro regime de apuração.

II.4.18. Reabertura do prazo de adesão e normas de transição

No Projeto de Lei de Conversão, houve modificação do texto em relação à Medida Provisória. Por essa razão, propomos a reabertura do prazo de adesão. Para esse fim, adotaremos a emenda nº 135, do Deputado Hugo Motta, reduzindo o prazo de adesão proposto de 120 para 90 dias. Isso porque, considerado o trâmite desta Medida Provisória, somado ao temo de regulamentação pela Administração, a adoção de prazo demasiado alargado poderia permitir um prazo que adentrasse o exercício de 2018, ultrapassando o prazo final para pagamento das parcelas de entrada.

Em virtude das mesmas alterações, também propomos dispositivo com regime de transição, permitindo àqueles que já aderiram ao regime anterior, migrar para o disposto no PLV.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 135**, do Deputado Hugo Motta, nos termos do PLV.

II.4.19. Supressão do parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável ao PERT, constando ou não do texto da Medida Provisória. Entretanto, o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória gera indevida redundância e parece apontar para certa discricionariedade do Poder Executivo em

Congresso Nacional
FL. 284

implementar ou não na legislação orçamentária o impacto fiscal do parcelamento.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 116**, do Deputado Félix Mendonça Júnior, no sentido de excluir tão somente o parágrafo único do art. 14.

II.4.20. Harmonização da correção monetária aplicável ao parcelamento das autarquias

A Lei nº 12.249, de 2010, que instituiu parcelamento dos débitos de autarquias, pecou ao não uniformizar os critérios de correção monetária. Ao contrário dos débitos tributários, corrigidos pela taxa Selic, os débitos das autarquias, por decisões administrativas, são corrigidos por uma miríade de indexadores. A emenda nº 136, do Deputado Hugo Motta, corrige esse problema.

Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 136**, nos termos do PLV.

II.4.21. Modificação dos votos de qualidade no CARF

Este Relator sempre se posicionou contra a sistemática do voto de qualidade pró-Fazenda no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF. A nosso ver, a regulamentação atual viola de morte o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Essa opinião não é isolada de nossa parte. A Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5731 perante o Supremo Tribunal Federal, propondo o fim do voto de qualidade do representante da Fazenda.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 306**, do Deputado Alfredo Kaefer, nos termos do PLV.

Congresso Nacional
FL. 1251

II.4.22. Modificação na sistemática de exportação de cigarros

Atualmente, o art. 12 do Decreto-lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, prevê que os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

A restrição quantitativa de maços de vinte cigarros dificulta a exportação do produto, pois a maioria dos países importadores têm legislações que permitem embalagens com quantidades inferiores. Assim, o produto brasileiro fica em desvantagem.

A Nota Cosit-E nº 253, de 22 de agosto de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salienta que a autorização para exportação de cigarros em embalagens de quantidade diferente de vinte unidades não trará prejuízo ao Erário. A posição da RFB, na referida Nota, é expressamente favorável à referida modificação legislativa.

Propõe-se, nesses termos, que seja retirada apenas a restrição dos maços de vinte unidades.

II.4.23. Autorização de compensação de créditos das unidades produtoras de etanol combustível e produtores independentes de cana-de-açúcar

O Governo Federal conferiu subvenções econômicas extraordinárias nas Leis nº 12.865, de 2013, e 12.999, de 2014, instituídas com vistas a combater o impacto negativo de catástrofes climáticas que atingiram gravemente as lavouras de cana-de-açúcar entre os anos de 2011 e 2013. Muito embora a União tenha concedido tais subvenções com o objetivo de amenizar os prejuízos sofridos, até o momento alguns beneficiários não receberam os recursos.

A proposta da emenda nº 6, do Deputado JHC, é permitir que essas subvenções sejam utilizadas como créditos tributários.

Congresso Nacional
FL. 766
CoCM

Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 6**, nos termos do PLV.

II.4.24. Reinclusão de clubes no PROFUT

No afã de contribuir com a regularização dos clubes de futebol, permitimos no PLV a reinclusão daqueles excluídos do PROFUT novamente no programa.

II.4.25. Reabertura do prazo de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)

O Proies foi instituído para permitir a recuperação das Instituições de Ensino Superior brasileiras. Entretanto, em tempos de crise econômica aguda, tais entidades não lograram êxito nesse intento. Por essa razão, acreditamos que o Poder Executivo concordará com a reabertura do período de adesão ao Proies.

II.4.26. Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão

Há múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga do serviço de radiodifusão. **Acolhemos a emenda nº 41**, do Deputado Aelton Freitas, para solucionar a inadimplência relativa aos referidos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

II.4.27. Promove isonomia entre contratos de permissões e concessões e fixa prazo dos contratos anteriores a 30 de maio de 2003 em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos.

A alteração que se propõe com a presente emenda objetiva promover isonomia entre as permissões e concessões, tendo como beneficiárias as outorgas vigentes à época da edição da Lei nº 10.684, de

Congresso Nacional
FL. 361
Coord

2003. A isonomia é necessária para equiparar as outorgas antigas, muitas delas iniciadas a título precário e sem definição de um prazo certo. Para tanto, **acolhemos a emenda nº 69**, do Senador Wilder Morais.

II.4.28. Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para dispor sobre a repactuação de dívidas rurais

A alteração abre a possibilidade de repactuação de dívidas rurais para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos. **Acolhemos a emenda nº 211**, da Senadora Kátia Abreu, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

II.4.29. Concede remissão de débitos e isenção tributária a entidades religiosas e de ensino vocacional

A Frente Parlamentar Evangélica chamou a atenção deste Relator à situação de iniquidade pela qual passam entidades religiosas e as respectivas escolas vocacionais, na medida em que não têm reconhecida sua imunidade ou isenção a certos tributos federais.

Isso gerou em igrejas de diversas confissões o acúmulo de dívidas impagáveis.

Com efeito, acolhemos sugestão da aludida Frente para inserir no texto normas de remissão e isenção às entidades religiosas.

II.4.30. Modificação de critérios para inscrição de devedores no Cadin

Por fim, entendemos também pertinente o acolhimento da emenda no 67, do Deputado Aleluia, que atualiza os critérios de inclusão de devedores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

A emenda tem o mérito de legalizar e atualizar os critérios de valor mínimo para inscrição, bem como garantir a defesa contra inclusões

Congresso Nacional
FL. 262

indevidas. A inscrição de Estados e Municípios no Cadin tem levado a litígios no Supremo Tribunal Federal e na Justiça Federal, o que buscamos evitar com o acolhimento da emenda.

Assim, **acolhemos a emenda nº 67**, na forma do PLV.

II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 783, de 2017.

Votamos também pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, bem como pelo **acolhimento** das emendas nº **6**, **11**, **12, 13, 16, 24, 28, 32, 41, 54, 67, 69, 76, 84, 86, 106, 115, 133**, **136, 139, 153, 172, 175, 185, 187, 196, 205, 207, 211, 222, 242, 244, 256, 264, 265, 277, 280 e 305,** pelo **acolhimento parcial** das emendas nº **116, 129, 135, 137, 167**, **281 e 306** e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator

Congresso Nacional
FL. 20
CoCM

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até noventa dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União, e

Congresso Nacional FL. 704 CoCM

abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida por inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Congresso Nacional
FL. 265
CoCM

§ 7º O parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da União obedecerá ao disposto no art. 3º desta Lei, no que couber, nos termos de regulamento da Advocacia-Geral da União.

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

Congresso Nacional
FL. 966
CoCM

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Congresso Nacional
FL. 707

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

Congresso Nacional
FL. 768

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º Poderão ser utilizados créditos apurados no regime de lucro real ainda que o sujeito passivo posteriormente tenha migrado para outro regime de apuração.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º.

Congresso Nacional
FL 969
COCM

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios,

Congresso Nacional
FL. 770
COCM

sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, fica assegurada aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado

Congresso Nacional
FL. 971
COCM

do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no montante necessário para a quitação, no caso de opção pela modalidade prevista no art. 2º, inciso I, ou do pagamento da primeira parcela em espécie, nos demais casos.

§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Congresso Nacional
FL. 232
COCM

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

Congresso Nacional
FL. 773
COCM

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, revertendo 40% (quarenta por cento) do produto da venda para o pagamento do débito consolidado no PERT.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

Congresso Nacional
FL. 714
COCM

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os sujeitos passivos que tenham aderido ao PERT no prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, poderão optar pelo regime definido nesta Lei, desde que realizem opção no prazo previsto no art. 1, § 3º, sendo aproveitados os pagamentos já realizados.

Art. 13. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput*, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da

Congresso Nacional
FL. 745
COCM

Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação deste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea *a* do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 65.....

.....

§ 36 Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991."

Art. 15. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 25.....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

Congresso Nacional
FL. 276
COCM

§ 9º-A. No caso de empate será provido o recurso do contribuinte ou terá negado provimento o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....." (NR)

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

....." (NR)

Art. 17. As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como para aderir ao PERT.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 18. A regularização tributária das entidades esportivas que foram excluídas do Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade

Congresso Nacional FL. 777 COCM

Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, criado pela Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, será feita com a sua reinclusão no referido programa.

§ 1º A reinclusão será requerida até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 2º As parcelas devidas ao PROFUT em atraso e que motivaram a exclusão serão incorporadas ao débito consolidado no referido programa.

Art. 19. Fica reaberto, até noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratório e do parcelamento de que tratam os artigos 3º a 25 da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, englobando a totalidade das dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 30 de abril de 2017.

Art. 20. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

Congresso Nacional
FL. 770
COCM

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 21. O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata este artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos." (NR)

Art. 22. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da

Congresso Nacional
FL. 779
COCM

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$

15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º .....

.....

Congresso Nacional
FL. 720
COCM

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 2º.....

.....

VI - .....

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º .....

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

Congresso Nacional
FL.
COCM

I - operações com valor originalmente contratado de até R$

15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º .....

.....

III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução

Congresso Nacional
FL. 742
COCM

de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

....." (NR)

"Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

.....

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

....." (NR)

"Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

....." (NR)

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as

Congresso Nacional
FL. 783
COCM

seguintes condições:

....." (NR)

"ANEXO I

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

"ANEXO II

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

Art. 23. Ficam remitidos os débitos de tributos, inclusive contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de entidades religiosas e instituições de ensino vocacional, sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e efetuados após a publicação desta Lei, incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Art. 24. As entidades religiosas e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições, da União incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Os contribuintes referidos no *caput* receberão tratamento e benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades beneficentes de assistência social.

Congresso Nacional
FL. 787
SSCM

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei e concederá a certificação de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, às instituições de ensino vocacional, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

§3º Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil ou no exterior de forma congênere e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social sem fins lucrativos dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e demais tributos incidentes nas operações de remessa de valores ao exterior, de caráter missionário ou evangelizados de qualquer natureza.

§ 4º É assegurada a compensação administrativa de valores retidos nas operações previstas no *caput* com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á noventa dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado

Congresso Nacional FL. 785 COCM

pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba; III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de dois dias úteis, à respectiva baixa.

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 1.850,62 - vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.850,63, até o limite de R$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R$ 18.506,37 - inscrição obrigatória.

§ 10. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o caput terão o prazo de até trinta dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Congresso Nacional
FL. 726
COCM

26. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 27. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator

Congresso Nacional
FL. 727
COCM

Parecer (CN) nº 1 de 2017.

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017
(MENSAGEM Nº 182, de 2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória n° 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê até 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável (art. 1º).

A adesão ao PERT junto à RFB traz a possibilidade de (art. 2, I) pagamento em espécie de, pelo menos, 20% da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016 (§ 2º), ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela

SENADO FEDERAL Fls. 772

RFB. Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

Alternativamente, poderá ser efetuado o pagamento da dívida consolidada:

I - em até 120 prestações (art. 2º, II), calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista (art. 2º, III) e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada (7,5% para devedores até R$ 15 milhões - § 1º, I), sem reduções, em 5 parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até 145 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até 175 prestações mensais, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao

SENADO FEDERAL
Fls. 773
Rubrica

mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Na opção de pagamento prevista no inc. III do art. 2º, após a aplicação das reduções de multas e juros, pode haver a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade (art. 2º, § 1º, II)

Semelhante parcelamento dos débitos no âmbito da RFB é também aplicável aos débitos no âmbito da PGFN (art. 3º), com a diferença que o parcelamento no âmbito da PGFN não permite a utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL. Em compensação, o parcelamento na PGFN permite, após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis para quitação do saldo remanescente, desde que previamente aceita pela União.

Foram apresentadas 309 emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória.

Foi realizada audiência pública em 4 de julho de 2017, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (SINICON), Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), Associação de Fabricantes de Refrigerantes no Brasil (AFREBRAS), Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e União da Indústria da Cana-de-Açúcar (ÚNICA).

É o que importa relatar.

SENADO FEDERAL
Fls. 774

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 783, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, para permitir a retomada do crescimento econômico e a geração do emprego e renda, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Ressalte-se que a presente Medida Provisória trata de matéria diversa e não configura reedição da Medida Provisória nº 766, de 2017. Veja-se que os parcelamentos são um gênero, divididos em duas modalidades: os parcelamentos ordinários, cuja adesão é perene[1],e os parcelamentos especiais, cuja adesão é delimitada no tempo e apresentam vantagens adicionais.

[1] No âmbito federal, o parcelamento ordinário é definido pela Lei nº 10.522, de 2002.

SENADO FEDERAL
Fls. 795
Rubrica

No caso, a Medida Provisória nº 766, de 2017, criou um parcelamento especial (PRT) com características próprias. Já a presente proposição trata de parcelamento especial bastante diverso (PRT), com características bastante próprias (concessão de descontos, por exemplo).

Destarte, a proposição em exame não constitui reedição de anterior não apreciada pelo Congresso Nacional.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 783, de 2017. A Exposição de Motivos informa que não haverá renúncia de receitas no exercício corrente, o que ocorrerá apenas a partir de 2018, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias deste ano. Para atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Exposição informa que os impactos da renúncia fiscal nos exercícios de 2018 e 2019 serão de R$ 2,91 bilhões e de 2,03 bilhões, com previsão de arrecadação líquida de R$ 13,3 bilhões em 2017, de R$ 950,6 milhões em 2018 e de uma frustração de arrecadação de R$ 2,71 bilhões em 2019, neste caso, em razão dos efeitos da migração de parcelamentos atuais para o PERT.

A Nota Técnica nº 25, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, indicou preliminarmente a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Entretanto, apontou como deficiência do texto da proposição em relação ao art. 2º, inciso I, e art. 3º, inciso II. Segundo a Conof, o texto dos dispositivos aparenta ser contraditório, pois prevê pagamento **à vista**, mas **parcelado** em cinco

SENADO FEDERAL
Fls. 796
Rubrica

meses.Essa diferenciação pode parecer prosaica, mas não é. Se lido o texto ao pé da letra, isso importaria na falta de correção pela Selic das cinco parcelas mensais, o que poderia implicar em renúncia de receita implícita.

Assim, no Projeto de Lei de Conversão, propomos a eliminação da expressão "à vista" dos dispositivos supracitados, para sanar a aparente contradição.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Sabe-se que a crise econômica pela qual passa o país obriga as empresas a reduzir custos. Contudo, há custos, como os tributários e os trabalhistas, que não mostram folga em razão da crise econômica. O encolhimento das margens de lucro, portanto, obriga o empresário a tomar uma decisão difícil: arcar com as obrigações tributárias ou pagar os empregados.

A preservação do emprego, portanto, é uma das indiscutíveis razões para aprovação da proposição.

Outra razão é a crise fiscal pela qual passa a União. Embora a Medida Provisória autorize a quitação de parte das dívidas com créditos, é indiscutível que o parcelamento promoverá pagamentos espontâneos à União, aumentando sua receita e aplacando a severa crise fiscal.

Ademais, a arrecadação de receita extraordinária reduz a necessidade de aumento da carga tributária.

É oportuno transcrever aqui a seguinte matéria divulgada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, que demonstra, de forma inequívoca, os expressivos incrementos na arrecadação tributária proporcionados por programas de parcelamentos anteriormente concedidos, a saber:

SENADO FEDERAL
Fls. 207
Rubrica

LEI 9.964/00 (REFIS)	
	R$ milhões
2000	1.058
2001	1.813
2002	1.790
2003	1.407
2004	1.106
2005	966
2006	870
2007	742
2008	779
2009	599
2010	359
2011	323
2012	318
2013	334
2014	311
2015	189
2016	241
Total	**13.205**
Média por ano	777

Art. 1º LEI 10.684/03 (PAES)	
	R$ milhões
Jul.2003	1.364
2004	2.745
2005	3.102
2006	2.938
2007	3.560
2008	3.479
2009	2.007
2010	949
2011	867
2012	842
2013	623
2014	361
2015	299
2016	280
Total	**23.416**
Média por ano	1.673

MEDIDA PROVISÓRIA 303/06 (PAEX)	
	R$ Milhões
2006	2.297
2007	1.566
2008	2.167
2009	1.469

SENADO FEDERAL
Fls. 798
Rubrica

2010	351
2011	332
2012	319
2013	308
2014	261
2015	220
2016	148
Total	**9.438**
Média por ano	858

LEI Nº 11.941/09	
	R$ Milhões
2009	4.739
2010	7.690
2011	21.019
2012	16.560
2013	13.932
2014	13.168
2015	6.554
2016	6.066
Total	**89.728**
Média por ano	11.216

LEI Nº 12.865/13	
Sistema Financeiro	
	R$ Milhões
2013	21.786
2014	5.607
2015	3.599
2016	3.374
Total	**34.366**
Média por ano	8.592

LEI Nº 12.996/14	
	R$ Milhões
2014	13.003
2015	11.288
2016	6.937
Total	**31.228**
Média por ano	10.409

RESUMO

R$ Milhões

Lei 9.964/00 (REFIS)	13.205
Art. 1º Lei 10.684/03 (PAES)	23.416
Medida Provisória 303/06 (PAEX)	9.438

SENADO FEDERAL
Fls. 777
Rubrica

Lei 11.941/09	89.728
Lei 12.865/13	34.366
Lei 12.996/14	31.228
TOTAL	**201.381**

Foram tecidas diversas críticas, tanto no processo legislativo em si quanto na imprensa, à reiteração de parcelamentos especiais no Brasil. Por essa razão, cabe a esse relator esclarecer a necessidade da medida. Primeiro, é preciso compreender o cenário global do sistema tributário brasileiro.

Segundo o relatório *Doing Business*, do Banco Mundial, no Brasil se gastam 2.038 horas anuais para o pagamento de tributos. A média da OCDE da mesma estatística é de apenas 163,4 horas. Mesmo na América Latina e Caribe o Brasil se mostra um ponto fora da curva, pois a média da região é 342,6 horas. Ao fim e ao cabo, o Brasil está em 181º lugar dentre as 190 economias pesquisadas nesse quesito.

A complexidade da legislação tributária brasileira, portanto, é uma realidade. Mas não é a única realidade preocupante. Segundo o relatório *Carga Tributária no Brasil*, da RFB, indica que em 2015 a carga tributária alcançou o montante de 32,66% do Produto Interno Bruto. Os países emergentes têm uma razão carga tributária/PIB de cerca de 27%.

A Dívida Ativa da União hoje passa de um trilhão de reais.

Doutra banda, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (PLDO 2018) elenca como passivo contingente relativo a ações judiciais de natureza tributária, incluindo contribuições previdenciárias, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o valor de aproximadamente R$ 609,18 bilhões.

Já no âmbito do contencioso administrativo tributário, há atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF) um estoque de processos no valor de R$ 633,58 bilhões2.

[2] Relatório de Gestão do Exercício 2016 do CARF, p.10.

SENADO FEDERAL
Fls. 735

Pasmem, portanto, que existe um montante de R$ 1,24 trilhão que atualmente se encontra em litígio tributário. Tal valor corresponde a 19,83% do PIB.

Logo se observa, portanto, que no Brasil é um sistema tributário **oneroso, complexo e extremamente litigioso**. Não é de impressionar, portanto, o tamanho da dívida tributária dos contribuintes brasileiros.

Os parcelamentos especiais, portanto, não são um sintoma de uma indisposição natural do contribuinte brasileiro em não pagar tributos nem de um comportamento evasivo seu. São um sintoma decorrente dos defeitos inerentes ao sistema tributário nacional.

O crédito tributário não se submete à recuperação judicial. Portanto, mesmo a empresa em crise continua obrigada a pagar o credor estatal, na saúde e na doença, mesmo com reconhecimento judicial de sua crise.

Esse cenário leva a consequências perversas. Pudemos aferir na audiência pública o drama do empresário que tem que escolher entre pagar o salário de seus colaboradores ou os tributos que deve. Notamos que esse problema atinge de forma particularmente cruel o setor industrial e de infraestrutura.

Os débitos tributários, portanto, levam não apenas ao desemprego, mas prejudicam fatalmente a infraestrutura do País.

Por essas razões, entendemos que deve ser aprovada a Medida Provisória.

Entretanto, os ilustres parlamentares deste Congresso Nacional ofereceram diversas emendas cujo acolhimento, a nosso ver, é medida que se impõe em virtude de aprimorarem o projeto na direção do alcance dos objetivos originais do Governo e da sociedade. Senão vejamos.

II.4.1. Alienação de imóveis penhorados

SENADO FEDERAL
Fls. 801
Rubrica

Este Relator ouviu diversos testemunhos de devedores da Fazenda Nacional no sentido que havia penhora de vários imóveis em execuções fiscais, sem que houvesse hasta pública posterior que permitisse sua alienação. Até mesmo havia casos de hasta pública que se mostrou infrutífera.

A Medida Provisória já possibilitou a dação de bens imóveis nas dívidas junto à PGFN. Contudo, a Fazenda Nacional dificilmente aceita imóveis para dação por considerar esses bens de baixa liquidez.

A emenda nº 137, do Deputado Hugo Motta, propõe que os imóveis dados em garantia sejam alienados para quitar débitos do PERT. Essa ideia tem o mérito de permitir o pagamento de dívidas junto à PGFN em dinheiro, além de liberar ativos em prol do contribuinte.

Acolhemos, entretanto, a emenda parcialmente. Prevemos, por iniciativa do próprio devedor, a alienação por iniciativa particular já prevista no Código de Processo Civil. Com essa possibilidade, o devedor poderá alienar o imóvel por intermédio de corretor credenciado pelo respectivo tribunal. Esse mecanismo, a nosso ver, substitui o previsto no art. 3º, § 1º, inciso II, da Medida Provisória.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 137**, na forma do PLV.

II.4.2. Possibilidade de utilizar prejuízos fiscais de 2016

A Medida Provisória permitiu a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016.

Fazendo-o, o texto deixou fora de uso os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do exercício de 2016, ano que houve piora na crise econômica. A nosso ver, trata-se de decisão injusta.

A emenda nº 205, do Deputado Leonardo Quintão, autoriza o uso de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017.

SENADO FEDERAL
Fls. 802

A emenda resolve o problema de injustiça detectado, razão pela qual **acolhemos a emenda nº 205**.

II.4.3. Retomada da modalidade de parcelamento do art. 2°, inciso II, da Medida Provisória n° 766, de 2017

Uma das maiores dificuldades para adesão ao PERT tem se mostrado o valor das entradas, especialmente se considerado o parcelamento curto delas em cinco meses.

Para permitir uma maior adesão, ao mesmo tempo que prezamos pela responsabilidade fiscal, é retomar a modalidade de parcelamento com entrada de 24% em 24 meses, conforme art. 2°, inciso II, da Medida Provisória n° 766, de 2017.

Para tanto, **acolhemos parcialmente a emenda n° 281**, do Deputado Alfredo Kaefer, nos termos do PLV.

II.4.4. Modificação no sistema e garantias

O art. 6º da Medida Provisória trata dos depósitos judiciais vinculados a débitos parcelados no PERT. Na sistemática vigente, o depósito será convertido em renda da União e o restante será parcelado nos termos do art. 2º e 3º.

Todavia, na prática, esse caminho inviabiliza que certos contribuintes se beneficiem dos descontos e créditos previstos na Medida Provisória. Esses contribuintes prejudicados, inclusive, são os mais prudentes, na medida em que garantiram seus débitos para poder discuti-los em juízo.

A emenda nº 84, do Deputado Beto Mansur, modifica esse ponto, permitindo a conversão apenas do valor das entradas. Entendemos que a emenda corrige a deficiência da Medida Provisória nesse ponto.

Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 84**, nos termos do PLV.

SENADO FEDERAL
Fls. 83
Rubrica

II.4.5. Inclusão de débitos com retenção na fonte e lançamentos de ofício no escopo do PERT

A regulamentação por parte da Receita Federal do Brasil[3] e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional[4], explicitou a possibilidade de parcelamento no PERT os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

A nosso ver, essa é uma restrição que prejudica o próprio empregado, mas também a empresa que tem que fazer a escolha dramática entre pagar salários ou tributos. Além disso, essa disposição não constava da Medida Provisória n 766.

Feitas essas considerações, adotamos o disposto na emenda nº 185, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que retira a remissão ao art. 14, inciso I, da Lei nº 10.522, de 2002, do art. 11 da Medida Provisória, corrigindo o problema já apontado.

Por essa razão, **acolhemos a emenda nº 185**, nos termos do PLV.

II.4.6. Inclusão dos débitos do Regime Especial de Tributação por patrimônio de afetação

A emenda nº 106 modifica a Medida Provisória para permitir a inclusão de débitos referentes ao Regime Especial de Tributação (RET) previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Entendemos ser uma medida relevante para recuperar o setor de construção civil, pelo que **acolhemos a emenda nº 106**, nos termos do PLV.

II.4.7. Inclusão dos débitos cobrados pela Procuradoria-Geral da União

[3] Instrução Normativa nº 1.711, de 2017, art. 2º, parágrafo único, inciso III.
[4] Portaria nº 690, de 2017, art. 2º, § 4º, inciso I.

SENADO FEDERAL

Entendemos que também há uma série de empresas severamente endividadas em virtude de cobranças de débitos junto à Procuradoria-Geral da União.

Propomos, assim, que esses débitos sejam parceláveis nos mesmos termos aplicáveis à PGFN.

II.4.8. Proibição de parcelamento de débitos fundados em legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Em relação à MP 766, a MP 783 evoluiu, por solicitação do Congresso Nacional, para permitir que o contribuinte indique os débitos que quer ver parcelados. Isso permite ao devedor parcelar o débito que entende devido enquanto discute judicialmente o que considera indevido.

Todavia, entendemos os temores de alguns contribuintes que podem ser levados a erro e parcelar tributos reconhecidamente inconstitucionais. Assim, adotamos os termos da emenda nº 139, do Deputado Hugo Motta, que remete a questão ao Código de Processo Civil.

Assim, **acolhemos a emenda nº 139**, nos termos do PLV.

II.4.9. Aprimoramento do conceito de "controle" de empresas para fim de aproveitamento de créditos

Retomamos, no § 2º do art. 2º, o texto do PLV 10, de 2017, segundo o qual poder-se-ão aproveitar créditos próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente **por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas**, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

SENADO FEDERAL
Fls. 25
Rubrica

II.4.10. Dispensa de pagamento de honorários na desistência para aderir ao PERT

A MP 783, inovando em relação a todos os programas de parcelamento anteriores, não dispensou o pagamento de honorários advocatícios e encargo legal na desistência para adesão.

Nesse sentido, revertendo essa disposição foram apresentadas as emendas nº 24, 32, 76, 115, 153, 175, 207, 264 e 305.

Entendemos que essa inovação é injusta e remunera a Fazenda Nacional indevidamente. Cabe salientar que a desistência do sujeito passivo dispensará atividade processual posterior da Fazenda Nacional, de modo que é justa a dispensa de honorários.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 24, 32, 76, 115, 153, 175, 207, 264 e 305**, na forma do PLV.

II.4.11. Requisitos para adesão e manutenção no PERT

O inciso III do § 4º do art. 1º da Medida Provisória prevê consequência da adesão ao PERT a obrigação de manter-se quite com os tributos vencidos após 30 de abril de 2017.

Entendemos que os tributos devidos após essa data podem ser cobrados pelos meios ordinários, como inscrição em Dívida Ativa, nada tendo que influir na adesão ao parcelamento.

As emendas nº 28, do Senador Acir Gurgacz, e 133, do Deputado Hugo Motta, removem do art. 1º, § 4º, inciso III, da Medida Provisória, a obrigação de permanecer quite com os débitos tributários vincendos. Já a emenda nº 244, do Deputado Herculano Passos, modifica o art. 9º, inciso VII, para remover a obrigação das hipóteses de exclusão do PERT.

Além disso, entendemos importantes as ponderações da emenda nº 167, do Deputado Luiz Carlos Hauly. Acolhemos parcialmente a emenda, especialmente para harmonizar a confissão dos débitos do PERT com o art. 151 do Código Tributário Nacional. Também são relevantes as garantias

SENADO FEDERAL
Fls. 8c-l
Rubrica

de adesão ao PERT em razão de deficiências técnicas do sistema informático da Administração Tributária.

Por fim, entendemos também que precisa-se de melhor regulamento a questão do próprio procedimento de exclusão do PERT, nos termos do art. 9º. Com efeito, adotamos parcialmente a emenda nº 129, do Deputado Hugo Motta, para suprir o que entendemos ser uma lacuna.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 28, 133 e 244**, e **acolhemos parcialmente as emendas nº 129 e 167**, nos termos do PLV.

II.4.12. Supressão do art. 12 do texto da Medida Provisória

O art. 12 da Medida Provisória veda a inclusão no PERT de débitos referentes a lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Esse ponto não foi objeto de acordo nas negociações com o Governo Federal. Expusemos à exaustão, inclusive como já reiterado neste parecer, que é altíssima a litigiosidade tributária no Brasil. Há inúmeros casos de desqualificação judicial das hipóteses de qualificação de multa tributária. Inclusive, até pouco tempo, havia um estímulo positivo à qualificação das multas na forma de bônus de produtividade aos auditores.

Com efeito, para excluir o art. 12 da Medida Provisória, **acolhemos as emendas nº 54, 187, 196, 222, 242, 256, 265 e 280**.

II.4.13. Não tributação dos ganhos decorrentes dos descontos e sua contabilização na reserva de capital da empresa

Em razão da concessão de descontos e cessão de créditos nos termos da Medida Provisória, existe a tendência de que a Receita Federal exija tributação sobre os benefícios.

Fazê-lo, na prática, reduziria os benefícios concedidos, reduzindo inclusive a transparência da medida. Para evitar a apropriação

SENADO FEDERAL
Fls. 87
Rubrica

desses descontos como lucro pelos sócios da pessoa jurídica, propomos, em emenda da Relatoria, a obrigação de que esses descontos sejam contabilizados na reserva de capital da empresa.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 12, 13, 86 e 277**, nos termos do PLV.

II.4.14. Redução do prazo para homologação de créditos

A Medida Provisória, em seu art. 2º, § 9º, prevê um prazo de cinco anos para homologação de créditos oferecidos em pagamento. Esse prazo, a nosso ver, é demasiado alongado e coloca ambas as partes em um período de grande insegurança.

Não bastasse isso, com a adoção do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a fiscalização da contabilidade das empresas se tornou mais ágil e precisa, mostrando-se desnecessário esse prazo alongado.

Com efeito, a emenda n 172, do Deputado Luiz Carlos Hauly, reduz o prazo de homologação para 360 dias.

Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 172**, na forma do PLV.

II.4.15. Benefícios de parcelamentos anteriores

Optamos, no presente texto, por garantir os benefícios de parcelamentos anteriores, desde que não rescindidos. Assim, **acolhemos a emenda nº 16**, do Deputado Hugo Leal, nos termos do PLV.

II.4.16. Exclusão de multa por compensação não homologada

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê uma multa de 50% sobre o montante de compensação não homologada. No contexto do PERT, em que serão utilizados valores altos de créditos, entendemos que essa multa é demasiado gravosa.

SENADO FEDERAL
Fls.

Por essa razão, **acolhemos a emenda nº 11**, do Deputado Bilac Pinto.

II.4.17. Utilização de créditos por sujeitos passivos que migraram entre lucro real e presumido

Propomos modificação do texto para esclarecer a possibilidade de empresas que apuraram créditos no regime de lucro real e depois migraram para o lucro presumido ou qualquer outro regime de apuração.

II.4.18. Reabertura do prazo de adesão e normas de transição

No Projeto de Lei de Conversão, houve modificação do texto em relação à Medida Provisória. Por essa razão, propomos a reabertura do prazo de adesão. Para esse fim, adotaremos a emenda nº 135, do Deputado Hugo Motta, reduzindo o prazo de adesão proposto de 120 para 90 dias. Isso porque, considerado o trâmite desta Medida Provisória, somado ao temo de regulamentação pela Administração, a adoção de prazo demasiado alargado poderia permitir um prazo que adentrasse o exercício de 2018, ultrapassando o prazo final para pagamento das parcelas de entrada.

Em virtude das mesmas alterações, também propomos dispositivo com regime de transição, permitindo àqueles que já aderiram ao regime anterior, migrar para o disposto no PLV.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 135**, do Deputado Hugo Motta, nos termos do PLV.

II.4.19. Supressão do parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável ao PERT, constando ou não do texto da Medida Provisória. Entretanto, o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória gera indevida redundância e parece apontar para certa discricionariedade do Poder Executivo em

SENADO FEDERAL
Fls. 309
Rubrica

implementar ou não na legislação orçamentária o impacto fiscal do parcelamento.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 116**, do Deputado Félix Mendonça Júnior, no sentido de excluir tão somente o parágrafo único do art. 14.

II.4.20. Harmonização da correção monetária aplicável ao parcelamento das autarquias

A Lei nº 12.249, de 2010, que instituiu parcelamento dos débitos de autarquias, pecou ao não uniformizar os critérios de correção monetária. Ao contrário dos débitos tributários, corrigidos pela taxa Selic, os débitos das autarquias, por decisões administrativas, são corrigidos por uma miríade de indexadores. A emenda nº 136, do Deputado Hugo Motta, corrige esse problema.

Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 136**, nos termos do PLV.

II.4.21. Modificação dos votos de qualidade no CARF

Este Relator sempre se posicionou contra a sistemática do voto de qualidade pró-Fazenda no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF. A nosso ver, a regulamentação atual viola de morte o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Essa opinião não é isolada de nossa parte. A Ordem dos Advogados do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5731 perante o Supremo Tribunal Federal, propondo o fim do voto de qualidade do representante da Fazenda.

Por essas razões, **acolhemos parcialmente a emenda nº 306**, do Deputado Alfredo Kaefer, nos termos do PLV.

SENADO FEDERAL
Fls. 840

II.4.22. Modificação na sistemática de exportação de cigarros

Atualmente, o art. 12 do Decreto-lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, prevê que os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

A restrição quantitativa de maços de vinte cigarros dificulta a exportação do produto, pois a maioria dos países importadores têm legislações que permitem embalagens com quantidades inferiores. Assim, o produto brasileiro fica em desvantagem.

A Nota Cosit-E nº 253, de 22 de agosto de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salienta que a autorização para exportação de cigarros em embalagens de quantidade diferente de vinte unidades não trará prejuízo ao Erário. A posição da RFB, na referida Nota, é expressamente favorável à referida modificação legislativa.

Propõe-se, nesses termos, que seja retirada apenas a restrição dos maços de vinte unidades.

II.4.23. Autorização de compensação de créditos das unidades produtoras de etanol combustível e produtores independentes de cana-de-açúcar

O Governo Federal conferiu subvenções econômicas extraordinárias nas Leis nº 12.865, de 2013, e 12.999, de 2014, instituídas com vistas a combater o impacto negativo de catástrofes climáticas que atingiram gravemente as lavouras de cana-de-açúcar entre os anos de 2011 e 2013. Muito embora a União tenha concedido tais subvenções com o objetivo de amenizar os prejuízos sofridos, até o momento alguns beneficiários não receberam os recursos.

A proposta da emenda nº 6, do Deputado JHC, é permitir que essas subvenções sejam utilizadas como créditos tributários.

SENADO FEDERAL
Fls. 391
Rubrica

Por essas razões, **acolhemos a emenda nº 6**, nos termos do PLV.

II.4.24. Reinclusão de clubes no PROFUT

No afã de contribuir com a regularização dos clubes de futebol, permitimos no PLV a reinclusão daqueles excluídos do PROFUT novamente no programa.

II.4.25. Reabertura do prazo de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)

O Proies foi instituído para permitir a recuperação das Instituições de Ensino Superior brasileiras. Entretanto, em tempos de crise econômica aguda, tais entidades não lograram êxito nesse intento. Por essa razão, acreditamos que o Poder Executivo concordará com a reabertura do período de adesão ao Proies.

II.4.26. Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão

Há múltiplas interpretações acerca dos efeitos da falta do adimplemento das parcelas referentes ao preço da outorga do serviço de radiodifusão. **Acolhemos a emenda nº 41**, do Deputado Aelton Freitas, para solucionar a inadimplência relativa aos referidos contratos de serviços de radiodifusão em frequência modulada.

II.4.27. Promove isonomia entre contratos de permissões e concessões e fixa prazo dos contratos anteriores a 30 de maio de 2003 em 25 anos, prorrogáveis por mais dez anos.

A alteração que se propõe com a presente emenda objetiva promover isonomia entre as permissões e concessões, tendo como beneficiárias as outorgas vigentes à época da edição da Lei nº 10.684, de

SENADO FEDERAL Fls. 312

2003. A isonomia é necessária para equiparar as outorgas antigas, muitas delas iniciadas a título precário e sem definição de um prazo certo. Para tanto, **acolhemos a emenda nº 69**, do Senador Wilder Morais.

II.4.28. Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para dispor sobre a repactuação de dívidas rurais

A alteração abre a possibilidade de repactuação de dívidas rurais para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos. **Acolhemos a emenda nº 211**, da Senadora Kátia Abreu, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

II.4.29. Concede remissão de débitos e isenção tributária a entidades religiosas e de ensino vocacional

A Frente Parlamentar Evangélica chamou a atenção deste Relator à situação de iniquidade pela qual passam entidades religiosas e as respectivas escolas vocacionais, na medida em que não têm reconhecida sua imunidade ou isenção a certos tributos federais.

Isso gerou em igrejas de diversas confissões o acúmulo de dívidas impagáveis.

Com efeito, acolhemos sugestão da aludida Frente para inserir no texto normas de remissão e isenção às entidades religiosas.

II.4.30. Modificação de critérios para inscrição de devedores no Cadin

Por fim, entendemos também pertinente o acolhimento da emenda no 67, do Deputado Aleluia, que atualiza os critérios de inclusão de devedores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

A emenda tem o mérito de legalizar e atualizar os critérios de valor mínimo para inscrição, bem como garantir a defesa contra inclusões

SENADO FEDERAL
Fls. 813
Rubrica

indevidas. A inscrição de Estados e Municípios no Cadin tem levado a litígios no Supremo Tribunal Federal e na Justiça Federal, o que buscamos evitar com o acolhimento da emenda.

Assim, **acolhemos a emenda nº 67**, na forma do PLV.

II.4.31. Das modificações propostas pela Comissão

Na reunião de leitura deste Relatório, foram sugeridos destaques para votação em separado das emendas nº 102, 113, 117, 151 e 195.

Embora essas emendas não tenham sido acolhidas no relatório original, pensamos que o PLV não deve refletir a posição pessoal do Relator, mas sim da Comissão.

Por essas razões, **acolhemos as emendas nº 102, 113, 117, 151 e parcialmente a 195**, nos termos do PLV consolidado.

II.5 – Conclusão

Diante do exposto, votamos **pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 783, de 2017.

Votamos também pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

Votamos pela **adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, bem como pelo **acolhimento** das emendas nº **6, 11, 12, 13, 16, 24, 28, 32, 41, 54, 67, 69, 76, 84, 86, 102, 106, 113, 115, 117, 133, 136, 139, 151, 153, 172, 175, 185, 187, 196, 205, 207, 211, 222, 242, 244, 256, 264, 265, 277, 280 e 305**, pelo **acolhimento parcial** das emendas nº **116, 129, 135, 137, 167, 195, 281 e 306** e pela rejeição das demais emendas, na forma do anexo projeto de lei de conversão.

SENADO FEDERAL
Fls. 8 19

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator

SENADO FEDERAL
Fls. 815
Rubrica

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até noventa dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União, e

SENADO FEDERAL
Fls. 816

abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida por inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

SENADO FEDERAL
Fls. 812
Rubrica

§ 7º O parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da União obedecerá ao disposto no art. 2º desta Lei, no que couber, nos termos de regulamento da Advocacia-Geral da União.

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

SENADO FEDERAL
Fls. 613

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa e nove por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta e cinco por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem

SENADO FEDERAL Fls. 89 Rubrica

reduções, igual ou inferior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

SENADO FEDERAL
SF 820

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º Poderão ser utilizados créditos apurados no regime de lucro real ainda que o sujeito passivo posteriormente tenha migrado para outro regime de apuração.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º.

Art. 3º Os prejuízos fiscais, para fins de cálculo do respectivo crédito tributário a que se refere o art. 2º, serão atualizados pela taxa acumulada do Sistema de Liquidação e de Custódia – Selic.

SENADO FEDERAL
Fls. 321
Rubrica

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no montante necessário para a quitação, no caso de opção pela modalidade prevista no art. 2º, inciso I, ou do pagamento da primeira parcela em espécie, nos demais casos.

SENADO FEDERAL
Fls. 322

§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

SENADO FEDERAL
Fls. 123
Rubrica

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

SENADO FEDERAL
Fls. 124

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, revertendo 40% (quarenta por cento) do produto da venda para o pagamento do débito consolidado no PERT.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;



V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os sujeitos passivos que tenham aderido ao PERT no prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, poderão optar pelo regime definido nesta Lei, desde que realizem opção no prazo previsto no art. 1, § 3º, sendo aproveitados os pagamentos já realizados.

Art. 13. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput*, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação deste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea *a* do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 65.....

.....

§ 36 Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991."

Art. 15. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 25.....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 9º-A. No caso de empate será provido o recurso do contribuinte ou terá negado provimento o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fls. 837
Rubrica

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.*
>
> ....." (NR)

Art. 17. As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como para aderir ao PERT.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 18. A regularização tributária das entidades esportivas que foram excluídas do Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, criado pela Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, será feita com a sua reinclusão no referido programa.

§ 1º A reinclusão será requerida até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 2º As parcelas devidas ao PROFUT em atraso e que motivaram a exclusão serão incorporadas ao débito consolidado no referido programa.

SENADO FEDERAL 847

Art. 19. Fica reaberto, até noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratório e do parcelamento de que tratam os artigos 3º a 25 da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, englobando a totalidade das dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 30 de abril de 2017.

Art. 20. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

SENADO FEDERAL
Fls. 9.21
Rubrica

Art. 21. O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata este artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos." (NR)

Art. 22. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do

Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$

15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

SENADO FEDERAL
Fls. 83

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º .....

.....

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 2º.....

.....

VI - .....

SENADO FEDERAL
Fls. 351
Rubrica

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º .....

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$

15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

SENADO FEDERAL
Fls. 832

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º .....

.....

III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

....." (NR)

"Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores

SENADO FEDERAL
Fls. 833
Rubrica

rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

.....

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

....." (NR)

"Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

....." (NR)

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"ANEXO I

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

SENADO FEDERAL
Fls. 334

....." (NR)

"ANEXO II

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

Art. 23. Ficam remitidos os débitos de tributos, inclusive contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de entidades religiosas e instituições de ensino vocacional, sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e efetuados após a publicação desta Lei, incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Art. 24. As entidades religiosas e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições, da União incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Os contribuintes referidos no *caput* receberão tratamento e benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades beneficentes de assistência social.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei e concederá a certificação de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, às instituições de ensino vocacional, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

§3º Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil ou no exterior de forma congênere e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social sem fins lucrativos dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte,

SENADO FEDERAL
Fls. 835

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e demais tributos incidentes nas operações de remessa de valores ao exterior, de caráter missionário ou evangelizados de qualquer natureza.

§ 4º É assegurada a compensação administrativa de valores retidos nas operações previstas no *caput* com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á noventa dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba; III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu

SENADO FEDERAL
Fls. 556

causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de dois dias úteis, à respectiva baixa.

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 1.850,62 - vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.850,63, até o limite de R$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R$ 18.506,37 - inscrição obrigatória.

§ 10. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o caput terão o prazo de até trinta dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

26. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

SENADO FEDERAL

Art. 27. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator

SENADO FEDERAL
Fls. 833

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 783/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 783, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Newton Cardoso Jr, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 783, de 2017; pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 783, de 2017, e suas emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, bem como pelo acolhimento das emendas nº 6, 11, 12, 13, 16, 24, 28, 32, 41, 54, 67, 69, 76, 84, 86, 102, 106, 113, 115, 117, 133, 136, 139, 151, 153, 172, 175, 185, 187, 196, 205, 207, 211, 222, 242, 244, 256, 264, 265, 277, 280 e 305, pelo acolhimento parcial das emendas nº 116, 129, 135, 137, 167, 195, 281 e 306 e pela rejeição das demais emendas, na forma Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Hélio José, Garibaldi Alves Filho, José Agripino, Armando Monteiro, Vicentinho Alves, Fernando Collor, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, José Medeiros, Wilder Morais, Lasier Martins e Roberto Muniz; e os Deputados Hugo Motta, Newton Cardoso Jr, Leonardo Quintão, Andres Sanchez, Renato Andrade, Luiz Carlos Hauly, Júlio Cesar, José Rocha, Edmar Arruda, Hugo Leal, Nilton Capixaba, Alfredo Kaefer e Félix Mendonça Júnior.

Brasília, 13 de julho de 2017.

Deputado JOSÉ ROCHA
Vice-Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERAL
Fls. 831
Rubrica

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 783, de 2017)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até noventa dias, contado a partir da regulamentação desta Lei, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União, e abrangerá os débitos indicados para compor o PERT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

SENADO FEDERAL
Fls. 84
1

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida por inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º O parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da União obedecerá ao disposto no art. 2º desta Lei, no que couber, nos termos de regulamento da Advocacia-Geral da União.

SENADO FEDERAL
Fls. 31
Rubrica

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores, serão mantidos os benefícios concedidos pelos respectivos programas, desde que tais parcelamentos não tenham sido rescindidos até a data de adesão ao PERT.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

SENADO FEDERAL
SF Fls. 943

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa e nove por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta e cinco por cento dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais):

SENADO FEDERAL
Fls. 513
Rubrica

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados até 31 de julho de 2017, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas ou pela combinação de ambas, em 31 de dezembro de 2016, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

SENADO FEDERAL
Fls. 844
Rubrica

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º Poderão ser utilizados créditos apurados no regime de lucro real ainda que o sujeito passivo posteriormente tenha migrado para outro regime de apuração.

§ 9º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º.

Art. 3º Os prejuízos fiscais, para fins de cálculo do respectivo crédito tributário a que se refere o art. 2º, serão atualizados pela taxa acumulada do Sistema de Liquidação e de Custódia – Selic.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º será de:

SENADO FEDERAL
Fls. 845
Rubrica

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, no montante necessário para a quitação, no caso de opção pela modalidade prevista no art. 2º, inciso I, ou do pagamento da primeira parcela em espécie, nos demais casos.

§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

SENADO FEDERAL
Fls. 876
Rubrica

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

SENADO FEDERAL
Fls. 611
Rubrica

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto no inciso V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

SENADO FEDERAL
Fls. 348

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, revertendo 40% (quarenta por cento) do produto da venda para o pagamento do débito consolidado no PERT.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

SENADO FEDERAL
Fls. 11
Rubrica

Art. 12. Os sujeitos passivos que tenham aderido ao PERT no prazo previsto no art. 1º, § 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, poderão optar pelo regime definido nesta Lei, desde que realizem opção no prazo previsto no art. 1, § 3º, sendo aproveitados os pagamentos já realizados.

Art. 13. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput*, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação deste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea *a* do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 65.....

.....

§ 36 Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei,

SENADO FEDERAL
Fls. 85
Rubrica

reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991."

Art. 15. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 25.....

.....

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 9º-A. No caso de empate será provido o recurso do contribuinte ou terá negado provimento o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do art. 112, da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

....." (NR)

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

SENADO FEDERAL
Fls. 351
Rubrica

....." (NR)

Art. 17. As unidades industriais produtoras de etanol combustível de que trata o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e os produtores independentes de cana-de-açúcar de que trata o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, que, até 31 de dezembro de 2015, não tenham recebido as subvenções econômicas extraordinárias de tratam os referidos artigos poderão utilizar o crédito relativo a essas subvenções para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como para aderir ao PERT.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 18. A regularização tributária das entidades esportivas que foram excluídas do Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, criado pela Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, será feita com a sua reinclusão no referido programa.

§ 1º A reinclusão será requerida até o dia 30 de agosto de 2017.

§ 2º As parcelas devidas ao PROFUT em atraso e que motivaram a exclusão serão incorporadas ao débito consolidado no referido programa.

Art. 19. Fica reaberto, até noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratório e do parcelamento de que tratam os artigos 3º a 25 da Lei no 12.688, de 18 de julho de 2012, englobando a totalidade das dívidas tributárias federais vencidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 30 de abril de 2017.

Art. 20. Os débitos de entidades decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão deverão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

SENADO FEDERAL
Fls. 852
Rubrica

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, a partir de sua publicação, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta Lei terão 3 (três) meses, após o seu vencimento, para apresentar à União solicitação de boleto para pagamento.

§ 3º Os boletos a que se referem os §§ 1º e 2º terão prazo de vencimento para 60 (sessenta) dias após sua emissão.

§ 4º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

§ 5º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 6º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 3º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 7º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 21. O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º O prazo de vigência das concessões e permissões de que trata este artigo, anteriores à vigência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos." (NR)

SENADO FEDERAL
Fls. 853
Rubrica

Art. 22. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

SENADO FEDERAL
Fls. 854
Rubrica

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º .....

.....

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 2º.....

.....

VI - .....

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º .....

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de

SENADO FEDERAL
Fls. 355
Rubrica

crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

II - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

III - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

SENADO FEDERAL
Fls. 852
Rubrica

.....

§ 3º .....

.....

III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

....." (NR)

"Art. 8º Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

....." (NR)

"Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

.....

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

....." (NR)

"Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas –

SENADO FEDERAL
Fls. 857
Rubrica

DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

....." (NR)

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"ANEXO I

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

"ANEXO II

.....

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

....." (NR)

Art. 23. Ficam remitidos os débitos de tributos, inclusive contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de entidades religiosas e instituições de ensino vocacional, sem fins lucrativos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou

SENADO FEDERAL
Fls. 857

judicial, ou provenientes de lançamento de ofício e efetuados após a publicação desta Lei, incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Art. 24. As entidades religiosas e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social, sem fins lucrativos, são isentas da cobrança de tributos, inclusive contribuições, da União incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 1º Os contribuintes referidos no *caput* receberão tratamento e benefícios idênticos àqueles outorgados por lei às entidades beneficentes de assistência social.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar em cento e vinte dias o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei e concederá a certificação de entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, às instituições de ensino vocacional, dispensada a certificação às entidades religiosas legalmente constituídas.

§3º Ficam as entidades religiosas que exerçam suas atividades finalísticas no Brasil ou no exterior de forma congênere e as instituições de ensino vocacional que exerçam atividade de assistência social sem fins lucrativos dispensadas da retenção de imposto de renda retido na fonte, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF e demais tributos incidentes nas operações de remessa de valores ao exterior, de caráter missionário ou evangelizados de qualquer natureza.

§ 4º É assegurada a compensação administrativa de valores retidos nas operações previstas no *caput* com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

SENADO FEDERAL
Fls. 857
Rubrica

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á noventa dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto;

II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba; III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou

IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

.....

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de dois dias úteis, à respectiva baixa.

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, bem como aos débitos perante os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas.

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

SENADO FEDERAL
Fls. 360
Rubrica

I - dívidas iguais ou inferiores a R$ 1.850,62 - vedada inscrição;

II - dívidas iguais ou superiores a R$ 1.850,63, até o limite de R$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;

III - dívidas iguais ou superiores a R$ 18.506,37 - inscrição obrigatória.

§ 10. As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o caput terão o prazo de até trinta dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Art 26. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 27. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ ROCHA
Vice-Presidente da Comissão Mista

SENADO FEDERAL
Fls. 96
Rubrica

26/04/17
às 14h54

EA 1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA AGLUTINATIVA GLOBAL Nº

(Aglutina o texto do PLV 23/2017, da MP 783/2017 e das emendas nº 21, 26, 126, 232 e 238)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral da União, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou

CONT. EM 1

judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao PERT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a

Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida por inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º O parcelamento dos débitos junto à Procuradoria-Geral da União obedecerá ao disposto no art. 2º desta Lei, no que couber, nos termos de regulamento da Advocacia-Geral da União.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

CONT. 041

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e setenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

CONT. ETA!

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

CONT. CAP. I

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

CONT. EA!

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, setenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, cinco por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo

CONT. CA 1

negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e 3º será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

CONT. CAI

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º ou 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PERT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

CONT. EA 1

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos art. 2º e 3º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

CONT. 807

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do PERT, os valores liquidados com os créditos de que trata os art. 2º e 3º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no art. 11, *caput* e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, *caput* e inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

CONT. EM L

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

V – no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Fica expressamente vedada, independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido na Lei nº 9.964, de 2000, de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 1º Nos termos do *caput*, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

CONT. 07!

§ 3º A variação patrimonial positiva decorrente da aplicação deste artigo será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea *a* do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 13. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 65.....

.....

§ 36 Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990 e 8.177, 1º de março de 1991."

Art. 14. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONT. CAL

Sala da Comissão, em 26 de 09 de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JÚNIOR
Relator

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA N.º 2

(Medida Provisória nº 783/2017)

Aglutine-se os textos do art. 1º e 4º do PLV apresentados a MP 783/2017, ou o texto que vier a substituí-los, com as emendas 97 e 98 apresentadas à MP, resultando na inserção do §10º ao art. 2º:

"Art 2º.....

.....

§10º É garantido à pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional os prazos de pagamento e descontos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aplicados às demais pessoas jurídicas

.....

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º será de:

I – R$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física;

II – R$ 400,00 (quatrocentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – R$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional."

Jorginho Mello
Deputado Federal
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas

811